



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 139/2010 – São Paulo, sexta-feira, 30 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2739**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010541-12.2005.403.6107 (2005.61.07.010541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4)) KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0012927-15.2005.403.6107 (2005.61.07.012927-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 51/77.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

1) Dê-se vista ao embargante acerca da contestação (fls. 42/49) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800481-30.1994.403.6107 (94.0800481-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos

termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Informe-se o juízo da falência.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0800597-36.1994.403.6107 (94.0800597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS(SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0801146-46.1994.403.6107 (94.0801146-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DEPARTAMENTO DE EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS CONSTRUTORA HOUSING LTDA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005149-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005149-1)** - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento dos honorários periciais (fls. 118 e 119), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 56/57.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004605-98.2008.403.6107 (2008.61.07.004605-0)** - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor de fls. 52/54, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002409-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002409-5)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 71.

**0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2)** - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8)** - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autor.

**0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1)** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi reagendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, tendo em vista que a perícia designada para o dia 07.08.2010 foi cancelada.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

## Expediente Nº 2763

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5)** - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do ofício de fl. 124, do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Mirandópolis-SP, no qual comunica a designação de audiência para o DIA 11 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15 HORAS E 45 MINUTOS (oitiva da testemunha Avelina da Silva Cunha, arrolada pela requerente).

**0007407-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007407-6)** - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 216/217.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.4- Após, remetam-se os autos diretamente à Subsecretaria da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Publique-se. Intime-se.

**0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0)** - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADimir MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Retornem os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do item 2 do despacho de fl. 155.2- Fls. 157/158: defiro o pedido de sobrestamento do feito e concedo o prazo de trinta (30) dias para a realização das habilitações dos herdeiros de Valdemir Antônio Mioto.3- Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme item 5 do despacho de fl. 155.Publique-se.

**0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8)** - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fl. 340/350, devidamente cumprida, bem como, intemem-se-as para apresentação de alegações finais, no prazo de dez (10) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intemem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5)** - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001828-19.2003.403.6107 (2003.61.07.001828-7)** - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP125727 - NORBELIA MAURUTTO TELLES) X SUBDELEGADA DO TRABALHO DE ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009556-77.2004.403.6107 (2004.61.07.009556-0)** - CODISPAN COML/, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042249-7, em face da decisão de fls. 433/434 do Recurso Extraordinário, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (fl. 440), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000732-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000732-4)** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 296/297) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 259/295 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora

Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001821-80.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL :5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar concedida às fls. 62/63.Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo mencionado à fl. 75.Ficam prejudicados os pedidos de fls. 72 e 110/112.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002622-93.2010.403.6107** - JOSE FERREIRA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, c.c. artigo 6 da Lei n. 12.016/2009, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

**0002624-63.2010.403.6107** - ESTELA DE SOUZA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, c.c. artigo 6. da Lei n. 12.016/2009, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.)Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

**0002898-27.2010.403.6107** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Cumpra a parte impetrante, integralmente, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 36/verso, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003046-38.2010.403.6107** - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4.- Diante do acima exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que o requerido se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um requerimento/benefício por atendimento, assim como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento com Hora Marcada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença.P.R.I e Oficie-se.

**0003730-60.2010.403.6107** - ADRIANA ACKERMANN COELHO(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, indicando, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, a pessoa jurídica a qual a autoridade apontada como coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.No mesmo prazo, apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para a formação da contrafé, nos termos do mesmo dispositivo legal supra.Ainda, junte aos autos a via original do comprovante de pagamento das custas iniciais.Após o cumprimento dos itens acima, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002711-19.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 28/37: recebo como emenda à petição inicial. Não há prevenção com relação aos feitos indicados às fls. 18/25, tendo em vista a informação prestada pela impetrante, principalmente quanto à exclusão do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal do feito n. 0012169-81.2010.403.6100. 2- Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial e a emenda acima mencionada, a fim de possibilitar a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, 2ª parte, da Lei n. 12.016/2009.3- Após, haja vista que não

consta pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas.4- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.5- Findo o prazo das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

**0002712-04.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP 1- Fls. 26/35: recebo como emenda à petição inicial. Não há prevenção com relação aos feitos indicados às fls. 20/23, tendo em vista a informação prestada pela impetrante, principalmente quanto à exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal (8ª Região Fiscal) do feito n. 0012171-51.2010.403.6100. 2- Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial e a emenda acima mencionada, a fim de possibilitar a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, 2ª parte, da Lei n. 12.016/2009.3- Após, a teor do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, o pedido de liminar será apreciado depois da vinda das informações.Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Vistos.Fls. 330/331: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados nos itens 2º e 3º, bem como para que regularize sua representação processual nos autos, haja vista a desistência de fls. 467/469.Fls. 348 e 363/377: oficie-se solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento integral ou não do ofício nº 186/2010, ou seja, se todos os 874 lotes do Loteamento São Rafael foram bloqueados.Fls. 464/466: tendo em vista a expressa concordância da parte autora, determino o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob nº 67961, 67937 e 67828, expedindo-se o necessário para tanto.Fls. 362 e 466: postergo a apreciação dos pedidos para momento oportuno, ou seja, após a juntada dos documentos no prazo facultado à parte no 1º parágrafo e a resposta ao ofício determinado no 2º parágrafo deste despacho.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0803190-38.1994.403.6107 (94.0803190-3)** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 138/155 e 158/174: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar a nova denominação da parte autora BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que a parte que solicitou o desarquivamento dos autos já os retirou com carga, conforme fls. 156 e 157.Publique-se.

**0003021-40.2001.403.6107 (2001.61.07.003021-7)** - LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Fls. 200/203: comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o julgamento final da ação principal.Após, conclusos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2769**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003958-35.2010.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Com a finalidade de analisar de forma adequada o pleito de liberdade provisória de Anisio Luglio Ruiz, o requerente deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos abaixo descritos:a) certidão de distribuições e de execuções criminais expedidas pelo Juízo do local dos fatos (Comarca de Valparaíso-SP); b) certidão de distribuições e de execuções criminais expedidas pela Justiça Federal que abrange o local dos fatos (JF/SP) Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2686**

**MONITORIA**

**0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Fls. 109/115: concedo ao réu o prazo de 5 dias para indicação de assistente técnico. Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, quanto às alegações do réu relativas ao contrato nº 01000102768, de 29/11/1989 e os extratos de evolução da dívida a partir da data em que a conta foi aberta em 1989, juntando, se o caso, os respectivos documentos. Após, voltem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da perícia contábil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001451-1)** - CEZARIO SABINO MARIANO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequiente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

**0001945-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001945-1)** - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Certifico que, nos termos do r. despacho de fl. 1239, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo pericial.

**0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8)** - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010089-65.2006.403.6107 (2006.61.07.010089-8)** - OSVALDO BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 251, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2)** - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 57, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo(s) médico pericial.

**0011825-21.2006.403.6107 (2006.61.07.011825-8)** - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 93/95: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não havendo acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

**0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7)** - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se nova vista ao sr. perito para manifestação e eventual complementação do laudo, em 15 dias, ante as alegações da parte autora de fls. 326/327. Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10

dias, sendo primeiro os autores e, depois, as rés. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9)** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 69: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0)** - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 71: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3)** - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 44/46, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada dos laudos médicos.

**0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4)** - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de questão que comporta o julgamento antecipado do feito. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

**0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6)** - JOSE DE DEUS SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 116/117, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4)** - JACILENE ARAUJO CRUZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 44/46, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3)** - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 188. Fls. 183/187: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto à proposta de transação formulada pelo réu INSS. Intime-se, com possível urgência.

**0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0)** - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6)** - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007977-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007977-1)** - ANESIA LOPES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 28/29, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0)** - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 142, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e

apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5)** - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 48, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2)** - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, nos termos da decisão de fl. 46, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**0001105-53.2010.403.6107 (2010.61.07.001105-4)** - PAULO BATISTELA - ESPOLIO X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 96: não ocorre a prevenção apontada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia de seu documento de identidade - RG, e 2- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001695-30.2010.403.6107** - TATIANE LARANJA NALON(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 24: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0001453-08.2009.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em relação ao Plano Collor II. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001696-15.2010.403.6107** - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Processo nº 0001696-15.2010.403.6107 DECISÃO JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de saldos existentes em caderneta de poupança, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II. Pediu, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à CEF que forneça os extratos das contas do período em discussão, assim como seja também providenciada a imediata citação da ré. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Observo, ademais, que eventual demora na efetivação da citação, por mecanismos inerentes à Justiça não prejudicam a parte autora, consoante o 2º do art. 219 do CPC. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0001726-50.2010.403.6107** - IDALINO BARBOZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001726-50.2010.403.6107 Parte Autora: IDALINO BARBOSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO IDALINO BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço cumulada com a condenação do réu à concessão de benefício beneficiário de aposentadoria. Para tanto, afirma que possui tempo de serviço registrado em CTPS, que somados a tempo de trabalho rural sem registro, teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni jûris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um

certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar as razões sustentadas pelo Instituto-réu para indeferir administrativamente o pedido de aposentadoria, desconsiderando alguns períodos de trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a carga do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que latente a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de março de 2010. CLÁUDIA HIST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002272-08.2010.403.6107** - MARIA ISABEL ALVES COUTINHO X EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0001625-13.2010.403.6107, face à cópia da petição juntada aos autos às fls. 92/101 e do Termo de Prevenção Global de fl. 88. Intime-se.

**0002616-86.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os produtores rurais, pessoas jurídicas e associadas à parte autora, ao recolhimento da Contribuição ao Salário Educação, de que trata a Lei nº 9.424/96. Pede também a condenação da parte ré à restituição das contribuições vertidas indevidamente ao longo dos últimos dez anos. Pede a concessão do benefício de isenção de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, segundo o artigo 87 do Código de Proteção ao Consumidor, tendo em vista tratar-se de ação coletiva ou, alternativamente, lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060//50), com lastro em precedente jurisprudencial. Juntou procuração e documentos. No caso concreto, a parte autora não está contemplada com o direito à isenção de custas previsto no Código de Defesa do Consumidor. De fato, não obstante tratar-se a causa de ação coletiva, a relação discutida nos autos tem natureza tributária e não consumerista. De outra banda, admite-se a possibilidade de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita a associação sem fins lucrativos, todavia há a necessidade de que ele demonstre a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção de custas, emolumentos e despesas processuais formulado pela parte autora, uma vez que não foi comprovada, de plano, a sua hipossuficiência. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, em relação ao assunto versado nos autos. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0003452-59.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando isenção da incidência do imposto de renda sobre seus rendimentos. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. Tratando-se de pedido de isenção da incidência do IRPF a União/Fazenda Nacional também tem legitimidade passiva para a causa. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo a União Federal no polo passivo do feito. Após, retornem-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **Expediente Nº 2687**

#### **ACAO PENAL**

**0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 316/317: Dê-se vista novamente dos autos ao defensor do acusado, considerando-se que o mesmo foi intimado às fls. 313/314 para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP, a teor do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 309. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fl. 311. Publique-se.

**0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista a certidão de fl. 424-verso, manifeste-se o defensor do acusado WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI, no prazo de cinco dias, em relação à testemunha Álvaro César Tomé Vargas, sob pena de preclusão da prova.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6444**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010438-36.2004.403.6108 (2004.61.08.010438-7)** - FALCAO BAURU LOTERIAS LIMITADA X LOTERIA PE QUENTE DE LENCOIS PAULISTA LIMITADA - ME X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LIMITADA X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LIMITADA - ME X CANDIDA GARCIA BAURU LIMITADA - ME(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005295-61.2007.403.6108 (2007.61.08.005295-9)** - EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 6445**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003350-34.2010.403.6108** - NEUDEMIR AGUIAR SANTOS X ANDREA REGINA BONACHELA DA ROCHA COELHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇAPosto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a utilização dos saldos de contas de FGTS dos impetrantes, para efeito de amortização/quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário noticiado nos autos, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo, sem se exigir a averbação da obra edificada sobre o imóvel.Sentença adstrita a reexame, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Ante os termos da sentença, dou por prejudicados os requerimentos de fls. 86 e seguintes.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005910-46.2010.403.6108** - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL

Anteriormente à análise do pedido de liminar, entendo prudente e necessária a oitiva da requerida a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se as partes.Despacho de fls. 125: Em face da informação retro, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Após, cite-se, conforme determinado.

## Expediente N° 6447

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002490-04.2008.403.6108 (2008.61.08.002490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Isso posto, acolho a impugnação ao valor da causa ofertado para o fim de determinar seja o valor da causa principal retificado para a importância de R\$ 7.4020,00. Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se. Após o decurso do prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se, na sequência, o presente incidente processual que deverá ser remetido ao arquivo.

## Expediente N° 6448

### MONITORIA

**0008718-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARLETE APARECIDA FERREIRA PEREIRA

Visto em inspeção. A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente N° 5558

### MONITORIA

**0007890-43.2001.403.6108 (2001.61.08.007890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ALVARES VENTURA(SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI)

Fls. 215: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0010630-03.2003.403.6108 (2003.61.08.010630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANO MARTINS

Fls. 87: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o E. Juízo deprecado. Após, expeça-se carta precatória. Int.

**0007793-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007793-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA)

Fls. 94/102: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na

hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0010353-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EURIPEDES ROSA DA SILVEIRA  
Fls. 63/64: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

Parte final do despacho de fl. 113: intimem-se os embargantes. Após à conclusão

**0005123-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005123-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON BUENO DE OLIVEIRA  
Fls. 42/43: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0003091-73.2009.403.6108 (2009.61.08.003091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO RENATO MORETTI X APARECIDA CLEUSA PRAZERES

Vista à CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação da co-ré Aparecida Cleusa Prazeres - certidão do oficial de justiça a fl. 68vº: o filho informou que a mesma é falecida

**0010540-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE PASTRELLO

Fls. 33/34: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001691-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA

Fls. 23, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001801-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS

Fls. 19, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIS FERNANDO MODESTO

Fls. 23/24: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001935-16.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO

Fls. 23, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001936-98.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA RODRIGUES ANDRADE SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 28 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o E. Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se carta precatória.

**0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARIA MADALENA SASTRE**

Ante o teor da certidão de fls. 31 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o E. Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se carta precatória.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004697-39.2009.403.6108 (2009.61.08.004697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1)) DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fundamental a intervenção da parte embargante objetivamente apontando o fundamento jurídico específico para a invocada prescrição, segundo o ordenamento do tempo dos fatos, bem assim para réplica à impugnação econômica, intimando-se-a.

**0005410-77.2010.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0)) SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.08.007679-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 09 e as cópias da Carteira de Trabalho juntadas às fls. 44/46. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001425-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) SIMONE FREDERICO PAULINO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2004.61.08.001675-9. P.R.I.

**0001427-46.2005.403.6108 (2005.61.08.001427-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2004.61.08.001675-9. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002746-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CESAR RICARDO DA SILVA MORALEJO**

Fls. 123/131: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0006604-25.2004.403.6108 (2004.61.08.006604-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI MARIA USBERTI NASCIMENTO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ante a informação supra, junte-se a mencionada guia aos autos.Sem prejuízo, desde já, converto referido arresto em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Int.

**0008614-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENES MACHADO DA SILVA

Já traduzindo a ordem citatória evento interruptivo à prescrição (art. 202, I, CCB, e par. 1º do art. 219, CPC), até cinco dias para a CEF esclarecer a pertinência da medida à fl. 116 requerida, intimando-se-a.

**0006547-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME X ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005551-33.2009.403.6108 (2009.61.08.005551-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIRE REIS CLEMENTE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, ante o decurso do prazo de suspensão, inclusive informando se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0004766-37.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu

SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004815-78.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005707-84.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA ME X BRUNO VINICIUS QUEIROZ**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005708-69.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE REGINA DELGADO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000049-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000049-0) - IZALTINO NUNES MEDEIROS - ESPOLIO X EUGENIO**

NUNES MEDEIROS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006005-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006005-1)** - DONIZETI APARECIDO PEREIRA(AC001707 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o requerente para esclarecer se efetuado com sucesso o levantamento autorizado (fls. 81).Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo.

**0007909-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007909-3)** - ALBARI MANOEL GONCALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente a comprovar que postulou administrativamente a medida vindicada.Prazo: 15 dias.

#### **Expediente Nº 5566**

#### **MONITORIA**

**0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Aguarde-se por eventual manifestação das partes nos autos em apenso.Int.

**0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Fls. 251: ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

#### **ACAO POPULAR**

**0007857-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007857-6)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X WALTER CAVEANHA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Fls. 529/530: por primeiro sejam intimadas todas as partes e o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida.Decorridos os prazos acerca de eventuais embargos de declaração, à nova conclusão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo dos autos, passando a constar ali Banco Santander S.A. (fl. 283), excluindo-se o BANESPA.Int.

**0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Fls. 196: determino a pesquisa de endereço via Rede Infoseg. Acaso a procura surta efeito positivo, cite-se o Sr. Arnaldo. De outra parte, indefiro o pedido de citação do Sr. Osmar Brasil de Almeida, pois em caso de eventual responsabilização da instituição financeira, deverá a mesma responder por prejuízos ao erário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000695-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR(SP223575 - TATIANE THOME E SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA)

Em face ao exposto, tendo a embargada reconhecido o pedido da embargante, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, C.P.C., reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 10. Honorários em favor da União, no importe de 10% da diferença, devidamente atualizado, até o efetivo desembolso.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 10 para os autos principais, arquivando-se o presente

feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002362-57.2003.403.6108 (2003.61.08.002362-0)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 474 e 478, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003575-98.2003.403.6108 (2003.61.08.003575-0)** - GREGORIO MAZON(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 332, 333 e 336, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004836-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004836-0)** - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Remetam-se cópias das fls. 617/620 ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos. Acaso seja necessário para o referido arquivamento, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação. Intimem-se as partes.

**0008033-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008033-4)** - S PICININ CIA/ LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 619, 653, 709/711, 224/228, servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo o Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino. Int.

**0006941-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006941-5)** - SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 442, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003606-74.2010.403.6108** - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, para fazer constar do pólo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Ao Sedi para as anotações devidas. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 38, notificando-se as autoridades impetradas, bem como cientificando-se o respectivo órgão de representação. Int.

**0005342-30.2010.403.6108** - UNICOOPE CENTROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICAO DE ENSIN(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU

Posto isso, denego a segurança, e declaro extinto o processo, na forma do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005932-07.2010.403.6108** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e o

impetrante.Após, ao MPF.

**0005936-44.2010.403.6108** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e o impetrante. Após, ao MPF.

**Expediente N° 5596**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0008649-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008649-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 62/2010, protocolizada sob o n.º 2010.080018988-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 194, item 3: officie-se ao Chefe da 6ª CSM em Bauru, conforme requerido pelo MPF. Publique-se este despacho para intimação do Advogado constituído pelo réu a fl. 76. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002405-91.2003.403.6108 (2003.61.08.002405-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-02.2003.403.6108 (2003.61.08.001234-8)) JOSE FRANCISCO DO PRADO X FATIMA SONIA ALTA FIM DO PRADO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Até cinco dias para a CEF aos autos conduzir cópia de seu apelo, intimando-se-a, com urgência. Após, à pronta conclusão.

**Expediente N° 5605**

**ACAO PENAL**

**0011130-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011130-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008565-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Vistos em Inspeção. Fls. 253/255: esclareça a Defesa tendo em vista as contrarrazões já constantes às fls. 248/249. Fls. 244: Considerando as diligências já encetadas para a localização da ré - todas inexitasas - defiro a intimação por edital. No silêncio, nomeio, como Advogada Dativa da recorrida, a Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

**Expediente N° 5606**

**ACAO PENAL**

**0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) Fl. 709: a própria defesa da co-ré Odete poderá diretamente obter e trazer aos autos, se assim o desejar, as informações referidas. Publique-se o despacho de fl. 695 (apresentação dos memoriais finais pelos advogados dos réus).

**Expediente N° 5607**

## **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Fl.133: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima, volvam os autos conclusos. Fl.160: providenciem os advogados dos réus, em até dez dias, procurações atualizadas, bem como tragam aos autos as respostas à acusação. Fl.187: expeça-se certidão de objeto e pé e envie-se pelo correio eletrônico ao CDP em Bauru.Fl.191: ante as certidões negativas, traga a parte autora em até dez dias os endereços atualizados dos réu Renildo e Flávio a fim de possibilitar suas citações.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 6160**

## **ACAO PENAL**

**0004914-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004914-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Trata-se de ação penal movida em face de SUCK KEUN YOO, por infração, em tese, ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.No caso concreto, o réu foi regularmente citado em 23.07.2008 (fls. 119). Em razão da alteração legislativa, este Juízo em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou nova citação do réu para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O acusado constituiu defensor que, inclusive, compareceu à audiência em 22.01.2009, que deixou de ser realizada diante da ausência do réu (fls. 125/126).Não foi possível a localização do réu para nova citação, visto que pelo que consta dos autos, estaria em viagem a seu país natal - Coréia do Sul - para tratamento médico.A defesa em petição protocolada no dia 21.08.2009, informou que quando do retorno do acusado, este, provavelmente, residiria com seus genitores, declinando o endereço dos mesmos (fls. 138/139). Apresentou, ainda, declaração médica sobre o estado de saúde do acusado.O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva, considerando que o acusado se oculta, visto inexistirem registro de entrada e saída do país junto à Polícia Federal.É o breve relato dos autos.Decido.Primeiramente observo que, a rigor, a citação do réu já havia sido realizada nos termos da lei processual anterior, sendo válida de pleno direito. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento, devendo ser aplicada de imediato, preservando, contudo, os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor, respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correição parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alterações introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009. Sendo

certo que a citação é ato que se realiza apenas uma vez em nosso sistema processual, o que deveria ter sido determinado por este Juízo à fl. 125/126, é, em verdade, uma mera intimação para apresentação de resposta, já que não havia, como não há, qualquer nulidade a ser declarada quanto à citação do réu no presente feito. Assim, considerando que o acusado constituiu defensor, reputo desnecessária a citação pessoal para apresentação de resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Determino, pois, a intimação do defensor para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. O pedido de prisão preventiva será analisado posteriormente, caso o réu não seja novamente localizado para intimação e comparecimento aos atos que necessitem de sua presença. I.

**0000834-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000834-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Ante a última certidão lançada às fls. 139, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0013204-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013204-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X MARIA LAODICEIA PASQUALINI PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP219877 - MICHELE COSTA GILLOTI E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 728, intimem-se os advogados constituídos dos acusados a apresentarem, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não houve a apresentação dos memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0008364-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008364-8)** - JUSTICA PUBLICA X JONATAM CONDE DE ARAUJO(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

Ante a certidão de fls. 532 verso, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou as razões de apelação, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 6179**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012558-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012558-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES BRAGA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

MOISÉS BRAGA, condenado por infração ao artigo 55, da Lei Federal 9605/98, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento da pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa, conforme sentença de fls. 11/13, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e pagamento de multa. Considerando que os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a MOISÉS BRAGA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas, 29 de junho de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA)

Dê-se vista À Defesa do teor do ofício e documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 236/240.

**0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: CELSO MARCANSOLE, em unidade de desígnios com a então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, obtiveram, fraudulentamente, em favor do beneficiário Edmundo da Silva Rocha, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. O denunciado, na qualidade de figura conhecida entre os empregados das Casas Bahia, do município de Jundiá por oferecer serviços relativos à obtenção de benefícios previdenciários junto à

autarquia federal, foi indicado a Edmundo da Silva Rocha, o qual, no início de 2001, entregou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acompanhada dos documentos que faziam prova do período em que laborou em lavoura do estado da Bahia, Distrito de Belo Campo, na comarca de Vitória da Conquista. Dias depois, CELSO MARCANSOLE retornou ao local em que Edmundo da Silva Rocha (fl.91/93) trabalhava, devolveu-lhe a Carteira de Trabalho e Previdência Social que levava para verificação da possibilidade do benefício, e informou ser o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Na mesma oportunidade, fez com que Edmundo subscrevesse um formulário de requerimento de benefício (semelhante ao de fl.09). Requerido pedido de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob nºNB n.120.376.809-2, o primeiro denunciado entrou em contato com a segunda denunciada a qual, à vista do tempo insuficiente para concessão da aposentadoria, fez registrar, no dia 29 de março de 2003, no sistema informatizado do INSS, mais particularmente na ficha de Resumo de Documentos Para Cálculo de Contribuição (fls.10/15) falso vínculo laboral de Edmundo da Silva Rocha com a empresa J.Garcia e Cia Ltda, no interregno compreendido entre 03 de maio de 1965 e de janeiro de 1971. Ocorre que a referida empresa, que iniciou suas atividades em 954 (fl.86) teve suas atividades encerradas em 07/02/1963, sob registro nº189.192, em virtude do falecimento do sócio José Garcia Garcia (fls.87/88). O próprio beneficiário nega haver trabalhado na empresa não havendo, ainda, nenhum tipo de anotação neste sentido em sua CTPS (fls.33/42). Com esta fraude, lograram os denunciados obter, em favorecimento indevido a Edmundo da Silva Rocha, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi mantido do período de abril de 2001 a maio de 2004, totalizando um prejuízo de R\$ 65.570,53 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado monetariamente até fevereiro de 2005 (fl.64) à autarquia previdenciária. Dando cumprimento ao avençado com CELSO MARCANSOLE, Edmundo da Silva pagou-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando do recebimento da primeira parcela. A denunciada foi demitida do Instituto Nacional do Serviço Social- INSS pela prática de irregularidades semelhantes, apuradas em auditoria e certificadas do bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº35366.002822/2003-00, cujo relatório final encontra-se encartado às fls.95/122. Edmundo da Silva afirmou, ainda, que posteriormente aos fatos teve ciência de que o primeiro denunciado trabalhava em conjunto com Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa [...]. A denúncia foi recebida em 30/01/2008, conforme decisão proferida a fls.163. Citação a fls.179. Os réus foram interrogados (fls.181/182 e 183/184), mas, apesar de intimados, não ofertaram defesas prévias, conforme atesta a certidão de fl.188. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls.203, 218 e 220). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao INSS, com vistas a obter o valor atualizado do prejuízo citado na exordial (fl.273). A defesa de CELSO nada requereu (fl.288), ao passo que a defesa de TERESINHA ficou-se inerte (fl.313). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.328/335, batendo pela condenação de ambos os acusados, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por seu turno, as defesas clamaram pela absolvição de seus clientes, conforme memoriais apresentados às fls.337/347 e 348/353. Informações sobre antecedentes criminais do acusado CELSO encontram-se às fls. 228/233, 267, 270, 274/275, 285, 291/306, 308/312, 356 e 357 e da ré TERESINHA às fls.234/265, 268, 271, 276/279, 281/282, 283/284, 286, 291/306, 308/312, 356 e 357. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se apto ao julgamento, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Em razão disso, passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia. O Ministério Público Federal acusa Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pois bem. Malgrado o nobre Procurador da República tenha narrado fatos delituosos na peça inaugural, enquadrando-os no tipo do estelionato contra a Previdência Social, entendo que estes mesmos fatos, exatamente na forma em que descritos, melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Noutras palavras, trata-se de aplicar à espécie o instituto da emendatio libelli, consagrado no artigo 383 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Deveras, vejo que a denúncia descreve típica inserção de dados falsos em sistemas de informação do INSS. Confira-se: [...] Requerido pedido de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob nºNB n.120.376.809-2, o primeiro denunciado entrou em contato com a segunda denunciada a qual, à vista do tempo insuficiente para concessão da aposentadoria, fez registrar, no dia 29 de março de 2003, no sistema informatizado do INSS, mais particularmente na ficha de Resumo de Documentos Para Cálculo de Contribuição (fls.10/15) falso vínculo laboral de Edmundo da Silva Rocha com a empresa J.Garcia e Cia Ltda, no interregno compreendido entre 03 de maio de 1965 e de janeiro de 1971. [...] Com esta fraude, lograram os denunciados obter, em favorecimento indevido a Edmundo da Silva Rocha, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi mantido do período de abril de 2001 a maio de 2004, totalizando um prejuízo de R\$ 65.570,53 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado monetariamente até fevereiro de 2005 (fl.64) à autarquia previdenciária [...]. (g.n.) Feita a correção do libelo, tenho que a materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.0008119/2005-16 (fls.09/74), as quais

condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº120.376.809-2, concedido irregularmente a Edmundo da Silva Rocha . De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.56/58), durante as apurações restou comprovado que Edmundo não trabalhou para a empresa J.Garcia e Cia Ltda, no período compreendido entre 03/05/65 e 27/01/71, circunstância que tornou irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquele entre 29/03/2001 e 30/04/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 81.226,80 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizados em 01/10/2009 (fls.317/326).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.42/43. (fl.57), exonerada do INSS em 06/01/2005, consoante atesta a informação de fl.100.De outra banda, o conjunto probatório é suficiente para atestar que o Edmundo não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que os denunciados, agindo em conluio, haviam acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Assim é que por ocasião de seu depoimento na seara policial Edmundo da Silva Rocha salientou que jamais trabalhou para a empresa J.Garcia e Cia Ltda . Narrou detalhadamente como chegou até a pessoa de Celso Marcansole e também como agiu este denunciado. Confira-se:Que por volta do ano de 2001 conheceu CELSO MARCANSOLI, o qual foi indicado por colegas de trabalho nas CASAS BAHIA; QUE CELSO MARCANSOLI ofereceu seus trabalhos para verificar o tempo de serviço junto ao INSS e posteriormente entrar com processo de aposentadoria para vários funcionários das Casas Bahia; QUE o declarante entregou a carteira de trabalho e a documentação de FUNRURAL para CELSO MARCANSOLI a fim de que o meso verificasse junto ao INSS se o mesmo poderia se aposentar; QUE após certo tempo CELSO retornou entregando-lhe a carteira de trabalho e um documento idêntico ao constante de fl.09 destes autos, que nesse momento lhe é exibido, no qual o declarante assinou; QUE pelo que sabe o seu processo de aposentadoria foi extraviado no INSS; Que em sua carteira de trabalho não houve qualquer alteração; QUE nunca trabalhou na empresa J.GARCIA E CIA LTDA; QUE soube mais tarde que CELSO MARCANSOLI agiu juntamente com a servidora do INSS TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e incluiu no CNIS o vínculo empregatício com a referida empresa; QUE pagou a Celso a quantia de R\$ 3.000,00 assim que recebeu o primeiro benefício de aposentadoria [...] (fls.97/98 - g.n.).Tais assertivas, comprovadas também em Juízo (fl.220), comprovam a boa-fé do beneficiário, não se vislumbrando em sua conduta, consistente em entregar os documentos para Celso, o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício. Nesse passo, verifico que em todas as oportunidades em que foi ouvido Edmundo admitiu não ter trabalhado para a J.Garcia e Cia Ltda, vindo a saber da inserção deste vínculo falso somente quando foi intimado pelo INSS a esclarecer tal situação.Por outro lado, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado Celso tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços de trezentos a quatrocentos reais, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (fls.140/141 e 183/184), sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Deveras, o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra a então servidora do INSS, ora denunciada TERESINHA, que inclusive culminou com a sua exoneração, indica que o denunciado CELSO foi intermediário de diversos benefícios fraudulentos inseridos nos sistemas informatizados do INSS pela comparsa. (fls.100/127).Além disso, trago à colação trecho da sentença por mim proferida nos autos da ação penal nº 2006.61.05.000947-6, cujo trecho demonstra que a dupla praticou idênticos outros crimes semelhantes aos tratados neste processo:[...] o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus Celso e Teresinha, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê Teresinha, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.408).Observe, outrossim, que nos casos de Edmundo e Américo há pontos comuns que incriminam Celso e Teresinha, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação; b) pelos serviços de Celso, Edmundo pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré Teresinha em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para Celso Marcansole, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.De outra sorte, embora Teresinha também negue participação no evento delituoso, (fls.181/182), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao destacar o seguinte: O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.42/43. (fl.57). Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada

Teresinha a pedido de Celso Marcansole, o qual auferiu a vantagem indevida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços ilícitos. Anoto, ainda, que no contexto da prova produzida, destaca-se o depoimento da testemunha Denise de Santis Pinto, chefe dos serviços de benefícios do INSS, a qual relatou a estreita ligação dos réus na concessão irregular de aposentadorias:[...] a pesquisa partir de 1998 onde constatamos cerca de 70% de fraude e partir de então o aumento foi assustador; Teresinha era funcionária e os processos todos foram concedidos por ela; chegamos à conclusão de que ela era a responsável pelas fraudes tanto que foi demitida; que através de diversos depoimentos tomados no curso das investigações ouvimos de segurados que a intermediação era feita por Celso Marcansole que encaminhava os documentos para Teresinha [...] (fl.218-g.n.). É indubitável, assim, que Celso e Teresinha agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Tendo em vista que o réu Celso não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva quanto aos réus, impondo-se a eles a condenação. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**CELSONO MARCANSOLE:** No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Contudo, o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de fls. 228/233, 267, 270, 274/275, 285, 291/306, 308/312. Registro, aliás, que já foi condenado por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, consoante demonstram as certidões de fls. 356/357. Além disso, provou-se que o motivo do crime foi o lucro fácil, consistente no auferimento indevido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de lesar os cofres do INSS. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora Teresinha, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a Edmundo Soares da Rocha, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 81.226,80 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizados em 01/10/2009 (fls. 317/326), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 80 (oitenta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).

**TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA:** No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram Teresinha a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o réu cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de fls. 234/265, 268, 271, 276/279, 281/282, 283/284, 286, 291/306, 308/312. Registro, aliás, que já foi condenada por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, consoante demonstram as certidões de fls. 356/357. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, o réu causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 81.226,80 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizados em 01/10/2009 (fls. 317/326), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 80 (oitenta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro

cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, bem como os motivos e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP); B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Não tendo havido pedido formal do INSS para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 11 de maio de 2010.

**0010728-55.2007.403.6105 (2007.61.05.010728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO**  
ROGÉRIO STRACIALANO PARADA, NELSON DE JESUS PARADA E MARIA INES STRACIALANO PARADA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada ENGETEC INFORMÁTICA LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, de contribuintes individuais prestadores de serviços em diversos períodos, nas épocas próprias. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2007, conforme decisão de fls. 106. Os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 120/122, 123/125 e 126/130), Defesa prévia à fls. 134/141. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 200. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e folhas de antecedentes dos réus. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 577/584 e as da defesa às fls. 587/636. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da ação penal, seja pela ausência de inquérito policial, seja pela ausência de defesa no procedimento administrativo fiscal. O interrogatório é dispensável nos casos em que por outros meios é constituída a materialidade, consoante jurisprudência já pacificada. Quanto à ausência de defesa administrativa, como bem informado pela defesa, os acusados interpuseram recurso administrativo contra o auto de infração. Por outro lado, tal como consta do processo administrativo, a empresa não se encontrava no endereço, o que motivou a intimação dos representantes legais da empresa pelo correio. Isso não impediu que a sociedade recorresse ao Conselho de Recursos, propiciando a ampla defesa na esfera administrativa. Nestes autos, os réus foram regularmente citados e interrogados. Rejeito também a preliminar da prescrição em perspectiva, inexistente no ordenamento legal existente e rechaçado pela jurisprudência já pacificada. A prescrição em abstrato ocorre em 12 anos, no caso do acusado Nelson em 6 anos devido a sua idade superior a 70 anos. Nenhuma interrupção da pretensão punitiva ultrapassou esse prazo. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa e contribuintes individuais prestadores de serviços. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLD nº 37.080.969-6. O acusado NELSON confessou ser o único responsável pela ausência de repasse das contribuições e pelo não pagamento do tributo. O fato é corroborado pelo interrogatório dos demais acusados e reforçado pelo depoimento da testemunha de defesa Cely Luciane Martins Bicca. A acusada Maria

Ines não participava dos negócios da empresa, o acusado Nelson cuidava da parte financeira e o acusado Rogério trabalhava na área comercial (fls. 200) Diante da ausência de provas por parte da acusação acerca da participação de Maria Inês e Rogério no delito, impõe-se a absolvição de ambos, observando-se o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, restando como autor do crime o réu NELSON. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Observa-se que no ano 2000, os sócios perceberam lucros e rendimento tributáveis da ENGETEC (fls. 252) e lucros e dividendos no valor de R\$ 69.554,00 de uma das empresas das qual são sócios. NELSON, no ano de 2000 possuía patrimônio superior a 2 milhões de Reais e empréstimos pessoais no valor de aproximadamente R\$ 60 mil.. Seu patrimônio permaneceu praticamente intalterado em 2001 e os empréstimos foram quase saldados restando R\$ 5 mil reais. O mesmo aconteceu no ano de 2002, 2003 , sendo que em 2004 o acusado fez um empréstimo à ENGETEC no valor de R\$ 295.319,65. Entretanto, o réu também emprestou R\$ mais de R\$ 350.000,00 a outra empresa (Registro Comercial Brasil LTDA, estranhamente concedeu empréstimo para a ENGETEC no valor de 270.716,56 e sua variação patrimonial, cresceu. Em nenhum momento nota-se qualquer diminuição no patrimônio do sócio administrado. Em se tratando de empresa familiar (mulher e cunhado) , há que se ressaltar o pagamento de rendimentos durante os anos de crise financeira e também empréstimos concedidos a outras empresas, concluindo-se que o repasse das contribuições previdenciárias não era prioridade na ENGETEC. Observe-se que Rogério, mesmo não participando ndas decisões administrativo-financeiras da sociedade possuía quotas na ENGETEC e é contraditório que o mesmo receba dinheiro e empreste, ao mesmo tempo, a uma mesma sociedade, ao que consta, em dificuldades financeiras. Acrescente-se que o empréstimo concedido é muito menor do que o mesmo capitalizado na empresa de participações. Também observo que o mesmo mantinha em espécie R\$ 80.000,00, que poderia ser emprestado à empresa da qual era sócio, a ENGETEC e que passava por dificuldades financeiras insuperáveis. Conclui-se que a referida dificuldade financeira nada mais é do que o risco do negócio ausência de interesse de manter as contas da empresa em dia, privilegiando outras sociedades a que o réu pertencia; não é causa de exclusão de culpabilidade. As dificuldades financeiras não foram comprovadas. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação corriqueira na empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os acusados ROGÉRIO STRACIALANO PARADA e MARIA IGNEZ STRACIALANO PARADA, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu NELSON DE JESUS PARADA nas penas do art. 168-A 1º, ambos do Código Penal Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo número de meses de débito contíguos. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005714-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005714-5) - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)**  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0002958-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002958-3) - JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)**  
Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação Irineu Alves dos Santos, Peterson Barros de Araújo, Antônio Edival Silva e Marcos Rogério Pereira de Souza, manifestada às fls. 309, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 303 independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 268. Int.

**Expediente Nº 6186**

**ACAO PENAL**

**0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006918-6) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 -**

JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0008224-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008224-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS)  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Dê-se vista à Defesa do teor do ofício e documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 244/248.

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1122.À Defesa dos réus para as contrarrazões, no prazo legal.

**0000938-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000938-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PEDRO ONORATO X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

**0001604-14.2008.403.6105 (2008.61.05.001604-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Dê-se ciência à Defesa sobre o teor do ofício da Delegacia da Receita Federal de Jundiá às fls. 772.

#### **Expediente N° 6187**

##### **ACAO PENAL**

**0006556-36.2008.403.6105 (2008.61.05.006556-7)** - JUSTICA PUBLICA X OSEAS PEDROSA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ROBSON RONEY RIBEIRO(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Fls. 480/481, defiro; portanto, anote-se e intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente N° 6188**

##### **ACAO PENAL**

**0012740-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012740-4)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Dê-se vista destes autos à defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6046**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028881-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028881-8)** - HARRY KURT SPRINGSKLEE X JOAQUIN MARTIN CRISTIAN SCHULZE X PRISKA SAMASSA MERK X JORGE DOMINGOS X LUIZ DE SORDI X WOLF DIETRICH RASTCH X KARIN JUDES X ELIZETH APARECIDA LOURENCO X RAMOM SOLANI TORRADES X INGEBORG HELENE LAUTERBACH X DIETER GERD HUELLER(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051383-96.1999.403.0399 (1999.03.99.051383-4)** - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X DECIO PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X DARCI TEODORO X VANDERLEI MARTIMBIANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MARTIMBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do determinado à f. 232, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Ff. 234-235: a preliminar de prescrição será analisada a final.6. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal quanto às determinações constantes dos itens 1 ao 4. 7. Intimem-se.

**0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6)** - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 483-485: Intime-se a parte autora para manifestação quanto à nomeação apresentada pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância, Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, dispensadas as providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 3- Intimem-se.

**0009730-68.1999.403.6105 (1999.61.05.009730-9)** - JOAO LOURENCO DA COSTA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Ff. 141-142: a preliminar de prescrição será analisada a final. 6. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal quanto às determinações constantes dos itens 1 ao 4. 7. Intimem-se.

**0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4)** - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELLO MARTINI X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4)** - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 144-160:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos colacionados pela CEF.2- Intime-se.

**0001207-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001207-2)** - BRUNA FERIGATO PIRES X DENISE PIRES DOMINGOS X DENIS ESTEVVAO PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA FERIGATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE PIRES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS ESTEVVAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 162:Oportunizo à Caixa Econômica Federal manifestação quanto a sua condenação em verba sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora por igual prazo.3- Intime-se.

**0005519-64.2001.403.0399 (2001.03.99.005519-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado (Sindicato Autor), requeira a exequente (União) o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- F. 367: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sindicato-Autor dos valores depositados às ff. 359 e 361, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Outrossim, diante do transcurso de prazo para adimplemento, pela parte autora, do determinado à f. 356, item 3, descrito à f. 351, oportunizo sua manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se.

**0013017-29.2005.403.6105 (2005.61.05.013017-0)** - ADELINA BEZZUOLI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADELINA BEZZUOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a remunerar as contas de poupança da parte autora (ff. 15-19) no mês de julho de 1987 pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Apresentou a parte ré o cálculo e depósito judicial dos valores que entendia devidos (ff. 76-86), bem como o valor pertinente à verba sucumbencial (ff. 106-109), dos quais discordou a parte autora.Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que elaborou os cálculos (ff. 119-125). Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo e a parte ré não se manifestou.Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 119-125) estão de acordo com o julgado, visto que aplicada correção monetária de acordo com o Provimento COGE 64/06 no que pertine e, a partir de 1º de janeiro de 1996, com a aplicação do IPCA-E. Assim, homologo-os. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito da diferença apurada (f. 119), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco)

dias.4- Não havendo oposição, expeça-se o necessário e tornem conclusos.5- Intimem-se.

**0008739-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008739-6)** - RODNEY LOURENCO PRED(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODNEY LOURENCO PRED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 204-205:1- Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito comprovado pela Caixa Econômica Federal.2- Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do julgado.3- Intime-se e cumpra-se.

**0001856-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001856-1)** - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELZA PEDROTTI FORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 133:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, bem como em relação ao valor depositado à f. 89-90.2- Intime-se.

**0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6)** - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diga a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

**0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6)** - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 196:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0000407-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000407-4)** - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre os documentos de ff. 119-132, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 116, item 2.

**0005405-35.2008.403.6105 (2008.61.05.005405-3)** - DURVAL BUGLIA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DURVAL BUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre os cálculos e depósito de ff. 79-81, nos termos do despacho de f. 78, item 2, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8)** - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDEMIR SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 90-103: digam os autores sobre os cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007239-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007239-0)** - DORIVAL ROVERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X DORIVAL ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

1- F. 83:Indefiro por ora o requerido e determino à Caixa Econômica Federal que apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.2- Intime-se.

**0007442-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007442-8)** - ANA MARIA BENATTI BRESIL(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA BENATTI BRESIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre o cumprimento do julgado, diante dos documentos de ff. 113-122, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 111.

**0008000-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008000-3)** - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X RAFAEL MARCONDES(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de execução de julgado que condenou a parte ré a remunerar a conta poupança da parte autora, com data-base na primeira quinzena, comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontados aqueles já eventualmente aplicados peça ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Apresentou a parte ré os valores extratos e informações dos valores que entendia devidos (ff. 111-114), bem como o depósito judicial de tais valores, com o que concordou a parte ré. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela parte ré (ff. 628-629) estão de acordo com o julgado, visto que aplicados os índices e correção nos termos do determinado. Assim, homologo-o. 2- F. 117: expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 112 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. s. Intimem-se e, após, tornem conclusos.

**0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5)** - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 93:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.2- Intime-se.

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 103-104:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazida pela Caixa Econômica Federal.2- Intime-se.

**0011248-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011248-0)** - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**0013698-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013698-7)** - JOSE SALVADOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff.112-126: digam os autores sobre os cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

## Expediente Nº 6048

### MONITORIA

**0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 145-146 e 147: Anteriormente à apreciação dos pedidos, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o atual endereço do devedor, considerando a certidão negativa de f. 142 quanto à sua localização.3. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0005709-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005709-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 237: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, e a indicação de bens pela Caixa Econômica Federal às ff. 238-245, expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens indicados.3. Antes, porém, deverá a exequente apresentar o valor atualizado da dívida, o acréscimo da multa e comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da diligência perante a Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpridos, expeça-se a Carta Precatória.

**0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174444E - JONATAS ROBERTO CHAVES PEREIRA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 93-108 e 109-112: Oportuno à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do item 3 do despacho de f. 91.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20130-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDIONOR DOS SANTOS , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 23403,94, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: CLAUDIONOR DOS SANTOSRua Alcides de Freitas Leitão, 448, casa 2, Parque Valença II, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro

os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20128-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR MARIA JOSEFA PEREIRA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 21818,01, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIORRua José Ferreira Junior, 33, Bairro João Aranha, Paulínia, SPMARIA JOSEFA PEREIRARua José Ferreira Junior, 33, Bairro João Aranha, Paulínia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000138-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20124-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15615,93, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZARua Albina da Encarnação Gouveia, 84, Jardim São Gonçalves, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES**

Despachado em Inspeção.1. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome dos advogados subscritores da inicial. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20065-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME (CNPJ 02.664.249/0001-27) e ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (RG 10.942.681-2) para CITAÇÃO do(s) réu(s), a ser cumprido na Rua Patrocínio do Sapucaí, 730, Jardim Flamboyant, Campinas dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 18.432,07, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465,

Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20129-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIO ZOZZORRO JUNIOR , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 20731,96, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARIO ZOZZORRO JUNIORRua dos Guaianazes, 165, Vvila Costa e Silva, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI**

Despachado em Inspeção.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 50/51 quanto ao processo 2009.61.05.017836-6, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20064-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de (1) TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, (2) AGNALDO CALEFI (RG. 13.289.193-1) e (3) RONALDO CALEFI (RG 1.633.411-9 para CITAÇÃO dos réus, a ser cumprido na (1) Rua Benedito C Pinto, 288, centro, Campinas; (2) Rua André A. Macedo, 187, Parque Jatibaia, Campinas; (3) Rua José L. Rizzi Coelho, lote 12, Village, Campinas dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 31.131,09, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0000774-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J DAVIES IND/ E COM/ ME LTDA X JOHN FREDERICK DAVIES X ENRICO GRILLO**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro

os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20111-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de J DAVIES IND E COM ME LTDA JOHN FREDERICK DAVIES ENRICO GRILLO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14450,32, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: J DAVIES IND E COM ME LTDA Av. Angelo Botura, 31, Jardim São Jorge, Valinhos, SP JOHN FREDERICK DAVIES Av. Angelo Botura, 31, Jardim São Jorge, Valinhos, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Considerando que o réu ENRICO GRILLO reside no município de Indaiatuba e da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.10. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Intime-se e cumpra-se.

**0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO** Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA**

Vistos, em Inspeção.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 30 quanto ao processo 2009.61.05.017785-4, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20064-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA para CITAÇÃO do(s) réu(s), a ser cumprido na Av. Almor Faria de Barros, 1371, casa 221, Lot. Alphaville, Campinas dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.817,82, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0001803-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA JODJAHN YASNICI X MARIA HELENA JODJAHN**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20123-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIELA JODJAHN YASNICI MARIA HELENA JODJAHN , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16693,33, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: DANIELA JODJAHN YASNICIRua Nuporanga, 52, Chácara da Barra, Campinas, SP MARIA HELENA JODJAHNRua Nuporanga, 52, Chácara da Barra, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo

1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA**

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção quanto aos processos relacionados no termo de fls. 33/34, em razão da diversidade de objeto. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhetos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20105-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR RITA DE CASSIA PESSOA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 26641,87, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA Rua Reinaldo Laubenstein, 87, Jd. Chapadão, Campinas, SPROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR Av. Governador Pedro de Toledo, 2300, ap. 72, Bonfim, Campinas, SPRITA DE CASSIA PESSOA Av. Governador Pedro de Toledo, 2300, ap. 72, Bonfim, Campinas, SP. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0002442-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA**

1. FF. 86/92: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

**0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002991-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DIANA SHIRLEY VALERIO SILVA X FLORA MARCIA GONSALES ZAGO X JOSE CARLOS ZAGO**

F. 49: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhetos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20145-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA , a ser cumprido no

endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14492,5, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGERua Cneo Pompeo de Camargo, 1181, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas, SPCICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZARua Jorge Figueiredo Correa, 81, Parque Taquaral, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA**

F. 56: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0004221-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20148-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 33.603,30, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS (Rua Jorge Miguel Baida, nº 501, BL A, apto. 11, DIC VI, Campinas);5.2. FERNANDA CESTARI (Rua Dr. Antônio Álvares Lobo, nº 420, apto. 35, Botafogo, Campinas). 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0004297-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20140-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.328,91, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO (Rua Paschoal Curcio, nº 183, casa 2, Jd. Bandeiras, Campinas); 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO GIMENEZ**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código

de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0007313-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA COUTINHO TREVISANI X JOAO CARLOS COUTINHO X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES COUTINHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0007663-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLO MANZINI AGUADO X ANA CAROLINA ZANELI AGUADO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010024-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

#### X JULIO BENEDITO EUZEBIO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **0010030-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE MELLO DONEGA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA**

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0005301-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Requeira a parte EMBARGADA o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 695: Considerando a consulta processual extraída do site da Justiça do Trabalho juntada às ff. 699-702, noticiando a sustação do leilão, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 170: Defiro. Citem-se os

Executados.3. Antes da expedição, informe a exequente o débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumprido, peça-se mandado de citação.

**0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL DE CARVALHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 42: Defiro. Cite-se o Executado.3. Antes da expedição, informe a exequente o débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumprido, peça-se mandado de citação.

**0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20071-10 nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA. ME, ZELEUDO BEZERRA DE LIMA e GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA. ME (Rua Costa Aguiar, 698, cj. 1310, Centro, Campinas - SP) e ZELEUDO BEZERRA DE LIMA (Rua Costa Aguiar, 698, cj. 1309, Centro, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 57790,61 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 56790,61 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 10/12/2009, acrescido de R\$ 1000,00 (mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Em face da carta precatória a ser expedida para a citação de Gilsomar de Holanda Santiago, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, da Comarca de Cotia - SP.10. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome de ZENEUDO BEZERRA DE LIMA para fazer constar ZELEUDO BEZERRA DE LIMA, conforme a petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o

presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20079-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de TREVISAN & CINI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME, APARECIDA TREVISAN CINI e GILMAR CINI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) TREVISAN & CINI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME (Avenida Alberto Sarmiento, 967, Bonfim, Campinas - SP), APARECIDA TREVISAN CINI (Rua Major Luciano Teixeira, 66, apto. 41, Bonfim, Campinas - SP) e GILMAR CINI (Rua Major Luciano Teixeira, 66, apto. 41, Bonfim, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 43009,33 (quarenta e três mil e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 42509,33 (quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/01/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a grafia da executada TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA., fazendo constar TREVISAN & CINI CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME.Intime-se e cumpra-se.

**0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20083-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS CAMPINAS LTDA., JOSÉ ROBERTO DA CRUZ FERNANDES e JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, a ser cumprido nos endereços da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS CAMPINAS LTDA. (Rua Boa Ventura do Amaral, 216, Centro Campinas - SP), JOSÉ ROBERTO DA CRUZ FERNANDES (Rua Boa Ventura do Amaral, 216, Centro, Campinas - SP) e JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES (Rua Abel Luiz Ferreira, 198, Jradim do Lago, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 25676,4 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 25176,4 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 08/01/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0001700-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DO PRADO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20157-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI (Rua Gildo Quaiati, 473, Parque da Represa, Paulínia, SP) ( ), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 16605,68 (dezesesse mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 16105,68 (dezesesse mil, centos e cinco reais e sessenta e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 1/15/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS RODRIGUES DA SILVA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20164-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA (Av. Brasília, 261, Bairro V. Perseu, Campinas, SP) ( ), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 19344,44 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 18844,44 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 1/15/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o

cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR GOMES**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20136-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI (Rua Miriam Márcia Abílio de Lima, 137, Dic V, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 13260,83 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 12760,83 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 01/03/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, substituindo o assunto 01.14.06.03 pelo assunto 02.08.12. Intime-se e cumpra-se.

**0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20146-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS (Rua Pelicano, 1331, Jardim Londres, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 16864,01 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 16364,01 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 01/03/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do

Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, substituindo o assunto 01.14.06.03 pelo assunto 02.08.12. Intime-se e cumpra-se.

**0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação fazendo constar o número do contrato objeto do feito (25.1883.190.0000131-80), bem como corrija o nome da executada, fazendo constar ANA CLÉLIA DE GODOY MONTEIRO.

**0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2000,00 (dois mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20178-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ENERGIFLEX IMP EXP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA., VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA e MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:ENERGIFLEX IMP EXP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA. Alameda Itajubá, 1724, Joapiranga II, Valinhos, - SPVIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA Avenida Alaôr Faria de Barros, 1371, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas - SPMARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA Avenida Alaôr Faria de Barros, 1371, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas - SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 300163,05 (trezentos mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), sendo R\$ 298163,05 (duzentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 18/03/2010, acrescido de R\$ 2000,00 (dois mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo os coexecutados VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA e MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA no polo passivo da lide, nos termos da petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTACAO ARTES.COM.PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20177-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ESTAÇÃO ARTES COMÉRCIO PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME, FRANCISCO ENES GOMES e SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:ESTAÇÃO ARTES COMÉRCIO PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME Rua Therezinha Navarro da Silva, 620, Jardim do Bosque, Hortolândia - SPFRANCISCO ENES GOMESRua Leonor Falsarella Olivo, 154, Estância Recreativa San Fernando, Valinhos - SPSUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMESRua Leonor Falsarella Olivo, 154, Estância Recreativa San Fernando, Valinhos - SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 75021,57 (setenta e cinco mil e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 74021,57 (setenta e quatro mil e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 16/04/2010, acrescido de R\$ 1000,00 (mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES**

1. Atento ao efeito liberatório disposto no artigo 7º da Lei 5.741 de 1º/12/71 e aos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei. Na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).2. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária.3. Cumprida a determinação acima exarada, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para a classe 100 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, tornando-os conclusos a seguir.

**Expediente Nº 6072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604400-46.1996.403.6105 (96.0604400-9) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 699-700:Diante da certidão de f. 696, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela parte autora (ff. 684-687), por ausência de preparo.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ff. 679-682, verso.3- Ff. 699-700:Tendo em vista a condição de falida da Empresa Autora, a execução deverá ser pleiteada junto ao Egr. Juízo Falimentar, mediante habilitação de crédito.4- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ff. 310-311:Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que às f. 276, há manifestação expressa quanto à compensação versada no presente feito, pelo Eminentíssimo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em análise dos embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de omissão da decisão atacada na fixação da forma de compensação. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 305, item 2.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004114-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-26.2000.403.0399 (2000.03.99.030899-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

1- Ff. 60-61:Indefiro o pedido de devolução de prazo requerida, tendo em vista que o despacho de f. 55 destinou-se ao

II. Patrono Orlando Faracco Netto, que apresentou recurso de apelação às ff. 44-46.2- Intime-se e cumpra-se o determinado à f. 55, item 4.

**0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 163-201), nos termos do despacho de f. 161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 64-85, nos termos do despacho de f. 62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000224-19.2009.403.6105 (2009.61.05.000224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DOMINGUES ALVES X JOSE GONCALVES X ORESTES ANTONIO SERIANE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestar-se sobre a informação apresentada pela Contadoria, nos termos do despacho de f. 35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011642-56.2006.403.6105 (2006.61.05.011642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1- F. 309:Nada a prover, tendo em vista que o requerimento de prazo suplementar deu-se após o decurso de prazo para manifestação quanto ao despacho de f. 291 (23/02/2010), bem assim, diante da sentença prolatada às ff. 303-305. Assinale-se que o aludido requerimento foi protocolizado no feito principal (processo nº 20010399028074-5).3- Intime-se a parte embargante em relação à sentença de ff. 303-305, verso. 4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001612-06.1999.403.6105 (1999.61.05.001612-7)** - LUIS ALBERTO GALVAO(SP148126 - MARCELO CHIERIGHINI DE QUEIROZ E SP095497 - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ALBERTO GALVAO

1- Ff. 147-148 e 151-152:Manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos comprovados pela parte autora.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto ao valor atualizado do débito em questão apresentado pela União, por igual prazo.3- Intimem-se.

**0004428-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004428-7)** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls.188-208\_ no efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Intimem-se.

**0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E

## TRANSPORTES LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 178-180:Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente novamente o valor atualizado do débito em questão.2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

**0011900-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

1- Ff. 136-137:Indefiro o requerido, pelas razões já expendidas à f. 134.Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 134.

**0008630-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008630-3)** - LUIZ GONZAGA DE MORAES(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 99-100 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. 2- Expeça-se alvará de lavantamento do valor incontroverso (guia 92) em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intimem-se.

## Expediente Nº 6251

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009296-93.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

1. Em face dos documentos de ff. 21-24 não conterem informações bancárias acobertadas pelo Sigilo, resta sem efeito a determinação de ff. 17-19, item 19.2. Determino, contudo, o acondicionamento dos documentos de ff. 33-35 em envelope lacrado, ficando autorizada a sua abertura pelo Ministério Público Federal, quando da oportuna vista dos autos. 3. Após, considerando a sua prescindibilidade ao curso da ação, desentranhem-se e devolvam-se à subscritora da petição de ff. 26-28.4. Registre-se a decisão de ff. 17-19 no Livro de Registro de Tutelas e Liminar.5. Após, cumpram-se os itens 21 a 25 da decisão de ff. 17-19.TRANScrição DO DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 26:Junte-se. Defiro, em face da impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, e da singeleza dos valores comandarei diretamente a ordem. Intime-se o MPF. Cps, 26/07/2010. (a) GUILHERME ANDRADE LUCCI - Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009841-66.2010.403.6105** - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP249171 - MICHELE MIRANDA MULLER) X MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Entendo que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito anteriormente ao exercício do prévio contraditório pela contraparte somente se justifica quando haja risco iminente, concreto e qualificado de dano irreparável ou de difícil reparação.Para o caso dos autos, não diviso a existência de risco que assome aquele próprio do pedido ordinário de antecipação dos efeitos da tutela.Noto que a autora antecipou-se ativamente à ré na jurisdicionalização da questão versada na notificação de ff. 33-39. Seus pedidos antecipados, contudo, podem ser eficazmente analisados após a apresentação da contestação da ré. Eventual superveniente registro da palavra Vaquejada em favor da ré poderá ter sua eficácia a qualquer tempo sus-pensa por determinação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 173 da Lei nº 9.279/1996.Tampouco o pedido de inibição a que a ré promova alguma medida judicial ou administrativa em face da autora é apto a ensejar a pronta análise do pedido antecipado. Note-se que toda e qualquer medida administrativa superveniente ao aforamento do presente feito poderá ser sindicada por este Juízo. Note-se, mais, que o pedido de inibição à apresentação de pedido em juízo não é consentânea à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Demais disso, eventual pedido a ser apresentado pela ré en-contrarará a prevenção deste Juízo, que poderá decidir conjunta-mente.Assim, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996.Sem prejuízo da citação acima determinada, intime-se o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do caput do artigo 175 da mesma Lei.Com as manifestações, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela e dos demais requerimentos, acaso existentes.

**0010268-63.2010.403.6105** - EDSON ROBERTO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, recolha o autor a diferença de custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 c.c. Provimento n.º 64/2005, uma vez que o valor mínimo para recolhimento nos presentes autos é R\$ 63,13 (0,5% do valor dado à causa), restando a diferença de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil).3. Cumprido, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-70.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

1. Ff. 43-58: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, dou por suprida a sua citação.2. Considerando a interposição de objeção de pré-executividade e a confirmação das informações processuais ali noticiadas pelo sistema informatizado de Primeira e Segunda Instâncias, determino a suspensão da execução do mandado de f. 41 e determino a vista à exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Comunique-se a Central de mandados determinando a suspensão da diligência e a devolução do mandado em carga com o Executante de mandados, certificando-se as diligências até então cumpridas.4. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007608-96.2010.403.6105** - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e a título de aviso-prévio indenizado. Refere existência de omissão em relação à incidência contributiva sobre a importância paga na quinzena que antecede o auxílio acidente. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. De fato, é de se reconhecer a omissão apontada, considerando toda a fundamentação já esposada. Pelos motivos expostos, ACOELHO os Embargos de Declaração para reconhecer a omissão apontada, passando a constar na decisão de ff. 1077-1080 na parte final: DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, relativamente ao auxílio doença e auxílio acidente e a título de aviso-prévio indenizado. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007902-51.2010.403.6105** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ante as informações juntadas às ff. 1159-1166, oportunizo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada.

**0010537-05.2010.403.6105** - ZENILDA DA SILVA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 366/2010 #####, CARGA N.º 02-10282-10, a ser cumprido na Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.1, 10 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10283-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0010579-54.2010.403.6105** - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 71-73, em razão da diversidade do objeto. 2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao

benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista os documentos de ff. 48-49 com indicativo do valor das mercadorias importadas que pretende a liberação.

**0010630-65.2010.403.6105** - FRANCISLAINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO FRANCISCO

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 365/2010 #####, CARGA N.º 02-10281-10, a ser cumprido na Rua Waldemar César da Silveira, 105, Jardim Cura D'Arms, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Comunique-se a autoridade que as informações prestadas devem contar com a assinatura pessoal da autoridade impetrada ou a que lhe faça as vezes, pois trata-se de peça de defesa que deve vir visada pessoalmente pela impetrada, sem prejuízo da possibilidade de os procuradores também assinarem em conjunto com a autoridade.

**0010633-20.2010.403.6105** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 417-420, em razão da diversidade do objeto. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 367/2010 #####, CARGA N.º 02-10284-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, n.º 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes acima, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 368/2010 #####, CARGA N.º 02-10285-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão às autoridades ficarem comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007836-71.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos n.º 0007831-49.2010.403.6105 e 0007833-19.2010.403.6105 em razão da diversidade do objeto. 2. Contudo, determino à impetrante que esclareça a propositura do presente feito em cotejo aos documentos juntados às ff. 41-49, indicando a propositura de feito idêntico perante a 4ª Vara local. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente Nº 6253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1)** - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/res/extratos/informações (ff. 663-672, 679-682) com a concordância da parte autora (ff. 686-687). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário em relação à verba sucumbencial. Ff. 686-687: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores pertinentes ao crédito da conta vinculada dos autores, visto que, sendo aposentados, deverão buscar o levantamento diretamente junto à requerida. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0071640-11.2000.403.0399 (2000.03.99.071640-3)** - AGUINALDO SAVOY X ANTENOR SEGANTINI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MASSOLI X DJALMA ROBERTO CESAR X ERALDO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO X GERALDO SALDANHA X JOSE ANTONIO TRIPICCHIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 342-345, 397-489, 590-596, 600-606), com o que concordou a parte autora (f. 610).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.F. 611:Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal com o pedido de habilitação em relação ao Coautor CLÁUDIO MASSOLI, defiro-a. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste, em substituição ao referido Coautor, o nome de sua sucessora habilitada THEREZINHA FAVARIN MASSOLI.Expeça-se o necessário.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0026481-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026481-8)** - CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte autora (f. 720), com não-oposição da União Federal (f. 721).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 721:Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado à f. 720, sob o código 2864.Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003282-06.2004.403.6105 (2004.61.05.003282-9)** - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP086534 - URBANO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 114-116) com a concordância da parte autora (f. 117).Embora requerido o pagamento de honorários, a apelação da re-querida foi provida quanto a essa matéria. Não há portanto, honorários a executar.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002234-07.2007.403.6105 (2007.61.05.002234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073152-29.2000.403.0399 (2000.03.99.073152-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILDA TORMENA SENNA X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por MARILDA TORMENA SENNA, ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA e IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ, sob a alegação da inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que as autoras não possuem diferenças em haver.Juntou documentos (fls. 06/13 e 31/75).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 77/81 e 107/111), sustentando, em suma, que a União não logrou demonstrar a aplicação da integralidade do percentual em questão. Juntou documentos (fls. 82/99). Às fls. 124/165, as embargadas apresentaram memória de cálculo atualizada.Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que não há diferenças ainda devidas às embargadas (fls. 169/171).Instadas as partes, as embargadas manifestaram discordância em face das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fls. 176) e a embargante com elas concordou (fls. 177).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que as autoras não possuem diferenças em haver.As alegações merecem prosperar. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, de fato, os valores devidos às autoras na ação principal foram pagos em sede

administrativa, após o ajuizamento da presente ação, em razão de terem sido absorvidos pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo as embargadas em setembro de 1992, foram enquadradas na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993, foram reposicionadas para a Classe A, Padrão III, com um ganho de três referências, o que resultou em um aumento percentual de 31,82% (trinta e um vírgula oitenta e dois por cento). Tenho que merece prestígio a informação prestada pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborada com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado, no sentido mesmo dos presentes embargos. E, não bastasse, as embargadas não lograram oferecer objeções consistentes contra aquela. Em suma, reconhecido como indevidos quaisquer valores às embargadas, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem por elas meados, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI, CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO e FÁTIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA, sob a alegação de inexigibilidade do título, em razão de os exeqüentes terem firmado acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93. E, sendo certo que os exeqüentes não possuem diferenças em haver, inexistindo, pois, valor a ser executado, não há falar em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados para o autor Humio Miura (fls. 11), pelo que foi proferida sentença homologando os cálculos relativos a ele (fls. 13/14). Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta deixou de apresentar cálculos relativos ao valor principal para os embargados, por razão da assinatura por eles de Termo de Transação Judicial, apresentando somente os valores a título de honorários advocatícios (fls. 39/42). Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação e cálculos prestados pela Contadoria, a União deles discordou (fls. 61/62) e os embargados concordaram com as contas oficiais (fls. 66). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título, em razão de os exeqüentes terem firmado acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93. E sendo certo que os autores não possuem diferenças em haver, inexistindo valor a ser executado, não há falar em honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. De início, cumpre anotar que o objeto específico dos autos cinge-se à questão da incidência ou não de honorários advocatícios sobre valores pagos aos embargados administrativamente. Isso porque, consoante se extrai dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 275/276 dos autos principais, os embargados não apresentam valores a título de principal, mas tão-somente valores relativos à verba honorária. As alegações da embargante não merecem prosperar. Senão, vejamos. Com efeito, verifico que os pagamentos administrativos ocorreram após o ajuizamento da ação e, ao contrário do que alega a embargante, os acordos firmados no âmbito administrativo com os servidores públicos, ora embargados, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 257, 259 e 261 dos autos que, apesar dos embargados terem firmado tais acordos, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO

REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, cabe ressaltar que, compulsando os autos da ação principal (2000.03.99.031824-0), verifico que os acordos celebrados pelos autores, ora embargados, somente vieram a lume em outubro de 2002 (fls. 173/176), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 166). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, a monta de R\$ 6.581,19 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme calculado elaborado às fls. 39/42 pela Contadoria do Juízo. Ora, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais, aliás, concordaram os próprios embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo os embargados, como já dito, concordado com eles e a embargante manifestado apenas discordância genérica em face deles, reiterando apenas a tese defendida na inicial, ou subsidiariamente, defendendo que os valores a título de verba honorária fossem fixados nos moldes das diferenças que estão sendo executadas por Fernando Falavigna Nogueira e Humio Miura. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impõe ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, ainda que o valor devido aos autores da ação principal tenha sido pago em sede administrativa, em razão de os valores pleiteados terem sido absorvidos por reposicionamento levado a efeito pela própria Lei n.º 8.622/93, tal fato, porém, não afasta o dever da parte vencida de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados, aliás, em decisão transitada em julgado, conforme alhures mencionado. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos aos ora embargados, em razão de transação judicial, efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada, devendo, quanto a estes, serem adotados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão do quanto alhures asseverado, impondo-se a improcedência dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da causa, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 6.581,19 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2007. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004113-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por CARLOS EMÍLIO GUIMARÃES MEDEIROS, EDNA MARINA CAPPI MAIA e PAULO TARCÍSIO PONTES NOGUEIRA, sob a alegação da inexigibilidade do título em relação aos embargados Carlos Emílio Guimarães Medeiros e Edna Marina Cappi Maia, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que estes autores não possuem diferenças em haver. Quanto ao embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira alega excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 11.500,46 (onze mil, quinhentos reais e quarenta e seis centavos) e não de R\$ 26.976,99 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) conforme pretendido, isso, com ambos os cálculos atualizados para a mesma data Juntou documentos (fls. 06/12).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 21/26), defendendo os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias direito à percepção da verba honorária fixada na ação principal. Quanto aos cálculos apresentados pela União requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 35/78, a União apresentou fichas financeiras relativas aos embargados.Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que não há diferenças ainda devidas aos embargados Carlos Emílio Guimarães Medeiros e Edna Maria Cappi Maia e apresentou cálculos relativos ao embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira (fls. 80/94).Instadas as partes, os embargados manifestaram concordância com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 101) e a embargante com eles parcialmente concordou (fls. 103/104).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título em relação aos embargados Carlos Emílio Guimarães Medeiros e Edna Marina Cappi Maia, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que tai autores não possuem diferenças em haver. Ainda, Quanto ao embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira alega excesso de execução. De início, cumpre anotar que em face das autoras Lygia Maria Theodoro de Oliveira e Selma Solange Serafim Rodrigues Mendes não há oposição por parte da União em face dos cálculos por elas apresentados, razão pela qual as razões deduzidas nos presentes embargos serão analisados somente em relação aos demais autores. Pois bem, as alegações da União merecem prosperar em parte.Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, de fato, os valores devidos aos autores Carlos Emílio Guimarães Medeiros e Edna Marina Cappi Maia na ação principal foram pagos em sede administrativa, após o ajuizamento da presente ação, em razão de terem sido absorvidos pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo o embargado Carlos Emílio Guimarães Medeiros, em setembro de 1992, foi enquadrado na Classe B, Padrão V, nível superior e em fevereiro de 1993, foi reposicionado para a Classe A, Padrão II, com um ganho de três referências, não tendo reposição a ser considerada. Apurou, ainda, a Contadoria que a embargada Edna Maria Cappi Maia, em setembro de 1992, foi enquadrada na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993 foi reposicionada para a Classe A, Padrão II, com um ganho de duas referências, não tendo reposição a ser considerada.Quanto ao embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, em fevereiro de 1993 foi ele reposicionado da Classe B, Padrão I, nível superior, para a Classe B, Padrão III, com um ganho de duas referências e, pois, contemplado com um aumento de 15,74% (quinze vírgula setenta e quatro por cento).Intimadas as partes para manifestação acerca da informação e contas oficiais, os embargados com elas concordaram e a União manifestou discordância em relação aos valores apurados para o embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira, aduzindo que a Contadoria teria utilizado em seu cálculo verbas que não deveriam integrar a base de cálculo do reajuste.Ocorre que, ao contrário do alegado pela União as contas oficiais tomaram por base as fichas financeiras trazidas aos autos por ela mesma (fls. 36/78) e tomaram por base o vencimento básico ali indicado. Tenho, pois, que merecem prestígio a informação e conta apresentadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaboradas com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado. E, não bastasse, como já dito, os embargados com elas concordaram e a União não logrou oferecer objeções consistentes contra aquelas. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pela embargante para o autor Paulo Tarcísio Pontes Nogueira é inferior àquele de fato devido, no importe de R\$ 12.785,15 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), para novembro de 2006, devendo por este valor prosseguir a execução para este embargado. Contudo, cumpre registrar que o valor reclamado pelo autor referido acima é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por ele cobrado (R\$ 26.976,99) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data (R\$ 12.785,15).Por fim, quanto à questão da verba honorária, considerando que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores Selma Solange Serafim Rodrigues Mendes, Edna Marina Cappi Maia e Paulo Tarcísio Pontes Nogueira durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou referidos autores na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias e 50% (cinquenta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto. Em suma, reconhecidos como indevidos quaisquer valores aos embargados Carlos Emílio Guimarães Medeiros e Edna Maria Cappi Maia e como correto o valor apresentado pela Contadoria para o embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para o autor Paulo Tarcísio Pontes Nogueira em R\$ 12.785,15 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado para novembro de 2006.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011795-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

A União opôs embargos à execução promovida por Paulo Demétrio Castanheiro e Marcelo Melotto Romero nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.012194-1, em que os ora embargados pretendem o recebimento de verba decorrente da incidência de índice (10,94% / 11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV.À pretensão e cálculos executivos, opõe a União a inadequação dos cálculos dos exequentes-embargados. Sustenta que o índice efetivamente contemplado pela decisão sob cumprimento é o de 10,94%. Ataca a base de cálculo da conta apresentada pelos exequentes e opõe-se em relação aos valores pretendidos a título de honorários advocatícios e à base de cálculo de tal verba.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-19.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos (ff. 26-27). Defendendo a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por eles apresentados na petição de execução no feito principal.Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos cálculos nos termos do julgado.A Contadoria oficial apresentou informação e cálculos às ff. 32-41.Intimadas, as partes discordaram dos cálculos oficiais (ff. 46-49 e 50-56).Nova determinação de remessa dos autos à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (ff. 59-60).À f. 62, a União se manifestou quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Passo à análise das teses apresentadas pelas partes.A prejudicial de prescrição não merece prosperar.De fato, o v. Acórdão sob cumprimento transitou em julgado em 23.04.2003 conforme certidão lançada à f. 197 dos autos principais. A intimação da parte autora acerca do despacho de f. 199, o qual lhe deu ciência da devolução dos autos à esta Vara de origem para que postulasse o quanto lhe aprouvesse, deu-se por publicação no D.O.E. de 22.01.2004 (f. 199). Este é o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, pois a partir dele a parte autora dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do v. Acórdão transitado em julgado.Entre esse termo inicial de 22.01.2004 e as datas de 25.07.2007 e 30.10.2007 (ff. 219-220 e 269-270 dos autos principais), ocasiões em que os autores-embargados promoveram a execução da condenação, não transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932.Ainda, cumpre referir que o Decreto-Lei nº 4.597/1942 deve ser aplicado de modo a que na prática prevaleça o prazo prescricional mínimo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, o qual não deve ser reduzido por decorrência da interrupção da prescrição por ato havido durante a primeira metade do prazo quinquenal. Assim não fosse, estar-se-ia prejudicando aquele que se antecipa na busca da concreção de um seu direito.Esse entendimento, inclusive, é objeto do enunciado nº 383 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Consectários (índices, base de cálculo) e dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo:A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Portanto, analiso os cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 32-41 e 59-60.Assim o fazendo, verifico que as partes não ilidiram satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e aos pagamentos administrativos comprovados.Quanto ao índice aplicado devido, a petição inicial do feito principal (item, a, f. 15) e a sentença (f. 129), confirmada posteriormente, foram claras ao delimitarem o índice em 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), desmerecendo trânsito pretensão de índice diverso.Noto, ainda, que a Contadoria bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas próprias específicas, não dando ensejo à confusão entre os institutos financeiros.Base de cálculo dos honorários advocatícios:Compulsando os autos, verifico que a decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 169-174 dos autos principais, a qual faz remissão à sentença de ff. 123-130 no que se refere aos honorários advocatícios.Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (veja-se f. 130).Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos dos embargados da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título.Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa.Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já

pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados exclusivamente sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - aos exequentes-embargados. Pelo exposto, os honorários advocatícios fixados nos autos principais em favor da representação dos autores-exequentes (ora embargados) incidirão sobre o valor a elas ainda devido por condenação judicial, quantificado a seguir. Valor a ser adimplido ao cumprimento do julgado. Conclusão: Noto dos cálculos apresentados pela Contadoria que a verba honorária considerada foi calculada apenas sobre parcelas positivas devidas aos embargados - isso é, o cálculo não tomou a base de cálculo acima definida. Dessa forma, dos mesmos cálculos apuro que a União pagou administrativamente aos embargados valores maiores do que o devido nos termos da condenação judicial. Não há valores ainda a pagar, portanto, por decorrência da condenação judicial, considerando que foi excluída dessa condenação os valores já pagos administrativamente. Por todo o acima fundamentado, e com espeque nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 32-41 e 59-60), à exceção da base de cálculo dos honorários advocatícios, firmo que no caso dos autos não há valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. Dessarte, nos termos acima fundamentados, acolho os embargos à execução opostos pela União. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004870-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO, PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO e REGINA MARTHA ZUMERLE, argüindo prejudicial de prescrição. No mérito, alega excesso na execução promovida pelos embargados, por razão da percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possuem diferenças em haver. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 49/54), refutando a alegada ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta incorreção nos cálculos da embargante e reitera os cálculos de liquidação por ela apresentados. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 70/74). Intimadas as partes, os embargados manifestaram parcial concordância com as contas oficiais (fls. 80 e 83/84) e a embargante delas discordou (fls. 87/88). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, conquanto identifica na pretensão excesso de execução. De início, cumpre anotar que em face do autor José Carlos Cazalini não há oposição por parte da União em face dos cálculos por eles apresentados, razão pela qual as razões deduzidas nos presentes embargos serão analisadas somente em relação aos demais autores. Argüi a União a ocorrência de prescrição da pretensão executória nos termos do que dispõe o artigo 3º, parte final, do Decreto-lei nº 4.597/42. A alegação não prospera. Da análise dos autos principais é possível verificar que, de fato, o v. Acórdão de fls. 152/158, transitou em julgado em 17.11.2003 (fls. 161). Contudo, o termo inicial do prazo prescricional é aquele referente à data de publicação do despacho de fls. 162 - 09.03.2004 - o qual determinou que, diante da descida dos autos da Superior Instância, as partes requeressem o que de direito. Com efeito, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, cujo transcurso se iniciou na data referida acima, foi interrompido (fls. 216), por razão da alteração do comando do despacho de fls. 178, que impunha aos autores a obrigação pela apuração dos valores constantes de suas fichas financeiras para o fim de elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, com a interrupção do prazo prescricional em 24.01.2008, de fato, passou a correr o interstício previsto pelo artigo 3º, parte final, do Decreto-lei nº 4.597/42, de dois anos e meio. Ocorre que, em 12.08.2008, os autores apresentaram cálculos de liquidação e iniciaram a execução em face da União (fls. 358/365), razão pela qual é de se concluir não ter se operado a prescrição. No mérito, as alegações da União merecem prosperar em parte. Com efeito, quanto à embargada Regina Martha Zumerle informa a embargante que firmou ela acordo administrativo, não lhe sendo mais devidos quaisquer valores. A embargada, por sua vez, sustenta o direito à percepção da verba honorária fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que o acordo administrativo noticiado pela embargante ocorreu após o ajuizamento da ação e ao contrário do que esta alega, a transação firmada no âmbito administrativo com a servidora pública, ora embargada, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se do termo de acordo acostado às fls. 222 dos autos principais que, apesar da embargada ter firmado tal acordo, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que a representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº.

8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, verifico que o acordo celebrado pela autora referida, somente veio a lume em março de 2008 (fls. 221), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 161 dos autos principais). Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos a Regina Martha Zumerle em razão de transação judicial efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada. Quanto aos valores ainda pretendidos pelos embargados Maria do Carmo Teixeira Ribeiro e Paulo Afonso de Luna Pinheiro, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhes é devido. Isso porque consoante mesmo apurou a Contadoria do Juízo o autor Paulo Afonso de Luna Pinheiro em setembro de 1992, foi enquadrado na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993, foi repositado para a Classe A, Padrão III, com um ganho de três referências, não tendo reposição a ser considerada. Apurou, ainda, a Contadoria que a embargada Maria do Carmo Teixeira Ribeiro, em setembro de 1992, foi enquadrada na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993 foi repositada para a Classe A, Padrão II, com um ganho de duas referências, não tendo reposição a ser considerada. Ora, intimadas as partes para manifestação acerca da informação e contas oficiais, os embargados não lograram oferecer objeções consistentes em face delas, limitando-se a reiterar os cálculos já apresentados por eles. Tenho, pois, que merecem prestígio a informação e conta apresentadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaboradas com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado. E, não bastasse, como já dito, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra aquelas. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, que apurou o montante de R\$ 1.961,39 (mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários

advocatícios, atualizados até agosto de 2008, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, afastada a ocorrência de prescrição, reconhecidos como indevidos quaisquer valores aos embargados Paulo Afonso de Luna Pinheiro e Maria do Carmo Teixeira Ribeiro e como devidos valores a título de honorários advocatícios mesmo em relação à autora que firmou termo de acordo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.961,39 (mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para agosto de 2008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008666-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)**

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO em face de execução promovida por LOJA TROPICAL LTDA, qualificada nos autos, alegando excesso na execução e defendendo que o valor correto a ser executado é de R\$ 697,18 (seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) em abril de 2008. Afirma que o excesso decorre de errônea interpretação do julgado sob cumprimento, o qual a teria condenado ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 52/55, atacando os cálculos apresentados pela embargante e a base de cálculo tomada para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 58/60). Intimadas, as partes discordaram das contas oficiais (ff. 63 e 64-66). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 70/72. As partes apresentaram manifestação, novamente discordando dos cálculos oficiais (fls. 75 e 78). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 129/138 dos autos principais), fixou o valor da verba honorária, a cargo da União, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, remontando à época da propositura do feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). De fato, após o recebimento da inicial houve determinação para que a autora promovesse sua emenda, retificando o valor atribuído à causa (fls. 80). Em cumprimento à referida determinação a autor às fls. 82/85 atribuiu novo valor à causa, no importe de R\$ 7.566,33 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e tal petição foi recebida como emenda à inicial pelo despacho de fls. 86. Desta feita, com razão a embargada ao informar que o valor dado à causa é aquele constante de sua manifestação de fls. 82/85. Contudo, o v. Acórdão de fls. 129/138, como já dito, condenou a União ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - 10% sobre o valor atribuído à causa quando da propositura do feito. Ora, verificando a embargada o equívoco na referência ao valor dado à causa, deveria ter requerido a sua correção por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso. Assim, tendo o julgado sob execução transitado em julgado, de se afastar a pretensão da embargada de promover a sua alteração neste momento processual. Por tudo, tenho que a verba honorária a ser executada é mesmo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais corrigidos para a data dos cálculos da embargada - abril/2008 - importam em R\$ 814,51, consoante os cálculos oficiais de fls. 58/60. Com efeito, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado sob execução. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos. É possível concluir, pois, que o valor apresentado pela embargante é pouco inferior àquele de fato devido, no importe de R\$ 814,51 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), para abril de 2008. Cumpre, no entanto, notar que o valor reclamado pela autora é igualmente incorreto, pois bastante superior àquele efetivamente devido. A essa conclusão, basta comparar a ausência de similaridade nominal do valor por ela cobrado em abril de 2008 (R\$ 4.569,41) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo atualizado para a mesma data (R\$ 814,51 - fls. 58). Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, no importe de R\$ 814,51 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), para abril de 2008, devendo por este valor prosseguir a execução. Cumpre anotar, inclusive, que o acolhimento dos cálculos oficiais beneficia a parte embargada, porquanto o valor indicado pela União é menor, ainda que em pequena monta, àquele apurado pela conta oficial. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, calculado no sentido mesmo da impugnação apresentada pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 814,51 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), atualizado para abril de 2008. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012982-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012982-0) - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAULINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 46-50:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e depósito apresentado pela CEF.2- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5200**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0003861-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003861-8) - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)**

Converto o julgamento em diligência.Conforme o despacho de fls. 305, a União foi intimada a manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação, considerando o interesse demonstrado pela autora, às fls. 212.Em resposta, a União alegou estar impossibilitada de realizar acordo ou transações em juízo, nas causas que digam respeito ao seu patrimônio imobiliário, conforme vedação contida no artigo 1º, 2º da Lei nº 9.469/97.Ocorre que a referida disposição legal foi recentemente revogada, pelo artigo 12 da MP nº 496, de 19 de julho de 2010.Desse modo, afastada a vedação legal e, vislumbrando este juízo a possibilidade de acordo, haja vista a expressa manifestação da autora, bem como as negociações realizadas na via administrativa, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na data de 01 de setembro de 2010, às 15h30.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007850-55.2010.403.6105 - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SPI49482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA**

Citem-se os requeridos nos endereços indicados às fls. 332. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 441/2010\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de GLAUCO DE FARIA COCA, a ser localizado na Rua São Bento, 701, Centro, Artur Nogueira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Ficam deferidas ao sr. Oficial de justiça as prerrogativas contidas nos § 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Para a citação do correquerido Sam Med Comércio de Vestimentas Hospitalares Ltda, servirá o presente despacho como\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 442/2010\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP a CITAÇÃO de SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA, com sede na Rua José Kalil Aun, 477, Chácara Bosque, Cosmópolis/SP a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Ficam deferidas ao sr. Oficial de justiça as prerrogativas contidas nos § 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES**

Fls. 120: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junta ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de solicitação da declaração de imposto de renda dos requeridos, este será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime-se. [A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

**0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA**

Cite-se o requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 31. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDREIRA/SP a CITAÇÃO de ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA, a ser localizada na Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, n.º 04, Vila Macedo, Pedreira/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

**0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS**

Expeça a secretaria carta precatória para citação, a fim de que o(s) réus(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604403-40.1992.403.6105 (92.0604403-6) - ADOLPHO TRAUSOLA X ANESIA MOLINARI CARVALHO X AUGUSTO LOPES X BENEDITO FOGAGNOLI X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X CARLOS NEVES PEREIRA X DALTON SIGNORELLI X DIRCEU CESCHI X EDMUR CARLOS CAVERSAN X EDUARDO RODRIGUES X ERMELINDO DE ALMEIDA X FRANCISCO ROBERTO MATALLO X FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA DE CARVALHO X HELCIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE IUNES GARCIA X IRIS CHAVES FESTA X IVAN COSTA DE ANDRADE X JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO BATISTA LUQUE LARENA X JOAO POZZUTO NETTO X JOSE DE CAMARGO X JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS X LAURO PAVAN X LEVINDO ROQUE X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X LUIZ DESTRO X LUZIA ZAMPIERI DE CAMPOS X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X MIGUEL BUENO X MODESTO CAUMO X NAIR GALVAO DE MOURA X NICOLAS FASSOLAS X NELSON AMORIM X NESTOR SCHENKEL X NIUTO TURIM X OLYMPIO SERAPHIM X ORLANDO BOSELLI X OSCAR GUARNERI X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X RUBENS MIGUEL SARTORI X SAULO DUCHOVNI X SYLVIO DALCIN X SIMAO LEITE X WALTER NANNINI X ZENAIDE MARQUIORI ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000161, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Antes de ser extinta a execução aguarde-se comunicação de pagamento, sobrestando o feito em arquivo, do valor requisitado através do ofício precatório n.20000000003. Int.

**0602236-79.1994.403.6105 (94.0602236-2) - GUILHERME BARTUS X ADELINO AUGUSTO RODRIGUES X ARACY ORTEGA RODRIGUES X ARMANDO NEVES CARDOSO X ENEAS MARCONDES DOS SANTOS X**

ERNESTO POSSARI X LUIZ ANTONIO VIANNA CAMARGO X LUIZ DONADON X MARIO PALERMO - ESPOLIO X ALICE JORGE PALERMO X OSWALDO BALDONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 328, 341/349) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0)** - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 655/657 E 658/682: Assiste parcial razão à CEF. 1- Primeiramente, observo que a dicção do artigo 475-H do CPC caracteriza a decisão que julga a liquidação por artigos como uma decisão interlocutória, passível, pois, de retratação depois de interposto agravo de instrumento, na forma do artigo 523, 2.º. 2- O mercado de leilões de jóias, realizado pela CEF, não pode ser considerado como enunciador direto do valor de mercado das jóias, vez que os bens deveriam, em tese, ser objeto de resgate, não fosse o sinistro ocorrido. 3- Entendo, entretanto, que não deve ser considerado todo ciclo econômico na apuração do valor das jóias, posto que a lide se resume à autora e a CEF. Assim, em atenção aos limites subjetivos da lide, apenas quando o mencionado ciclo sofre a alteração decorrente do negócio jurídico inicial entre as partes é que a apuração do valor deve incidir. Desta forma, considerando que o negócio jurídico entre as partes foi um empréstimo com penhor, não devem ser considerados os custos de fabricação das jóias, e de toda a cadeia produtiva, o mesmo se podendo dizer dos tributos que incidiriam caso a jóia fosse vendida como ativo financeiro ou nas vendas daquelas para joalheiros. Insta constar, ainda, que, uma vez obtido o valor de mercado das jóias na data do sinistro, este deve ser atualizado para o presente com base no Provimento 95/09 - COGE/TRF3. 4- Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 604/605 e determino o retorno dos autos ao Sr. perito, para que proceda a nova avaliação com base no acima descrito. Cumpra-se. Intime-se.

**0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2)** - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Na forma do artigo 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos valores creditados nestes autos, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação ou tendo aquela manifestado-se favoravelmente, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. Int.

**0013450-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013450-7)** - MERCEARIA SILVA PEGO LTDA - ME(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à indenizar o dano moral sofrido pelo autor. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 186/188. O autor concordou com o valor depositado (fls. 191). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 188, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011642-10.2007.403.6303 (2007.63.03.011642-9)** - SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação de conhecimento pelo rito ordinário, no qual o autor objetiva o reestabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. O feito originariamente foi proposto perante o Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 27/09/0007. Determinada a intimação pessoal do autor para que constituísse advogado nos autos, este não foi localizado (fls. 141). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de regularizar sua representação processual. No entanto, não foi encontrado. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012980-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012980-6) - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 55), esta deixou de se manifestar (fls. 57). A ré notificou o pagamento do débito, apresentando nova planilha de valores às fls. 62/66. O autor concordou com o valor depositado (fls. 71). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 63 pelo autor e de fls. 64 pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEUZA SERRANO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e Decisão. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 106/108), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita a autora para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença se deu em 31/10/2005, e a incapacidade laborativa a partir da data da intervenção cirúrgica, em 25/11/2009; d) a incapacidade é total e temporária, existindo, em tese, possibilidade de recuperação, devendo-se aguardar a evolução do quadro clínico pós-operatório, pelo prazo de um ano, a contar da data da perícia médica realizada. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Ademais disso, a autora preenche o requisito de carência mínima, já que verteu mais de 12 contribuições, consoante se infere das anotações em CTPS (fls. 27/32) e dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 74/79). Da mesma forma, não se verifica a ocorrência da perda da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição recolhida ao RGPS se deu em abril de 2009, tendo por data limite, para a perda de tal condição, 01/05/2010, tal como estipulado pelo próprio INSS (fl. 76). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à autora CLEUZA SERRANO, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2009), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0015357-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015357-6) - JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais). Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, esta deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

**0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da autora de fls. 100, uma vez que já instruído o processo junto ao Juizado Especial Federal, inclusive com oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fls. 72/73). Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004161-03.2010.403.6105** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 226/227: Indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas e perícia técnica, por entender que são prescindíveis ao deslinde do caso. Fica deferido o pedido da autora de juntada de novos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para ciência. Fls. 269/276: Alega a autora que há relatos de não pagamento de diárias aos juizes substitutos, em diversas situações, após a edição do Ato Regulamentar nº 03/2010, de 25/02/2010, que estabeleceu a designação de Juizes do Trabalho Substitutos para atuarem em caráter fixo e por tempo indeterminado, vinculados aos Fóruns ou Varas Trabalhistas com maior movimento processual, contrariando, a seu ver, a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Alega que protocolou, há mais de quarenta dias, requerimento dirigido ao Presidente do TRT da 15ª Região, pedindo o pagamento de diárias nas hipóteses de substituição dos magistrados fixados, bem como àqueles fixados em mais de uma vara do trabalho, ou posto avançado, em cidades diversas. Das alegações infere-se que a notícia do suposto entendimento pelo não pagamento de diárias baseia-se tão-só em relatos trazidos ao conhecimento da autora, eis que ainda não houve indeferimento formal dos pedidos. Desse modo, hei por bem determinar a manifestação da ré sobre as alegações deduzidas, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 269/292.

**0004204-37.2010.403.6105** - TANIA GRACA ERBOLATO(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual a autora objetiva sejam os requeridos condenados às atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, esta requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

**0005525-10.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2010.403.6105) MIGUEL CACERES DIAS(SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada às atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. O feito foi originariamente ajuizado na Comarca de Jaguariúna/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 09/04/2010. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimado o autor a aditar o valor atribuído à causa, este requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

**0007236-50.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS DINIZ(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009521-16.2010.403.6105 - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALTER MESSIAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 73: prevenção inexistente, diante dos documentos acostados às fls. 46/71. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor teve o último benefício de auxílio-doença cessado em 09/09/2008. Posteriormente, o autor formulou judicialmente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, mais precisamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em 14/10/2008 (proc. n.º 2008.63.03.010391-9 - fls. 53/56), cujo pleito foi julgado improcedente, em 15/06/2009, tendo em consideração a inexistência de incapacidade laboral manifestada em exame médico pericial. Todavia, no caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao acolhimento parcial da antecipação de tutela. Nos termos das conclusões emanadas das declarações médicas acostadas às fls. 64/71, é certo que a incapacidade impede, atualmente, o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até porque comprovada a carência mínima autorizadora à sua concessão (fl. 15). Com efeito, os elementos constantes dos autos trazem a lume a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão porque deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a cessação do último benefício usufruído pelo autor (NB 31/560.217.951-4, em 09/09/2008 - fl. 36). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor VALTER MESSIAS, a partir da data de sua cessação (09/09/2008), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. Quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, esta será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Sendo necessário verificar a existência atual de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO a realização de exame pericial, após o que será apreciado, em sede de sentença, o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Para tanto, nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde (psiquiátricos), a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:30 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1.483 - Cambuí - Campinas (telefones 19- 3255-6764/3201-2386/9171-7540). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 07v.). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e o início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$ 234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º NB 31/560.217.951-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br . Intimem-se.

**0010536-20.2010.403.6105 - MARIA TERESA FERRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 -**

LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TERESA FERRO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que a autora possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu tem, repetidamente, indeferido pedidos dessa natureza, sob a alegação de que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis, frente ao disposto nos artigos 448 da Instrução Normativa n.º 57 e 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/33). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/111.929.364-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008688-03.2007.403.6105 (2007.61.05.008688-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA  
Fls. 153/154: Defiro. Diligencie a Secretaria junto ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil acerca dos endereços da empresa ré e de seus sócios. Após, dê-se vista à autora. [A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)  
Diante da informação de fls. 177, torno nulos os atos praticados a partir de fls. 124 verso. Determino a republicação de despacho de fls. 124, devendo a Secretaria cadastrar o nome do advogado substabelecido às fls. 121/123. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 124: Consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 9.913,40 (nove mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos) realtiva ao valor principal e a quantia de R\$ 1.014,98 (hum mil, quatorze reais e noventa e oito centavos), relativa aos horários sucumbenciais, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 115/ 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005524-25.2010.403.6105** - MIGUEL CACERES DIAS(SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos da ação ordinária n.º 00055251020104036105, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605901-74.1992.403.6105 (92.0605901-7)** - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES CASTELLI X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X MARIA APARECIDA CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GENY ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTAVIO CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000159 e 20100000160, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009067-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009067-4)** - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA CRISTINA VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANABEL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA NEIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls.910/917, entendo não assistir razão aos autores quanto a alegada inadequação da atualização dos valores depositados junto à CEF. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade.venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007043-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007043-1)** - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 145), noticiou o pagamento do débito (fls.148).O autor concordou com o valor depositado (fls. 152).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 148 pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3852**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011211-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011211-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB X MADIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200122 - GISELLE KODANI E SP137200 - JOSE RUBENS STERSE E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X

LUIZ PERSEGHETTI X ANISIA DE LOURDES GIOMO PERSEGHETTI X ARISTIDES ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES NEGRELLO ZANOTELLO X ANTONIO JOSE ZANOTELLO X MARIA DA GRACA LIMA ZANOTELO X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147145 - WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Trata a presente demanda de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - DEPRN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, MADIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (sucieda nos autos por MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), LUIZ PERSEGHETTI, ANÍSIA DE LOURDES GIOMO PERSEGHETTI, ARISTIDES ZANOTELLO, MARIA DE LOURDES NEGRELLO ZANOTELLO, ANTONIO JOSÉ ZANOTELLO (falecido, sucedido por CLÁUDIO DONIZETE ZANOTELO e CARLOS EDUARDO ZANOTELO - fls. 825/835), MARIA DA GRAÇA LIMA ZANOTELLO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, objetivando, em breve síntese, a concessão de liminar para fazer cessar as intervenções na área de preservação permanente que vêm sendo perpetradas pelas réus, em face de loteamentos que estão sendo implantados na área pública denominada de área verde 1 (referida área, doada a Prefeitura Municipal de Valinhos, preliminarmente, foi destacada do loteamento Ouro Verde, que por sua vez se originou do parcelamento do imóvel objeto da matrícula nº 96.715 do 1º CRI de Campinas) e na área particular denominada de gleba A (hoje dividida em A1, com área de 12.313,09 m, e A2, com área de 3.900,52 m, destacadas da gleba denominada Chácara Santa Helena, objeto da matrícula nº 72251 do 1º CRI de Campinas), posto que as duas áreas fazem divisa com o córrego Ponte Alta, também conhecido como afluente do Ribeirão Dois Córregos, cuja vegetação do entorno é protegida pelo Código Florestal na faixa de 30 metros (art. 2º da Lei nº 4.771/65), bem como pelo Decreto nº 750/93, que preconiza sobre corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. No mérito, ainda, requer o I. Parquet, também em breve síntese, a procedência da ação para condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer consistentes na recuperação ambiental das áreas degradadas, bem como da vegetação florestal nativa ciliar, com restabelecimento das características do meio físico, em faixa correspondente a 30 metros ao lado de cada uma das margens, desde o nível mais alto, sob pena de serem realizadas por terceiros, às custas dos réus, sem prejuízo da multa diária no valor de 1.000 UFESP, bem como condenação no pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados na área protegida e anulação do atos de aprovação da canalização/tubulação do Córrego Ponte Alta e de todas as licenças administrativas desta obra concedidas pelas réus, DEPRN, DAEE e, ainda, do desmembramento autorizado pela Ré, CETESB e decreto da Prefeitura Municipal de Valinhos. Distribuída a ação, originariamente, perante o D. Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Valinhos, foi deferida a medida liminar, às fls. 241/241vº. A Co-ré MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, tendo este último concedido parcialmente o efeito suspensivo para suspender o item b da decisão liminar de fls. 241/241vº até a integração à lide recursal de todos os agravados e para reduzir a pena de multa para 100 UFESPs (fls. 434). Citadas as partes e apresentadas as contestações, às fls. 894/894vº, o D. Juízo Estadual estendeu a tutela antecipada anteriormente concedida para proibir que todos os réus realizem na área de 30 metros das margens do córrego Ponte Alta, qualquer obra ou intervenção ou desmembramentos autorizados (licença 055/00 do DEPRN, Portaria 027/01 do DAEE, Certificado de Dispensa de Licença 05000265 da CETESB e Decreto Municipal nº 5.416/01 e alterações posteriores), até decisão definitiva do Juízo acerca da questão sobre a legalidade das referidas autorizações. Da referida decisão a co-ré MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determinada a perícia pelo D. Juízo, foi a mesma realizada, com laudo técnico às fls. 968/1015 e retificações às fls. 1203/1211. O D. Ministério Público junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 1024/1043 e a co-ré MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por sua vez, de seu assistente técnico, às fls. 1122/1166. Às fls. 1045/1047, ingressam ANA CLÁUDA AULICINO AZEVEDO e CLÁUDIO TEIXEIRA AZEVEDO, na qualidade de terceiros interessados na demanda. O D. Juízo Estadual, às fls. 1333/1333vº, deu por encerrada a instrução probatória, determinando a juntada pelas partes de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. A co-ré MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA argüi, às fls. 1338/1345, a incompetência absoluta do D. Juízo Estadual, ao fundamento de existir interesse jurídico do IBAMA, Autarquia Federal, na presente demanda. Referido pedido foi corroborado por manifestação do D. Ministério Público Estadual, às fls. 1347. Às fls. 1348, o D. Juízo Estadual acolhendo o pedido, declina da competência para esta Justiça Federal. Redistribuída a ação para esta 4ª Vara Federal, em 30/08/2007, e a fim de se aquilatar o real interesse do IBAMA no presente feito, foi determinado pelo Juízo, às fls. 1357, a manifestação do D. Ministério Público Federal e posterior intimação do IBAMA. Às fls. 1354/1357, requer o I. Parquet a intimação do IBAMA para que manifeste se possui interesse jurídico na presente ação. Às fls. 1382/1392, manifesta-se o IBAMA no sentido de que não teve qualquer participação no processo de licenciamento ambiental do empreendimento e, sequer, foi consultado em qualquer oportunidade, sobre a intervenção na área de preservação permanente objeto da presente ação civil, requerendo a complementação da perícia realizada nos autos, com o objetivo de ser identificada com exatidão a tipologia vegetal presente na ocasião das obras de canalização, através de um trabalho de fotointerpretação de foto aérea da área, de um vôo ocorrido em jul/97, do acervo da BASE Aerofotogrametria (ref.: O-626; esc. 1:8000; Fx 03; foto 0071). O D. MPF, por sua vez, às fls. 1395/1403, manifesta-se no sentido de que, tendo em vista a matéria fática existentes nos autos, não houve participação do IBAMA na anuência da intervenção efetuada a cabo na área de preservação permanente, motivo pelo qual, as licenças ambientais concedidas não configurariam atos complexos. E assim sendo, a anulação das licenças, se julgada procedente a ação, não afetaria

diretamente a esfera jurídica do IBAMA, visto não ter praticado ou integrado o referido ato, não tendo portanto legitimidade para figurar na ação fundada em ato comissivo. Por outro lado, o I. Parquet levanta a hipótese de sua responsabilização se dar sob o prisma da omissão, se, a depender da análise da situação fática, chegasse à conclusão da necessidade da anuência do IBAMA para a intervenção na referida área. Alega, ainda, consoante a interpretação dada pela referida Autarquia ao Código Florestal, a anuência do referido órgão seria mesmo desnecessária se a área de preservação permanente não fosse constituída de vegetação arbórea, e a esse respeito, entendeu que a informação técnica trazida aos autos pelo IBAMA não seria conclusiva, posto que referido órgão fez menção apenas às afirmações contidas na inicial, não se sabendo se as demais informações constantes dos autos foram levadas em consideração pelo IBAMA. Por fim, observando que a dúvida objeto da discussão é delimitada à existência ou não de vegetação nativa na área de preservação permanente, a fim de se verificar a necessidade ou não de anuência do IBAMA para a concessão da licença ambiental, e conseqüente interesse federal na lide, reiterou o pedido de complementação de perícia requerido pelo IBAMA. Intimada a co-ré MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, acerca da origem e autenticidade das fotografias anexadas ao laudo de fls. 1154/1559, manifesta-se, às fls. 1432/1434, esclarecendo que as fotos encartadas ao laudo foram obtidas como o auxílio da empresa FOTO PARODI (localizada em Valinhos), que realiza vôos de helicóptero e correspondem à área antes da realização das obras de canalização. Às fls. 1471/1482, o IBAMA manifesta-se no sentido de não possuir interesse na demanda, porque, segundo parecer do DEPRN, não existia vegetação arbórea na área de preservação permanente. Ainda, no tocante a sua responsabilização por omissão, alega, com fundamento na Lei nº 6.938/81, que o dever de fiscalização dos órgãos ambientais não é exclusividade do órgão federal e, desta forma, mesmo que o IBAMA soubesse do empreendimento à época dos fatos, saberia que havia uma autorização de intervenção emitida pelo DEPRN, que, somente, após uma investigação rigorosa e trabalhosa no processo interno da DEPRN, que o IBAMA não possui competência para executar, poderia haver a conclusão de que a licença seria nula. Reitera a necessidade do trabalho de fotointerpretação por instituto expertise no assunto. Deferido pelo Juízo o pedido do D. MPF para manifestação da co-ré MADREAL no sentido de apresentar o resultado da análise de fotografia aérea do vôo ocorrido em julho de 1997. Intimada, juntou, às fls. 1496/1497, cópia da referida foto aérea e, às fls. 1504/1509, análise fotográfica da área, com comparação entre as fotos aéreas dos anos de 1995 e 2008. Requerido pelo D. MPF e deferido pelo Juízo, foi intimado o IBAMA para se manifestar acerca da análise fotográfica apresentada. Intimado, o IBAMA alega que a dúvida suscitada não se encontra esclarecida. Informou, ainda, a implantação do Núcleo de Georreferenciamento, cujos técnicos se encontram habilitados à complementar o laudo já juntado aos autos, necessitando, porém, que a foto aérea de junho de 1994 do Projeto B-554 - ES 17281, juntada aos autos às fls. 1509 seja apresentada em formato digital orthoretificada. Intimada, a co-ré, MADREAL, deixou transcorrer o prazo in albis, tendo o Juízo determinado a reiteração da intimação com prazo adicional de 10 dias para apresentação da foto aérea. Às fls. 1559/1560, solicita prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da foto aérea orthoretificada. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifica-se dos autos que a questão acerca da competência ou não desta Justiça Federal, ao menos sob a visão do D. Ministério Público Federal, se delimita à identificação da tipologia vegetal encontrada na área objeto do dano ambiental, ou seja, se constituída de vegetação arbórea, caberia anuência do órgão federal, no caso o IBAMA, quando da concessão do licenciamento outorgado pelo órgão estadual ambiental competente para tanto (DEPRN, DAEE). Às fls. 1471/1482, o IBAMA alega não ter interesse jurídico na presente demanda, posto que o licenciamento concedido pelo Departamento Estadual competente (DEPRN) teve como fundamento parecer daquele mesmo órgão, que constatou a inexistência de vegetação arbórea na área protegida e, por conseqüência, a dispensa da anuência da Autarquia Federal para a concessão do referido ato administrativo. Afastando ainda a sua responsabilidade por omissão, requereu o IBAMA que fosse efetuada a perícia de fotointerpretação na área objeto da demanda. Ora, entendo ser desnecessária, ao menos nesta sede, a realização do trabalho de fotointerpretação para averiguação da competência desta Justiça Federal, cuja exibição, de responsabilidade da Ré MADREAL, vem sendo sistematicamente adiada, em prejuízo do efetivo deslinde da ação, que já se arrasta há vários anos. Ocorre que a lei nº 6.938/81, ao dispor acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, preconiza em seu artigo 10, e é claríssima a esse respeito, que os atos de intervenção e de utilização de recursos ambientais, que causem, em caráter efetivo e potencial, poluição e degradação ambiental dependerão de licenciamento prévio de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sendo que, em caráter supletivo, dependerão do IBAMA. Ainda, referida Lei, trilhando o Sistema Constitucional de Repartição das atribuições (artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal), definiu no seu artigo 6º, caput, a responsabilidade pela proteção do Meio Ambiente, a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Destarte, diante de toda a legislação aplicável à espécie, de natureza constitucional e infraconstitucional, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA regulamentou a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução nº 237, de 19/12/1997. Referida Resolução prevê a competência dos diversos órgãos integrantes do SISNAMA para realizar o licenciamento ambiental, fundada na predominância do interesse, com base nos impactos ambientais da atividade ou empreendimento. Assim sendo, verifica-se que com a previsão da competência comum para a defesa do Meio Ambiente, quis o legislador dar importância e ênfase à proteção ambiental, tendo como decorrência a necessidade de cooperação de todos os entes federados nesse sentido. O sentido jurídico da existência de cooperação, envolvendo todos os órgãos federados não significa, ipso facto, a modificação de competência legal instituída (local do dano) para a solução das ações civis públicas, como a presente. No caso estabelecido, a discussão circunscreve-se à existência ou não de interesse por parte do IBAMA, autarquia federal, para compor a demanda e, assim, modificar a competência originária da MM. Justiça Estadual, do local do dano. Ora, do que se constata dos autos, a questão fundamental deduzida - acerca do interesse jurídico ou não do

IBAMA no feito, a ponto de requerer sua integração na lide - já se encontra resolvida, diante de sua declaração (fls.1471/1482) no sentido de que não tem interesse no feito. Resta assim desnecessário, como já salientado, o reexame de fotointerpretação - já produzida nos autos - ao menos como base para decidir-se a respeito da matéria de competência desta Justiça Federal. Verifica-se nos autos que o impacto ambiental se circunscreve à área de competência do Órgão Ambiental no âmbito estadual, não havendo necessidade, nos termos da legislação já referida, de qualquer autorização por parte do Órgão Federal Ambiental. Por outro lado, verifica-se que, desde a distribuição do presente feito a esta Justiça Federal (30/08/2007), a única providência que vem sendo realizada nos autos é a tentativa de se identificar a tipologia vegetal encontrada na área anteriormente à intervenção das rés. Isto quer dizer que durante longos 03 (três) anos, se arrasta a presente demanda, sem qualquer resultado útil em favor da questão meritória, o que não ocorreu perante o D. Juízo Estadual, onde teve andamento, reconheça-se, muito mais célere e efetivo, visto que a demanda ali foi distribuída em 14/04/2003 com regular processamento, inclusive com perícia realizada, até ser encaminhada a esta Justiça Federal. Todo o aqui acima exposto vem a corroborar com o entendimento do legislador ao preconizar no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP) acerca da competência absoluta da ação civil pública, que se deve dar no foro do local onde ocorrer o dano, posto que quanto maior a proximidade do Juízo ao local dos fatos, haverá maior agilidade ao andamento do processo, proporcionando favorecimento para a instrução probatória. Assim também ocorre em relação ao membro do Ministério Público, seja no tocante à investigação e atuação no processo. Esse é o entendimento doutrinário, que adoto, esposado por Gustavo Senna Miranda (p. 263), Ricardo de Barros Leonel (p. 219-220), Marcelo Abelha Rodrigues (p. 131-132), José dos Santos Carvalho Filho (p. 40-44) e Rodolfo de Camargo Mancuso (p. 91-92). Assim sendo, considerando os princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, além da negativa de interesse do IBAMA manifestada nos autos, não há qualquer motivo para que a demanda aqui seja mantida. Ante o acima exposto, reconheço a falta de interesse do IBAMA, Autarquia Federal, na presente demanda, razão pela qual não mais remanesce o motivo pelo qual foi deslocada a competência para esta Justiça Federal. Outrossim, nunca é demais salientar que o Juízo Federal, em caráter de absoluta exclusividade, apreciará a questão acerca da existência ou não de sua competência, examinando o efetivo interesse das entidades referidas no dispositivo constitucional, em face da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em face do que dispõe a Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos para o D. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, para prosseguimento, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo, devendo a Secretaria proceder a devida baixa no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 2913, tendo em vista a petição de fls. 2914. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 2914, deverá ser esclarecido ao i. peticionário que não há qualquer impedimento de que o i. advogado consulte os autos em Secretaria, desde que esteja em termos para tal, o que ocorre é que, tendo em vista a legislação processual em vigor e o número de réus existentes na presente demanda, à Secretaria da vara é vedada a carga de autos, quando se trate de prazo comum. Sendo assim, caso haja o interesse do i. causídico em extrair cópias dos autos, deverá o mesmo comparecer em Secretaria e solicitar junto à Central de Cópias do Juízo, para que extraia as cópias desejadas, como ocorre com os demais causídicos que atuam nos presentes autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009328-98.2010.403.6105** - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 92: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Tendo em vista a petição de fls. 96/97, reconsidero o 5º parágrafo do despacho de

fls. 92 e nomeio como perita a Dra. MARIA HELENA VIDOTTI (Cardiologista e Clínica Geral), a fim de realizar no Autor os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 92 para que as partes cumpram as demais determinações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010485-09.2010.403.6105** - SILVANA MARIA RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP234529 - EDSON MONTICELLI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP  
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste nestes autos. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Considerando a urgência da medida pleiteada, com base no poder geral de cautela, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a impetrante, para tanto, fornecer mais uma via da inicial, com os documentos que a instruíram, para compor a contrafé (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09). Com o cumprimento do determinado acima, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. No mais, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para as respectivas anotações. Intime-se e oficie-se com urgência.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2541**

#### **MONITORIA**

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Fls.152/154: Nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista petição de fls.81/83, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK

CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

**0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUcoes ME

Fl. 77: Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para cumprimento à Rua Sílvia Moro, 330, Vila Industrial, CEP 13035-730, com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO.Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Cumpra a autora despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

**0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

**0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Cumpra a autora despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

**0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista a divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que responda aos quesitos indicados às fls. 110/11, esclarecendo se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

**0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se a citação da ré Renata Betina de Lima, após, venham os autos à conclusão para a apreciação dos Embargos à Ação Monitória de fls.51/58.Int.

**0002854-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002854-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM E SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Diga a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 52/75 e 93/101 e documentos que os acompanham.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do réu EDVALDO CARDOSO DA SILVA, conforme documentos de fl. 103.

**0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

CERTIDAO DE FL.66 Vº : Ciência à CEF da devolução da CP nº112/2010, sem cumprimento.

**0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
TOPICO FINAL: ... Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES formuladas pelos embargantes e determino que a CEF seja intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação à ré Erika Cristine Vicentin Bacco, tendo em visa a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77.Intimem-se.

**0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)  
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)  
Recebo os embargos monitórios de fls. 40/66, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC.Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0005220-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS  
CERTIDÃO DE FL. 31:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 212/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 24/30.

**0005248-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)  
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Publique-se o despacho de fl. 65. Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI X SANDRA CITAL CAVALHIERI X EMILIO CAVALHIERI FILHO  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (61/74 e 75/133), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0007320-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DAS CHAGAS X MARCELO DAS CHAGAS  
CERTIDÃO DE FL. 48:Ciência à exequente do Mandado de Citação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 46/47.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Rotativo, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 37:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009277-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0009467-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA  
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s)

constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 22:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0009656-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0009667-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 23:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010324-09.2004.403.6105 (2004.61.05.010324-1)** - MARCOS CESAR JORGE GUIMARAES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010488-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010488-9)** - FATIMA TERZI MORANZA(SP167052 - ANA CARLA YANSSEN E SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, comprove a CEF as diligências efetuadas por bens da executada passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005878-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Cumpra a Exequente o r. despacho de fl. 309, providenciando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Belo/MG, acerca do Imóvel de Matrícula de nº 1.687, livro 02.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a pesquisa de novos bens.Int.

**0005880-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005880-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Ciência à CEF dos Embargos do Devedor juntados às fls. 242/384 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)**

Tendo em vista pedido de fls. 240/241, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens de DANIEL WASHINGTON SOSA VALDEZ, tendo em vista não ser o mesmo parte nestes autos. Intime-se a executada, por meio de seu representante legal, a indicar a este Juízo bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º do CPC, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELLI RAMOS SOBRINHO**

Para que este Juízo possa atender ao pedido de fl. 273, traga a CEF cálculos atualizados do débito. Int.

**0007718-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 189. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 189: Tendo em vista pedido de fls. 186/188, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$274.456,91 (Duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **Expediente Nº 2549**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4) - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FREDERICO JOSE BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW**

Tendo em vista a certidão de fls. retro, apenas exclua-se a co-ré Andréa Paula Martins Naimi Blaauw, do polo passivo da presente ação. Publique-se a decisão de fls. 231. Int. DECISÃO DE FLS. 231: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 57 que determinou a inclusão de Andrea Paula Martins Naimi Blaauw no polo passivo, uma vez que o objeto da ação é um contrato de locação, não se aplicando o artigo 10, I, do Código de Processo Civil, por não se tratar de direito real imobiliário. Determino o recolhimento do mandado de citação expedido, bem como a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da referida corrê. Defiro o levantamento dos valores depositados a título de aluguéis, em favor da Locadora BL Comércio, Administração, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, haja vista que se trata de valores de aluguéis decorrentes de contrato de locação, prorrogado por força de lei. Considerando que alguns depósitos foram realizados a destempo e sem a devida correção, determino às consignantes que promovam o depósito das diferenças, conforme planilha de fls. 149. As despesas de manutenção do imóvel não comportam análise neste feito. Em relação à alegação de nulidade do contrato em razão do uso irregular do imóvel, bem como da rescisão contratual, em razão do decurso do prazo, tais questões desbordam do objeto do presente feito, devendo ser tratadas no órgão competente. Considerando que a Caixa Econômica Federal não celebrou contrato de locação com as consignantes, incabível o levantamento de tais valores em seu favor. Faculto às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentar suas alegações finais. Após venham conclusos para sentença.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)**

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação do relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de peritos ali designados. Int.

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Dê-se vista aos expropriantes do ofício juntado às fls. 123/125 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Antes de apreciar o pedido contido na petição de fls.89, expeça-se mandado de citação no endereço indicado na inicial.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1)** - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDITO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Diante da citação pessoal e em face da não contestação dos réus indicados na certidão de fls.277v declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Defiro a prova testemunhal requerida às Fls.265/266.Designo o dia 31 de agosto de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3)** - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/179: dê-se vista à ré União Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0003633-25.2008.403.6303** - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls 71. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05V. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 86/88, ou seja: R\$ 40.719,69.Ao SEDI para retificação. Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que pretendem produzir. Int.

**0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2)** - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.55: Considerando que a União não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)**

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, como requerido pela autora, às fls. 505, uma vez que já fora oportunizado prazo para a autora indicar as provas que pretendia produzir, faculdade esta já exercida às fls.491. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, esta só se justificaria em caso de procedência do pedido, restando, portanto, indeferida por ora. Indefiro igualmente o pedido de prova pericial de engenharia posto que a autora não justificou a pertinência da mesma. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista a ré dos documentos juntados às fls.504/529. Int.

**0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 146/156 e 157/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, se pretende produzir prova nos presentes autos justificando sua pertinência, uma vez que pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 77, são entendidos como inexistentes. Int.

**0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova testemunhal e documental. Para tanto, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

**0006163-43.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 346/367, inclusive quanto as preliminares suscitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.56/57: Ao Sedi para a retificação do pólo passivo dos presentes autos, devendo constar União Federal. Após, cite-se. Int.

**0006575-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS.44: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. CITE-SE E INT.

**0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 40/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007230-43.2010.403.6105** - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 219/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008541-69.2010.403.6105** - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 66/68: cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 65, discriminando com exatidão os períodos de labor que pretende ver reconhecidos/declarados como sendo de atividade especial. Int.

**0009091-64.2010.403.6105** - EDELAINÉ DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 114/124, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 23/08/2010, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), para realização da perícia, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**0009520-31.2010.403.6105** - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 304, e nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil emende o autor a petição inicial no que concerne o pólo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo qual é o ente da Fazenda Nacional que pretende processar já que a expressão abrange a União Federal e todas as suas autarquias. Int.

**0010141-28.2010.403.6105** - MARCIO BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MÁRCIO BARBOSA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de crédito tributário. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**0010341-35.2010.403.6105** - MARCOS BARBOZA PACHECO(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS BARBOZA PACHECO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em danos materiais e morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 100,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente o autor, no prazo de 10(dez) dias, para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007892-07.2010.403.6105** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a providenciar a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente N° 2562**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 1594/1595. Indefiro o pedido, uma vez que ainda não houve a imissão na posse do imóvel objeto da lide.Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à fl. 1593.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6)** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005387-43.2010.403.6105** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377. Defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pelo autor.Nomeio como perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambui- Campinas/SP, telefone 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

**0005618-70.2010.403.6105** - BENTO CARLOS LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença de nº 31/536.441.092-3, a contar de 10/04/2010, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo médico pericial, com o consequente pagamento das parcelas devidas.Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, teve concedido o benefício de auxílio-doença com data de início após o término do seu vínculo laboral com a empresa Di Kasa Massas Alimentícias Ltda., tendo o mesmo sido cessado em 10/04/2010, decisão contra a qual formulou pedido de prorrogação, sem êxito. Afirma que o seu estado de saúde vem se agravando desde a ocorrência do acidente de trabalho em 15/04/2009 e narra que sua atividade profissional consistia em carregar cerca de onze toneladas nas costas, tendo sido submetido a quatro cirurgias e afirmando não conseguir caminhar mais do que cem metros de distância. Sustenta encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade profissional, em razão das dores e limitações, além do uso de medicamentos. Defende o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, postulando, ao final, pela procedência do pedido de concessão do referido benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos (fl. 15/82).Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 85).Citado, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos (fl. 88/89) e apresentou a contestação de fl. 90/101, em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, haja vista a constatação da capacidade laboral do autor pela perícia médica, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. O autor apresentou réplica e indicou assistente técnico e quesitos (fl. 106/114).À fl. 124/127 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade ortopedia, realizada na data de 16/06/2010 pelo médico

perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de quinze dias (fl. 128), o que foi comprovado pelo INSS à fl. 131/132. Aberta vista às partes do laudo produzido e oportunizada a manifestação quanto a outras provas a serem produzidas, o autor apresentou a manifestação de fl. 133/135, tendo o INSS se manifestado à fl. 137/139, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, porquanto o objeto da demanda se refere a benefício decorrente de acidente do trabalho. DECIDO. Verifico assistir razão ao INSS. Com efeito, a presente lide versa sobre restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/536.441.092-3, cf. doc. fl. 34), a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do art. 109 da Constituição Federal. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula nº 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**0007339-57.2010.403.6105** - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007789-97.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS BUENO (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 08/09/10 às 13H30 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0010087-62.2010.403.6105** - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 2563**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9)** - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR (SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Em face da sentença prolatada às fls. 194/194-v transitada em julgado não há nada a ser deferido quanto ao pedido de fls. 204/217. Saliento ainda à parte autora que autos ficaram em Secretaria após a publicação da r. sentença até o seu trânsito em julgado, não havendo nenhuma carga durante este período. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009494-48.2001.403.6105 (2001.61.05.009494-9)** - JOSE CLAUDIO ALVES (SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012872-75.2002.403.6105 (2002.61.05.012872-1)** - ROBERTO SAAD X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002930-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002930-7)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006512-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006512-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002930-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4)** - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014931-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014931-9)** - IGL INDL/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.0068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro o pedido de fl. 454, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 438/449.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008395-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008395-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exequente SEST, nos termos do solicitado às fl. 721. Int.

**0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante da existência de saldo remanescente a ser executado, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento da presente execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8)** - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Requeira o exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Dê-se vista aos exequentes acerca dos documentos de fls. 698/741, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 2564**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

O pedido de realização de audiência de conciliação será apreciado oportunamente.Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007864-39.2010.403.6105** - ANA LUCIA APARECIDA TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.Int.

**0008066-16.2010.403.6105** - ANTONIO FERREIRA BONFIM JUNIOR(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.Int.

**0008240-25.2010.403.6105** - NILTON JOSE FERREIRA X MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.Int.

**0008315-64.2010.403.6105** - PEDRO BUENO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das diversas notificações ao Sr. perito para prestar esclarecimentos quanto a juntada de dois laudos

completamente antagônicos, e a ausência de resposta, DESTITUI o Dr. Miguel Chati do encargo de perito nestes autos. Sem prejuízo, notifique o Dr. Miguel Chati para preste esclarecimentos acerca dos motivos que justificaram a juntada do segundo laudo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

**0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9)** - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Diante da citação pessoal e não contestação da ré KGB Tornearia Ind. E Com. Ltda, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que:a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência;b) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Intimem-se.

**0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3)** - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos da proposta de acordo, fl. 299/310, conforme a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Diante da citação pessoal e não contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008560-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diga o autor acerca da contestação.Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar.Intimem-se.

**0009095-04.2010.403.6105** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.O feito teve início em São José do Rio Pardo, onde foi proferida decisão declinando da competência.Foi dado à causa o montante de R\$ 100,00. Com a vinda dos autos foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo este informado que não possui conhecimentos técnicos para efetuar os cálculos, pugnando pelo prosseguimento do feito.Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**Expediente N° 2567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 513/518, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a consulta de fl. 519, determino nova lavratura do termo de encerramento do 1º (primeiro) volume dos autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007969-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009152-0)) CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fl. 273: promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 205/222, juntando a mesma nos autos do processo nº 0009152-66.2003.403.6105. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)** - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende lhe ser devido, bem como cópias dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da distribuição e andamento da carta precatória nº238/2010. Int.

**0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5)** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido á fl. 419, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados às fls. 413/414.Int.

**0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)** - UNIAO FEDERAL X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e tendo em vista o informado às fls. 271/279, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a sucessora da empresa executada.,PA 1,10 Int.

**0013517-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013517-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e tendo em vista o informado às fls. 267/275, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a sucessora da empresa executada.Int.

**0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0)** - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos cálculos e guias de depósito judicial apresentados pela CEF às fls. 245/248. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0)** - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fl. 234 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5)** - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos do solicitado à fl. 204. Tendo em vista a informação de fls. 205/206, autorizo o estagiário indicado a proceder a retirada dos respectivos alvarás.Int.

**0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6)** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SUELI MINOTELLA

Fls. 187/188: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como

executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001022-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001022-4)** - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPPI COMERCIAL LTDA

Fls. 131/132: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte re e como executada a parte auora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**Expediente Nº 2572**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE

Expeça-se carta de intimação ao expropriado, a fim de que este cumpra as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão atualizada da Matrícula do imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débito (fiscal), igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria tanto a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 59 em favor do expropriado, nos termos da sentença de fls. 137/138.Int.

**0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES

Expeça-se carta de intimação ao expropriado, a fim de que este cumpra as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão atualizada da Matrícula do imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débito (fiscal), igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 53 em favor do expropriado, nos termos da sentença de fls. 133/134 verso.Int.

**0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS)

Reitero ao expropriado o disposto na sentença de fls. 86/86 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 64 em favor do expropriado. Informe, para tanto, a patrona Cecília Mansano dos Santos, os números de seu RG e CPF.Int.

**0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL

BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 158/162: dê-se vista aos expropriantes dos documentos trazidos pelos expropriados. Sem prejuízo, comprovem os expropriantes a publicação do Edital para conhecimento de terceiros com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41. Após cumpridas as providências supra e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 78 em favor da parte expropriada, nos termos da sentença de fls. 150/151. Informe, para tanto, o patrono dos expropriados, Dr. Marcelo Duchovini Silva, os números de seu RG e CPF.Int.

**0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS

Expeça-se carta de intimação aos expropriados, a fim de que estes cumpram as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão atualizada da Matrícula do imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débito (fiscal), igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 58 em favor da parte expropriada, nos termos da sentença de fls. 78/78 verso.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2701**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014860-05.2000.403.6105 (2000.61.05.014860-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013673-88.2002.403.6105 (2002.61.05.013673-0)** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000791-26.2004.403.6105 (2004.61.05.000791-4)** - VB SERVICOS, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI/SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0014488-80.2005.403.6105 (2005.61.05.014488-0)** - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

**0011847-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011847-0)** - VILSON JARDIM(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006269-39.2009.403.6105 (2009.61.05.006269-8)** - DANIL0 BRAGA FIGUEIREDO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6)** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente para o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida (R\$ 2,47) e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

**0005831-76.2010.403.6105** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS X CHEFE DA 1.SECAO(SECAO DE PESSOAL)DA 11. BRIG INFANTARIA LEVE-CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista à parte autora do ofício e documentos de fls. 58/112. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007886-97.2010.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls.884/888: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 2.114.900.845,15 (dois bilhões, cento e quatorze milhões, novecentos mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), conforme requerido à fl. 884. Ao SEDI, oportunamente.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007887-82.2010.403.6105** - COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls.1553/1558: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 45.240.079,11 (quarenta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, setenta e nove reais e onze centavos), e determino a alteração da razão social da impetrante Companhia Paulista de Energia Elétrica para Companhia Leste Paulista de Energia, conforme requerido à fl. 1553. Ao SEDI, oportunamente.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias),

a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007835-86.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

**0007837-56.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1719**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Mantenho a decisão agravada de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Reconsidero referida decisão apenas na parte que determina a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa, postergando o levantamento da indenização para após a prolação da sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Vista ao MPF.Int.

#### **MONITORIA**

**0017693-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA PAULA FAVERO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, tendo em vista que a Sra. Amélia Paula Favero não reside no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X JOSE POVOA FILHO X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos (fls. 78/103 e 104/130), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados. 3. Concedo à ré Nadyr Pedroso Povoas os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Em relação à ré Lucimara Povoas, considerando a sua qualificação profissional, não se mostra possível inferir que não pode ela suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Assim, a gratuidade processual dependerá do valor de seus proventos mensais, motivo pelo qual indefiro,

por ora, os benefícios da Justiça Gratuita em relação à referida ré, enquanto não houver prova da necessidade.6. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 139-verso.7. Intimem-se.

**0005279-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, tendo em vista que o Sr. Arnaldo Moreira de Assis mudou-se do endereço informado e não há informações quanto a localização do mesmo, requerendo o que de direito. Nada mais

**0006420-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. Regularize a parte ré a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição juntada às fls. 55/78 e providencie seu subscritor a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Cumprida a determinação do item 1, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0007094-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) de fls. 27, tendo em vista que o motivo da devolução é a não existência do número do endereço, requerendo o que de direito. Nada mais

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011274-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011274-2)** - SERGIO DE SOUZA RODRIGUES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) para que proceda ao crédito na conta vinculada dos exequentes, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando os exequentes, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Altere-se a classe do processo para constar 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0014178-45.2003.403.6105 (2003.61.05.014178-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias, como disposto no despacho de fls. 358. Nada mais

**0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0)** - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 193/195, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)** - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Conforme decidido às fls. 396/397, o simples subfaturamento ou declaração inexata do valor das mercadorias importadas não leva à pena de perdimento dos bens, mas o termo de verificação fiscal em causa não descreve apenas subfaturamento, mas também, dentre outros indícios, falsificação grosseira de página da exportadora na internet para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro. Assim, como a própria autora reconhece que, no caso de falsificação material, é possível a pena de perdimento, ao contrário de eventual falsidade ideológica (fls. 25/26), percebo que realmente é necessária perícia para apurar a alegada falsificação documental grosseira, para decidir sobre a liberação dos bens, sub-rogados na quantia depositada nestes autos. Ante o exposto, baixo os autos em diligência para perícia documental. Intime-se a ré para apontar ou apresentar nos autos o documento de que a fiscalização acusou falsificação grosseira (página na internet da exportadora), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0)** - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS

TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se a autora da proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 234/242, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)** - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 205, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 184/202. 2. Determino, então, o desentranhamento das contra-razões (protocolo nº 2010.050037089-1), também intempestivas, e do recurso adesivo (protocolo nº 2010.050037092-1), devendo ser retiradas por seu subscritor, Dr. Nelson Luiz Saldanha, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 3. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4)** - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Não obstante este juízo já ter se pronunciado em relação à obrigação dos réus em apresentar os extratos da conta do FGTS do autor, fl.67, e ante a providência já tomada pela CEF e pelo Banco do Brasil, fls. 74/75, bem como considerando que a anotação, na CTPS do autor, do Banco depositário do FGTS é feita de forma unilateral pela empresa e ante a impossibilidade do autor em apresentar documentos exigidos pelos bancos, determino que o autor, de forma derradeira e no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho tido com a empresa Indústria de Meias Aço S/A, que a ele fora entregue, para verificar se a rescisão do contrato se deu na forma de demissão sem justa causa (com levantamento do saldo na conta do FGTS) ou se deu na forma de demissão voluntária (sem levantamento do depósito). Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença, independente do cumprimento do ora determinado.

**0016267-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONICIO DE MOURA COELHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo homologado em audiência, fl. 50, foi devidamente cumprido. 2. Em caso positivo, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0006691-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA X SHEILA IZAR RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 31/34, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0007145-57.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a trazer a contrafé da emenda a petição inicial. Nada mais

**0007167-18.2010.403.6105** - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

1. Mantenho a r. decisão de fl. 67 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das contestações apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 96/99) e pela União (fls. 111/118), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Aguarde-se a apresentação de contestação pelo Município de Campinas ou o decurso do prazo para tanto. 4. Intimem-se.

**0007634-94.2010.403.6105** - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor. Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG, solicitando a remessa de cópia de todos os documentos em nome do autor João Osmar Soares, apreendidos nos autos do processo nº 2002.38.00.036455-9.Int.

**0008509-64.2010.403.6105** - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Demonstre a parte autora como apurou o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.

284 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se os réus.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009248-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009248-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero do bloqueio de valores em nome do executado, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54v, de que não encontrou os executados no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, tendo em vista que o Sr. Salvador Lacerda não reside no endereço informado há pelo menos 5 (cinco) anos, requerendo o que de direito. Nada mais

**0004615-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALLITA MOURA MIRONE

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 34, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0006693-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Mercadinho Lemos e Santos de Campinas, Aparecida dos Santos Lessa e Marta dos Santos Lessa, a ser cumprido na Rua Dr. Félix de Moraes Sales, nº 445, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas/SP. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 21.242,23 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 30. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, tendo em vista que os Executados Mercadinho Lemos e Santos de Campinas, Aparecida dos Santos Lessa e Marta dos Santos Lessa não foram encontrados no endereço informado, sendo que atualmente funciona outro comércio, não tendo informações a respeito da localização dos mesmos, requerendo o que de direito. Nada mais

**0007422-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do original da nota promissória de fls. 15/16. Intimem-se.

**0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NESTOR AURELIO BRAGA**

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo. Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o original da nota promissória de fls. 15/16. Cumprida a determinação supra, determino seja a mesma desentranhada e acondicionada em local apropriado desta secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011214-21.1999.403.6105 (1999.61.05.011214-1) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0009688-33.2010.403.6105 - AUTO POSTO PARQUE DO CAFE LTDA(SP258206 - LUIS GUILHERME SOARES MAZIERO E SP216549 - GILMAR MAZIERO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP**  
Fls. 90/98: mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos. O poder geral de cautela do juiz pressupõe, antes, sua competência que, no caso, não foi reconhecida. Ademais, o risco temido, aplicação de multa, não é irreversível nem causa prejuízo de difícil reversão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Tendo em vista a natureza do crédito disponibilizado, conforme extrato de pagamento de fls. 243, intime-se a impetrante a indicar em nome de que deverá ser expedido alvará para levantamento do referido valor, indicando seus dados como RG, CPF e OAB, se for o caso. Cumprido o acima determinado, expeçam-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme extrato de fls. 243. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o advogado Munir El Chihimi, inscrito na OAB/SP nº 108328 intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

**0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)**

1. Recebo os valores depositados às fls. 437 e 438 como penhora. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**0002701-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002701-6) - ADILSON BARONI X AIRTON DE LIMA X ALCI PREVITALE X ANTONIO CARLOS BARBI X PEDRO LUIZ MARTINI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Tendo em vista o falecimento de Alci Previtale, intime-se a parte exequente a apresentar a partilha, se já formalizada, ou, se for o caso, a comprovar o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão do cartório do distribuidor e/ou, preferencialmente, certidão de objeto e pé dos autos, em que conste quem foi nomeado inventariante. 3. Recebo a impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 218, suspendendo a execução, tendo em vista a penhora certificada à fl. 221. 4. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação. 5. Intimem-se.

**0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0)** - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que informe o valor atualizado do crédito da exequente, descontando os valores depositados às fls. 121 e 217.2. Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 121 e 217, em nome da exequente, visto tratar-se de valores incontroversos.3. Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada Mais

**0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.2. Tendo em vista a certidão de fl. 58, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1720**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Francisco Estevam Varconte, com objetivo de que sejam consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet/Celta, placa HGO 1321, chassi n. 9BGRZ48908G130452, RENAVAM 926157140, ano de fabricação 2007. Em sede de liminar, requer a busca e apreensão do referido bem. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 24/11/2009, o contrato de financiamento n. 25.3914.149.0000013-94 teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 19. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 06/10). Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Alega a parte autora que, desde 24/11/2009, as prestações mensais não estão sendo adimplidas, o que ocasionou o protesto lavrado à fl. 11. Assim, restando comprovado que o bem foi oferecido em garantia e que o réu se encontra inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2010, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Depreque-se a citação do réu Genichi Yabuki, no endereço de fls. 102, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Intime-se o réu a fim de que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de 61. Antes, porém, deverão os autores providenciar a juntada das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento do ato e cópia da procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, expeça-se carta precatória de citação. Em seguida, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no

prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo.Int.

**0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, tendo em vista que o Sr. Rubens Julião e a Sra. Josefina Edna Gomes Julião não residem no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

#### **MONITORIA**

**0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Restaurante Freddys Ltda. e Lucia Divina Chioquetti, para recebimento da quantia de R\$ 17.381,97 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), referente a contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial - 03000002537, pactuado em 08/11/2005. Em embargos (fls. 62/79), os réus requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que o título oriundo do contrato sub judice não seja protestado e que sejam cancelados os lançamentos de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e Banco Central). Alegam nulidade das cláusulas referentes aos juros com taxa anual superior a 12% e a capitalização diária e mensal dos juros (anatocismo). Impugnação aos embargos (fls. 83/97). É o relatório. Decido. Os embargos monitorios constituem defesa do devedor, sendo possível o requerimento de medida urgente, a fim de se evitar eventual dano aos réus. Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção dos registros dos nomes dos réus no SERASA, SPC e BACEN, bem como o protesto de títulos fundados no contrato em causa, prejudica apenas os demandados. Entretanto, a suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a autora, que não auferir vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autora se abstenha de remeter os nomes dos réus aos órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que não promova protesto de título fundado no contrato em discussão. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2010, às 14h30.Int.

**0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, tendo em vista que os Réus Ademar Yamanaka e Nancy Fusae Nishimura não foram encontrados no endereço informado, tendo em vista que a síndica da antiga residência dos réus informou que os mesmos mudaram-se para o Japão há aproximadamente três anos e não soube informar o endereço da atual residência, requerendo o que de direito. Nada mais

**0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos pelo réu Gamel Said Eduardo Ayub, às fls. 34/42, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento em relação ao referido réu. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados. 3. Em relação à ré Zenith Innovation Corporação Científica de Inovação em Ciências e Negócios, expeça-se carta, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0003536-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003536-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALESKA CORRADINI FERREIRA X MARILIA HONORIA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALESKA CORRADINI FERREIRA e MARÍLIA HONORIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.899,42 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0279.185.0003527-47. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/55. Foram, às fls. 65/66, expedidas Cartas Precatórias para citação das rés. Às fls. 83/89, a parte autora requereu a extinção do processo, apresentando cópia do termo de renegociação do contrato acima referido. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil.Requisite-se, com urgência, a devolução das Cartas Precatórias nº 138/2010 e nº 139/2010, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, com a juntada das Cartas Precatórias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.104Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, tendo em vista que a Sra. Valeska Corradini Ferreira não reside há aproximadamente um ano no endereço informado e que a mesma mudou-se para a cidade de Amparo/SP, requerendo o que de direito. Nada mais

**0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) de fls. 26/27,tendo em vista que foi dado como desconhecido o endereço informado para a citação do Sr. Adelino José Rodrigues Nascimento ,requerendo o que de direito. Nada mais

**0009465-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO da ré Sara Marcela Demarchi, a ser cumprido na Felinto de Almeida, nº. 1152, Jardim São Marcos, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Determino o desentranhamento e a extração de cópias das notas promissórias de fls. 13/14, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado.Int.

**0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu José Irani Dias Neto, a ser cumprido na Rua Clodomiro Vescovi nº 230, Jardim Carlos Lourenço, Campinas/SP.2. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

**0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu Cleidimar Lopes da Silva, a ser cumprido na Rua Mogi Mirim nº 795, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas /SP.2. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005086-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005086-7) - GEORGE WILSON VIEIRA - EXCLUÍDO X GERSON ALVES DA SILVA - EXCLUÍDO X GILBERTO DONIZETI SAURA - EXCLUÍDO X JOAO ROBERTO DO PRADO - EXCLUÍDO X LOURENCO PEREIRA BRAULINO - EXCLUÍDO X MARCILIO TADEU MARTINS - EXCLUÍDO X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE - EXCLUÍDO X MAURO APARECIDO RAMPAZO - EXCLUÍDO X MILTON DE SOUZA - EXCLUÍDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Defiro a vista requerida pela autora às fls. 127/128 pelo prazo de dez dias. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 -

Cumprimento de sentença. Int.

**0011266-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011266-4)** - GILBERTO DE OLIVEIRA X HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION X PAULO CARDELLI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) para que proceda ao crédito na conta vinculada dos exequentes, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando os exequentes, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Altere-se a classe do processo para constar 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4)** - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Expeçam-se ofícios às Faculdades de Engenharia Mecânica e Engenharia Agrícola da Unicamp, solicitando a indicação de Engenheiro especializado na área de propriedade industrial e patentes para realização da perícia e, em caso positivo, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 20 dias. Instruam-se os ofícios com cópia da petição inicial, das contestações de fls. 214/228, 253/281 e da impugnação de fls. 482/493. Int.

**0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7)** - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a ser entregue diretamente na 1ª Vara Federal de Campinas, com cópia dos e-mails de fls. 347 e 351 e do despacho de fls. 346, solicitando àquele Juízo que seja enviado à esta Vara cópia digitalizada da Carteira de Trabalho da autora Maria Aparecida Maziero Rizzo, anexada aos autos do processo nº. 2005.61.05.001147-8. Solicite-se urgência na resposta do ofício, uma vez que os presentes autos encontram-se paralisados desde abril/2010, somente no aguardo da cópia requerida. Com a resposta, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 346. Int.

**0013655-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013655-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes à apelação, na Caixa Econômica Federal, sob o código de receita 5762, e as custas relativas ao porte de remessa e retorno, também na Caixa Econômica Federal, sob o código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. gião, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005784-05.2010.403.6105** - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por Silvia Helena Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vincendas. Alega a autora que viveu em união estável com o segurado Luiz Aparecido Biazon desde o ano de 1980 até seu falecimento (13/04/1986). Sustenta que ingressou no Juizado Especial Federal e a ação foi extinta sem mérito porque o óbito ocorreu devido a acidente de trabalho. O requerimento administrativo (29/05/1986) perante o réu foi deferido somente ao filho da autora e do de cujus, sob alegação de não comprovação da união estável, mesmo com a juntada de certidão de nascimento de filho, depoimento de três testemunhas, declaração de que não tinha rendimentos e dependia economicamente do segurado falecido. Procuração e documentos, fls. 10/37. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 40). Às fls. 61/65, a autora retifica o valor da causa e informa que a cessação do benefício concedido a seu filho ocorreu em 17/02/2007. É o relatório. Decido. A autora requer a concessão de benefício previdenciário e não acidentário, ainda que a morte tenha decorrido de acidente do trabalho. Afasto a prevenção apontada à fl. 43, por se tratar de pedido distinto (fls. 53/54). São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado de Luiz Aparecido Biazon, falecido dia 13/04/1986 (fl. 16), eis que, conforme se observa à fl. 35/36, houve concessão do benefício de pensão por morte ao filho do falecido e da autora (fls. 15, 53-verso e 63), cessado em 17/02/2007, quando o beneficiário completou 21 anos de idade. Os documentos de fls. 22/30, notadamente a

conclusão da fl. 29, demonstram que a autora vivia em união estável com o falecido, com quem teve um filho (fls. 15 e 16). Aparentemente, do contido nas fls. 29/30, o benefício só foi concedido ao filho da autora, em 1986, porque não comprovado que a demandante vivesse há mais de cinco anos com o segurado antes de este falecer, em época na qual se considerava a união estável apenas após cinco anos de convivência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Intime-se a autora a justificar o valor da causa, juntado planilha de cálculos do valor que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de que seja verificada a competência desta Justiça Federal. Com relação à prevenção de fl. 44, aguarde-se a o cumprimento do ora determinado. Cumprida a determinação supra e sendo de competência da Justiça Federal, cite-se e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

**0007140-35.2010.403.6105** - ISAAC EPSTEIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 95/107, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0007759-62.2010.403.6105** - APARECIDO EZEQUIEL PIRES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os processos administrativos em nome do autor. Intimem-se.

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se a União. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004497-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004497-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 142 verso, bem como a manifestação do credor às fls. 133, reconhecendo a quitacao do débito pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 262, tendo em vista que a carta precatória de nº192/2010 foi devolvida sem o seu cumprimento, pois os valores recolhidos não são suficientes para o cumprimento dos atos deprecados, requerendo o que de direito. Nada Mais

**0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. , tendo em vista que O Sr. Cláudio Cipriano da Silva, segundo informação de sua irmã, faleceu em 24/05/09, requerendo o que de direito. Nada Mais

**0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, tendo em vista que a sra. Maria Fátima de Oliveira Lopes, segundo informações da mãe da executada, mudou-se do endereço informado para outro não conhecido, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0009651-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Cite-se a executada Sandra Regina Pereira, RG 22.418.453 e CPF 188.211.378-05. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido na Rua Sebastião Serafin Vieira, nº 34, Jd Dom Bosco, Sumaré/sp, CEP: 13175-685 Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a

quantia de R\$ 15.267,84 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

**0010011-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS**

1. Cite-se a executada Vera Lúcia Andrade dos Santos. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Eucalipto nº 196, Parque Pinheiros, Hortolândia-SP. 3. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 17.463,20 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo à executada. 5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. 6. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil. 7. Cientifique-se a executada de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 8. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013149-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013149-2) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

1. Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008115-57.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa conforme informado às fls. 639/642. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013906-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013906-9) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento do valor disponibilizado às fls. 305/306. Intimem-se. Fls. 320: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 22/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

**0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, como disposto no despacho de fls. 312. Nada mais

**0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 259, tendo em vista que o Sr. Nilson César Ferreira afirmou que embora não tenha feito a transferência na delegacia de trânsito, os veículos não estão mais em seu poder, impossibilitando a penhora dos mesmos, requerendo o que de direito. Nada mais

**0014927-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014927-3)** - ADAO JAIR EUGENIO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 112, intime-se o exequente, através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico de Justiça, de que o Alvará de Levantamento expedido nestes autos foi entregue à Gerente de Relacionamento da Agência 4004-3 da Caixa Econômica Federal, em 22/03/2010, sendo informado ao Sr. Executante de Mandados que o valor estaria disponível em 05 (cinco) dias úteis. 2. Decorridos 10 (dez) dias, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 3. Intimem-se.

**0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, o valor atualizado de seu crédito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

**0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

**0012975-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012975-2)** - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a parte exequente e o patrono cientes da expedição dos alvarás de levantamento em 21/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

**0004045-31.2009.403.6105 (2009.61.05.004045-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008759-5)) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 22/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1858**

**ACAO PENAL**

**0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 562, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1961**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003127-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) CALCADOS SAMELLO S.A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 137-138, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0003150-46.2009.403.6113 (2009.61.13.003150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 144-145, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0003151-31.2009.403.6113 (2009.61.13.003151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 154-155, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de manifestação da credora Fazenda Pública do Município de Franca (fl. 444) requerendo a reserva de eventual crédito que remanescer do produto de arrematação do imóvel penhorado nos autos. Outrossim, verifico que as hastas públicas designadas nos autos foram canceladas, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Municipal. No mais, diante da manifestação de fls. 461-462, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Franca informando da manifestação da Fazenda Nacional acerca do ofício encartado às fl. 194.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002156-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRAN X JOSE FINARDI GARCIA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que o autor da exceção de pré-executividade é representante comercial, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 1322**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002553-43.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, autorizo o depósito judicial requerido na inicial, consignando, que, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005724-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005724-8)** - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO X AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para retirada do alvara de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0004253-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004253-5)** - SUZANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirada do alvara de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013229-81.2000.403.6119 (2000.61.19.013229-3)** - CINDUMEL CIA IND DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF 7924))

Intime-se a parte autora para retirada do alvara de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0005511-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005511-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do alvara de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **Expediente N° 7544**

### **ACAO PENAL**

**0001474-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001474-3) - JUSTICA PUBLICA X HANILTON MOURA RIBEIRO(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

Chamo os autos à conclusão. Anoto que o defensor foi constituído pelo réu pela procuração de fl. 119. Ademais, designo o dia 03/08/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Carlos José Moraes Rosa, a qual deverá ser intimada via mandado. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha. Depreque-se à Comarca de Limeira a audiência de oitiva de Francisco Carlos Serrano. Depreque-se as intimações do réu sobre a audiência, bem o o respectivo defensor deste mesmo ato e também da expedição da carta precatória à Comarca de Limeira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente N° 7546**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005203-45.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)**

Considerando que os autos foram entregues pela Defensora dos réus para prestar informações referente ao HC nº 0020952-29.2010.403.000/SP, devolva-se o prazo para responderem à acusação, no prazo legal. Int.

**0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra DOUGLAS GONÇALVES SOARES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. 5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: i) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o laudo de constatação de autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o depósito do numerário, quando estrangeiro, no Banco Central, quando nacional, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal da Subseção de Guarulhos., III) o laudo pericial requisitado pela própria autoridade policial à fl. 25, atinente ao aparelho celular e chip apreendidos.6) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se o extrato de reserva pertinente, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8) Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

## **Expediente N° 7087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003086-2) - PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004710-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004710-2)** - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELIANA DE BARROS DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Baixo os autos em diligência.Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, integralmente, os despachos de fls. 106 e 116.PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004892-98.2003.403.6119 (2003.61.19.004892-1)** - CLAUDIO LEITE DOS SANTOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes acerca do desarquivamento da presente demanda, para que manifestem-se no que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0)** - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06/05/1974 a 21/07/1988;b) CONDENAR a ré a proceder à nova contagem do tempo de serviço, com as conseqüentes correções e alterações no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da inclusão do período especial reconhecido no item 01 supra, a contar da data de entrada do requerimento (DER) em 02/12/1993, se preenchidos todos os requisitos necessários para implementação do benefício;c) A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. d) Por fim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 064.925.524-0;2. Beneficiário: EBENEZER FLORENÇO DOS SANTOS;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 02/12/1993;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 06/05/1974 a 21/07/1988.

**0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2)** - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 169/182: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial sócio-econômico. Arbitro os honorários das peritas nomeadas nos autos, Dr.ª Thatiane Fernandes e Sr.ª Maria Luzia Clemente, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fl. 161: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Ademais, proceda a secretaria a reiteração dos termos do ofício nº 587/2009, expedido à fl. 158, consignando o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se e intimem-se.

**0003035-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003035-0)** - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 326: Defiro aos autores o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial contábil. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)** - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0006063-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006063-2)** - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA X ELISANGELA DA COSTA MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 303/306: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Após, estando os

autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001601-85.2006.403.6119 (2006.61.19.001601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001054-2)) ANDRE SZESCSIK X DALVENI TAVARES SZESCSIK X APARECIDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 426/466: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6)** - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/190: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004745-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004745-0)** - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0005841-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005841-1)** - EMIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/124: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)** - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/181: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9)** - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão. Quanto ao pedido constante no item 1 da inicial, não há provimento jurisdicional a ser prestado por este Juízo Federal, pois inexistente a lide, conforme a própria parte autora informa, trata-se de tempo de serviço computado pelo Instituto de 24 anos, 01 mês e 22 dias (doc. 19 - fls. 107) (fls. 08). No que tange ao pedido de reconhecimento dos demais períodos insalubres, não há obscuridade ou omissão na r. sentença. Explico. Por óbvio e, conforme fundamentação exposta na sentença combatida, os períodos não reconhecidos expressamente como insalubres, restaram indeferidos, sendo desnecessários que o magistrado ao proferir a sua decisão diga aqueles que reconhece e, depois, de forma pleonástica e ausente de lógica, mencione os períodos que não restou reconhecida a insalubridade. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. decisão de fls. 272/277.

**0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4)** - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 319: Diga a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

**0003527-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003527-0)** - JOSE DE SA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na petição do INSS às fls. 80/86. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem conclusos.

**0003753-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003753-9)** - MARIA DA GLORIA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos, no prazo imprerterível de 05(cinco) dias, cópia autenticada da certidão de casamento do herdeiro CLÁUDIO BISPO VIEIRA, bem como cópia dos documentos pessoais de sua cônjuge. Após, estando em termos, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros. Cumpra-se.

**0004411-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004411-8)** - EUGENIO CHUMILHA RUIZ X MARISA ROSIGNOLI RUIZ(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005780-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005780-0)** - ALIRIO DAMIAO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/148: Indefiro o retorno dos autos ao perito, entendendo não haver no laudo omissões ou inexatidões que ensejariam complementações. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006308-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006308-3)** - LINDALVA RODRIGUES LIMA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006395-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006395-2)** - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, não há omissão da r. sentença quanto à matéria prequestionada e à alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º, incisos IX e X e artigo 6º, ambos da Lei nº 11.358/2006, posto que a r. sentença combatida se manifestou expressamente às fls. 263/v e 265/v e, no mérito, julgando improcedente a ação. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 263/265.

**0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6)** - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, junte a parte autora cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista mencionada na exordial, bem como eventual trânsito em julgado. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002358-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002358-2)** - DAVID MANOEL DOS SANTOS(SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 126/129 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º parágrafo do despacho de Fls. 115, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisite-se o pagamento e officie-se à E. Corregedoria Regional. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

**0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e deixo de acolhê-los no mérito. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não é o caso descrito pela parte autora às fls. 962/963. O magistrado somente deve se manifestar sobre elementos que compõem o mérito da lide no momento de prolação da sentença (artigo 162, 1º do CPC c/c artigo 458, III do CPC). Cabe ressaltar, também, que o saneamento do processo deve ser feito após os requerimentos de produção de provas das partes. Nesse sentido: 13. Decisão de saneamento. Conteúdo. É pressuposto para a prolação da decisão de saneamento a existência das condições da ação (...). O juiz deverá examinar todas as questões argüidas pelo réu na contestação, como matéria preliminar (CPC 301). Além disso, deverá analisar se se encontram presentes os pressupostos processuais (CPC 267 IV), bem como apreciará os requerimentos de produção de provas deduzidos pelas

partes. (...) Serão deferidas as provas pertinentes e o juiz poderá, desde logo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. É, portanto, complexa a decisão de saneamento, sendo uma das mais importantes decisões interlocutórias do processo (in NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 792 - grifos nossos). Nestes termos, não há decisão a ser proferida, neste momento processual, acerca das questões apresentadas pela autora, já que pertinentes ao mérito e com este serão decididas. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterado o despacho de fls. 958. Manifeste-se a parte autora acerca do r. despacho de fls. 958. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Após, dê-se vista a União Federal para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 604/617: Ciência à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0004760-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004760-4) - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005254-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005254-5) - OLDEMAR DA SILVA QUEIROZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/82: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, tendo em vista o petítório de Fls. 85 do expert informando acerca do não comparecimento do autor na perícia médica designada em 21/08/2009. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0005976-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005976-0) - EDILSON ALVES DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 57/61 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º parágrafo do despacho de Fls. 25, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requirite-se o pagamento e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0006347-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006347-6) - ALMIRA REIS DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 110: Desentranhe-se o petítório de protocolo nr. 2010190010071, acostado às Fls. 98/100, tendo em vista tratar-se de peça diversa ao presente feito. Após, encaminhe-se o petítório ao SEDI para a sua regularização e sua correta distribuição ao feito da Ação Ordinária nr. 2009.61.19.001291-6. Intimem as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de Fls. 103/107, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º tópico do despacho de Fls. 86 dos autos, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requirite-se o pagamento, bem como comunique-se à E. Corregedoria Geral. Após, tornem os autos conclusos.

**0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 80/85 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º parágrafo do despacho de Fls. 67, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requirite-se o pagamento e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

**0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial a atividade exercida pelo Autor na empresa EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA., no período compreendido entre 29/04/1995 até 04/03/1997, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que a Ré conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 106/118: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Tendo em vista o documento juntado às fls. 88, esclareça o INSS quais períodos foram considerados como laborados em condições especiais, juntando a respectiva planilha. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0)** - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao penúltimo tópico do despacho de Fls. 95 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Geral. Após, tornem os autos conclusos.

**0007520-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007520-0)** - MARIA OLINDA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista a parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008966-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008966-0)** - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6)** - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 6º parágrafo do despacho de Fls. 84, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Após, em termos, tornem conclusos.

**0009686-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009686-0)** - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento do perito, conforme determinação de fl. 84. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004020-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004020-1)** - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Nada a deferir, tendo em vista as petições de fls. 117/121. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos.

**0006450-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006450-3)** - AGAMENON ALVES SANTANA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/291: Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo do benefício NB 42/140.768.153-0. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para que traga aos autos os laudos técnicos necessários ao julgamento do feito. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007101-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007101-5)** - CLAUDIO JOSE BIASUS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/152: Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo do benefício NB 42/110.152.237-0. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1)** - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5)** - MARIA NILCE DINIZ(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial complementar acostado às Fls. 117/118 da presente demanda, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 88/97: Defiro conforme requerido, oficie-se a empresa Cruzeiro Indústria de Malas e Artefatos Ltda, para que informe o período laborado pela parte autora, bem como as atividades que a mesma desenvolvia na empresa. Após, tornem conclusos.

**0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4)** - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Outrossim, especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos determinados na decisão de fls. 61/63. Após, tornem os autos conclusos.

**0009356-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009356-4)** - GENILDO SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 253/257...

**0009409-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009409-0)** - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0009883-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009883-5)** - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0010193-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010193-7)** - LUIZ MISAEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0010387-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010387-9)** - JUCELEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/88: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010584-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010584-0)** - MARIA ZELIA DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do procedimento administrativo do benefício do autor - NB 21/104.320.131-6. Vista à parte.

**0010777-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010777-0)** - MILTON BATISTA CARACA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos seus regulares efeitos. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012707-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012707-0)** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: Ciência à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0000195-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000195-7)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/122: Ciência à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001052-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001052-1) - ISABEL DO PRADO RODRIGUES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

**0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/73: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada do laudo médico pericial. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/03/94 a 18/09/09, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**0005715-28.2010.403.6119 - ZILA TEIXEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

**0006217-64.2010.403.6119 - SEBASTIAO DOS REIS SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo nº 2009.61.19.003843-7, distribuído perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

**0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a autenticação dos documentos que intruem a inicial ou promova a juntada de declaração de suas autenticidades, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie o recolhimento das custas judiciais cabíveis, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

**0006515-56.2010.403.6119 - BENEDITO DAVID PINTO DE FARIA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil para que proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a juntada de declaração da sua autenticidade. Emende a autora a petição inicial para que atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006601-27.2010.403.6119** - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**0006771-96.2010.403.6119** - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003844-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003844-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Fls. 133/136: Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0003954-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003954-8)** - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Fls. 111/115: Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002523-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004134-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE GERALDO GAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS e reconheço não haver saldo em aberto para execução em favor do Embargado. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais.

**0010706-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

... Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinando o prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 65/80, pelo valor de R\$13.702,13 (Treze Mil, Setecentos e Dois Reais e Treze Centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais...

**0006379-59.2010.403.6119 (2006.61.19.007726-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) executado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0006586-58.2010.403.6119 (2004.61.19.007091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo os presentes Embargos à Exxecução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007542-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007542-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos da presente exceção, juntamento com o feito principal, à 1ª Subseção Judiciária Federal / São Paulo-SP. Cumpra-se e int.

**0009058-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos da presente exceção, juntamento com o feito principal, à 1ª Subseção Judiciária Federal / São Paulo-SP. Cumpra-se e int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006587-43.2010.403.6119 (2009.61.19.011447-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação, nos termos do artigo 261, do CPC. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003489-60.2004.403.6119 (2004.61.19.003489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003086-2)) PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006043-55.2010.403.6119** - HELENA APARECIDA MARTINS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

### **Expediente Nº 7098**

#### **ACAO PENAL**

**0005724-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005724-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAURICIO SOARES LIMA(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse no reinterrogatório do réu.

**0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0)** - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente defesa preliminar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0012459-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012459-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

(...) Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.(...)

### **Expediente Nº 7103**

#### **ACAO PENAL**

**0006058-18.1999.403.6181 (1999.61.81.006058-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CHEN WEN JEN(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lai I Shun arrolada pela acusação. Designo o dia 05 de

agosto de 2010, às 15h00, para realização de audiência para o término da instrução e julgamento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1287**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 126/127: Desentranhe-se a petição de nº de protocolo 2010.000017605-1, do processo 2006.61.19.008695-9 e proceda-se a juntada no presente Embargo a Execução.2. Intime-se o patrono a endereçar corretamente suas petições, sob pena de indeferimento das mesmas.3. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.008695-9. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005553-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005553-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008988-0)) COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 312: Recebo a petição da embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 271. 2. Verifico que o pedido das partes, referente a desistência do presente Embargo às fls. 312 e 318, já está atendido pela sentença de fls. 268. 3. Após, para cumprimento da renomada sentença, certifique-se o trânsito em julgado destes embargos e proceda-se ao arquivamento. 4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 5. Intime-se.

**0001998-47.2006.403.6119 (2006.61.19.001998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006853-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ

EDGARD BERALDO ZILLER)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante pretende desconstituir o crédito tributário em execução, sob o argumento de que não são tributáveis as indenizações pagas pela não fruição de licença-prêmio. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos. As partes manifestaram desinteresse pela dilação probatória. Decido. A CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez, o que leva à conclusão de que incumbe ao contribuinte demonstrar que o lançamento e a inscrição tributárias foram indevidas, ou que ostentam irregularidades. A pobreza do corpo probatório dos autos inviabiliza o acolhimento da pretensão apresentada pelo embargante. Afirma o embargante que o imposto de renda incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas à título de licença-prêmio. No intuito de comprovar a sua alegação, juntou duas certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a primeira informando sobre o gozo de licença-prêmio, e a segunda sobre os valores pagos. Verifico, no entanto, que não existe comprovação nos autos de que o tributo constituído, ora em execução, teve como fato gerador a licença-prêmio paga ao embargante. O embargante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar as suas alegações, pois sequer juntou cópia da DIRF pertinente, documento que se revelaria suficiente para estabelecer o necessário vínculo entre o tributo exigido pelo fisco e a verba isenta recebida pelo embargante. Assim, em face da deficiência do corpo probatório, prevalece, no caso, a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos pois suficiente o encargos previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com o desamparamento necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido do embargado, uma vez que a sentença determinou como honorários quantia certa de R\$ 500,00. 2. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007. 4. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio. 5. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 6. Intime-se.

**0000356-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000356-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2000.403.6119 (2000.61.19.009903-4)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142, proceda-se ao arquivando-se com baixa na distribuição. 2. Intime-se.

**0001069-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001069-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002305-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A S sustenta o embargante a ilegalidade da incidência da SELIC. Impugnação ofertada às fls., O embargante ficou inerte no prazo para eventual oferecimento de réplica, bem como para a especificação de provas. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Decido. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como

rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem honorários advocatícios, pois suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006382-0)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Converto o julgamento em diligência, determinando a juntada do original da petição, cuja cópia se encontra às fls. 203/204 dos autos principais, na qual a embargante formulou pedido de desistência desta ação em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.A seguir, tornem conclusos.

**0003771-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000218-0)) ALBERTO MARTINS(SP071886 - EDER LUIZ DE ALMEIDA E SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0005338-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0017913-49.2000.403.6119 (2000.61.19.017913-3)) H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 84/99 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a EMBARGADA da sentença de fls. 80/81 bem como para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0006129-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006841-2)) CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo, sob argumento de iliquidez, ausência de certeza e inexigibilidade. Pugnou-se pelo recebimento da ação em face da não intimação dos embargantes, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Decido. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que após a penhora de maquinário de propriedade da pessoa jurídica executada, a fl. 140 dos autos principais, foi ela intimada da mesma, bem como do prazo de trinta (30) dias para apresentar embargos, na pessoa do responsável tributário e co-executado Albino Rafael Poljokan, em 05/09/2007. O prazo para oposição de embargos do devedor é de trinta dias, contados da intimação da penhora, consoante redação clara e objetiva do inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, entendimento esse que, de longa data, é corroborado por nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. (destaquei) 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo n.º 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível n.º 95.03.099228-1; 6.ª Turma; j. 16.12.1996; m.v.; DJU 05.02.1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, em razão da manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Indevidos honorários advocatícios, em razão da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis (art. 7, da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006778-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002323-4)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.002323-4, inscrição em dívida ativa n. 80204057955-46, sob o fundamento de ausência de notificação do lançamento, vícios formais da CDA e do auto de infração, abusividade da multa e inconstitucionalidade da SELIC. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 287). Às fls. 292/313 a União apresenta impugnação, sustentando que a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal prévio foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso e posteriormente ao recurso da embargante, regularidade da CDA, da multa e dos juros. Réplica às fls. 309/313. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 218). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Auto de Infração Ao contrário do que alega a embargante, esta foi regularmente notificada no lançamento do crédito tributário objeto da execução, em 06/08/01, como relata a CDA, que, sendo ato administrativo, goza de presunção de veracidade, esta por ela não elidida. Não fosse isso, a própria embargante acosta aos autos cópia da notificação, fl. 221, sendo inequívoca sua oportuna ciência, tanto que apresentou impugnação (fl. 239), instaurando o contencioso administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativas, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela embargante, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo

legal, o que, aliás, bem fez a embargante nas esferas administrativa e judicial. Os valores estão detalhados, a fundamentação legal resta motivada e os pressupostos de fato estão justificados. É certo que há erro material na fundamentação legal, presentes dispositivos em evidente descompasso com os fatos apurados, mas que não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo, posto que os fundamentos legais devidos foram também declarados, como bem discrimina a autoridade fiscal julgadora de primeiro grau (fls. 253/258). Com efeito, a embargante acompanhou a fiscalização e a lavratura do auto, os fatos e valores estão claramente descritos, os dispositivos normativos devidos foram declarados, há plenas condições para o perfeito exercício da ampla defesa. O fundamento legal divorciado do caso não levou a embargante a confusão ou dificuldades em sua defesa e contraditório, como se pode notar em sua impugnação e seu recurso voluntário. Assim, tenho por formalmente regular o lançamento discutido. Depósito Recursal Prévio É certo que a exigência de depósito ou arrolamento de bens prévios ao recurso administrativo é inconstitucional, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e direito de petição, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sedimentado na Súmula Vinculante n. 21, É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Ocorre que no caso em tela o arrolamento foi apresentado e o recurso conhecido e apreciado no mérito, como se extrai de consulta ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto aos princípios constitucionais acima citados. Situação diversa é aquela em que o contribuinte não apresenta depósito nem arrola bens e tem seu acesso à segunda instância administrativa vedado, hipótese em que o devido processo legal é flagrantemente ofendido, eivando de nulidade todos os atos posteriores. Não é, contudo, o que ocorre aqui. Sem prejuízo não há nulidade, de forma que o crédito tributário é exigível, ainda que para conhecimento do recurso a embargante tenha se sujeitado a arrolamento de bens. Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela

lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, não merece ajuste a multa moratória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010036-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010031-0)) METALURGICA BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 65: Defiro a suspensão nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80. 2. Após, nova vista à exequente para efetiva manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0003869-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2000.403.6119 (2000.61.19.011574-0)) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se novamente o patrono da(o) embargante a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato ou substabelecimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se a(o) embargante, através de mandado, para que cumpra, no mesmo prazo, o disposto no item anterior, regularizando a representação processual. 3. Com a resposta, venham conclusos para a sentença.

**0008070-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006672-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para os advogados que subscrevem: Dirceu Scariot e Jamir Zanatta, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0009631-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004080-8)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Recebo a petição de fls. 69 como renúncia ao direito de recorrer.2. Quanto ao pedido de cálculo para pagamento da execução, o mesmo deverá ser requerido nos autos da própria execução fiscal.3. Cumpra-se a parte final da sentença certificando o trânsito em julgado e arquivando-se.

**0009638-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009358-7)) MARCELO ESTEVES ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo efetivamente aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0000288-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000288-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003632-0)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de

garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.003632-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0000290-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-73.2000.403.6119 (2000.61.19.012751-0)) METALBITS - COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0001042-89.2010.403.6119 (2010.61.19.001042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2)) H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO

ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2003.61.19.006666-2. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0002967-23.2010.403.6119 (2000.61.19.000834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000834-0)) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 97/99: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0003894-86.2010.403.6119 (2005.61.19.001884-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0004353-88.2010.403.6119 (2002.61.19.001456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001456-6)) BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0005369-77.2010.403.6119 (2005.61.19.006100-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.006100-4. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001398-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) WILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre as contestações oferecidas pelos embargados, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista aos embargados, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0012346-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012346-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)) ADILSON PINTO PACHECO(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC trazendo aos autos instrumento de mandato original com nome por extenso do subscritor, cópias do RG e CPF e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0003371-74.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE PEDRO DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE VASCONCELOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

**0003373-44.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE LUIZ DE LIMA X BELAIDES ALMEIDA HONORATA DE LIMA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. cópias do RG e CPF de Belaides Almeida Honorata de Lima e da Certidão de Casamento. 3. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int.

**0005019-89.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 2. Cópia do RG e CPF do embargante; 3. Promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int.

**0005020-74.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE HILTON MENDES DOURADO X RENILDA NOVAES SOARES DOURADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias do RG e CPF dos embargantes. Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009952-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009952-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003554-7)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o excipiente, em 10(dez) dias, sobre a manifestação oferecida pelo excepto.2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. A petição de fls. 410/420 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 3982. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 421/425.3. Face a diligência negativa em licitar os bens penhorados, intime-se a exequente a manifesta-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

**0001879-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001879-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMBROZIO BARRETO DE MEDEIROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003088-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003088-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003087-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DERGHAM AHMAD DERGHAM(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

1. Fls. 96: Defiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, defiro o pedido de constrição requerido pela embargada/exequente as fls. 96. 5. Intime-se.

**0005299-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005299-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016627-36.2000.403.6119 (2000.61.19.016627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRACIOSA COML E DISTRIB LTDA(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO)

1. Fls. 86: Indefiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Conforme Auto de Penhora de fls. 72/77, a constrição recaiu sobre o estoque rotativo da executada. 4. O estoque rotativo não representa liquidez suficiente para servir como garantia, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas as fls. 83/84 revelaram-se infrutíferas.5. Assim, manifeste-se o embargado em termos para o prosseguimento do feito.

**0004844-37.2006.403.6119 (2006.61.19.004844-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-78.2003.403.6119 (2003.61.19.003988-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Fls. 134/135: Defiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0007826-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007826-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007825-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

1. Fls. 190: Defiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0012001-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012001-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012000-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO JOSE INDL/ MOVELEIRA LTDA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP029052 - GILVAN

VIEIRA DO NASCIMENTO E SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 195/197: Defiro. 2. Primeiramente encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe para que conste: 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, defiro o pedido de constrição requerido pela embargada/exequente as fls. 197. 5. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2701**

**ACAO PENAL**

**0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)**

VistosDentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo.Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz.A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia.Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Desse modo, prevendo a lei valor executável garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco.Por todas essas razões, aqui reiteradas ao despacho de fl. 441-V, e sabendo que o(a) advogado(a) constituído(a) do(a) acusado(a) IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, Dr(a). CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES, OAB/SP N. 167.294, intimado(a) para justificar o motivo de sua ausência ao ato processual consignado às fls. 441/442, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se a intimação pessoal de referida profissional, para manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo para manifestação.Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se a acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro(a) advogado(a) para promover sua defesa.Considerando que a acusada Izilda não foi localizada no endereço declinado em seu interrogatório, providencie, a Secretaria, pesquisa no Webservice da Receita Federal, passando a intimá-la nesse endereço, caso seja diferente do atualmente constante dos autos.

**0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para 05/08/2010 para se realizar em 14/10/2010, às 14h00. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência

redesignada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2702**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005406-07.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA FERREIRA VITORINO(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GABRIELA FERREIRA VITORINO, presa em flagrante delito no dia 12 de junho de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.A acusada GABRIELA FERREIRA VITORINO constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 73/75.A defesa da acusada alega que a acusada prestará os devidos esclarecimentos perante este Juízo, requer a absolvição sumária e reitera o pedido de liberdade provisória da ré.2. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia.Verifico que a denúncia de fls. 44/47 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 09/10; laudo de constatação preliminar de fl. 06/07).Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada GABRIELA FERREIRA VITORINO, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.3) DESIGNO o dia 16/09/2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Cite-se a acusada para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa a acusada, bem como a escolta.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4) Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GABRIELA FERREIRA VITORINO, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a ré é primária, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e está grávida.Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 76/88, consistentes em antecedentes criminais, certidão de nascimento, ultra-sonografia obstétrica e decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Verifico que a documentação apresentada pelo requerente em nada modifica o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 69/72, nem tampouco ilide os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a custódia cautelar ora atacada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. DO INTERROGATÓRIO DA RÉ PAI SHU HSIAA defesa da acusada PAI SHU HSIA, às fls. 3913/3914, requer a designação de nova data para interrogatório da ré, uma vez que a ré mudou de endereço repentinamente pois estaria recebendo ameaças de vida, razão pela qual não foi intimada a compareceu à audiência para seu interrogatório.A ré PAI SHU HSIA apresentou defesa escrita às fls. 3021/3026 e não arrolou testemunhas.Foi designada audiência para o dia 05 de fevereiro de 2009 para interrogatório das rés PAI SHU HSIA e GUI JIN HUI, bem como para reinterrogatório dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUFFER e CHUNG CHOU LEE. Na audiência realizada aos 05/02/09 a ré PAI SHU HSIA não compareceu e seu defensor dispensou seu reinterrogatório (fls. 3476/3478).Tendo em vista que a ré PAI SHU HSIA ainda não foi interrogada nestes autos, designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 14h, audiência para interrogatória da ré PAI SHU HSIA, que será realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário para realização da audiência.Intime-se o defensor da ré para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré necessita de intérprete, e caso positivo, qual o idioma.Intimem-se os defensores dos corréus para que compareçam à audiência a fim de acompanharem o interrogatório da ré PAI SHU HSIA, no interesse dos constituintes. 2. DO INTERROGATÓRIO DO RÉU VALDINEI FERREIRA DE SOUZACumpra-se a determinação de fls. 3239/3267, item 14, expedindo carta precatória à Subseção Judiciária de Foz

do Iguaçú/PR, deprecando o interrogatório do réu VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, no endereço Rua Barão da Serra Negra, 104 - Morumbi I - Foz do Iguaçú/PR, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Publique-se. Intime-se.

**0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)**

Ação Penal Pública nº 642-75.2010.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: MAIRA RODRIGUES VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo ilustre membro subscritor da inicial, ofereceu denúncia em face de MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, qualificados nos autos, pela prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 01 de fevereiro de 2010, MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS foram presos em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar no voo da companhia aérea TAP, com destino final à cidade de Lisboa/Portugal, transportando, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 17.575 g (dezesete mil e quinhentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, peso bruto, ocultada no interior de 6 peças cilíndricas de ferro. Relata, ainda, que o entorpecente encontrado em poder dos acusados constitui substância que determina dependência física e/ou psíquica e estava sendo transportada sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 81/82, foi determinada a notificação dos acusados para oferecerem defesa preliminar, no prazo de 10 dias, na forma do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006. Notificado (fl. 136), o acusado Victor A. G. Burgos constituiu advogado e apresentou defesa prévia às fls. 91/92, alegando a falta de prova a respeito de sua participação no crime que lhe foi imputado, dessa forma pugnou pela exclusão da ilicitude e a extinção de sua punibilidade pela atipicidade da conduta e ausência de justa causa para o recebimento e processamento da presente ação. Às fls. 94/97, decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Victor A. G. Burgos. Notificada (fl. 104), a acusada Maira Rodrigues informou não possui advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 138/140, alegando que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, requerendo seja adotado o rito do artigo 400 do CPP na audiência e instrução e julgamento e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Pela decisão de fls. 141/143, foi indeferido o pedido formulado pela DPU para que a ré seja interrogada após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, caso necessário. Denúncia recebida em 26/04/2010, ocasião em que rejeitada a absolvição sumária dos acusados e determinada a citação dos para que apresentarem defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 96/98). A DPU vem requerer a juntada de uma declaração da acusada Maira Rodrigues, que informa a sua recusa em ser constituída pela mesma advogada do réu, requerendo para tanto que caso seja juntado aos autos procuração informando que a ré constituiu advogado seja esta intimada pessoalmente a fim de que retifique a contratação. À fl. 163/164, o acusado Victor A. G. Burgos, requer seja sua audiência realizada nos moldes do rito processual vigente no CPP, alterado nos termos da lei 11.690/08 e 11.719/08, o que foi indeferido pela decisão de fl. 166. À fl. 165, a defesa requereu a intimação de Alexander Alves Campos e Regiane Martinelli, para que sejam ouvidos na condição de testemunha do juízo, tal pedido foi indeferido pela decisão de fl. 166, eis que a prova esta preclusa. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 31/05/2010 seguiu-se o rito ordinário, aplicável ao tráfico de drogas por força do disposto no artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal. Os réus foram interrogadas e em seguida, inquiridas as testemunhas comum das partes, MARCOS DE MORAIS e ELAINE DE PAULA, tudo conforme arquivos eletrônicos, preservados em mídia digital, acostada aos autos às fls. 198. Durante a audiência a acusada Maira Rodrigues afirmou que pretende ser defendida pela DPU. Na seqüência, a DPU e a defesa do acusado Victor dispensaram a realização do reinterrogatório dos acusados, sendo requerido por ambos a juntada de documentos. Ato contínuo, inexistindo requerimentos de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, abriu-se às partes a oportunidade para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, sucessivamente. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 228/272, pugnano pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Na mesma fase, às fls. 275/280, a defesa de Victor Andres Garcia Burgos, alegando a ilicitude das provas colhidas na instrução, requerendo a declaração da nulidade em face da prova oral colhida e a inversão de procedimento penal. No mérito, requer a absolvição do acusado, pela falta de provas em face do princípio do indubio pro réu, bem como em face das provas ilícitas ou alternativamente em caso de condenação seja aplicada a pena mínima. Às fls. 281/296, alegações finais da defesa de Maira Rodrigues, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecimento ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da lei 11.343/06, expedição de ofício à VEC para a expedição de guia de recolhimento e certidões. Laudos toxicológicos, preliminar e definitivo, às fls. 07 e 220/224, respectivamente, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo documentoscópico de perícia realizada nos passaportes do acusado Victor Andres Garcia, atestando a autenticidade dos documentos (fls. 121/130). Laudo de exame de moeda, concluindo pela autenticidade das cédulas apreendidas em poder dos acusados (fls. 176/180). Antecedentes criminais dos acusados às fls. 119 (Justiça Federal - Jonas), 120 (Justiça Federal - Filipina), 118 (Justiça Estadual - Filipina), 117 (Justiça Estadual - Jonas), 251 (DPF/SP Jonas) e 252 (DPF/SP Filipina). É o relatório. Fundamento e Decido. Das Preliminares A defesa do acusado Victor A. G. Burgos, apresentou preliminar, em sede de memoriais finais, requerendo seja declarada a nulidade do procedimento processual penal aplicado e em consequência a nulidade da prova oral colhida na fase da instrução probatória por inobservância do rito,

objetivando dessa forma a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Não há que se cogitar a nulidade do rito processual aplicado por este juízo, invocando a aplicação do rito processual previsto no Código de Processo Penal, porquanto estamos diante de crime de tráfico de entorpecentes, regido por lei especial, a qual não contempla a realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória, assim não há que se falar na aplicação das leis 11.690/08 e 11.719/08. Não fosse isso, foi dada oportunidade aos réus de serem reinterrogados, dispensada pela defesa, fl. 192. Uma vez refutada a aplicação da norma contida no diploma Processual Penal invocado pela defesa, tenho que por decorrência as provas colhidas na fase de instrução processual são absolutamente lícitas, pois o simples fato da defesa não aceitar a correta aplicação da lei 11.343/06 em nada retira a licitude das provas orais colhidas em audiência, porquanto foram sempre observados o contraditório e a ampla defesa. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há provas suficientes da materialidade e da autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 220/224) atestam ser cocaína o material encontrado em poder da acusada Maira Rodrigues. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem da ré - ocultada no interior de seis peças cilíndricas de ferro de tamanhos e pesos diferentes - com peso bruto total de 17.575g (dezessete mil quinhentos e setenta e cinco gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria Para uma melhor elucidação passo a analisar a autoria dos réus separadamente. A autoria da acusada MAIRA RODRIGUES, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes na sua confissão prestada em interrogatório judicial, nas provas testemunhais, tudo conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, acostada aos autos às fls. 198. A acusada relata que saiu de São Paulo e foi para a cidade de Cali na Colômbia em 07/09/2009, para trabalhar em um hotel na função de ajudante de cozinha, onde ganhava aproximadamente 30 mil pesos por dia. Quanto aos fatos que a levaram a atividade delitiva, a ré afirmou que estava passando por dificuldades financeiras em Cali, alegando que o que ganhava só dava para comer e dormir e que este não era o seu propósito quando foi para Colômbia, e como não conseguia arrumar um trabalho melhor, desejava voltar ao Brasil, ocasião em que relatou seus problemas financeiros a um dos clientes que se alimentava no restaurante do hotel onde ela trabalhava, o qual se identificou como sendo Elétrico, e este disse que lhe ajudaria. Depois de uma semana, lhe propôs voltar ao Brasil em troca de transportar cocaína, e que, no desespero em que se encontrava, resolveu aceitar a proposta. Relatou, ainda, que Elétrico lhe explicou que o entorpecente que ela deveria transportar era cocaína e que lhe pagaria 5000 (cinco mil euros) pelo transporte, contudo não lhe foi informado a quantidade da droga. Ela recebeu a cocaína de Elétrico em Cali, ele a levou para um hotel, pela manhã do dia seguinte lhe entregou duas malas e disse que estas deveriam ser entregues com as duas chaves para a pessoa que estivesse esperando por ela em Lisboa. Elétrico disse, ainda, que haveria uma pessoa a esperando por ela no Chile. Quanto ao seu trajeto a ré informa que foi para Bogotá de ônibus, de lá foi para o Chile de avião, permaneceu por lá uma noite e depois foi para o Brasil. Por fim, iria levar a droga para o seu destino final, em Lisboa e, quando chegasse lá uma pessoa com a sua foto para identificação estaria lhe esperando no aeroporto, para pegar a droga. Afirma que até o momento de sua abordagem pelos policiais federais ela ainda não havia recebido nenhum dinheiro referente ao transporte, nem ao menos para tomar um café, os aliciadores pagaram as suas passagens, e que o dinheiro que receberia pelo transporte seria efetuado no momento da entrega do entorpecente no seu destino final, diz que não faz uso de substância entorpecente e que nunca realizou outras viagens internacionais. Indagada sobre o acusado Victor, narrou que não o conhece, mas que o acusado se apresentou para ela como sendo Carlos no momento em que ela chegou ao Chile, os dois vieram juntos no mesmo voo, mas sentaram em poltronas diferentes, a princípio no trecho de Bogotá para o Chile achou que ele era um passageiro qualquer, mas somente no Chile veio a saber quem ele era, pois quando chegou a comentar com ele que iria desistir de prosseguir na viagem, ele lhe respondeu que isso não era bom para ela, embora seu tom de voz fosse do tipo ameaçador. A testemunha MARCOS DE MORAES, APF que atendeu à ocorrência, disse que a acusada estava nervosa, motivo que o levou a abordá-la. Então ele solicitou à empresa aérea que verificasse se ela tinha bagagem despachada, o que foi confirmado, inspecionada a bagagem no raio X foi constatada a presença de material orgânico, que após abrirem as malas foram encontradas peças cilíndricas de ferro, que posteriormente foram serradas e detectada a presença de cocaína. Diz que a passageira comunicou que estava sendo acompanhada por uma outra pessoa fornecendo sua descrição, que lograram êxito em encontrá-lo na área de embarque. Afirma, ainda, que a delação do réu Victor ocorreu somente após terem explicado para a acusada Maira que a lei brasileira prevê a delação premiada. Indagado sobre possível má-fé da acusada, o APF informou que, na sua percepção, ela agiu de boa fé, e inclusive acredita que o nervosismo da situação não permitiria que a ré num curto espaço de tempo criasse uma história tão elaborada para ludibriar a justiça, bem como para articular tudo que posteriormente viesse a se encaixar principalmente, o fato dos bilhetes aéreos. Relata que a função do acusado Victor era efetuar vigilância na acusada, contudo não se recorda exatamente se foi usado o termo vigilância pela ré. Depois de abordado, o réu foi levado até a presença da ré, que o reconheceu positivamente, ocasião em que efetuaram diligências em relação ao bilhete dele, que foi comprado no mesmo local e mesma data dos que o dela, mas que o réu negou sua participação em todo momento. O APF afirmou que a ré lhe relatou que em determinado momento ela pensou em se desfazer das bagagens e que o réu Victor falou para ela não fazer isso, porque estava lidando com colombianos e que era melhor tomar cuidado, em momento algum ele utilizou a repressão física sobre o acusado, se lembra que o réu mencionou a ele que estava indo para a Itália trabalhar

como camareiro. Por sua vez a testemunha ELAINE DE PAULA CRUZ FERREIRA, em seu depoimento corroborou a existência de algum vínculo entre os réus, uma vez que enquanto estava no raio X presenciou a ré esclarecer ao APF que estava sendo vigiada pelo réu Victor, bem como presenciou a abertura da mala onde lograram êxito em encontrar peças cilíndricas de ferro que posteriormente foi constatada a presença de cocaína. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras alegadas pela ré, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A narrativa da acusada revela mera dificuldade financeira, que, como dado isolado e não comprovados, não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoerreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Nessas condições, sem se olvidar da dura realidade econômica alegada pela ré, por certo tinha ela trabalho lícito ao seu alcance. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Dessa forma, passo a análise da autoria do acusado VICTOR ANDRÉS GARCIA BURGOS, com relação a quem há provas robustas de sua participação no tráfico de drogas, como uma espécie de fiscal da organização acerca da conduta da corrê. O acusado no seu interrogatório judicial, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a respeito de sua vida social informou que tem 24 anos; seus pais são separados e que com 11 anos foi morar junto com sua mãe na Itália, voltava para Colômbia para visitar seu pai; cursou administração de empresas, procurava estar sempre estudando; tem esposa e uma filha que nasceu esse ano; estava morando a cerca de dois anos e meio na Colômbia na cidade de Jamundi; não tinha uma profissão estabilizada; para sua subsistência realizada pequenos trabalhos; sua mãe é psicóloga e seu pai é médico, e eles sempre o ajudaram financeiramente; naquela ocasião estava trabalhando em uma concessionária de carros, exercia a função de porcelanizador de carros; tem passaporte Italiano com cidadania italiana; nunca respondeu a processo criminal em nenhum lugar; não faz uso de entorpecentes, nem fuma cigarros e também não ingere bebidas alcoólicas; quanto a seus rendimentos mensais disse que ultimamente não ganhava muito bem com a porcelanização de carros, e quem o ajudava financeiramente era a sua mãe. Quanto aos motivos que o levaram à viagem, narrou que tinha a intenção de ir à Lisboa para aprender a falar o idioma português; precisava urgentemente das passagens, pois sua esposa já havia feito sua inscrição pela internet no curso, portanto quando chegou na agência de viagens, a qual não se recorda o nome, pediu o pacote mais econômico e rápido; utilizou a companhia aérea da TAP; seu trajeto era ir da Colômbia ao Chile, do Chile a São Paulo e de São Paulo a Lisboa; embarcou no Chile e lá permaneceu uma noite por causa da demora no embarque à São Paulo; quando chegou em São Paulo ouviu alguém perguntando quem era Victor, então se apresentou, informou que estava em

conexão, o APF falou que ia fazer um controle e pediu para que aguardasse, então o levaram para um local reservado, alega que foi agredido pelo policial; foi informado pelos policiais que ele estava sendo acusado de tráfico de drogas e que iria ser preso; chorou muito; foi revistado pessoalmente, bem como sua bagagem, contudo nada de ilícito foi encontrado com ele; não conhece nenhuma pessoa chamada Elétrico; não se recorda qual o nome da escola na qual se matriculou para aprender o idioma português, disse que sua inscrição foi apreendida juntamente com o seu passaporte. Quanto a sua passagem aérea informou que por esta pagou mais ou menos 4.200 reais; comprou em Cali; alegou que sua mãe fez uma transferência, exatamente, de 4 milhões de pesos colombianos e que o restante para o pagamento da passagem completou com seu próprio dinheiro; a passagem era só de ida; afirma ter o recibo da referida transferência, bem como a ordem de pagamento como sendo sua mãe a expedidora e ele o receptor. Indagado sobre a acusada Maira Rodrigues, afirmou que não conhece essa pessoa; nunca teve contato com ela; lembra-se de ter visto a acusada Maira no voo, mas não falou com ela em momento algum; não viu essa pessoa no ônibus que pegou em Bogotá; alega não saber o porquê Maira o acusou de estar vigiando-a, mas pensa que deve ter sido para se livrar do problema; disse que pediu aos policiais para que verificassem as imagens de vídeo no aeroporto para verem que ele não estava com essa pessoa. Observo que o acusado alegou vários fatos em seu interrogatório judicial com o intuito de desvincular a sua pessoa da participação do crime, contudo se limitou a simplesmente fazer meras alegações a esse juízo, não se importando em trazer aos autos provas concretas que pudessem afastar a sua ligação com a acusada. Vejamos: O réu alega que o motivo de sua viagem nada tem a ver com o crime de tráfico de drogas, que sua única intenção era simplesmente realizar um curso de idiomas em Lisboa para aprender língua portuguesa, em uma escola que nem ao menos se recorda o nome, sendo que àquela época sua inscrição já havia sido realizada e que não poderia perder a data para o início do seu curso. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento convincente de que este realmente fosse o seu propósito, pois nem ao menos foram juntados aos autos uma inscrição ou o comprovante que afirmassem ser este o seu real objetivo. Ora, tais meios de prova seriam de fácil obtenção, pois poderia requerer, ainda que por meio de seu advogado constituído, comprovantes de inscrição ou programa de aulas junto à instituição promotora do curso, este provavelmente até pela internet. Do contrário, todas as provas apontam para sua participação no crime. Em seu interrogatório, afirmou que sua situação financeira não era estável, ele realizava pequenos trabalhos para se manter e não ganhava muito bem, portanto sua mãe foi quem financiou sua viagem lhe emprestando 4 milhões de pesos, fato que não ficou minimamente comprovado nos autos, e que completou o restante da passagem com seu próprio dinheiro, ora não é crível a narrativa de que sua finalidade em ir a Portugal era exclusivamente para realizar um curso de idiomas com duração de um semestre, pois para se aventurar em permanecer seis meses em um outro país, como bem se sabe, é necessário ter dinheiro para pagar as hospedagens, a alimentação e inclusive o próprio curso. Todavia, ficou claro que o réu não possuía tais condições. Ademais, não seria uma simples coincidência o fato pelo qual os dois acusados percorreram o mesmo trajeto desde Cali a Bogotá em ônibus, depois de Bogotá até o Chile de avião, onde os dois permaneceram uma noite, e deste local até Guarulhos, frisando que sempre no mesmo voo e inclusive no mesmo ônibus, o fato real é que as provas dos autos ligam um acusado ao outro, pois como se pode verificar dos documentos de fls. 29/34, além das passagens aéreas serem idênticas, possuindo o mesmo horário, trajeto e data, foram compradas na mesma agência de viagens. Muito embora haja algumas modificações nos depoimentos prestados pela acusada em sede policial e judicial, ambos são no mesmo sentido sobre o envolvimento do acusado Victor nesta senda criminosa. Ademais, não deve ser desconsiderado, pois em conformidade com o conjunto probatório, o conteúdo descrito na carta manuscrita acostada aos autos às fls. 159/162, onde a acusada relata que a advogada de defesa do réu, no mês de abril de 2010, foi até ela e comunicou que havia sido contratada pela família daquele para cuidar do caso dela e que deveria mudar todo o seu depoimento a favor dele, fato este que pode ter servido para alterar parcialmente a sua versão, possivelmente por se sentir ameaçada. No entanto é fato comprovado pelas testemunhas, bem como pelo depoimento da ré, que o réu estava exercendo a função de olheiro, para assegurar a entrega da droga ao seu destino final, que seria em Lisboa, pois a própria acusada, diante de testemunhas, relatou que manteve contato com a pessoa de Victor, que primeiramente se identificou a ela como sendo Carlos, e que posteriormente quando pensou em desistir da empreitada criminosa este lhe teria dito para que não desistisse, pois não seria bom para ela. Embora apenas a ré tenha afirmado que aceitou transportar drogas devido às dificuldades financeiras, ficou demonstrado, no caso concreto, que o Victor a acompanhava na viagem, ainda que a pequena distância, para assegurar a consumação do transporte da droga para a Europa. Ademais, o depoimento dela não foi tomado como prova isolada contra o corréu, mas em cotejo com diversos outros elementos que levam à certeza de sua culpa, tais como a coincidência de itinerário entre os réus, que tentou desqualificar com a isolada alegação de que a agência de viagens estaria envolvida no crime; a versão dada para o motivo de sua viagem, fazer um curso em Portugal, tão recheada de detalhes quanto carente de prova deles, todos, diga-se, de fácil demonstração, se verdadeiros, além da inverossimilhança na alegação de que pretendia fazer um curso de línguas na Europa, mesmo afirmando más condições financeiras, sem sequer saber ao certo o preço deste. Assim, nada há nos autos que desabone as declarações desta ou de outras testemunhas ou que justifique uma suposta injusta incriminação. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, ela transportando a droga, ele acompanhando e supervisionando a prática do delito por aquela, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, como confessado e depreendido das circunstâncias de sua prisão, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim,

a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena MAIRA RODRIGUES Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula: 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A natureza da substância é normal à espécie e não é possível aferir a quantidade líquida do entorpecente nos exames periciais toxicológicos. O laudo preliminar de fl. 07 afirma que não foi possível aferir a massa líquida do material, o que deverá ser feito posteriormente, quando da realização dos exames definitivos. Todavia, o laudo de fls. 220/224 analisa apenas um dos seis cilindros, dele extraído 400 mg do cocaína. Diz o laudo que em virtude da inexistência de equipamentos/ferramentas, neste setor, necessárias para o rompimento/abertura de materiais metálicos, tais como os objetos apresentados à perícia, descritos no item I deste laudo, não foi possível aferir a massa líquida do sólido acondicionado no interior de um dos cilindros encaminhados a exames, conforme relatado no item I do presente documento. Informam ainda que, pelos mesmos motivos aqui expostos, aliados à questão de segurança, face ao desconhecimento do conteúdo do material acondicionado no interior dos demais objetos metálicos, não foi possível proceder a abertura dos mesmos. Dessa forma, a pena não será agravada por estas circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão. Todavia, no caso concreto, fixada a pena-base no mínimo legal, não pode ela ser atenuada, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga, veio da Colômbia, passando pelo Chile, foi apreendida no Brasil e tinha como destino Lisboa/Portugal. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga chegou ao Brasil ao passar por dois países da América Latina e tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARRAZOADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. LEI N.º 6.368/1976, ARTIGO 12, 2º, INCISO II. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 40, INCISO (...)4. Na quantificação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, a distância percorrida ou a percorrer é critério válido à imposição de fração diversa da mínima. (...) (ACR 200161190034536, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, estando as penas atribuídas à acusada em 06 anos e 03 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexiste maior lesividade pelo uso da aeronave ou do ônibus. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Verifico presente a ocorrência da delação premiada prevista no artigo 41, da Lei 11.343/2006, visto que a ré contribuiu efetivamente para a identificação e prisão do corrêu, embora em juízo não tenha confirmado todos os detalhes dados na fase policial, tampouco levado à identificação de seu aliciador, outro dos coautores, fixo a causa de diminuição em , de modo que a pena à acusada ficará em 03 anos 01 mês e 15 dias de reclusão. Ressalto que, embora a ré, em juízo, tenha hesitado na resposta às perguntas acerca do corrêu, considero que não se retratou quanto à participação deste, tanto que as alegações dela nesta fase foram tomadas pelo Ministério Público, em suas razões finais, como elementos para a condenação daquele. Não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que a ré efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em relativa quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene

ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) Portanto, é inaplicável a causa de diminuição. Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 500 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além da incompatibilidade entre o regime inicial fechado e as penas alternativas. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE

DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a ré respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, a ré deve ser mantida presa.VICTOR ANDRES GARCIA BURGOSPara o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula: 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Acerca da natureza e da quantidade da substância, vale o mesmo já exposto acerca da corrê, não se justificando o agravamento da pena-base.A culpabilidade do réu é intensa, pois atuou como uma espécie de olheiro, fiscalizando a conduta da mula, de forma que se trata, por certo, de pessoa de confiança da organização criminosa, com o papel de vigiar o comportamento da pessoa aliciada para o transporte da droga, impedindo que desista do delito e garantindo seu êxito.As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Por fim, na terceira etapa, a causa de aumento pelo uso de transporte público não é aplicável, pelas mesmas razões invocadas para a corrê.Por outro lado, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, aplicando-se a este réu os mesmos fundamentos invocados para a corrê.Assim, com base nas mesmas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 07 anos, 03 meses e 15 dias.Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. É que, atuando o réu como olheiro do tráfico internacional, é evidente seu envolvimento com organização criminosa, contando, ademais, com sua inteira

confiança. Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 583 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada, aplicáveis ao réu os mesmos fundamentos invocados para a corrê, além da consideração da elevada culpabilidade deste como indicativo de risco à ordem pública. Dispositivo Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, acima qualificados, a cumprir, respectivamente, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e o réu à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LOS à pena pecuniária definitiva de 500 e 583 dias-multa, respectivamente, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Os réus deveram permanecer presos. Recomende-se aos acusados o presídio onde se encontram. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Tendo em vista a notória situação de hipossuficiência econômica de MAIRA RODRIGUES, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais, nos termos do dispositivo no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Quanto ao acusado VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, custas na forma da lei. Oficie-se ao Consulado da Colômbia, comunicando acerca da presente condenação. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS do território nacional, conforme análise desse órgão. Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Expeça-se ofício à OAB para que apure o fato relatado em carta às fls. 159/160. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3022**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006399-50.2010.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)) LIDIANE CRISTINA MATIAS WAKAYAMA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proferi decisão nesta data no apenso nº 0006497-35.2010.403.6119, indeferindo a liberdade provisória do acusado Edd. Ao MPF, portanto, para parecer. Após, à conclusão.

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006497-35.2010.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)) EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Adiro à manifestação ministerial de fls. 23/26 para, uma vez mais, indeferir o pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu Edd.Edd encontra-se acusado na qualidade de partícipe do crime de tráfico de drogas engendrado pelos supostos comparsas Luan, Regina e Valdirene. Atribui-se a ele a qualidade de fornecedor do entorpecente a ser transportado por Luan, fato este que está embasado nos indícios colhidos no bojo do inquérito

policial, oportunidade na qual, no calor dos acontecimentos, Regina afirmou ter sido Edd o fornecedor da droga. Diferentemente do quanto afirmando pelo combativo defensor de Edd, há indícios de autoria suficientes, por ora, à manutenção da segregação cautelar, não se podendo olvidar que esta não é a quadra do processo adequada para a avaliação exaustiva de toda a prova até aqui amealhada. É dizer: eventuais contradições havidas nos depoimentos de Regina serão objeto de valoração na seara adequada, quando da prolação da sentença de mérito na ação penal. Havendo, como há, indícios de autoria que se concatenam em desfavor de Edd, mais não resta senão concluir pela impossibilidade de ser ele agraciado com a liberdade provisória, ex vi do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Contudo, ainda que assim não fosse, vou além para dizer que à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Prova de materialidade e indícios de autoria, repito, estão presentes no processo. De outra parte, a preservação da ordem pública, in casu, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia o postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula nº 09 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA.** Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO (SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA (SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)**

Vistos etc, 1) Forme-se novo volume a partir de fls.596. 2) Proferi decisão desta data no apenso nº 0006497.35.2010.403.6119, indeferindo a liberdade provisória do acusado Edd. 3) Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer no apenso nº 0006399-50.2010.4036119 (pedido de restituição de coisa apreendida). 4) Apos, com o encarte da precatória expedida para Franca/SP, retornem à conclusão para novas deliberações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6756**

#### **ACAO PENAL**

**0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI X JULIO CESAR GONCALVES (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Autos com vista à defesa dos réus JÚLIO CÉSAR GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO DENARDI para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 6765**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001756-31.2005.403.6117 (2005.61.17.001756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2)) JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às 52/73 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**0001484-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-58.2007.403.6117 (2007.61.17.000230-1)) NELSON CHIARATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Sem prejuízo do despacho proferido no feito principal (fl. 53), concernente à determinação de intimação da exequente acerca da possibilidade de enquadramento da execução fiscal na hipótese de suspensão e arquivamento do executivo fiscal, prevista no artigo 20 da lei 10.522/2002, reclamam os presentes embargos seguimento e solução. Apresentados embargos do devedor, imprescindível a regular garantia integral do débito, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Dessarte, tendo sido desconstituída a penhora de fl. 25 da execução fiscal, por força do despacho de fl. 53, atendido pedido formulado pela exequente na cota de fl. 52, determino a efetivação das tentativas de constrição requeridas por meio da mesma manifestação fazendária - BACENJUD e RENAJUD. Resultando negativas as diligências, intime-se o embargante a fim de que promova a garantia da execução, nos termos e sob as penas acima especificadas, dentro do prazo de dez dias. Proceda a secretaria ao traslado deste despacho para o executivo fiscal, cumprindo-se naqueles autos as tentativas de constrição. Após, voltem conclusos estes embargos para fins de eventual recebimento ou rejeição liminar.

**0002634-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002634-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-71.2006.403.6117 (2006.61.17.002249-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA., LUIZ CARLOS MIRANDA e JOSÉ ANTONIO MIRANDA, qualificados nos autos, em face do INSS. À decisão de f.10, foi solicitado à parte embargante, providenciar a juntada de cópia do Auto de Penhora e da(s) CDA(s), bem como atribuir correto valor à causa. Instados a emendar a inicial novamente para apontar em relação a qual(is) imóvel(eis) a parte embargante pretende a desconstituição da penhora, quedaram-se inertes (f. 27 e verso). É o relatório. Facultada por duas vezes a emenda à inicial, não apontou em relação a qual (is) do(s) imóvel(eis) pretende a desconstituição da penhora. Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Custas ex lege. Prossiga a Execução Fiscal. P.R.I.

**0003701-82.2007.403.6117 (2007.61.17.003701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da União Federal. Aduziu, preliminarmente, a imprescindibilidade do processo administrativo. No mérito, alegou insuficiência dos fundamentos na CDA, violação do princípio da tipologia tributária, ausência de lançamento, prescrição, juros capitalizados (fls. 39/40). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 685). A Fazenda Nacional não juntou impugnação. Respondendo ao despacho de especificação de provas, a Fazenda Nacional manifestou-se arguindo a inexistência de efeitos da revelia em caso de direitos indisponíveis como na situação em apreço. Aduziu que a impugnação foi juntada por engano noutra feito. Juntou a cópia, afirmando que houve confissão

extrajudicial, parcelamento do débito, o qual foi rescindido, razão pela qual não seriam procedentes as afirmações da embargante. Requereu, ainda, litigância de má-fé. Foi deferido prazo para juntada de processo administrativo pela embargante ( fl. 717). A embargante se manifestou aduzindo revelia e falta de impugnação. A Fazenda reiterou sua manifestação anterior, juntando documentos, sobre os quais a embargante não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente- Da ausência de cópia do processo administrativo e da inexistência de efeitos da revelia Não procede o argumento da embargante de que é imprescindível a juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal. A razão é simples. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo despiciendo o acompanhamento de cópia do processo administrativo. A juntada de cópias do processo administrativo é ônus da embargante, como foi decidido nos autos. Foi, inclusive, dado prazo para juntada de tais cópias, sem que a embargante se manifestasse a respeito. A propósito, a embargante juntou cópias do processo administrativo de parcelamento. Caso houvesse outro processo administrativo que pretendesse a cópia, a embargante deixou de apresentá-lo, não se desincumbindo do seu ônus probatório. De outra senda, verifico também o descabimento do requerimento de perícia contábil, tendo em vista que as questões versadas nos autos são de direito, conforme se verá no exame do mérito. Por fim, deixo de aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Nacional, tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (crédito tributário), nos termos do art. 320, inc. II, do Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, a fl. 07 dos embargos, verifico que a embargante alegou que a origem da dívida seria falta ou insuficiência de pagamento de juros de mora. Nesse sentido, a embargante tentou fazer crer que a origem das CDAs seria exclusivamente a falta de pagamento de juros moratórios. Com a devida vênia, essa não é a melhor interpretação das CDAs. De fato, em primeiro lugar, observando-se as CDAs verifica-se que, no campo da origem do débito, está escrito literalmente o que segue: falta ou insuficiência de pagamento juros mora. Em suma, na origem das CDAs não constam as preposições (de, acima grifadas e sublinhadas) inseridas exclusivamente pela embargante. Ou seja, não estão sendo cobrados apenas juros de mora, como a aposição indevida das preposições de levaria a crer. Uma interpretação muito mais razoável da CDA seria a falta ou insuficiência de pagamento, juros, mora. Isso porque se percebe claramente que estão sendo cobrados impostos, cuja forma de constituição foi o termo de confissão espontânea. Com efeito, mais embaixo nas CDAs, no campo forma de constituição do crédito consta sempre o termo de confissão espontânea, para os impostos, exceto as multas e juros, próprios do inadimplemento. Isso indica que houve o parcelamento dos débitos, como posteriormente demonstrado pela Fazenda Nacional e, aliás, pelos documentos da própria embargante. Em se tratando de confissão espontânea para fins de parcelamento, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 727/740, torna-se descabido o argumento de ofensa à tipologia tributária. A parte embargante certamente sabia a natureza de seus débitos ao incluí-los no PAES, não podendo agora alegar que incluiu sem saber. A análise das CDAs constantes na execução fiscal demonstra que os débitos tributários foram constituídos por termo de confissão de dívida. Outrossim, o parcelamento é confirmado pelas cópias juntadas pela parte embargante (fls. 246 e seguintes). Foram incluídos inúmeros débitos, não havendo que se alegar seu desconhecimento. Não há falar-se, outrossim, em ausência de lançamento, porquanto, uma vez rescindido o parcelamento especial (PAES), ocorreu a exigibilidade imediata dos débitos tributários incluídos no programa, na forma do art. 12 da Lei 10.684/2003, in verbis: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Note-se que a exigibilidade imediata independe de notificação prévia ou de lançamento. De outro lado, embora a embargante tenha trazido informações sobre o parcelamento, não trouxe argumentos relacionados à eventual ilegalidade da exclusão. Descabido, pois, o argumento da falta de lançamentos dos inúmeros débitos incluídos no PAES. Também não procedem as alegações de decadência e de prescrição, conforme o quadro de fls. 49/53. Observo que todos os aduzidos prazos de decadência para o lançamento, segundo a embargante, são posteriores a 2003, ano em que houve o parcelamento de tais débitos pelo PAES. Havendo o parcelamento, incompatível se torna alegar a decadência pela falta de lançamento. De outro lado, o parcelamento foi rescindido em 2005 (fl. 740). Certamente, não poderia haver ajuizamento de execução fiscal de débito parcelado. Assim, somente a partir de 2005, após a rescisão do PAES, poderia haver o ajuizamento das execuções fiscais. Claramente, portanto, não houve prescrição, eis que a execução de tais débitos foi ajuizada em 2007. Improcedentes, portanto, os argumentos da embargante. Quanto à tese dos juros capitalizados (fls. 39/40), a Fazenda Nacional se utiliza da taxa SELIC, considerada constitucional e legal pelos tribunais superiores, conforme é cediço. Ademais, a embargante não aduziu qualquer erro no cálculo desses juros, limitando-se a impugná-los genericamente. No tocante ao requerimento fazendário de litigância de má-fé, deixo de acolhê-lo. A embargante procurou atacar deficiências formais e materiais nas CDAs. Apesar de não ter feito alusão ao parcelamento, juntou cópias que demonstram o ingresso no PAES. Não houve, portanto, má-fé, mas sim o legítimo direito de interpretação e argumentação exercido pelos doutos advogados da parte, sendo comum e natural a omissão aos pontos fracos da tese defendida. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002825-93.2008.403.6117 (2008.61.17.002825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-50.2007.403.6117 (2007.61.17.001207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200761170012070, a(s) decisão(ões) proferidas(s), a certidão de trânsito em julgado e este despacho. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal acima citada ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se, sendo o embargado por meio de carta com aviso de recebimento a ser endereçada ao respectivo departamento jurídico.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003528-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003528-9)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Preliminarmente, proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 81 no sistema processual para fins de intimação por publicação. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa, uma vez que os advogados subscritores do substabelecimento de fl. 82 não possuem procuração nos autos. No silêncio, proceda a secretaria à exclusão do causídico citado, OAB/SP n.º 97788, do sistema eletrônico processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 76.

**0005891-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005891-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECINÔMICA FEDERAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 264/265). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL, JORGE RUDNEY ATALLA e JORGE SIDNEY ATALLA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 251/253). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009)). Ressalto, por oportuno, que não será objeto de apreciação por este juízo pedido injustificado de desarquivamento.

**0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Publique-se o despacho de fl. 220. Reitere-se a intimação da exequente a fim de que se manifeste acerca do aludido comando, tendo em vista que, instada a fazê-lo, quedou-se inerte a respeito. DESPACHO DE FL. 220: Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, especialmente no que se refere ao pedido de conversão em renda da União quanto aos valores depositados nestes autos (fls. 131/136), nos termos do pleito de fl. 169. Sem prejuízo, intime-se a executada para que adote as providências a seu alcance, empreendendo diligências junto

à Procuradoria da Fazenda Nacional para viabilização mais célere de seu intento.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0001634-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001634-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AO BOM PASTOR S/A Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em relação ao FRIGORÍFICO AO BOM PASTOR S/A. Requereu o exequente à f. 17, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000059-09.2004.403.6117 (2004.61.17.000059-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNICA JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X FATIMA APARECIDA BALLAN MILANI X FERNANDO APARECIDO MILANI(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) Constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando que o bloqueio judicial de fls. 87/89 foi realizado em momento anterior à efetivação do parcelamento.Dessarte, válida a constrição anterior, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos.Isso posto, indefiro o pedido do executado formulado à fl. 95, no que concerne à desconstituição da penhora e desbloqueio da importância atingida pelo Bacenjud, devendo este permanecer incólume.Dessarte, oficie-se à CEF, agência local, para que converta em pagamento definitivo, em favor da exequente, os valores constantes das guias de fls. 90/94.Outrossim, ante a manifestação fazendária de fl. 108, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante pedido fundamentado.Intimem-se, sendo a exequente por meio de carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009).

**0001372-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001372-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X SALVADOR LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) VISTOS EM INSPEÇÃO.O despacho de fls. 298/299 foi proferido diante das informações até então existentes nos autos, vale dizer, a inexistência de partilha dos bens pertencentes ao executado - ESPÓLIO DE ANA ROSA PINHEIRO LISTA. Reconsidero-o, em parte.Informa o oficial do segundo cartório de registro de imóveis e anexos de Jaú a impossibilidade de se proceder ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 8.487 naquela serventia, sob o fundamento de ter sido alienado a BIAGIO LISTA NETO, por escritura pública, conforme R-46 da referida matrícula. Com a nota de devolução, trouxe a estes autos a informação acerca de partilha do mencionado bem, consoante R-44.De fato, de acordo com o registro (fl. 322), por força de escritura pública de inventário e partilha, verificou-se a distribuição das cotas-parte do imóvel citado aos herdeiros-filhos: SALVADOR LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO E ANTONIO EDUARDO LISTA.A execução fiscal foi ajuizada em face do espólio aos 12/05/2006 e o executado regularmente citado em 29/05 do mesmo ano, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 08 dos autos. Por sua vez, referida escritura de divisão amigável foi lavrada aos 19/06/2007, portanto, posteriormente aos atos mencionados.Mais tarde, porém, por escritura pública de compra e venda lavrada aos 26/07/2007, foi o imóvel vendido a BIÁGIO LISTA NETO, conforme R-46 da respectiva matrícula (fl. 322, verso).Observada a cronologia dos fatos, é de se reconhecer as consequências advindas a este executivo fiscal. Primeiro, em relação à sujeição passiva da ação, isto é, efetuada a partilha, não tem mais o espólio legitimidade passiva, passando a figurar nesse polo os sucessores (artigos 131, II, CTN e 4º, VI, LEF). Em segundo lugar, forçoso reconhecer a ineficácia da alienação do bem por parte dos herdeiros-filhos a BIÁGIO LISTA NETO, em face desta execução, posto que levada e afeito em fraude à execução, nos precisos termos do artigo 185 do CTN.Cumprido ressaltar que a penhora foi regularmente cumprida, com nomeação e compromisso de depositário, em aperfeiçoamento da constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, consoante auto de fls. 309/312.A constrição foi determinada às fls. 298/299 diante do fato de que houve alienação de bem pertencente ao executado ESPÓLIO DE ANA ROSA PINHEIRO LISTA a despeito do encerramento do processo de inventário dos bens, sem resolução de mérito, conforme informado às fls. 271/272 pela exequente. A decisão bem equacionou a questão, não deixando dúvidas acerca da regularidade da ordem dela decorrente. Assim, mantenho-a incólume a esse respeito.Em face do exposto, determino: 1 -

remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo desta ação, substituindo-se ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO pelos sucessores SALVADOR LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO E ANTONIO EDUARDO LISTA, qualificados à fl. 322 (R-44 da matrícula 8.487).2 - expedição de novo mandado para registro de penhora, instruído com cópia desta decisão e das fls. acima mencionadas, a fim de que o ato determinado - REGISTRO DA CONSTRIÇÃO - seja levado a efeito, consignando-se a declaração de ineficácia da alienação registrada sob número R-46 em relação a esta execução.3 - a expedição de mandado de intimação da penhora e desta decisão ao adquirente BIÁGIO LISTA NETO, com endereço na Chácara São Salvador, município de Mineiros do Tietê.4 - vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Intimem-se.

**0000555-28.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RAMINELLI

Manifeste-se o Conselho exequente quanto ao alegado parcelamento do débito de acordo com os documentos juntados, em face do bloqueio judicial de numerários de fls. 36/09.Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009), bem assim, por disponibilização do diário eletrônico da Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0000654-95.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa executada.Comunique-se o oficial de justiça para devolução do mandado independentemente de cumprimento.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0000967-56.2010.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DIOGO SERDA OLIVA - JAU X JOSE DIOGO SERDA OLIVA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Atípica a providência aqui adotada por parte da executada.Intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência.Para tanto, defiro o prazo improrrogável de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001102-68.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa executada.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

#### **Expediente N° 6766**

##### **ACAO PENAL**

**0002446-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002446-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAN NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Autos com vista à defesa do réu ROBSON WILLIAN NUNEZ para apresentação de alegações finais, na fase do art. 403, parágrafo 3° do Código de Processo Penal. Int.

**0001057-35.2008.403.6117 (2008.61.17.001057-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifeste-se a defesa da ré SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente N° 6770**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001490-0)** - VEANUCHE KUYUMJIAN X MARIA MAROTO NAPOLITANO (FALECIDA) X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X RENARDO SABAINÉ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VEANUCHE KUYUMJIAN, SUCESSORES DE MARIA MAROTO NAPOLITANO (MARIA JOSÉ NAPOLITANO SANCHEZ, CARLO JOSÉ NAPOLITANO SANCHEZ, MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, JOSÉ ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO, MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO, BATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE e LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO) e RENARDO SABAINÉ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002161-77.1999.403.6117 (1999.61.17.002161-8)** - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X CECILIA MARIA MOTT PAULINI X ANA PAOLA HOLLO MOTT FARAH X ANA CAMILA HOLLO MOTT PAVANELLI X JOAO GUILHERME HOLLO MOTT X JOAO OCTAVIO HOLLO MOTT X JOAO PEDRO FREIRE DA SILVA HOLLO MOTT X MARIA CRISTINA MOTT GALVAO DE ARRUDA FABRICIO X CECILIA MARIA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS X MARIA DE LOURDES MOTT GALVAO DE ARRUDA X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA FILHO X GIOVANNI MOTT GALVAO DE ARRUDA X FERNANDO MOTT GALVAO DE ARRUDA X RENATO MOTT GALVAO DE ARRUDA X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X ANTONIO CANTERO FILHO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO, sucessores de LUDOVICO ANTONIO OSILIERO, TEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA, sucessores de GIOVANI MOTT, sucessores de SALVIO FONTES, sucessores de ANTONIO CANTERO SERRANO, MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES, sucessores de MARIA NESPCH, sucessores de ANDRE BATISTA GRANDE, INES DEMIQUIL FRACAROLI e MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1)** - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURACI JUSTINO MARÓSTICA (sucessora de ANTONIO MARÓSTICA) e NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI (sucessora de NILSON PINELLI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004400-51.2008.403.6307 (2008.63.07.004400-8)** - RUBENS MATHIAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por RUBENS MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo do período de 02/10/1967 a 20/12/1980 como atividade especial, e, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Juntou documentos (f. 06/139). O INSS apresentou contestação (f. 173/180), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Às f. 182/183, o MM. Juiz oficiante no JEF de Botucatu acolheu a preliminar suscitada e determinou a remessa dos autos a este juízo. A parte autora não renunciou à parte que vier a exceder ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Réplica às f. 197/199.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. A preliminar suscitada pelo INSS já foi apreciada às f. 182/183. Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende o autor ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Além disso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação do requisito carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991. No presente caso, o INSS reconheceu ao autor, em 16/12/1998, o seguinte tempo de serviço/contribuição: 22 anos, 2 meses e 24 dias (f. 134 verso). Com isso, a controvérsia restringe-se ao período de 02/10/1967 a 20/12/1980, em que o autor alega ter trabalhado para Cássio Montenegro, sem registro em CPTS. O INSS não considerou como tempo de serviço tal período, porque não foram recolhidas as contribuições a serem descontadas pela empresa (artigo 30, I, da Lei n.º 8.212/91). Com o advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais passaram a ser contribuintes obrigatórios do RGPS, e para fazerem jus ao cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após 24/07/1991, passou a ser necessário o recolhimento de contribuições. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No entanto, quando se trata de empregado rural, o responsável pelo registro em CTPS e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, razão pela qual não pode o empregado ser penalizado pela desídia do empregador. É o caso dos autos. Como início de prova material, o autor acostou aos autos cópia do título eleitoral, expedido em 02/07/1968 (f. 10vº); cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido em 15/09/1969 (f. 11vº e 12), cópia da certidão de casamento realizado em 10/03/1973 (f. 12vº); e relatórios de pagamentos da Fazenda Clotilde, referente aos anos de 1967, 1968, 1974, e 1975 (f. 15/53). Importante ressaltar que, conforme demonstram a sentença (f. 54/55) e o v. acórdão de f. 55vº/56vº, proferidos na Justiça do Trabalho, houve falência do empregador, restando extintas as obrigações da falência em 18/08/1978. Neste ponto, a prova do trabalho depois desta data (extinção das obrigações do falido - 18/08/1978), ou até mesmo após a data da decretação da falência - não informada nos autos - é vaga. Afinal, não é crível que após a decretação da falência do empregador, com a lacração do estabelecimento, tenha prosseguido o contrato de trabalho. Na audiência de instrução realizada neste juízo, a testemunha Jair Azevedo da Silva relatou que a partir de 1976 passou a trabalhar com registro em CTPS, para o mesmo empregador (Cássio Montenegro), dizendo ter trabalhado lá até 1979 ou 1980, relatando que quando deixou de trabalhar para o referido empregador o autor havia saído. Já a testemunha Jair Ponzinelli, ouvida na mesma audiência, relatou que trabalhou na fazenda até o final de 1980 e início 1981, e que, após esta data, o autor havia continuado seu trabalho na referida fazenda. No caso, o que causa mais estranheza é nenhuma testemunha relatar a falência do empregador, noticiada na sentença proferida na Justiça do Trabalho, que, ao que tudo indica, tenha ocorrido entre 1975 (data dos últimos relatórios de pagamento - f. 52/53) e 18/08/1978 (data da extinção das obrigações do falido). Com isso, restou devidamente comprovado o trabalho rural desempenhado pelo autor, sem registro em CTPS, apenas no período de 02/10/1967 a 31/12/1975 (data dos últimos relatórios). Quanto à especialidade da atividade rural, são necessárias algumas considerações. A atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Assim não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 333, I, do

Código de Processo Civil. Consequentemente, não se desincumbiu o autor de comprovar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 16/12/1998, consoante pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o período de 02/10/1967 a 31/12/1975, como efetivamente trabalhado na lavoura, sem registro em CTPS, para fins previdenciários. Tendo em vista que esta sentença, por força do art. 475, I, do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS, que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, no cadastro do autor junto ao CNIS, de modo que possa viabilizar eventual concessão do benefício na via administrativa, com DIB diversa da requerida na inicial, caso o autor tenha permanecido recolhendo contribuições após 16/12/1998. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000507-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000507-4) - APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARAO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, em seu favor, ao argumento de ser portadora de obesidade e hérnia inasional recidivada, e não possuir condições de arcar com as necessidades especiais. Requer, outrossim, a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios e nos outros consectários legais. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/45). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51/55), acompanhada de documentos, aduzindo, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, o não-preenchimento dos requisitos legais. Réplica às f. 61/63. Às f. 70/71, foi proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de apelação às f. 78/84, contrarrazoado às f. 88/93, tendo o E. TRF da 3ª Região, às f. 102/103 anulado a sentença proferida. Foram realizados perícia médica judicial e estudo sócio-econômico na residência da autora, acostados os laudos às f. 131/134 e 125, respectivamente. Alegações finais às f. 140/153. Parecer do MPF às f. 156/158. É o relatório. A preliminar apresentada pelo réu já foi apreciada às f. 70/71, e, muito embora tal decisão tenha sido anulada na superior instância, pelos mesmos fundamentos fica tal preliminar rejeitada nesta oportunidade. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A deficiência encontra-se devidamente comprovada, consoante se observa do laudo pericial acostado às f. 131/134, que atestou estar a autora total e permanentemente incapaz para qualquer tipo de atividade laborativa. Neste ponto, a própria autarquia previdenciária, por meio da AGU, tem entendido que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Todavia, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Verifica-se do estudo sócio-econômico de f. 125, que a autora reside com um filho, de 18 (dezoito) anos de idade, desempregado, e seu companheiro Antonio Carlim, empregado junto à empresa Della Coletta Bioenergia S/A. Conforme tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, constata-se que a renda mensal do companheiro é em média de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando o núcleo familiar entre autora, o companheiro e seu filho, chega-se que a renda per capita é de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em média, o que não a insere na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas que situação financeira miserável, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Note-se que o filho com 18 (dezoito) anos de idade, em plena idade produtiva, deveria contribuir ao menos com seu próprio sustento na residência da autora. Até porque, é fato notório nesta Subseção Judiciária, que o serviço militar obrigatório no Município de Jaú é realizado em Tiro de Guerra, com prestação de serviços apenas nas três primeiras horas da manhã, a partir das 6 horas. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessários à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001180-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001180-3) - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 -**

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO TAVARES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06 de fevereiro de 2009. Juntou documentos (f. 09/33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (f. 36). O INSS apresentou contestação (f. 40/45), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 55/58. Saneamento do feito à f. 53. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 70/72, complementado a pedido do réu às f. 81. Alegações finais do INSS às f. 85/88. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, p. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em tela, informou o médico perito que o autor Apresentava sequela de fratura da segunda vértebra lombar, sendo submetido à artrodese em 03/06/2008. Em suas conclusões, assim aduziu: O autor tem condições de continuar com suas atividades como vigia considerando-se que não é função que exija esforços ou flexões da coluna. A sua incapacidade laborativa pode ser considerada parcial. Está exercendo função laborativa compatível com suas limitações. Não vislumbro contradição nos laudos periciais de f. 70/72 e 81 apta a justificar a impugnação apresentada pelo INSS. Restou claro que o autor apresenta incapacidade parcial, ou seja, somente para as atividades que exijam esforços físicos. Igualmente claras também restaram as informações do senhor perito, no sentido de que as limitações físicas de que sofre o autor não o impedem de exercer a atividade de vigia junto ao Centro de Saúde de Bariri, onde trabalha desde 2001. Logo, as manifestações de f. 77/78 e 85/88 não se sustentam, razão pela qual devem ser afastadas. Ressalte-se que caso o autor estivesse exercendo atividade que exigisse esforço físico incompatível com sua limitação física, deveria submeter-se a processo de reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91. Não é o caso do autor. Assim, não havendo o fato gerador dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor SEBASTIÃO TAVARES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas na forma da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002432-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002432-9) - CLAUDINES GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária promovida por CLAUDINES GALLIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em janeiro de 2007, em razão da concessão de sua aposentadoria, por ser inconstitucional tal exigência. O autor é segurado da previdência social e, tendo cumprido os requisitos legais, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de abril de 1999, que lhe fora concedido somente após longa espera, precisamente em 22/09/2006 - NB n.º 42/113.090.609-1. Recebeu, assim, de uma só vez, os valores acumulados desde a data do requerimento do benefício. À época, o INSS apurou como devida ao autor a importância de R\$ 64.984,30 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), equivalente ao período de 08/04/1999 a 31/08/2006, que lhe foi paga em janeiro de 2007. Na declaração de imposto de renda original feita no exercício de 2008, o autor cometeu um equívoco, que o levou a apresentar declaração retificadora, na qual consignou o recebimento dos valores em atraso do INSS no ano calendário 2007, com as deduções legais, gerando, em função disso, imposto devido no valor de R\$ 7.979,82. O valor apurado não foi pago pelo autor, a despeito do aviso de cobrança acompanhado da respectiva DARF, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (f. 14/43). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 47). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da requerida (f. 47). A União manifestou-se às f. 60/66, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 67). A ré apresentou contestação (f. 71/81), acompanhada dos documentos de f. 82/87. Foram juntadas as declarações de imposto de renda pelo autor (f. 96/125), cientificada a União (f. 128/129). É o relatório. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. As hipóteses de isenção são previstas na Lei n.º. 7.713/88, cabendo destacar, para o caso

dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei nº. 11.482/2007: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus o autor à declaração de inexigibilidade dos valores exigidos, desde que observados os demais rendimentos ou acréscimos patrimoniais tributáveis no período de abril de 1999 a agosto de 2006 (f. 32), aplicando-se a faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas a esse período, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal. Ante o reconhecimento do pedido pela própria ré, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em janeiro de 2007, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de abril de 1999 a agosto de 2006 (f. 32), ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Por força do disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois a própria ré reconheceu a procedência do pedido, em conformidade com o disposto no artigo 19, 2º da Lei 10.522/2002. P. R. I.

**0002695-69.2009.403.6117 (2009.61.17.002695-8) - FERNANDA DE BARROS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que FERNANDA DE BARROS visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/28). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 34/43, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 50/57. Saneamento do processo à f. 60. Estudo social às f. 71/81. Laudo médico pericial às f. 87/89. Alegações finais às f. 94/112 e 115/120, onde a parte autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Parecer do MPF às f. 123/124, pela improcedência do pedido. É o relatório. A preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada no saneamento do processo. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, requerida pela parte autora às f. 94/112. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Para a análise do requisito deficiência, foi realizada perícia médica judicial, por médica psiquiatra de confiança deste juízo, que relatou ser a autora portadora de doença denominada Transtorno de Ansiedade Generalizada. Em suas conclusões assim afirmou: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: capacidade para o trabalho remunerado. (f. 87). O laudo do assistente técnico do INSS, acostado às f. 84/85, também atestou não haver a alegada

deficiência. Daí que não restou comprovada a deficiência exigida pelo caput, do art. 20, da Lei 8.742/93. Portanto, não preenchido o requisito legal da deficiência, é dispensável a apreciação do requisito da miserabilidade, não fazendo jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002710-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002710-0) - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALENTIM ANTONIO CATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de acidente de trânsito sofrido em 16/05/1997. À f. 69, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 73/80), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Na fase instrutória, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado às f. 93/95 e complementado à f. 155. Alegações finais às f. 100/106, 107 e 159/161. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor possui Sequelas de politraumatismo com fratura do fêmur e tornozelo e alterações circulatórias venosas no terço inferior da perna direita. (f. 94). Em suas conclusões assim afirmou: O autor relata ficar, com edema exuberante e dor, quando trabalha em pé ou sentado, não havendo perspectiva de capacidade laborativa em nenhuma função. Ocorre que não apresentou a CTPS, nem documentos de seu treinamento para reabilitação. Houve dúvidas em suas informações, quando relatou que não os fez, o que não foi confirmado pelo setor de reabilitação, consistindo o mesmo no encaminhamento para biometalúrgica e supermercados nos quais nem chegou a iniciar atividades laborativas: a moça simplesmente o dispensava quando via sua perna direita. As informações não foram consistentes, principalmente no que se refere ao não treinamento para reabilitação. Não há como considerá-lo incapaz somente pela possibilidade de reativação da úlcera maleolar no tornozelo. Considero-o apto para suas atividades laborativas habituais. Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas indicadas no procedimento de reabilitação profissional noticiado no laudo pericial (f. 93 verso) e acostado às f. 112/152. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: anular o lançamento de n. 2007/608400101192041 (fl. 37), não ficando impedida a União de lançar a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente na obrigação de declarar os rendimentos recebidos, ainda que isentos, nem de lançar eventual imposto devido, observados o regime de competência e os prazos de decadência e de prescrição; condenar a União a repetir o indébito de R\$ 2.356,78, incidindo a taxa SELIC, a partir da retenção indevida, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003226-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003226-0) - EUNICE TERESINHA DARIO FAVERO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que EUNICE TEREZINHA DARIO FAVERO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 05/29). À f. 32, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica na autora e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à

concessão do benefício vindicado. Réplica às f. 48/49. Laudo pericial às f. 54/57. Alegações finais às f. 60/62. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora desempenha afazeres do lar e sofre de Processo degenerativo na coluna lombo sacra e artrose nos joelhos. Em suas conclusões assim afirmou: As patologias que a autora refere e relatadas em Documentos Médicos são degenerativas e próprias da idade. Devido aos 66 anos que tem, não há mais condições de atividades laborativas remuneradas. Deixou-as desde novembro de 1965. Tem condições como autônoma nos afazeres do lar. Daí que com 66 (sessenta e seis) anos de idade, é fato notório e incontestado estar a autora incapaz para as atividades laborativas. O que não se sustenta é a alegação de que a autora ficou incapacitada para o trabalho logo após ter recolhido exatas 05 (cinco) contribuições depois de 40 (quarenta) anos sem contribuir uma única vez sequer para os cofres da previdência social (f. 13, 20/24 e 43). Como bem relatou o perito médico, a autora já não exerce atividade laborativa há muitos anos e perdeu a capacidade laborativa antes de ter a idéia de voltar a contribuir tão só para cumprir a carência. Os exames apresentados na data da perícia médica informam que a autora, em 22/09/2008 (f. 55 - RX e RM), já estava incapacitada para o trabalho remunerado, uma vez que tais exames já apresentavam aspecto degenerativo no terço proximal de fêmur D, T7 e coluna lombo sacra e se encontrava com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Trata-se de típico caso de doença pré-existente prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Enfim, restou claro que a autora somente contribuiu para o RGPS (exatas cinco parcelas - f. 43) após não mais ter condições de exercer quaisquer atividades, não agindo com a boa-fé necessária às relações jurídicas. As alegações de que em 22/09/2008 (64 anos de idade) estava capaz para o trabalho e em 04/02/2009, precisamente, já estava incapaz para tais atividades não se sustentam. Ao contrário, são extremamente casuísticas. Assim, uma vez que na data provável da incapacidade não tinha a autora qualidade de segurada, não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2) - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 30), e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS se deu por citado e apresentou contestação (f. 34/40), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às f. 50/53 seguido de manifestações das partes. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Afirmou a perita que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar. Este quadro cursa com fases de depressão alternadas com fases de euforia. Uma vez que o tratamento psiquiátrico é instituído, o indivíduo poderá levar uma vida normal. Atualmente, a autora se encontra na fase depressiva da doença, não apresentando condições psíquicas de exercer atividade laborativa. Porém, esta incapacidade para o trabalho é temporária. (f. 51). No que toca ao início da incapacidade laborativa, a perita afirmou não ser possível precisá-la. Acrescentou que a doença a acomete há 29 anos (após a primeira gestação) (f. 51). O último vínculo de trabalho teve início em 02 de maio de 2005 e cessação em 30 de dezembro de 2008 (f. 15). Ingressou com pedido na esfera administrativa em 29/09/2009, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Logo depois, em dezembro de 2009, quando ainda se encontrava no período de graça, ingressou com esta ação visando à concessão do benefício por incapacidade. O artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e preservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ainda que a perita não tenha apontado efetivamente a data de início da incapacidade, que só pôde ser aferida no momento da perícia médica, a autora não pode ser

prejudicada pela demora decorrente dos trâmites necessários ao agendamento e à realização de perícia médica no processo judicial. Se por um lado, a perícia realizada na esfera administrativa goza de presunção de legitimidade, esta realizada na esfera judicial comprova a sua incapacidade, ainda que temporária. Portanto, entendo presentes a qualidade de segurada e a carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados. Em razão de não haver outras provas nos autos que permitam concluir que a incapacidade preexistia à época do requerimento na esfera administrativa, o benefício deverá ser concedido a partir da citação do réu, em 18/01/2010 (f. 32). Deverá a autarquia previdenciária descontar dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na via administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/01/2010 (f. 32), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/07/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir de uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003524-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003524-8) - DANIEL HORACIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Cuida-se de ação ordinária intentada por DANIEL HORACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 73/75), que foi aceita pelo autor (f. 76 verso). Assim, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. P.R.I.

**0000234-90.2010.403.6117 (2010.61.17.000234-8) - NELY TERESINHA MARRA X WANDERLEY FERRARI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NELY TERESINHA MARRA e WANDERLEY FERRARI, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das D.I.B (data inicial do benefício) para que sejam fixadas, respectivamente, em 08.06.89 e 22.06.89, em todos os casos proporcionalmente ao tempo de serviço. Alegam que completaram os respectivos tempos mínimos de serviços para fins de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para os homens e 25 para as mulheres) na vigência das Leis nº 6.950/81 e 89.312/84, época em que vigia o teto de vinte salários mínimos, traduzindo-se em situação mais vantajosa para os autores se comparada às respectivas D.I.B., respectivamente fixadas em 08.12.93 e 22.10.92. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, mudando-se as D.I.B. e os períodos básicos de cálculo, implantando-se novas R.M.I., observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/64), alegando: a) carência da ação pela ausência de lide; b) decadência do direito à revisão e prescrição; c) impossibilidade de renúncia à aposentadoria; d) aplica-se o princípio do tempus regit actum, não se admitindo a retroação. Juntou documentos. Réplica às f. 77/86. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A alegação de carência da ação pela ausência de lide deve ser afastada, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região e no Enunciado do JEF de São Paulo n.º 36: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Rejeito a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício, sustentada pela Autarquia Ré, ressaltando meu entendimento pessoal em prol da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sim, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos diplomas legais trazidos pelo réu somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando a benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame da documentação colacionada com a inicial que as DIB dos benefícios dos autores ocorreram antes da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial. Assim, atualmente, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523, de 11/10/1996 que o criou, última reedição sob n.º 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Quanto à prescrição quinquenal, tal alegação do réu não encontra correspondência na petição inicial, uma vez que o pedido de pagamento das parcelas atrasadas tem como termo inicial o mês de fevereiro de 2005. Não obstante, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. Todos os autores requereram benefício de aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da Constituição Federal de 05/10/88. - Nely Teresinha Marra - DIB 08/12/1993; - Wanderley Ferrari - DIB 22/10/1992. Como se vê, estava em vigor também a Lei n 8.213/91, o Plano de Benefícios da

Previdência Social utilizado para a apuração do valor das RMIs dos autores. Ao efetuarem os respectivos requerimentos, os autores não se atentaram para as circunstâncias de seus períodos básicos de cálculo e não especificaram que desejavam a aplicação da legislação pretérita, qual seja, o Decreto n 89.312/84 e a Lei n 3.807/60 com sucessivas alterações. Alegam os autores que saíram prejudicados com o entendimento da autarquia e a retroação das respectivas DIB pretendida majoraria suas RMI. Aduzem que o INSS deveria pautar-se pela Portaria MTPS n 3.286/73, segundo a qual deveria orientar os segurados a buscar a renda mensal mais benéfica. Ocorre, porém, que a leitura atenta de tal MTPS n 3.286/73 indica que o Instituto devia, sim, orientar os segurados para adquirir o direito a um ou a outro benefício, hipótese que se não aplica ao presente caso. Com efeito, tal portaria aplica-se a hipóteses em que o segurado pode ter direito a dois tipos de aposentadoria alternativas (tempo de serviço ou por velhice) ou a benefícios alternativos por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-doença, amparo social) etc. No presente caso, não havia dúvidas de que o benefício cabível, nas hipóteses dos quatro autores, era apenas a aposentadoria por tempo de serviço, não outro benefício. Para além, o INSS não possuía estrutura de pessoal para buscar minúcias nos pedidos de aposentadorias dos segurados, de modo que agiu o Instituto, em todos os casos trazidos a julgamento, com base nas leis vigentes à época, notadamente a Lei n 8.213/91, que previa a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ao contrário da legislação pretérita, que previa apenas a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores. Se há que se falar em segurança jurídica, também deve envolver o Estado, representado no caso pela autarquia ré, que não pode ficar com uma espada de Dâmocles indefinidamente, sujeita a arcar com despesas adicionais ainda quando não pratica qualquer ilegalidade. A situação dos autores realmente lhes é desfavorável em termos de renda mensal, mas devem responder por isso, pois não fizeram requerimento adequado à luz da sucessão de leis. Independentemente de terem tido assessoria jurídica. O desconhecimento da lei é inescusável, já reza o artigo 21 do Código Penal, de modo que os cidadãos devem arcar com seus atos, respondendo por eles, ainda quando não gerem reflexos financeiros correspondentes às suas expectativas. A Lei n 7.787, a partir de 30/6/1989, realmente reduziu o teto do salário-de-contribuição e de salário-de-benefício, mas se aplicava aos casos pendentes, não tendo praticado o INSS qualquer ilegalidade apta a ser corrigida mediante processo judicial. De fato, consoante o Código Civil de 1916, vigente na época dos respectivos requerimentos, somente se poderia anular o ato jurídico nas hipóteses dos artigos 145 e 147, mas nenhuma delas se verificou no presente contexto fático. Como, então, transformar o processo judicial em corretivo de erros praticados pelos próprios segurados, concedendo-lhes prêmio diante dos equívocos praticados no desmazo de seus próprios direitos? Ademais, para a solução da presente lide não se pode desprezar a legislação previdenciária leniente, que admite ao cidadão aposentar-se antes do ingresso na idade propecta, com poucos anos de serviço (30 anos homem e 25 anos mulher), se comparada à grande maioria de países muito mais civilizados que o nosso, gerando pesados gastos com a seguridade social. Sem falar que, na época dos requerimentos administrativos, a legislação era bastante generosa ao prever o cálculo das RMI, possibilitando a milhões de brasileiros que só contribuíssem efetivamente nos respectivos períodos básicos de cálculo, que duravam no máximo 48 (quarenta e oito) meses, além de períodos de carência ínfimos. Enfim, todo esse ambiente favorável aos segurados, em detrimento da Seguridade Social, no tocante à aquisição de prestações previdenciárias, aliás vigente até hoje, faz com que o julgador deva tratar tais relações jurídicas previdenciárias com a prudência devida, atribuindo a cada uma das partes as devidas responsabilidades por seus atos. De qualquer forma, os pleitos dos autores não podem sobrepor-se ao ato jurídico perfeito, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o INSS não praticou qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. As rendas mensais dos autores, frutos de procedimentos administrativos regulares, configuraram ato jurídico perfeito, razão pela qual não se concebe o pleito de alteração das respectivas RMI quase vinte anos após. Em relação ao autor Wanderley Ferrari há outro complicador, à medida que recebeu abono de permanência, quando completou 30 (trinta) anos de serviço, de 08/10/1986 a 21/10/1992 (f. 71). A partir de 08/10/1986 até a data da pretendida DIB, computar-se-iam os meses como tempo de serviço? Incluir-se-iam no período básico de cálculo mesmo sem contribuírem? Deveriam devolver tais valores? Enfim, tais relações jurídicas previdenciárias, mantidas há anos e cumpridoras das finalidades da seguridade social, são válidas e eficazes, e não vejo qualquer razão jurídica plausível para alterar as DIB dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita (f. 44), deixo de condená-los no pagamento de custas e honorários de advogado. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**000235-75.2010.403.6117 (2010.61.17.000235-0) - DIRCEU MONACO ROSELLA X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DIRCEU MONACO ROSELLA e LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETO, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das D.I.B (data inicial do benefício) para que sejam fixadas, respectivamente, em 27.06.89 e 08.06.89, em todos os casos proporcionalmente ao tempo de serviço. Alegam que completaram os respectivos tempos mínimos de serviços para fins de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para os homens e 25 para as mulheres) na vigência das Leis n 6.950/81 e 89.312/84, época em que vigia o teto de vinte salários mínimos, traduzindo-se em situação mais vantajosa para os autores se comparada às respectivas D.I.B., respectivamente fixadas em 27.09.91 e 01.01.92. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, mudando-se as D.I.B. e os períodos básicos de cálculo, implantando-se novas R.M.I., observada a

prescrição quinquenal. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/68), alegando: a) carência da ação pela ausência de lide; b) decadência do direito à revisão; c) impossibilidade de renúncia à aposentadoria; d) aplica-se o princípio do tempus regit actum, não se admitindo a retroação. Juntou documentos. Réplica às f. 83/91. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A alegação de carência da ação pela ausência de lide deve ser afastada, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região e no Enunciado do JEF de São Paulo n.º 36: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Rejeito a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício, sustentada pela Autarquia Ré, ressalvando meu entendimento pessoal em prol da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sim, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos diplomas legais trazidos pelo réu somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando a benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame da documentação colacionada com a inicial que as DIB dos benefícios dos autores ocorreram antes da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial. Assim, atualmente, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523, de 11/10/1996 que o criou, última reedição sob n.º 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Não obstante, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. Todos os autores requereram benefício de aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da Constituição Federal de 05/10/88. - Dirceu Mônaco Rosella - DIB 27/09/1991; - Luiz Alfredo Teixeira Neto - DIB 01/01/1992. Como se vê, estava em vigor também a Lei n.º 8.213/91, o Plano de Benefícios da Previdência Social utilizado para a apuração do valor das RMIs dos autores. Ao efetuarem os respectivos requerimentos, os autores não se atentaram para as circunstâncias de seus períodos básicos de cálculo e não especificaram que desejavam a aplicação da legislação pretérita, qual seja, o Decreto n.º 89.312/84 e a Lei n.º 3.807/60 com sucessivas alterações. Alegam os autores que saíram prejudicados com o entendimento da autarquia e a retroação das respectivas DIB pretendida majoraria suas RMI. Aduzem que o INSS deveria pautar-se pela Portaria MTPS n.º 3.286/73, segundo a qual deveria orientar os segurados a buscar a renda mensal mais benéfica. Ocorre, porém, que a leitura atenta de tal MTPS n.º 3.286/73 indica que o Instituto devia, sim, orientar os segurados para adquirir o direito a um ou a outro benefício, hipótese que se não aplica ao presente caso. Com efeito, tal portaria aplica-se a hipóteses em que o segurado pode ter direito a dois tipos de aposentadoria alternativas (tempo de serviço ou por velhice) ou a benefícios alternativos por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-doença, amparo social) etc. No presente caso, não havia dúvidas de que o benefício cabível, nas hipóteses dos quatro autores, era apenas a aposentadoria por tempo de serviço, não outro benefício. Para além, o INSS não possuía estrutura de pessoal para buscar minúcias nos pedidos de aposentadorias dos segurados, de modo que agiu o Instituto, em todos os casos trazidos a julgamento, com base nas leis vigentes à época, notadamente a Lei n.º 8.213/91, que previa a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ao contrário da legislação pretérita, que previa apenas a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores. Se há que se falar em segurança jurídica, também deve envolver o Estado, representado no caso pela autarquia ré, que não pode ficar com uma espada de Dâmoicles indefinidamente, sujeita a arcar com despesas adicionais ainda quando não pratica qualquer ilegalidade. A situação dos autores realmente lhes é desfavorável em termos de renda mensal, mas devem responder por isso, pois não fizeram requerimento adequado à luz da sucessão de leis. Independentemente de terem tido assessoria jurídica. O desconhecimento da lei é inescusável, já reza o artigo 21 do Código Penal, de modo que os cidadãos devem arcar com seus atos, respondendo por eles, ainda quando não gerem reflexos financeiros correspondentes às suas expectativas. A Lei n.º 7.787, a partir de 30/6/1989, realmente reduziu o teto do salário-de-contribuição e de salário-de-benefício, mas se aplicava aos casos pendentes, não tendo praticado o INSS qualquer ilegalidade apta a ser corrigida mediante processo judicial. De fato, consoante o Código Civil de 1916, vigente na época dos respectivos requerimentos, somente se poderia anular o ato jurídico nas hipóteses dos artigos 145 e 147, mas nenhuma delas se verificou no presente contexto fático. Como, então, transformar o processo judicial em corretivo de erros praticados pelos próprios segurados, concedendo-lhes prêmio diante dos equívocos praticados no desmazelo de seus próprios direitos? Ademais, para a solução da presente lide não se pode desprezar a legislação previdenciária leniente, que admite ao cidadão aposentar-se antes do ingresso na idade propecta, com poucos anos de serviço (30 anos homem e 25 anos mulher), se comparada à grande maioria de países muito mais civilizados que o nosso, gerando pesados gastos com a seguridade social. Sem falar que, na época dos requerimentos administrativos, a legislação era bastante generosa ao prever o cálculo das RMI, possibilitando a milhões de brasileiros que só contribuísem efetivamente nos respectivos períodos básicos de cálculo, que duravam no máximo 48 (quarenta e oito) meses, além de períodos de carência ínfimos. Enfim, todo esse ambiente favorável aos segurados, em detrimento da Seguridade Social, no tocante à aquisição de prestações previdenciárias, aliás vigente até hoje, faz com que o julgador deva tratar tais relações jurídicas previdenciárias com a prudência devida, atribuindo a cada uma das partes as devidas responsabilidades por seus atos. De qualquer forma, os pleitos dos autores não podem sobrepor-se ao ato jurídico perfeito, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o INSS não praticou qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. As rendas mensais dos autores, frutos de procedimentos administrativos regulares, configuraram ato jurídico perfeito, razão pela qual não se concebe o pleito de alteração das respectivas RMI quase vinte anos após. Ademais, há ainda outro complicador, à medida que os autores receberam abono de permanência, quando completaram 30 (trinta) anos de serviço, de 06/02/1986 a 26/09/1991 (Dirceu - f. 70) e de 08/06/1983 a 11/06/1992 (Luiz Alfredo - f. 77). A partir de 06/02/1986 e de 08/06/1983, respectivamente, até as datas das pretendidas DIBs, computar-se-iam os meses como tempo de serviço? Incluir-se-iam no período básico de cálculo mesmo sem contribuírem? Deveriam devolver tais valores? Enfim, tais relações jurídicas previdenciárias, mantidas há anos e

cumpridoras das finalidades da seguridade social, são válidas e eficazes, e não vejo qualquer razão jurídica plausível para alterar as DIB dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita (f. 49), deixo de condená-los no pagamento de custas e honorários de advogado. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000285-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000285-3) - WALTER CONSTANTINO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA**

Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER CONSTANTINO, em face do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, em que deseja obter a sua inscrição nos quadros do CRQ na categoria de Técnico de Curtimento. Juntou documentos (f. 06/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Após a citação, as partes notificaram a composição amigável, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 38/39). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do acordo levado a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pelo requerente à f. 39. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido acordo na via administrativa, indevidos honorários de advogado. Feito isento de custas processuais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-16.2010.403.6117 - JOSE MILTON SILVA SILVEIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES ORMELEZE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ MILTON DA SILVA SILVEIRA, ALVARO GARRIDO ARJONA e ALCIDES ORMELESE, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das D.I.B (data inicial do benefício) para que sejam fixadas, respectivamente, em 31.1.89, 7.2.89 e 05.06.89, em todos os casos proporcionalmente ao tempo de serviço. Alegam que completaram os respectivos tempos mínimos de serviços para fins de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para os homens e 25 para as mulheres) na vigência das Leis nº 6.950/81 e 89.312/84, época em que vigia o teto de vinte salários mínimos, traduzindo-se em situação mais vantajosa para os autores se comparada às respectivas D.I.B., respectivamente fixadas em 31.01.91, 07.02.91 e 28.09.92. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, mudando-se as D.I.B. e os períodos básicos de cálculo, implantando-se novas R.M.I., observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 62/72), alegando: a) litisconsórcio indevido; b) decadência do direito à revisão; c) impossibilidade de renúncia à aposentadoria; d) aplica-se o princípio do tempus regit actum, não se admitindo a retroação; e) impossibilidade de correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, somente de vinte e quatro, consoante a legislação da época. Juntou documentos. Réplica às f. 94/102. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A alegação de litisconsórcio ativo indevido deve ser afastada, uma vez que tanto a causa de pedir como o pedido, para todos os autores, são idênticos, estando a inicial nos moldes do art. 46 do CPC. Rejeito a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício, sustentada pela Autarquia Ré, ressalvando meu entendimento pessoal em prol da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sim, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos diplomas legais trazidos pelo réu somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando a benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame da documentação colacionada com a inicial que as DIB dos benefícios dos autores ocorreram antes da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial. Assim, atualmente, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523, de 11/10/1996 que o criou, última reedição sob n.º 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Não obstante, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. Todos os autores requereram benefício de aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da Constituição Federal de 05/10/88. - José Milton Silva Silveira - DIB 31/01/1991; - Álvaro Garrido Arjona - DIB 07/02/1991; - Alcides Ormelese - DIB 28/09/1992. Como se vê, estava em vigor também a Lei n 8.213/91, o Plano de Benefícios da Previdência Social utilizado para a apuração do valor das RMIs dos autores. Ao efetuarem os respectivos requerimentos, os autores não se atentaram para as circunstâncias de seus períodos básicos de cálculo e não especificaram que desejavam a aplicação da legislação pretérita, qual seja, o Decreto n 89.312/84 e a Lei nº 3.807/60 com sucessivas alterações. Alegam os autores

que saíram prejudicados com o entendimento da autarquia e a retroação das respectivas DIB pretendida majoraria suas RMI. Aduzem que o INSS deveria pautar-se pela Portaria MTPS nº 3.286/73, segundo a qual deveria orientar os segurados a buscar a renda mensal mais benéfica. Ocorre, porém, que a leitura atenta de tal MTPS nº 3.286/73 indica que o Instituto devia, sim, orientar os segurados para adquirir o direito a um ou a outro benefício, hipótese que se não aplica ao presente caso. Com efeito, tal portaria aplica-se a hipóteses em que o segurado pode ter direito a dois tipos de aposentadoria alternativas (tempo de serviço ou por velhice) ou a benefícios alternativos por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-doença, amparo social) etc. No presente caso, não havia dúvidas de que o benefício cabível, nas hipóteses dos quatro autores, era apenas a aposentadoria por tempo de serviço, não outro benefício. Para além, o INSS não possuía estrutura de pessoal para buscar minúcias nos pedidos de aposentadorias dos segurados, de modo que agiu o Instituto, em todos os casos trazidos a julgamento, com base nas leis vigentes à época, notadamente a Lei nº 8.213/91, que previa a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ao contrário da legislação pretérita, que previa apenas a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores. Se há que se falar em segurança jurídica, também deve envolver o Estado, representado no caso pela autarquia ré, que não pode ficar com uma espada de Dâmocles indefinidamente, sujeita a arcar com despesas adicionais ainda quando não pratica qualquer ilegalidade. A situação dos autores realmente lhes é desfavorável em termos de renda mensal, mas devem responder por isso, pois não fizeram requerimento adequado à luz da sucessão de leis. Independentemente de terem tido assessoria jurídica. O desconhecimento da lei é inescusável, já reza o artigo 21 do Código Penal, de modo que os cidadãos devem arcar com seus atos, respondendo por eles, ainda quando não gerem reflexos financeiros correspondentes às suas expectativas. A Lei nº 7.787, a partir de 30/6/1989, realmente reduziu o teto do salário-de-contribuição e de salário-de-benefício, mas se aplicava aos casos pendentes, não tendo praticado o INSS qualquer ilegalidade apta a ser corrigida mediante processo judicial. De fato, consoante o Código Civil de 1916, vigente na época dos respectivos requerimentos, somente se poderia anular o ato jurídico nas hipóteses dos artigos 145 e 147, mas nenhuma delas se verificou no presente contexto fático. Como, então, transformar o processo judicial em corretivo de erros praticados pelos próprios segurados, concedendo-lhes prêmio diante dos equívocos praticados no desmazelo de seus próprios direitos? Ademais, para a solução da presente lide não se pode desprezar a legislação previdenciária leniente, que admite ao cidadão aposentar-se antes do ingresso na idade propecta, com poucos anos de serviço (30 anos homem e 25 anos mulher), se comparada à grande maioria de países muito mais civilizados que o nosso, gerando pesados gastos com a seguridade social. Sem falar que, na época dos requerimentos administrativos, a legislação era bastante generosa ao prever o cálculo das RMI, possibilitando a milhões de brasileiros que só contribuísem efetivamente nos respectivos períodos básicos de cálculo, que duravam no máximo 48 (quarenta e oito) meses, além de períodos de carência ínfimos. Enfim, todo esse ambiente favorável aos segurados, em detrimento da Seguridade Social, no tocante à aquisição de prestações previdenciárias, aliás vigente até hoje, faz com que o julgador deva tratar tais relações jurídicas previdenciárias com a prudência devida, atribuindo a cada uma das partes as devidas responsabilidades por seus atos. De qualquer forma, os pleitos dos autores não podem sobrepor-se ao ato jurídico perfeito, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o INSS não praticou qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. As rendas mensais dos autores, frutos de procedimentos administrativos regulares, configuraram ato jurídico perfeito, razão pela qual não se concebe o pleito de alteração das respectivas RMI quase vinte anos após. Enfim, tais relações jurídicas previdenciárias, mantidas há anos e cumpridoras das finalidades da seguridade social, são válidas e eficazes, e não vejo qualquer razão jurídica plausível para alterar as DIB dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita (f. 59), deixo de condená-los no pagamento de custas e honorários de advogado. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000507-69.2010.403.6117 - ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS, devidamente qualificado na inicial, postula provimento jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa Benedita de Lourdes Bacacici de Negreiros, ocorrido em 06/06/1990. Sustenta que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido, por falta de qualidade de dependente. Com a inicial juntou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 33/41), aduzindo que na data do falecimento vigia a CLPS/84, que somente considerava o marido como dependente, caso fosse inválido ou desempregado. Réplica às f. 45/47. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Entretanto, na data do falecimento da esposa do autor (06/06/1990), a legislação vigente era a CLPS, que considerava dependente da esposa, dentre outros, o marido inválido ou desempregado. Ora, aplica-se a lei vigente ao tempo do fato gerador, quando se trata de relação jurídica previdenciária de benefício. Não se aplica, assim, a Lei nº 8.213/91, mas a legislação anterior, estando claro que não pode haver efeito retroativo da legislação posterior, mais benéfica, consoante o artigo 2º da LICC. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. DECRETO 89.312/84, ARTIGO 10, III. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. Não comprovada a invalidez do pai, este não faz jus à pensão por morte. 3. Em conformidade com o art.

20, 4º do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor em custas processuais. Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 632322 Processo: 200003990588139 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF300074064 Fonte DJU DATA:04/09/2003 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI NÃO INVÁLIDO E NÃO DESIGNADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1.Pai não inválido ou não designado não faz jus ao benefício de pensão por morte na vigência do Decreto n. 89.312/84. 2.Prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da dependência econômica. 3.Apelação do INSS a que se dá provimento. 4.Recurso adesivo prejudicado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 67217 Processo: 92030132457 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 458 Relator(a) JUIZ MARTINEZ PEREZ). O inciso V, do art. 201, da CF/88, assim dispunha, na data da morte: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202.. Sendo assim, a regra infraconstitucional a respeito da necessidade de dependência econômica foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05/10/1988, uma vez que, embora tenha passado a tratar o homem e a mulher de maneira igualitária, também admite distinções, tal como a prevista no artigo 201, 7º, incisos I e II, a respeito de regras de aposentadoria. Por via de consequência, cabia ao legislador infraconstitucional estabelecer as hipóteses de direito subjetivo ao benefício, em consonância com o princípio da distributividade das prestações da seguridade social, tendo sido a CLPS recepcionada nesse ponto. Forçoso é reconhecer que a norma infraconstitucional fazia todo o sentido, porque era a mulher quem tinha jornada dupla, fazendo com que os costumes a empurrassem a se tornar dependente do marido, e não o contrário. Daí a razoabilidade da legislação pretérita, na época em que foi editada. Passo à análise dos demais requisitos, à luz da legislação vigente na época. O óbito, ocorrido aos 06/06/1990, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 17. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois estava recebendo benefício previdenciário consistente em aposentadoria (f. 20/21). Já a necessidade de 12 (doze) contribuições, na forma do art. 36, da Lei 3.807/60, vigente na época, não se encontra comprovada nos autos. No mais, a discussão a respeito das contribuições anteriores perde o objeto, ante a ausência do cumprimento do requisito da dependência financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000600-32.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO BAVILONE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 12/09/1989 (data de início do abono de permanência em serviço) e não em 04/01/1992, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 12/09/1989 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 26/43), sustentando, preliminarmente, a prescrição, a carência da ação por ausência de lide, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 04/01/1992 (f. 02 do apenso). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente,

outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000604-69.2010.403.6117 - GILDA ISABEL APARECIDA VECHI PEREZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por GILDA ISABEL APARECIDA VECHI PEREZ, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de que vem recebendo. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de pensão por morte, não calculou corretamente a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 20. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/36) sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autarquia previdenciária calculou corretamente a RMI do benefício da autora. Juntou documentos. Réplica às f. 45/47. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido nela contido permitiu a ampla defesa do réu. Todavia, no mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 22/07/1998 (f. 14). Daí que o prazo decadencial para que ela pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), na forma do art. 103 da Lei 8.213/91. Entende este juízo que o prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523-9, uma vez que tal norma não pode retroagir para alcançar atos jurídicos pretéritos. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Porém, no caso em apreço, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91). Assim, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1998 (f. 14), em 31/07/2008 o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000657-50.2010.403.6117 - ANTONIO PIAMONTEZE X ANTONIO CARLOS BATOCHIO X NELSON MATTOS FILHO X DIRCE BELTRAME(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO PIAMONTEZE, ANTONIO CARLOS BATOCCHIO, NELSON DA MATTOS FILHO e DIRCE BELTRAME, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das D.I.B (data inicial do benefício) para que sejam fixadas, respectivamente, em 30.5.89, 18.5.89, 22.3.89 e 14.06.89, em todos os casos proporcionalmente ao tempo de serviço. Alegam que completaram os respectivos tempos mínimos de serviços para fins de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para os homens e 25 para as mulheres) na vigência das Leis nº 6.950/81 e 89.312/84, época em que vigia o teto de vinte salários mínimos, traduzindo-se em situação mais vantajosa para os autores se comparada às respectivas D.I.B., respectivamente fixadas em 30.9.91, 18.5.92, 22.3.93 e 14.10.92. Evocam o enunciado nº 5 da JR/CRPS e sustentam que não pretendem a desaposentação. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, mudando-se as D.I.B. e os períodos básicos de cálculo, implantando-se novas R.M.I., observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/66), alegando: a) decadência do direito à revisão; b) impossibilidade de renúncia à aposentadoria; c) aplica-se o princípio do tempus regit actum, não se admitindo a retroação; d) impossibilidade de correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, somente de vinte e quatro, consoante a legislação da época. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Rejeito a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício, sustentada pela Autarquia Ré, ressaltando meu entendimento pessoal em prol da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sim, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos diplomas legais trazidos pelo réu somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando a benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame da documentação colacionada com a inicial que as DIB dos benefícios dos autores ocorreram antes da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial. Assim, atualmente, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523, de 11/10/1996 que o criou, última reedição sob n.º 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Não obstante, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. Todos os autores requereram benefício de aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da Constituição Federal de 05/10/88. - Antonio Piamonteze - DER 30/9/91; - Antonio Carlos Batocchio - DER 18/5/92; - Nelson de Mattos Filho - DER 22/3/93; - Dirce Beltrame - 14/10/92. Como se vê, estava em vigor também a Lei n 8.213/91, o Plano de Benefícios da Previdência Social utilizado para a apuração do valor das RMI dos autores. Ao efetuarem os respectivos requerimentos, os autores não se atentaram para as circunstâncias de seus períodos básicos de cálculo e não especificaram que desejavam a aplicação da legislação pretérita, qual seja, o Decreto n 89.312/84 e a Lei nº 3.807/60 com sucessivas alterações. Alegam os autores que saíram prejudicados com o entendimento da autarquia e a retroação das respectivas DIB pretendida majoraria suas RMI. Aduzem que o INSS deveria pautar-se pela Portaria MTPS nº 3.286/73, segundo a qual deveria orientar os segurados a buscar a renda mensal mais benéfica. Ocorre, porém, que a leitura atenta de tal MTPS nº 3.286/73 indica que o Instituto devia, sim, orientar os segurados para adquirir o direito a um ou a outro benefício, hipótese que se não aplica ao presente caso. Com efeito, tal portaria aplica-se a hipóteses em que o segurado pode ter direito a dois tipos de aposentadoria alternativas (tempo de serviço ou por velhice) ou a benefícios alternativos por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-doença, amparo social) etc. No presente caso, não havia dúvidas de que o benefício cabível, nas hipóteses dos quatro autores, era apenas a aposentadoria por tempo de serviço, não outro benefício. Para além, o INSS não possuía estrutura de pessoal para buscar minúcias nos pedidos de aposentadorias dos segurados, de modo que agiu o Instituto, em todos os casos trazidos a julgamento, com base nas leis vigentes à época, notadamente a Lei nº 8.213/91, que previa a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ao contrário da legislação pretérita, que previa apenas a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores. Se há que se falar em segurança jurídica, também deve envolver o Estado, representado no caso pela autarquia ré, que não pode ficar com uma espada de Dâmocles indefinidamente, sujeita a arcar com despesas adicionais ainda quando não pratica qualquer ilegalidade. A situação dos autores realmente lhes é desfavorável em termos de renda mensal, mas devem responder por isso, pois não fizeram requerimento adequado à luz da sucessão de leis. Independentemente de terem tido assessoria jurídica. O desconhecimento da lei é inescusável, já reza o artigo 21 do Código Penal, de modo que os cidadãos devem arcar com seus atos, respondendo por eles, ainda quando não gerem reflexos financeiros correspondentes às suas expectativas. A Lei nº 7.787, a partir de 30/6/89, realmente reduziu o teto do salário-de-contribuição e de salário-de-benefício, mas se aplicava aos casos pendentes, não tendo praticado o INSS qualquer ilegalidade apta a ser corrigida mediante processo judicial. De fato, consoante o Código Civil de 1916, vigente na época dos respectivos requerimentos, somente se poderia anular o ato jurídico nas hipóteses dos artigos 145 e 147, mas nenhuma delas se verificou no presente contexto fático. Como, então, transformar o processo judicial em corretivo de erros praticados pelos próprios segurados, concedendo-lhes prêmio diante dos equívocos praticados no desmazelo de seus próprios direitos? Ademais, para a solução da presente lide não se pode desprezar a legislação previdenciária leniente, que admite ao cidadão aposentar-se antes do ingresso na idade propecta, com poucos anos de serviço (30 anos homem e 25 anos mulher), se comparada à grande maioria de países muito mais civilizados que o nosso, gerando pesados gastos com a seguridade social. Sem falar que, na época dos requerimentos administrativos, a legislação era bastante generosa ao prever o cálculo das RMI, possibilitando a milhões de brasileiros que só contribuíssem efetivamente nos respectivos períodos básicos de cálculo, que duravam no máximo 48 (quarenta e oito) meses, além de períodos de carência ínfimos... Enfim, todo esse ambiente favorável aos segurados, em detrimento da Seguridade Social, no tocante à aquisição de prestações previdenciárias, aliás vigente até hoje, faz com que o julgador deva tratar tais relações jurídicas previdenciárias com a

prudência devida, atribuindo a cada uma das partes as devidas responsabilidades por seus atos. A Lei nº 9.784/99, também citada pelos autores, sequer estava vigente na data dos requerimentos administrativos, de modo que não incide ao presente caso. O mesmo vale para a evocada Instrução Normativa nº 20/07, artigo 458, 2º, não vigente na data das respectivas concessões das aposentadorias. Da mesma forma, o Enunciado n 5 da JR/CRPS, segundo o qual a previdência social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, não estava vigente na época dos requerimentos, de modo que não pode ser utilizada para retroagir a situação assaz pretérita. De qualquer forma, os pleitos dos autores não podem sobrepor-se ao ato jurídico perfeito, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o INSS não praticou qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. As rendas mensais dos autores, frutos de procedimentos administrativos regulares, configuraram ato jurídico perfeito, razão pela qual não se concebe o pleito de alteração das respectivas RMI quase vinte anos após. Em relação aos autores Antonio Carlos Batocchio e Antonio Piamonteze há outro complicador, à medida que receberam abono de permanência, quando completaram 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente em 30/11/88 e 13/11/86. A partir de tais datas até as das pretendidas DIB, computar-se-iam os meses como tempo de serviço? Incluir-se-iam no período básico de cálculo mesmo sem contribuírem? Deveriam devolver tais valores? Enfim, tais relações jurídicas previdenciárias, mantidas há anos e cumpridoras das finalidades da seguridade social, são válidas e eficazes, e não vejo qualquer razão jurídica plausível para alterar as DIB dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita (f. 74), deixo de condená-los no pagamento de custas e honorários de advogado. P. R. I.

**0001149-42.2010.403.6117 - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por EDMILSON MOURA DO AMARAL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da inviabilidade do procedimento de reabilitação profissional e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que nos autos do processo 2005.61.17.001532-3 já havia requerido o benefício por incapacidade, e que a sentença nele proferida determinou o procedimento de reabilitação profissional para a função de porteiro, não levando em conta as características do autor. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho por ser portador de fibromialgia e perda da visão. Juntou documentos que foram autuados no apenso. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos acostados aos autos, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 02/06/2005, perante este juízo, que fora julgada parcialmente procedente em 11/01/2008, transitada em julgado em 31/03/2009 (f. 252 do segundo apenso). Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (mesmas doenças) e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A discussão referente ao procedimento de reabilitação profissional determinado na sentença já foi amplamente debatida do recurso de apelação interposto nos autos 2005.61.17.001532-3, restando rejeitado o recurso do autor naqueles autos. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002401-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002401-9) - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação ordinária intentada por ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 49/53, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Audiência preliminar à f. 65, onde foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo médico foi acostado às f. 73/77. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 89/96), que foi aceita pela parte autora (f. 100). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 91. Com o trânsito em

julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000259-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000259-2)** - GLORIA APARECIDA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que GLÓRIA APARECIDA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/22). À f. 25, convertido o feito para o rito sumário, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica na autora e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 34/40, sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Juntou documentos. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, acostado o termo à f. 60. Laudo pericial às f. 65/68. Alegações finais às f. 73/77. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, relatou a médica perita que a autora possui quadro de Fibromialgia, depressão, glaucoma, bexiga neurogênica, hipertensão arterial em tratamento e Síndrome de Apnéia do sono leve(...). Mesmo concluindo pela capacidade para o trabalho remunerado, assim afirmou: (...) Com exceção da Fibromialgia, as demais patologias não a impedem de exercer a atividade laborativa anterior. (f. 66, itens V e VI) Daí que se pode concluir que a autora encontra-se incapaz para as atividades laborativas, ainda que a perita tenha afirmado, no item VI, a capacidade laborativa da autora. Todavia, o que não se sustenta é a alegação de que a autora ficou incapacitada para o trabalho logo após ter recolhido exatas 04 (quatro) contribuições depois de 20 (vinte) anos sem contribuir uma única vez sequer para os cofres da previdência social (f. 46/47). A toda evidência, considerando que a autora só começou a pagar contribuições em julho de 2004 (vide CNIS de f. 46) e sofre de Fibromialgia, segundo relatou à médica perita, há 6 anos, constata-se que a doença é pré-existente à filiação oportunista levada a efeito pela parte autora. De fato, o problema é que, segundo consta das informações do CNIS, a autora, embora trabalhasse por conta própria em banca de calçados (vide depoimento pessoal - f. 60/61), como contribuinte individual, somente passou a recolher as contribuições em julho de 2004, exatamente nos 4 (quatro) meses que antecederam o início da incapacidade noticiado na tela INFBEN de f. 43 (DAT: 31/10/2004). Certamente, em tal época (outubro de 2004) a autora já sofria das doenças e só passou a contribuir com vistas à obtenção de benefício previdenciário. Lamentável que tal proceder, infelizmente, ainda seja bastante comum neste país. Assim, não se afigura razoável e justo conceder benefício previdenciário nestes casos, de ausência de boa-fé na relação jurídica previdenciária. Enfim, ressalte-se que nos últimos 27 (vinte e sete) anos a autora só contribuiu por quatro exatos meses, tempo mínimo suficiente para readquirir a qualidade de segurada em 2004, mas tal contexto não impede este juízo de considerar ausente a boa-fé necessária à aquisição de direitos perante a previdência social. Não há possibilidade de custear os benefícios dos segurados em tais situações, onde a pessoa passa praticamente a vida inteira de trabalho sem contribuir, e quando adquire alguma doença decide pagar poucas contribuições tão-somente para a obtenção de benefício por incapacidade. Por isso que o Poder Judiciário deve estar atendo à boa-fé das pessoas em tais situações, notadamente porque, o artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do agravamento da doença em casos de doença pré-existente, e tal comprovação está ausente no presente caso. Assim, uma vez que na data provável da incapacidade não tinha a autora qualidade de segurada, não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000347-49.2007.403.6117 (2007.61.17.000347-0)** - MARIA JOSE DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ DE LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003373-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003373-2)** - MARCILIO BARROCHELLO X MAURICIO GUSSON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X

MARCILIO BARROCHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCILIO BARROCHELLO E MAURÍCIO GUSSON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 140/141) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 6771**

**ACAO PENAL**

**0001398-98.2002.403.6108 (2002.61.08.001398-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GRACY ROTHER BOCA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 651. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000348-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Recebo o recurso de apelação e as respectivas razões interpostas às fls. 318/322.Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.O arbitramento de honorários advocatícios somente se dará após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF, art. 2º, parágrafo 4º.Int.

**0002224-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002224-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Em aproveitamento à data já designada para audiência, como sendo o dia 19/10/2010, às 14h30min, intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intime-se o réu INALDO CORDEIRO DA SILVA para ser interrogado.Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Int.

**0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO

Primeiramente, solicite-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara da Comarca da Barra Bonita/SP, informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 125.No que tange ao réu MAURITO CHALLITA FILHO que, devidamente citado e intimado, não apresentou defesa preliminar, nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Diante da certidão de fls. 590, intime-se pessoalmente o réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, por carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, uma vez que se encontra atualmente recolhido no CDP de Bauru, para que constitua defensor e apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4573**

**ACAO PENAL**

**0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/08/2006, em desfavor de EVANDA TABOSA DE

MESQUITA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334, c/c art. 29, do Código Penal. Houve proposta de suspensão condicional do processo à ré (fls. 156- verso). O ré foi citada (fls. 619) e apresentou resposta à acusação, alegando primariedade e inocência. Por fim, aduziu concordância com a proposta de suspensão condicional do processo, desde que o valor da doação seja reduzida para R\$ 100,00 mensais, durante o período de 48 meses. (fls. 620/621). É a síntese do necessário. D E C I D O. A alegação de primariedade e inocência serão analisadas no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar, até porque tal análise importaria em exame aprofundado, o que não se afigura possível neste momento processual. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pela ré e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a apresentação de contra proposta àquela apresentada pelo parquet às fls. 156-verso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4574**

#### **ACAO PENAL**

**0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X ALCIDES NIVALDO PERES(SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/02/2010, contra ROSEMEIRE DE OLIVEIRA E ALCIDES NIVALDO PERES, qualificados nos autos (fl. 124), como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1.º, inciso I, e art. 337-A c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal. Os co-réus foram citados (fls. 77 e 103) e apresentaram resposta à acusação, tendo a co-ré Rosemeire alegado que não exercia atos de gestão ou qualquer outra atividade na empresa, rogando pela sua absolvição (fls. 98/99). Já a defesa do co-ré Alcides alegou estar a punibilidade extinta pela prescrição, inexistência da prática dos crimes de forma continuada e existência de causa excludente da ilicitude, já que o crime não admite a modalidade culposa. Por derradeiro, negou a prática das condutas descritas, já que a administração, inclusive a financeira, ficaria a cargo de um administrador, uma vez que mencionado co-ré desempenharia somente atividades ligadas à produção de produtos metalúrgicos. Assim, pugnou pela extinção da punibilidade ou sua absolvição (fls. 104/111). É a síntese do necessário. D E C I D O. A descrição da conduta individual de cada um dos co-réus na gestão da empresa é desnecessária, já que nesse momento de prelibação, vigora o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível primus ictus oculi, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade. 2. Em casos de crimes coletivos ou societários, dada a dificuldade de se individualizar a conduta de cada acusado, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado na peça acusatória, eis que sua exigência asseguraria a impunidade dos agentes. 3. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do in dubio pro societate, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença. 4. A peça acusatória narra fatos que demonstram indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, permitindo aos denunciados, dentre eles, o paciente, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, se constata, prima facie, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que, in casu, não se verifica. 6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o ato jurisdicional que recebe a denúncia ou queixa não necessita de fundamentação, uma vez que, embora tenha conteúdo de caráter decisório, não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, da Constituição Federal. 7. Ordem denegada. (Tribunal Regional da 2ª Região - Habeas Corpus nº 5773 - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJU de 17/07/2008, pg. 111) PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA 1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. 2.- Precedentes dos Tribunais Superiores. 3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996. (Tribunal Regional da 3ª Região - Habeas Corpus nº 22327 - Relator: Juiz Luiz Stefanini - DJU de 04/03/2008, pg. 347) Até porque, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, inclusive quanto à culpabilidade, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Quanto à alegação de que as condutas não teriam sido praticadas de forma continuada, esta já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia, que pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Assim, é de rigor a manutenção da capitulação legal tal como atribuída pelo membro do parquet. Outrossim, a alegação de ocorrência da prescrição também não merece

prosperar, já que o decurso de prazo para o réu apresentar recurso na ação fiscal se deu em 11 de setembro de 2.006 (fls. 139 do Apenso I). Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, depreque-se a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa, para a Comarca de Garça/SP. Após, intime-se, a defesa dos co-réus acerca da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes do reagendamento da perícia médica da requerente, a qual será realizada no dia 05/08/2010, às 15h30min. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a perceber, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que o benefício de auxílio-doença que vinha sendo por ele auferido foi cessado em 13.04.2010, em razão de o Instituto-réu haver concluído que a partir de tal data estaria ele apto para o trabalho. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica pedida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico **ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL**, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023, nesta cidade, tel. 3433-5436. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a perceber, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que o benefício de auxílio-doença que vinha sendo por ele auferido foi cessado em julho de 2010, em razão de o Instituto-réu haver concluído que a partir de tal data estaria ele apto para o trabalho. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo

para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realiza perícias no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM.º. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM.º. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1709**

#### **MONITORIA**

**0008171-88.2004.403.6109 (2004.61.09.008171-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CENTER MODAS E CONFECOES PIRACICABA LTDA X ALI AHMAD BAYDOUN X ROBERSON MADALOZ COSTA**

Nada a prover quanto ao pedido de fls.121, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004436-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DANIELA VANCINI X ADEMIR JOSE VANCINI(SP227038 - PATRICIA PANINI)**

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Daniela Vancini e Ademir José Vancini, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HABERMANN DA COSTA X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001199-0)** - PAULO AIRTON MASCHIETO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001292-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001292-0)** - CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO X APARECIDO DONIZETE BENTO X NELSON DONIZETE ROSSI X DELSUC RAMOS LIMA X JOSE DOS SANTOS ALVES X EDGAR MARCELINO DE MENEZES X DECIO APARECIDO MEYER X MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA X MARIA DE LOURDES DENADAI X JOAO DE OLIVEIRA DANTAS(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

**0001508-31.2001.403.6109 (2001.61.09.001508-8)** - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS BENTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento remanescente devido aos procuradores da exequente.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002702-9)** - EUNICE SANTIAGO AUGUSTO X MIRIAN DIAS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Nada o que prover quanto ao requerimento formulado pela exequente às fl. 223, tendo em vista que os honorários periciais devidos à assistente social já foram solicitados pelo Juízo desde 07/06/2004, conforme faz prova o formulário de fl. 90.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002706-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002706-6)** - ARMANDO JOSE DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5)** - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 285.Int.

**0003010-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003010-7)** - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vista à AGU, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.Em havendo concordância, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003541-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003541-5)** - DORIVAL PETRUZ X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X

SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA SOBRINHO X SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos autores Dorival Petruz e Sebastião Vieira da Costa Sobrinho, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 56).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003568-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003568-3)** - JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JULIO NAGIBE ISMAEL X NEWTON ABEL X SIMAO SERVIJA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos autores Jose Carlos Teixeira Mendes, Jose Roberto Christofolletti, Newton Abel e Simão Servija, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 67).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004437-37.2001.403.6109 (2001.61.09.004437-4)** - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito.Int.

**0005022-89.2001.403.6109 (2001.61.09.005022-2)** - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000498-15.2002.403.6109 (2002.61.09.000498-8)** - PAULO CESAR FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CELISTRINO X ADRIANO CELISTRINO X GONCALO CAETANO DA SILVA X DEONISIO DAINIZ X DARIO GERMANO DOS SANTOS X MOISES ROCHA DE SANTANNA X VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS NONATO FIRMINO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação através da qual os autores obtiveram provimento jurisdicional favorável, conforme acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, cada parte arcando com os honorários advocatícios de seus advogados (fls. 237-240).Com o trânsito em julgado, foi a ré intimada para depositar os valores devidos aos autores, ao que ocorreu às fls. 247-324.Instados, os autores concordaram com os valores creditados pela parte ré. Decido.Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pela parte autora à f. 327, tendo em vista que os valores mencionados nas planilhas de fls. 261-324 foram creditados pela Caixa Econômica Federal diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos requerentes, sendo que o seu levantamento deve ser feito junto à parte ré e de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.036/90.No mais, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor dos autores, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0000904-36.2002.403.6109 (2002.61.09.000904-4)** - ROSA VIEGAS DA ROCHA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Nada o que

prover quanto ao requerimento formulado pela exequente às fl. 250, tendo em vista que os honorários periciais devidos à assistente social já foram solicitados pelo Juízo desde 07/06/2004, conforme faz prova o formulário de fl. 95. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002943-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002943-2)** - ATTILIO PENHA DA SILVA X ELVIRO PERESSIN X GERALDO JANTIN X NELSON CEREGATO X RENATO MACARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, haja vista a ausência de valores a serem executados pelos autores Attilio Pena da Silva, Elviro Peressin, Geraldo Jantin e Renato Macari. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006139-81.2002.403.6109 (2002.61.09.006139-0)** - GUMERCINDO DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007159-10.2002.403.6109 (2002.61.09.007159-0)** - MAIRA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA X BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, ESTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto aos pedidos revisionais referentes ao contrato nº 25.0899.400.000053-04, por perda superveniente de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora apenas para determinar: (a) a exclusão dos juros moratórios cobrados cumulativamente com a comissão de permanência sobre as parcelas em atraso ou a dívida consolidada com relação ao contrato de crédito consignado consignação azul nº 25.0899.110.000132-08. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Por ser sucumbido na maior parte do pedido, seria em princípio dos autores a responsabilidade pela verba honorária de sucumbência. Entretanto, deixo de condena-la diante da gratuidade de justiça deferida, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-69.2003.403.6109 (2003.61.09.001197-3)** - ISAIAS SALUSTIANO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)** - PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem re-solução do mérito, conforme noticiado pelo INSS nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 2009.61.09.000528-8 (0000528-06.2009.403.6109). Posto isto, determino ao procurador do autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o falecimento do requerente, regularizando sua situação processual, requerendo a habilitação de seus sucessores, os quais deverão estar devidamente representados nos autos, inclusive com juntada de cópia de seus CPFs. Int.

**0006392-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002360-8)) AROLDO BARTHMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN de fls.91/92, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0008129-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008129-3)** - JOAO BATISTA MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000009-70.2005.403.6109 (2005.61.09.000009-1)** - MARIA GLORIA BERNARDES X EVERALDO FRANKLIN BERNARDES X JOSE DOMINGUES BERNARDES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0000967-56.2005.403.6109 (2005.61.09.000967-7)** - DARCI KUHL(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação na qual o autor Darci Kuhl obteve provimento juris-dicional favorável, conforme acórdão proferida pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cada parte arcando com os honorários advocatícios de seus advogados (fls. 101-103).Com o trânsito em julgado, foi a ré intimada para depositar os valores devidos à autora, ao que ocorreu às fls. 77-81 e 110.Apesar de devidamente intimada a manifestar-se a respeito do depósito, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual entendo que houve concordância tácita. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor do autor Darci Kuhl, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se.

**0002052-77.2005.403.6109 (2005.61.09.002052-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001104-0)) JOSE ROBERTO TONIN X SILVIA REGINA FORNASIERO TONIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002506-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002506-3)** - SILVIO LUIZ CORDEIRO X ROSA MARIA RAHMI GARCIA CORDEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004475-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004475-6)** - NEUSA MUSSIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005931-92.2005.403.6109 (2005.61.09.005931-0)** - ROSELI FRANGUELLI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

**0006801-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006801-3)** - DINAH NOVAES VISQUE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2)** - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000321-12.2006.403.6109 (2006.61.09.000321-7)** - CELIA REGINA GOMES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Nada o que prover quanto ao requerimento formulado pela exequente às fls. 215, tendo em vista que os honorários periciais devidos à assistente social já foram solicitados pelo Juízo, conforme fazem prova os formulários de fls. 105-106.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003125-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003125-0)** - DAIANE APARECIDA BUENO(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003487-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003487-1)** - VERA LUCIA CAVALLI(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 50).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8)** - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-22.2007.403.6109 (2007.61.09.001010-0)** - ANTONIO TORINA X ZAIRA TURINA X MARIA TERESINHA TURINA SCARAZZATTE X JOAO FRANCISCO TURINA X JOSE TURINA X LAIR TORINA X MARIA DANELON X ESPOLIO DE JOSE DANELON X ANA ZILIO CORREA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (Zaira Turina, Maria Teresinha Turina Scarazzatte, João Francisco Turina, José Turina e Lair Turina - caderneta de poupança nº 0332.013.00058042.0; Maria Danelon - caderneta de poupança nº 0332.013.00073924.0; espólio de José Danelon - caderneta de poupança nº 0332.013.00096896.7; Ana Zílio Correia - caderneta de poupança nº 0332.013.00057473.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001320-3)** - ARMELINDO MEDICE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Retornem os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004035-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004035-8)** - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de cumprimento de sentença, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2)** - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004461-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004461-3)** - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004873-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004873-4)** - VALDIR JOSE INFORZATO(SP255584B - LUCIANA ZUMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação da parte contrária nestes autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004929-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004929-5)** - GERSON GIUSTI RODRIGUES X DIRLENE MARIA MARDEGAN RODRIGUES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00063394.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004952-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004952-0)** - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de cumprimento de sentença, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0005059-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005059-5)** - VILMA LARA DUCATTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, IV e VI, combinado com os artigos 282, inciso III, 283, 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 17). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Desentranhe-se a petição de fls. 51-61, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos corretos, feito nº 2007.61.09.005089-3.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005398-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005398-5)** - MITIKO OTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de cumprimento de sentença, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça

Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0006382-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006382-6) - MAVILIA BERNARDINA DOS SANTOS CAMACHO (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00063394.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-33.2007.403.6109 (2007.61.09.006881-2) - ESPOLIO DE MADEO DERMONDE X VANIA APARECIDA DERMONDE SACCO (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0007162-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007162-8) - ALINE REDONDANO (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias a parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 135, sob pena de arquivamento dos autos. Na inércia, intime-se a parte autora, por carta, para responder ao despacho supra mencionado. Int.

**0008432-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008432-5) - SANDRA TERESINHA NATIVIO MARTINEZ (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000258-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000258-1) - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000501-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000501-6) - LUCILENE DE SOUZA SA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001121-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se. Publique-se a sentença de fls. 114/118.

**0001708-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004841-2)) ERVIRA ZANETTI DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0002564-55.2008.403.6109 (2008.61.09.002564-7)** - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0)** - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligencia a fim de que a ré se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 181-183, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Pro-cesso Civil

**0006309-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006309-0)** - ANA FURLAN PINTO(SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2007.63.10.004040-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006354-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006354-5)** - GERALDO MANOEL DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência e passo a saneá-lo.Aprecio, primeiramente, a preliminar argüida pelo INSS.Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, ati-nente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, confor-me demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DES-PROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio re-querimento administrativo para a propositura de ação que visa à per-cepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Deixo, portanto, de acolher a preliminar levantada pela autarquia previ-denciária.Compulsando os autos, observo a ausência de elementos necessários para a apreciação do pedido constante na inicial, no que diz respeito aos períodos trabalhados nas empresas Itaipava Industrial de Papéis Ltda. e Tecelagem Lady Ltda.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, com rela-ção à empresa Itaipava Industrial de Papéis Ltda., traga aos autos laudo técnico pericial do período nela trabalhado, uma vez que o laudo trazido de fls. 19-21 não se presta para tal comprovação, já que não menciona, sequer, o nome do segurado a que se refere, o qual, ao que parece, foi apresentado de forma incompleta, já que se inicia no dado de número 3 (fl. 19).No mesmo prazo, deverá trazer aos autos laudo técnico pericial da Te-celagem Lady Ltda., tendo em vista que o laudo individual de fls. 23-24 é imprestá-vel para a comprovação pretendida, já que não foi realizado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Anoto a necessidade, ainda, de se constar informação sobre serem ou não as condições de trabalho as mesmas da época da prestação do serviço, em face do tempo decorrido desde trabalho em comento. Esclareço que e faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.Int.

**0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009049-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009049-4)** - LUIZ ROBERTO BIANCHINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0009164-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009164-4)** - AMILCAR DA CONCEICAO BAPTISTA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0010435-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010435-3)** - CLELIA GONCALVES(SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0011095-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011095-0)** - ANTONIO ROBERTO COGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012247-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012247-1)** - JURACI PEREIRA RAMOS BERTAGNA X GIOVANA HELENA BERTAGNA DE ANDRADE X GIULIANO EDUARDO BERTAGNA X NATALIE CRISTINA BERTAGNA PEDROSO X JULIE CAROLIN BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 112-119 em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012529-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012529-0)** - BENEDITO SALES MENDONCA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento do feito em diligência e, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil, determino ao subscritor da pe-tição de fl. 316, Dr. Francisco André Cardoso de Araújo, que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, no qual a embargante lhe outorgue poderes para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia.Int.

**0012632-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012632-4)** - AURORA MORAES DE OLIVEIRA X VILMA DA SILVA MORAES PASSARINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Vilma da Silva Moraes Passarini como representante da autora.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000198-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000198-2)** - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora com relação a guia de depósito juntada aos autos pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000736-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000736-4)** - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora com relação a guia de depósito juntada aos autos pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)** - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ARLINDO FRANCA DE AGUILAR, portador(a) do RG n.º.

11.291.314 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 848.383.028-00, filho(a) de Ângelo da Costa Aguilar e de Ana Souza Franca;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 17/03/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (17/06/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez, com o desconto das parcelas de benefício recebidas no período. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. . A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-83.2009.403.6109 (2009.61.09.001952-4) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fl. 204.Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela jurisdicional na sentença.Ao autor para contrarrazões pelo prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0002054-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002054-0) - LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003423-37.2009.403.6109 (2009.61.09.003423-9) - ERNESTO MICHELINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003440-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003440-9) - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida às fls. 83-84.Com o trânsito em julgado, foi expedida requisição de pequeno Va-lor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos do documento de fl. 95.Instadas, as partes nada requereram nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, converto o julgamento do feito em

diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Re-solução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se observa dos autos, os períodos de 14/10/1996 a 10/09/2001 e de 01/04/2002 a 30/10/2003, laborados na empresa Meplastic Industrial Ltda. não foram considerados como especiais pelo médico perito do INSS, uma vez que o endereço indicado no laudo técnico pericial de fls. 69-72 é divergente do endereço consignado na CTPS do autor (fls. 43-44). Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de esclarecer e sanar a irregularidade em comento. Int.

**0004910-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004910-3) - ERIVELTO CLECIO RODRIGUES DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/01/1983 a 25/01/1986, laborado na empresa Locali & Ferreira Ltda., 06/03/1997 a 28/06/2004, 16/05/2005 a 14/04/2006 e de 22/05/2006 a 31/12/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ERIVELTO CLÉCIO RODRIGUES DE MORAES, portador do RG nº 14.645.554 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.040.658-93, filho de Sebastião Rodrigues de Moraes e de Maria Aparecida Spigolon de Moraes; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 26/03/2009; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005564-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005564-4) - MARIA EGIDE DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 34). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006166-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006166-8) - DEJANIRA DOMINGOS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício

assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: DEJANIRA DOMINGOS LEITE, portadora do RG n.º 37.204.672-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 230.152.828-67, filha de Severino Domingos de Carvalho e de Vitorina Domingos de Carvalho;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 22 de abril de 2009;e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006523-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006523-6) - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006951-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006951-5) - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008154-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008154-0) - CARLOS MANESCO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0009447-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009447-9) - ANTONIO MANOEL MONTEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 04/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 85-89, somente no que diz respeito ao reconhecimento do período de 05/03/2009 a 31/05/2009, trabalhado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça e averbe o período acima mencionado como especiais, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 85), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010151-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010151-4) - LINDOMAR BUCK DOS SANTOS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia formulado pelo autor. O autor não aponta erro ou contradição

contido no laudo pericial que o macule de nulidade. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0011106-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011106-4)** - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação as alegações tecidas pela parte autora. Int.

**0011663-15.2009.403.6109 (2009.61.09.011663-3)** - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012295-41.2009.403.6109 (2009.61.09.012295-5)** - EDVALDO DA SILVA (SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho, vez que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Confiro o prazo de 10 (dez) dia para cumprimento da determinação supra. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5)** - ORLANDO ANTONIO BASSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Independentemente do determinado, concedo vista ao autor por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Intimem-se.

**0001002-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001002-0)** - JOSE EUCLIDES PARROTTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada com relação ao autor, conforme se verifica entre o presente feito e a ação ordinária nº 2001.61.15.000839-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento ocorrido no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001824-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001824-8)** - JOSE CARLOS SANTANTONIO X GENTIL HERGERT X EXPEDITO TEIXEIRA X APARECIDO ROSALINO X HERMINIO MONTANHA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao co-autor Hermínio Montanha, em face da existência de coisa julgada, conforme se verifica entre o presente feito e a ação nº 2005.63.10.007945-6. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento ocorrido no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 44, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos nº 2000.03.99.067886-4 e 2000.03.99.052436-8, em que figuram como autores Expedito Teixeira e José Carlos Santantonio, que tramitaram respectivamente na 1ª e na 2ª Vara Federal em Piracicaba. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002118-81.2010.403.6109** - BENEDITO FERNANDES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada com relação ao autor, conforme se verifica entre o presente feito e a ação nº 0010594-13.2002.403.6102, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento ocorrido no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002552-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002552-0)** - JOSE DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000899-9) - VALDEMAR SACUTE X MARIA JOSE DE ALMEIDA SACUTE(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Tendo em vista o decidido na Impugnação ao Cumprimento da Sentença (cópia da decisão às fls. 173-34), bem como pelo fato de que a parte autora já procedeu ao levantamento da quantia que lhe era devida nestes autos (fls. 148-152 e 156-164), converto o julgamento em diligência a fim de que o montante depositado a maior seja levantado a favor da Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a ré indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal, vez que não houve instauração de processo de execução propriamente dito. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. No mais, cuide a Secretaria em trasladar cópia dos cálculos elaborados às fls. 19-21 da Impugnação supra mencionada, de nº 2007.61.09.003006-7, conforme já determinado na parte final daquela decisão.

**0008187-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008187-7) - CICERA LOPES MARINHO DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000952-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000952-6) - NAIR LEANDRO DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal, e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004319-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004319-4) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0006470-53.2008.403.6109 (2008.61.09.006470-7) - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de sua inicial executiva para servir de contrafé. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, promovendo a execução do julgado, trazendo petição executiva contendo cálculo atualizado do débito, requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 e ainda cópia para instruir a contrafé. Int.

**0002062-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002062-9) - CARLOS JUAREZ CERIGATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0003168-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003168-8) - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS(SP179738 - EDSON**

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003362-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003362-4)** - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, portador(a) do RG nº. 15.433.257-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 112.924.938-79, filho(a) de Valentim Alves Rodrigues e de Maria de Lourdes Marques Rodrigues;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 01/06/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (28/08/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003714-37.2009.403.6109 (2009.61.09.003714-9)** - APPARECIDA MAESTRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004326-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004326-5)** - MARIA CRISTINA BIROLLO(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos relatório do CNIS relativo à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004895-0)** - JUDIT DE MOURA CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2)** - ALICE MARQUES ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALICE MARQUES ZARATIN, portador(a) do RG nº. 25.224.244-OSSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 196.882.308-55, filho(a) de Franklin Marques e de Rosa Marques; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (25/04/2008); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219

do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009015-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009015-2) - MIGUEL PORTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a obtenção de benefício assistencial (lei n. 8.742/93), sendo que após o encerramento da fase de instrução os autos vierem conclusos para sentença. Observo, porém, que a inicial e a petição de fls. 46-47 foram assinadas por pessoa que não possui poderes para representar o autor em Juízo. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao subscritor da inicial que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, comprovando ter poderes para representar o autor em Juízo. Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, prevenindo-se eventual declaração de nulidade do feito, mormente em caso de improcedência do pedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000528-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**

Converto o julgamento do presente feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de cumprir o que despachei à fl. 121 dos autos principais, feito nº 2003.61.09.001604-1 (0001604-75.2003.403.6109). Após o seu cumprimento, em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria, para que, com base na sentença proferida nos autos principais, elabore planilha com a correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Paulo Sérgio Guidolin, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Com os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA**

Tendo em vista o quanto requerido pela CEF, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as nossas homenagens. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009390-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008939-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TELMA CRISTINA MARTINS(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)**

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 16.643,07 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária de n.º 2007.61.09.001796-8. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004362-85.2007.403.6109 (2007.61.09.004362-1) - ALEXANDRE MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0004664-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004664-6) - ANGELICA PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO**

## CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada aos autos pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Int.

**0004900-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004900-3) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Tendo em vista as alegações tecidas pela CEF, desentranhe-se a guia de fls.83 juntada as autos, vez que estranha ao feito, devendo ser entregue ao requerido mediante recibo nos autos.No mais, manifeste-se a parte autora, com relação a NOVA guia juntada aos autos às fls.88.Em havendo concordância, cumpra-se a secretaria o quanto já determinado às fls.84, item 2 e seguintes.Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0011163-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA**

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0000159-46.2008.403.6109 (2008.61.09.000159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO LUIZ BERARDI X LIDIA DE FATIMA PINHEIRO BERARDI**

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005219-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005219-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1782

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007274-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Tendo em mira o teor da informação de fl. 109, noticiando a carga equivocada efetuada para a Procuradoria da Fazenda Nacional, aos 12/07/10, fato este que impediu a retirada dos autos em Secretaria pelo patrono da embargante, após a publicação da sentença de fls. 102/105, ocorrida em 16/07/10, bem como a sucumbência recíproca das partes e a restituição dos presentes embargos sem a manifestação fazendária, devido a restituição antecipada do feito, solicitada por este juízo, DEFIRO a devolução integral do prazo recursal em favor de ambos os litigantes, a serem intimados sucessivamente.Intimem-se.

**0005679-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001252-1)) WALDNEI ANTONIO MOLINA X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47, REVOGO integralmente o despacho de fl. 41, o qual deverá ser substituído pela decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de 16 de julho de 2010, perfeitamente adequada à momentânea fase processual deste feito. Destarte, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da certidão de fls. 72 dos autos executivos em apenso. Se cumprido, tornem conclusos.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000414-09.2005.403.6109 (2005.61.09.000414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GIACOMINI S/C LTDA ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando o teor da certidão de fl. 69, republique-se o despacho de fl. 68 em favor do advogado peticionário de fl. 66, Dr. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI, para que se manifeste-se nos termos da mencionada decisão, carreado aos autos a procuração ad judicium e o contrato social da empresa-executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/63 e a não-intimação para os atos processuais ulteriores. Decorrido in albis o aludido interregno, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0000973-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USA BRASIL MAGAZINE LTDA ME(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA ROLIM ARAUJO X MARIA SILVIA BASSO ROLIM COSTA

Considerando o teor da certidão de fl. 134, republique-se o despacho de fl. 126 em favor do advogado peticionário de fl. 115, Dr. MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO, para que dê cumprimento integral à mencionada decisão, sob pena de desentranhamento da petição juntada às fls. 115/123 e a não-intimação para os atos processuais ulteriores. Decorrido o aludido interregno, dê-se vista do aludido decisório ao i. Procurador Fazendário. Intimem-se.

**0010854-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010854-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO VALE E CRUZ(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)

Considerando o teor da certidão de fl. 47, republique-se a decisão de fl. 38 em favor da advogada peticionária de fl. 29, Drª. MARIANA ROBERTI PRADO, a qual deverá proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da representação processual em favor do executado, sob pena de desentranhamento das petições juntadas às 26/32 e 34/37 e a não-intimação para os atos processuais ulteriores. Decorrido o aludido interregno, dê-se vista do aludido decisório ao i. Procurador Fazendário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0)** - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme o determinado à fl. 214-verso, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.09.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de

preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Conforme o determinado à fl. 107-verso, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.09.2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
Em face da informação, redesigno a perícia outrora designada para o 04/10/2010, às 13:30 horas, a ser realizada com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048. Publique-se a decisão de fl. 118. Intimem-se.

**0003739-12.2007.403.6112 (2007.61.12.003739-3) - LUZIA CATINA BRUGNOLO DE SOUZA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 77/79), no dia 22.07.2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.09.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO**

MASTELLINI)

Com o intuito de evitar nulidade, mesmo não apresentando o laudo pericial conforme determinado à fl. 94, determino a produção de prova pericial com outro perito, uma vez que o Dr. Roberto Tiezzi é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 03.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0) - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fl. 78), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 03.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 96 informando que o despacho que agendou perícia médica judicial (fl. 94) foi publicado em data posterior ao da própria designação, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 10.08.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pelo Ministério Público Federal, c) terceiro da parte autora; d) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fl. 69), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.09.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7) - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.08.2010 às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0000580-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000580-3) - DEUSDET RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando

para o dia 24.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0004825-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004825-5) - BENVINDO VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 31.08.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0004963-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004963-6) - MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 10.08.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os

honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1) - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 10.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 10.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0007107-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007107-1) - LUIZ DILERMADO MARANZATI (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fl. 69), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.09.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo

perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0007223-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007223-3) - MARIA CONCEICAO VITORINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0008991-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008991-9) - MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.08.2010 às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8)** - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA,(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 13.09.2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fls. 40/41), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.08.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0)** - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.08.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários

periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0010995-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010995-5) - GENELICIO AJINO DE SANTANA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fls. 40/41), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 24.08.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATALON BELMAR (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 20.09.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado

clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA, (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Tendo em vista o informado pela perita outrora designada Marilda Descio Ocanha Totri (fl. 74), determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0012092-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012092-6) - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fl. 58), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 20.09.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0013265-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013265-5) - ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.09.2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.08.2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito(a). Intimem-se.

**0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação,

principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fls. 47/52), determino a produção de nova prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 17.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA**

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.08.2010 às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**000595-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000595-9) - JOSE FLORES MARTINS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.08.2010 às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010 às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010 às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010 às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na

preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010 às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0003374-50.2010.403.6112 - GENILDA ARAUJO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27/09/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se

**0003526-98.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MOTTA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.08.2010 às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Inicialmente, tendo em vista a necessidade, nestes autos, de dilação probatória de ampla complexidade, converto o rito de sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora agendada (fl. 156), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.09.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

## Expediente Nº 3492

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0012990-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012990-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO RIBOLI PAES**

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi atendido o disposto no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, revogo a decisão de fl. 24, primeira parte. Declaro nula a citação de fls. 34/36. Notifique-se o requerido para oferecimento da manifestação por escrito, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**0012119-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012119-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON NICACIO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi atendido o disposto no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, revogo a decisão de fl. 24, primeira parte. Declaro nula a citação de fls. 176 e seguintes. Notifique-se os requeridos para oferecimento da manifestação por escrito, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício conforme requerido pelo Ministério Público federal à fl. 200. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007367-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007367-8)** - ESMERALDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do pedido do INSS de folhas 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3)** - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 274/298, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012496-29.2006.403.6112 (2006.61.12.012496-0)** - EUCLYDES RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 139:- Intime-se pessoalmente o autor Euclides Rodrigues para comparecer a esta 1ª Vara Federal, em data de 16 de agosto de 2010, às 14 horas, acompanhado do empregador e contador responsáveis pela Empresa Irmãos Calabretta e Cia. Ltda no período constante no registro da CTPS de folha 24 (02/01/1950 a 31/12/1956), a fim de fornecerem material gráfico do próprio punho para servir de prova no exame grafotécnico requerido. Intimem-se, com urgência, inclusive o Senhor Perito.

**0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9)** - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 164 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0007223-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007223-0)** - APARECIDA DIAS MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Instruam-se os mandados com cópia do croqui de localização de folha 98.

**0012454-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012454-0)** - MARIA IVETE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas Aureliano Ferreira dos Santos e Cleusa Cordeiro dos Santos, arroladas à folha 09, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas José Joaquim das Neves e de José Alves Sobrinho, indicadas à folha 09. Intimem-se.

**0014194-36.2007.403.6112 (2007.61.12.014194-9) - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a substituição da testemunha João Ferreira Dantas por Manoel Filomeno dos Santos Filho, conforme requerido pela parte autora. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iepê/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando os dizeres do laudo pericial de fls. 106/135, no que concerne à temporalidade da incapacidade noticiada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 143 e 143-verso. Intime-se.

**0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando os dizeres do laudo pericial de fls. 56/68, no que concerne à temporalidade da incapacidade noticiada, vale dizer, conforme resposta ao quesito nº 06 deste juízo, devendo ser o autor reavaliado trimestralmente (fl. 58), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, se persiste o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do(a) senhor(a) perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 56/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006264-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006264-1) - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural (fl. 10), para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente

de intimação. Carta Precatória de folhas 156/165: Ciência às partes. Intimem-se.

**0008286-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008286-0)** - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4)** - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:50 horas para oitiva das testemunhas José Sartoreli e Mário Betini. Intimem-se as testemunhas. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.7\_\_)/ 3/82). Int.

**0002643-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002643-4)** - VALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 11). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Inicialmente, os atestados médicos de fls. 09/10 limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não apontando incapacidade para o trabalho. Além disso, consoante extratos do CNIS, que ora determino a juntada, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no interstício de 02.05.2007 a 09.2007, não possuindo qualquer outro recolhimento previdenciário após o encerramento do contrato de trabalho. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pelo autor é insuficiente para ilidir a conclusão administrativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0005560-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005560-4)** - JOANA DARC TELES GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a manifestar-se conclusivamente, no prazo de 48 horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008972-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008972-9)** - MAURO RODRIGUES DOS REIS X JONAS MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a petição de fls. 27/28, para proceder à juntada nos autos pertinentes (2009.61.12.008772-1). Após, conclusos. Int.

**0009027-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009027-6)** - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 27/32: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, se persiste o quadro incapacitante do demandante para o exercício de suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0011534-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011534-0)** - ELIANE GENEROSA DA CRUZ PATRAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(DESPACHO DE FOLHA 60, RELACIONADO PARA PUBLICAÇÃO)-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2)** - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-

doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desde logo, recebo as petições e documentos de fls. 41/50 e 54/57, como emendas à inicial. O atestado médico de fl. 36, recente e emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 30.07.2009 (CNIS - NB 139.612.557-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maurício Hay Mussi Cavalcante; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 139.612.557-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de julho de 2010. **JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO** Juiz Federal Substituto

**0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, devido a equívoco material, retifico o despacho de fl. 36 para fazer constar como número correto do processo 0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0). Agora, passo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 21). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que, conforme o CNIS (fl. 32) e cópia da CTPS (fl. 19), verifiquei que o demandante exerceu atividades laborativas para o empregador Lídia Mendes da Costa Transporte - ME, no interstício de 01.02.2008 a 31.07.2009, trabalhando como motorista de ônibus. O atestado médico de fl. 35, elaborado em 21.01.2010, noticia que o demandante apresenta apenas percepção de luz, podendo ser considerado legalmente cego. Não obstante, o relatório de cirurgia do Hospital Regional de Presidente Prudente (fl. 27), informa que o autor sofreu perfuração ocular, sendo posteriormente operado em 01.12.2007. Em complemento, a alta final do autor, conforme o relatório médico de fl. 28, se deu em 12.03.2008, sendo que àquele momento, foi selado o prognóstico visual do paciente que não tem condições de melhora visual no céu do olho direito. Lembro que a data mencionada coincide com o termo inicial do contrato de trabalho supramencionado. Vale dizer que a empregadora Lídia Mendes da Costa Transporte - ME, instada a esclarecer em quais condições o autor exercia suas atividades laborativas (fl. 38), apresentou o atestado de saúde ocupacional produzido em 01.02.2008 pelo Dr. Moacyr de Pádua Mello, CREMESP 5605, não constatando qualquer irregularidade ou incapacidade para o exercício das atividades de motorista, informando que o funcionário se encontrava apto para a função especificada. Logo, não há como verificar neste momento, com base nos documentos acostados aos autos, a qualidade de segurado do demandante ao momento da incapacidade ou se a mesma (incapacidade) é anterior ou não ao reinício das contribuições. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2010, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da

data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 14 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação no polo ativo da demanda, nos termos do art. 10, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

**0002580-29.2010.403.6112 - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desde logo, recebo a petição d fl. 20 como emenda à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário auxílio-reclusão, consoante disposto no art. 80 da Lei 8.213/1991, será devido aos dependentes do segurado recolhido a prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Nesse sentido, para que os dependentes do segurado recluso façam jus ao benefício, é necessária a comprovação da inscrição deste ao Regime Geral da Previdência Social, independentemente de carência, conforme estabelece o art. 26 do referido diploma legal. Compulsando os autos, conforme narrado na exordial, o detento nunca verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, uma vez que, em tese, exerceu suas atividades laborativas na condição de trabalhador rural, enquadrando-se como segurado especial ao tempo que laborava campestremente como bóia-fria. Ocorre que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurado do recluso, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Tendo em vista o interesse de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0003634-30.2010.403.6112 - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustentam os demandantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 29/406. É o relatório. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide

concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incide nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse

tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que

prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual o autor pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 51/249 e 252/443. É o relatório. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4.º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer,

para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a

incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente, SP, 23 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 24 e o laudo de fls. 25/26, recentes e emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 13.02.2010 (fl. 21 - NB 537.564.388-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens Tonzi;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.564.388-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 21 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Wilson Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo

de contribuição com reconhecimento atividade rural.É o relatório.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após análise da documentação e entrevista realizada a cargo do INSS, sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento (fl. 114). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Não há como verificar, neste momento, com base nos documentos apresentados, os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.Há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente para ilidir a conclusão administrativa.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0004434-58.2010.403.6112 - CRELENE FRANZINI(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Crelene Franzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 24/25.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Oficie-se, também, ao Colendo Conselho Nacional de Justiça para a verificação das providencias possíveis diante dos reiterados casos verificados. Intime-se.

**0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com documento de fl. 12, o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite estatuído pelo art. 201, IV, na forma da EC 20/98.O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais.Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais.AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE

**AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.-** Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999- - O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido.1 O último vínculo de trabalho do segurado constante nos extratos do CNIS, aponta um rendimento mensal de R\$ 970,00, superior ao limite legal. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Entretanto, diante da redação do art. 116, 1.º, do Regulamento da Previdência Social, informem os autores, em 10 (dez) dias, se o segurado encontrava-se empregado ao tempo da prisão, comprovando tal circunstância documentalmente. Com a juntada do(s) documento(s), conclusos.Sem prejuízo, cite-se.Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente os rendimentos do recluso (companheiro da demandante - fl. 13).P.R.I.Presidente Prudente, SP, 21 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002103-06.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a informação do sr. oficial de justiça (fl.41), na qual noticia o falecimento de uma das testemunhas arroladas pela parte autora, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Haja vista a necessidade de adequação da pauta de audiências e o informado pelo senhor oficial de justiça, redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da redesignação. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002099-66.2010.403.6112** - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora e o MPF intimados para se manifestarem em relação às alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 25/29). Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004230-14.2010.403.6112** - CLEMENTE ROSA LEME(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pelo autor. Considerando o acórdão proferido no e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e anulou a sentença lá proferida, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (Art. 1105, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

**0004283-92.2010.403.6112** - NOE DE OLIVEIRA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 08, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002934-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002934-3)** - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão de folha 53-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Antenor Lopes dos Santos. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas Valdomiro Paixão e Euclides Torquato, arroladas à folha 7, com condução coercitiva. Advirta-se a autora de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0003922-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003922-1)** - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o informado pelo médico perito à fl. 113 sobre a impossibilidade da realização da perícia médica outrora designada, determino seu reagendamento para o dia 16.08.2010 às 16:20. Intime-se.

**0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8)** - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o informado pelo médico perito à fl. 113 sobre a impossibilidade da realização da perícia médica outrora designada, determino seu reagendamento para o dia 16.08.2010 às 16:00. Intime-se.

**0008535-80.2006.403.6112 (2006.61.12.008535-8)** - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0001317-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001317-0)** - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 164 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)** - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Ante a manifestação da parte autora à folha 84, revogo a parte final da decisão de folha 83, e defiro a produção de prova testemunhal neste Juízo Federal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004451-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004451-8)** - MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Tendo em vista que a autora e a testemunha Santino Canuto Correia comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme manifestação de folha 88, determino a intimação das demais testemunhas arroladas à folha 86 (Antonio Cardoso Ferreira e Roselia de Souza). Fica a parte autora advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3)** - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:30 horas.

Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 136 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006410-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006410-4)** - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0)** - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:50 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a parte autora, inclusive, devendo ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10. Intime-se.

**0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6)** - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista as informações de que a autora está, neste momento, domiciliada na cidade de Sorocaba e mesmo sabendo do agendamento da perícia judicial não compareceu alegando a distância como causa obstatante, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, já que os peritos judiciais possuem consultórios médicos na circunscrição da cidade de Presidente Prudente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8)** - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 113 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4)** - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.09.2010, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito(a).Providencie a Secretaria a publicação, com urgência, do despacho de fls. 37/38. Intimem-se.

**000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 58, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3) - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante as alegações do INSS de folha 176, acolho a sua pretensão. Providencie a parte autora a citação do Município de Teodoro Sampaio. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.09.2010, às 11:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito(a).Intimem-se.

**0002161-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002161-4) - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON**

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapóznho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0002531-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002531-0) - MOISES RODRIGUES PONTES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.09.2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito(a). Intimem-se.

**0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Adamantina/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar arguida, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003966-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003966-7) - OSVALDO DE DEUS BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0004021-16.2008.403.6112 (2008.61.12.004021-9) - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS à folha 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o

juízo do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6)** - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 37:- Sobre o pedido de inclusão da Senhora Edna Ludgeria no rol de testemunhas, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0)** - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos etc. Tendo em vista o teor da certidão de folha 105, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas arroladas na peça vestibular comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de folha 103, determino a intimação da parte autora, no endereço constante à folha 104, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9)** - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos etc. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

**0002869-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002869-8)** - ELIAS DOS REIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002869-93.2009.403.6112. Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio -doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fl. 106). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os atestados médicos de fls. 211/212 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, não apontando qualquer incapacidade para o trabalho. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30.08.2010 às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue

no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS à folha 60. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em se tratando de benefício assistencial, faz-se necessário a realização de estudo sócioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombini Paschini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo, 50, Vila Furquim, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0005975-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005975-0) - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUIMO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0009703-15.2009.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Vale dizer, conforme decisão de fl. 27, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da demandante (fls. 32/33), o qual noticia, conforme resposta ao quesito nº b.1, que a renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 900,00 (novecentos) reais, sendo superior, em apertada síntese, ao limite previsto no referido diploma legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 26 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0000961-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000961-0) - CARMEN LUCIA LOPES RODRIGUES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora à fl. 196-verso, uma vez sendo o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional, este não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, à luz do artigo 109 da Constituição Federal.Pelo exposto, determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP.

**0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 79/82, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0001663-10.2010.403.6112.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 57 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante exerceu atividades laborativas para o empregador Encalco Construções Ltda no período de 01.10.2002 a 01.10.2009. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios e vínculos empregatícios do autor.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Rubens Pereira Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.016.498-6;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 26 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual a autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91.Sustenta a demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 69/171.É o relatório.Decido.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no

Julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as

receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do

RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, SP, 27 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual o autor pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustentam o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 48/316. É o relatório. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei

complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistente, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do

Julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, SP, 23 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL**  
-(Tópico final da decisão)-... Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual o autor pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o demandante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 27/161. É o relatório. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque,

aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplina do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a

COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e

10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0004304-68.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA MARIA MORELLO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Silvana Aparecida Maria Morello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 37/39. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMACHO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

**0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade

remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

**0004407-75.2010.403.6112** - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004407-75.2010.403.6112.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, não verifico perigo atual ou iminente dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a autora vem recebendo, a título de pensão por morte, benefício previdenciário.Além disso, a análise dos requisitos para a revisão do benefício demanda de dilação probatória, não se justifica, pois, o pleito de tutela antecipada nesta cognição sumária.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 26 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

**0004626-88.2010.403.6112** - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde a autora requer a suspensão de pendências por multa impeditiva de modo a poder cadastrar novos veículos em sua frota.Argumenta a autora que as multas impostas pela ANTT foram atacadas por recurso administrativo, os quais encontram-se ainda pendentes de julgamento. Afirma ainda que está impossibilitada de cadastrar novos veículos em sua frota. Juntou documentos.Decido.Conforme se depreende do documento de fl. 17, a autora é certificada para fretamento pela ANTT, bem como possui uma frota já habilitada para uso neste mister (fl. 18).De acordo com o extrato de fls. 19/20, a limitação para a emissão de novos CRF tem como um dos motivos a existência de multas impeditivas, o que somente se pode entender como multas aplicadas à autora que tem o condão de obstar o cadastramento de novos veículos (fl. 25).Prescindindo-se neste momento de adentrar a discussão acerca da possibilidade de um ato administrativo infraregal poder obstar o efeito suspensivo do recurso administrativo - que, segundo meu entendimento, é a regra -, a tutela deve ser deferida tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado de que não se admite a utilização, pelo poder público, de meios indiretos de cobrança.Com efeito, a simples existência de multas impeditivas já demonstra que a inscrição do débito tem o condão, segundo a ANTT, de obstar o cadastramento de novos veículos na frota, o que não é admissível diante do postulado constitucional do livre exercício de qualquer atividade econômica.Nesse sentido, analogamente:ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. 1. Constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, garantido constitucionalmente, além de caracterizar-se como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, condicionar a expedição da referida autorização ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar à ANTT que deixe de considerar as multas impostas à autora como impeditivo para o cadastramento de novos veículos a sua frota ou obtenção de certificado de registro para fretamento - CRF.Cite-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente, 26 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2245**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002230-41.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO

MANOEL DE OLIVEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X FRANCISCO ROS MANSANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X GEDENALZIO ANTERO AVELINO X GELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, depreque-se a intimação dos réus Emerson Gariotto Bergamo e Gedenalzio Antero Avelino, dos despachos das folhas 1217 e 1245. 2. Providenciem os réus Francisco Manoel de Oliveira e Gelson Geraldo de Almeida a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas.3. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal da folha 1246, informe o Requerido Francisco Manoel de Oliveira se deu cumprimento a medida liminar, vez que em vistoria realizada no dia 24 de março, constatou-se que o dispositivo flutuante Rancho Iacri (Nº. TIE 402M2007000722), de sua propriedade, ainda permanecia na região das Cinco Ilhas..PÁ 1,10 4. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1307/1311, no prazo legal. 5. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, depreque-se a intimação dos réus Vicente Odair Correa e Aparecido Fortunato Fornarolo, dos despachos das folhas 1217 e 1245. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1309/1313, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

**0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fls. 260/261 e 266/353: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 71.425,34 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de LS MARTINELLI ME (CNPJ nº. 06.297.965/0001-74) e LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI (CPF nº 141.800.948-27, conforme demonstrativo das fls. 266/353. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 90. Int.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 41. Int.

**0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Fls. 44/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo pedido de efeito suspensivo no Agravo noticiado nos autos, cumpra a CEF a determinação da folha 41, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009690-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009690-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES ME X ALESSIO TEIXEIRA GOMES X NELSON LOURENCO TEIXEIRA GOMES(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA)

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 298. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 303/309), no prazo legal. Int.

**0004392-09.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, com prazo de sessenta dias, a citação de DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES, CPF 313.297.008-56 (com endereço na Rua Avenida Dona Benedita Camargo, 57, Centro, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 18/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 18/20. Intimem-se.

**0004394-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PEDAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, com prazo de sessenta dias, a citação de JOSÉ PEDÃO, CPF 050.730.358-01 (com endereço na Rua Deputado Amaral Furlan, 511, Centro, Monte Castelo), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 18/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 18/20. Intimem-se.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de JEFERSON GOMES DE ALMEIDA (com endereço na rua José Zaidel, 29, Conjunto Habitacional Planalto, Rancharia), BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA (com endereço na rua Mário César de Camargo, 1735, Centro, Rancharia) e SOLANGE GOMES DE ALMEIDA (com endereço na Rua José Zaidel, 29, Planalto, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 34/36 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias das fls. 34/36. Intimem-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO DA FOLHA 227 DE 16/07/2010: Fls. 183/184). Indefiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado n fl. 168, porque não foi comprovada a origem salarial. O valor estava depositado no Banco do Brasil e a conta-salário é do Banco Nossa Caixa (fl. 144 e 178/179). Fls. 219/221). Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que a União nega a existência do acordo afirmado pelo executado.Fls. 189/190). Defiro os pedidos contidos nas letras a e b. Expeça-se, como requerido. Intimem-se.DESPACHO DA FOLHA 237 DE 27/07/2010: Fls. 231/236: Tendo em vista que os valores já foram desbloqueados (fls. 229/230), nada a deferir. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF cumprir a determinação da folha 408, conforme requerido à folha 409. Int.

**0001465-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001465-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT002903B - HELCIO CORREA GOMES E MT004784B - ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI

Ante a certidão da folha 100, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários para a inscrição valor remanescente das custas processuais em dívida ativa, na forma do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Int.

**0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 99. Int.

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Com segunda via deste despacho servindo de ofício, solicite-se ao Gerente da Caixa E conômica Federal o levantamento e a contabilização dos valores constantes à fl . 136, conforme requerido à folha 148. Citem-se as executadas AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e DEIZE PR IETO FERNANDES, nos endereços fornecidos às folhas 147. Intimem-se.

**0011635-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 89. Int.

**0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF efetuar diligências, tendo em vista o falecimento do Executado Cleber Renato Marquetti, conforme requerido à folha 67.2. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 13.749,63 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de IZABEL APARECIDA CEPELARI MARQUETTI (CPF nº 337.618.198-54), conforme demonstrativo das folhas 24/25. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0004436-28.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada ELAINE

CRISTINA DOS SANTOS (Avenida João Boff, 248, Centro, Tarabai, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 10/11, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

**0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME. (Rua João Batista Mendes, 124, Centro, Santo Anastácio), APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (Rua Piratininga, 29, Vila Pinheiro, Santo Anastácio), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 27/29, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002619-26.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004226-74.2010.403.6112 - AGROESTE COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 47/49: Por ora, defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004259-64.2010.403.6112 - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001577-39.2010.403.6112 - RICARDO VINICIUS PORTO X EDNA PINCERATTI BEM X DIVARSON VIEIRA BEM X ANTONIO VIEIRA BEM X JUSCELINO VIEIRA BEM X JASSON MAXIMO DOS SANTOS X JOANA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA MUNIZ X ENI CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ESCOLA DE SOUZA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 68/2010 (fls. 75), ao Juízo da Comarca de Rancharia, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)**

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 72.891,71 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de JOÃO BERCHMANS E SILVA - ESPÓLIO (CPF nº 013.531.018-00), conforme demonstrativo da folha 554. Considerando

que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO**

Observo que já houve tentativa de intimação dos dois últimos réus nos endereços fornecidos à fl. 60. Assim, requisitem-se à Receita Federal informações sobre o atual endereço dos Requeridos ADNALVA ALVES MIRANDA, RG 17.736.579-1 SSP/SP, CPF 038.088.148-96; EDUARDO ALVES MIRANDA, RG 26.685.583-0 SSP/SP, CPF 118.853.568-46 e FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO, RG 23.800.711-X SSP/SP e 248.621.048-27. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, intime-se a requerida ADNALVA ALVES MIRANDA no endereço fornecido à fl. 60. Segunda via deste despacho servirá de Ofício para requisição do atual endereço da Requerida à Receita Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002336-03.2010.403.6112 - GILENO BETONI X ANGELICA GISLENE DE ALMEIDA BETONI(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Apresente à parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito de número 68.318, de Josefa Maria de Almeida Betoni, mencionado à folha 05. Depois, retornem conclusos.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2315**

#### **MONITORIA**

**0013364-07.2006.403.6112 (2006.61.12.013364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA TERRUEL PEREZ(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos. Observo que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante. Assim, neste momento, defiro tal benefício, na forma da Lei n. 1.060/50. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)** À CEF para manifestação sobre os Embargos apresentados, dentro do prazo legal, devendo, ainda, comprovar as diligências para tentativa de localização de Cleide Aparecida de Mello. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002301-6) - CICERO DA SILVA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006464-13.2003.403.6112 (2003.61.12.006464-0) - APARECIDA FANTUCCI ESPIGAROLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004442-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004442-7)** - MARCELINA RIBEIRO ROCHA (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005382-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005382-9)** - HELENA AIS DOS SANTOS (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e indefiro a inicial, tornando extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007016-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007016-5)** - ELIZON GERALDO DE CARVALHO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2)** - RUBENS ALVES MOREIRA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011118-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011118-0)** - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando que consta da manifestação judicial exarada na folha 101. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0011574-51.2007.403.6112 (2007.61.12.011574-4)** - HELENA CONDOLUCI SAVIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

**0011835-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011835-7)** - JOSE CARLOS GARLA (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1)** - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI (SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. O presente feito foi movido por Antonio Lopes Rodrigues e Edson Lopes Zanetti em face do Banco Bradesco S/A e Banco banespa/Santader S/A, perante a Justiça Estadual desta Comarca. Com a petição das fls. 25/26, a parte autora informou que a conta poupança relativa Antonio Lopes Rodrigues era Administrada pela Caixa Econômica Federal - CEF e que Edson Lopes Zanetti detinha conta em instituição que foi incorporada pelo Bradesco. Com a petição das fls. 32/33 a parte autora informou que os autores possuíam conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF requereu a emenda da inicial para citação daquele banco. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, sendo citada a Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do que exposto, resta dúvidas acerca de qual seria o banco junto ao qual o autor Edson Lopes Zanetti detinha conta poupança nos períodos

pleiteados. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta, fluindo o mesmo prazo para que seja regularizado o pólo passivo processual uma vez que, conforme consta do documento juntado como folha 104, Antonio Lopes Rodrigues faleceu durante o curso da presente demanda e, em decorrência disso, não pode figurar como autor. Intime-se.

**0000889-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000889-0)** - FRANCISCA JOANA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000909-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000909-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 70/72). Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0)** - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5)** - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Alaíde Maria da Silva; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 15/05/2008 (juntada do mandado de citação - fl. 27); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0008744-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008744-3)** - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos das folhas 137/138. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1)** - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

**0010806-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010806-9)** - ROSALINA GRATON MILANI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0011346-42.2008.403.6112 (2008.61.12.011346-6)** - JOSE ANTONIO ESTERQUILE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus

da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão do requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011729-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011729-0)** - JOEL SERGIO SILVA(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada.Intime-se o INSS da sentença prolatada nas folhas 110/112.Atente a Secretaria deste Juízo ao disposto no Comunicado CORE 81/2008.Intime-se.

**0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5)** - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1)** - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela médica-perita às fls. 132/133.Intime-se.

**0013149-60.2008.403.6112 (2008.61.12.013149-3)** - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6)** - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, oficiem-se como requerido pelo INSS na petição da folha 220.Com as respostas aos Ofícios, será analisado o pedido de esclarecimento da Senhora Perita quanto ao laudo apresentado. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Intime-se.

**0014478-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014478-5)** - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0016735-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016735-9)** - SONIA MARIA PADUA CASTRO OLIVEIRA X MARIANA PADUA DE CASTRO OLIVEIRA X JOAO GUILHERME PADUA DE CASTRO OLIVEIRA(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR035381 - FERNANDO BUONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6)** - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS (folhas 86/87).Registre-se para sentença.Intime-se.

**0017087-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017087-5)** - SIDNEY GARCIA ZAPOLA(SP121029 - OTAVIO ARIA JUNIOR E SP159245 - ÉRICA MAYUMI HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS.Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0018261-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018261-0)** - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018693-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018693-7)** - HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentada pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0018872-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018872-7)** - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018978-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018978-1)** - LUIZ SEGALA X DORIVAL IRINEU DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao Ofício e documentos juntados como folhas 119/121. Tornem-me os autos conclusos para sentença.. AP 1,10 Intime-se.

**0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9)** - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação sobre o laudo médico-pericial, bem como sobre a petição e documentos das folhas 75/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 54/55. Intime-se.

**0001548-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001548-5)** - LILIA SANTOS ABREU TARDELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0)** - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Senhor Procurador Federal para regularizar a peça juntada como folhas 14/20, que não está assinada. Cumprido o determinado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6)** - JOANA LEMES SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0003085-54.2009.403.6112 (2009.61.12.003085-1)** - JOSE DE AMORIM BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0003088-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003088-7)** - LUZIA OSCO DE CAMARGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0003542-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003542-3)** - MARCIA ROBERTO DA SILVA BATISTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de extinção retro e documentos que o acompanham. Para o caso de discordância, cumpra o determinado no segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 26, porquanto não procede a informação contida na folha 30, de que teria apresentado rol de testemunhas na folha 23. Intime-se.

**0005898-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005898-8)** - ANA PEDROSA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5)** - DOROTI TERESA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011839-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011839-0)** - CLEODIR DOS SANTOS SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o INSS, com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

**0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9)** - TEONILIA MARIA DE SOUZA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0)** - PETRINA DA SILVA RIBEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5)** - TISATO HIROTOMI SATO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002579-44.2010.403.6112** - NAYANE VITORIA FELIX FOSTER X TAOANE FELIX DOS SANTOS ALVES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista que na procuração a representante legal da autora outorga em nome próprio poderes ao procurador. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004705-67.2010.403.6112** - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SERGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001384-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001384-2)** - ANTONIO JOSE MARTINS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6)** - JOAO MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria deste Juízo para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4)** - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no município de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o INSS, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

**0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4)** - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial trazendo aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, nos termos do artigo 276, do CPC. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000239-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALTER VERA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002998-69.2007.403.6112 (2007.61.12.002998-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ALBERTO MOREIRA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INCRA em honorários advocatícios, uma vez que houve a renúncia expressa da parte requerida sobre a verba honorária (fl. 187). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011048-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011048-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO CAMILO X MARIA DE LOURDES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INCRA em honorários advocatícios, uma vez que houve a renúncia expressa da parte requerida sobre a verba honorária (fl. 158). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011151-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-64.2002.403.6112 (2002.61.12.008086-0)) JUSTICA PUBLICA X VERDI TERRA FURLANETTO(SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado VERDI TERRA FURLANETTO, brasileiro, casado, industrial, filho de Vicente Furlanetto e Yvone T. Furlanetto, portador da cédula de identidade RG n.º 3.610.334 - SSP-SP e do CPF n.º 725.678.808-87, domiciliado na cidade de Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Anote-se quanto ao novo endereço do réu informado na petição de fls. 615/616. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)**

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de agosto de 2010, às 15 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Nova Xavantina, MT, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Jânio Gomes de Souza. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

**Expediente Nº 2399**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO**  
Defiro o requerido pela CEF na petição das folhas 57/60, no tocante a: 1) penhora sobre os direitos do imóvel alienado fiduciariamente em favor do BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA. Expeça-se o necessário; 2) expedição de ofício ao BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA, no endereço declinado na folha 59, informando sobre a penhora realizada nos autos, bem como para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo credor e devedor do contrato firmado com o executado MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO e a data de término dos pagamentos; 3) a expedição de mandado de registro de penhora ao 2º CRI de Presidente Prudente-SP para que se inscreva a constrição na matrícula nº50.392, resguardando-se o direito da exequente e de terceiros. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 61/62. Intime-se.

**0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO**  
Defiro o requerido pela CEF na petição das folhas 62/65, no tocante a: 1) penhora sobre os direitos do imóvel alienado fiduciariamente em favor do BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA. Expeça-se o necessário; 2) expedição de ofício ao BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA, no endereço declinado na folha 64, informando sobre a penhora realizada nos autos, bem como para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo credor e devedor do contrato firmado com o executado MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO e a data de término dos pagamentos; 3) a expedição de mandado de registro de penhora ao 2º CRI de Presidente Prudente-SP para que se inscreva a constrição na matrícula nº50.392, resguardando-se o direito da exequente e de terceiros. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 66/67. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Ante o contido na informação e certidão retors, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção, para que providencie, COM URGÊNCIA, o estorno da transação bancária constante da folha 221 e, posteriormente, a transformação do valor de R\$751,50, SEM ATUALIZAÇÃO, em pagamento definitivo à União (art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº9.703/98). Após, com a juntada aos autos da resposta, cumpra-se novamente o despacho da folha 216, segundo parágrafo e seguintes, agora com a ressalva de que o Alvará de Levantamento a ser expedido seja do saldo remanescente. Intime-se.

**0001181-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001181-9) - CAIUBY MARTINS VILELA JUNIOR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A**  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, na parte dispositiva da sentença deveria ter constado indenizar a IMPETRADA nos prejuízos (destaquei), e não a Impetrante, como constou. Verifica-se, portanto, que houve erro material na parte final da sentença das folhas 106/108, que ora corrijo. Anote-se à margem do registro da sentença mencionada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011379-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011379-3) - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Ao Sedi, para que se substitua o pólo passivo da demanda pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, conforme requerida na manifestação retro. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as formalidades legais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 815**

**CARTA PRECATORIA**

**0004855-78.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X BENEDITO ANTONIO VALERIO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIDELIA APARECIDA CESTAURO X VALDIR JUSTINO DA SILVA X KARINA DE SOUZA DAROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a coincidência das pautas de audiências desta 1ª Vara Federal e da 6ª Vara Federal, onde este Juiz responde pela titularidade plena, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 38), para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0312478-48.1995.403.6102 (95.0312478-6)** - LUIZA RIBEIRAO PRETO VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Após, tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0313138-71.1997.403.6102 (97.0313138-7)** - REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIB. PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Após, tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se a decisão de fls. 477, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0015271-52.2003.403.6102 (2003.61.02.015271-3)** - FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE SERTAOZINHO S/C LTDA X FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da Fazenda Nacional às fls. 483 de transformação em pagamento definitivo das contas vinculadas ao presente feito.Int.

**0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7)** - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o despacho que noticia agravo de instrumento pendente de julgamento (fls. 263) e, ainda, o pedido da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo das contas vinculadas ao presente writ determino, primeiramente, a intimação da impetrante para se manifestar em 10 dias.Int.

**0013496-94.2006.403.6102 (2006.61.02.013496-7)** - CELIO LUIS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Prejudicado os pedidos da impetrante na petição de fls. 158/211 ante o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, que transitou em julgado, que reconheceu a ilegitimidade do pólo passivo que figura no presente writ e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.Assim, intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se o despacho de fls. 150, item II, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

**0000858-58.2008.403.6102 (2008.61.02.000858-2)** - ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante visava o reconhecimento do seu direito de isenção de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas quanto à rescisão de seu contrato de trabalho.A sentença concedeu a ordem e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento de imposto de renda ante montante depositado (fls. 70), determinando que o montante ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Entretanto, o acórdão de fls. 104/107, transitado em julgado em 11/12/2009,deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança, mantendo a incidência do imposto na indenização recebida pelo impetrante.Com o retorno dos autos à Primeira Instância e tendo em vista a existência do depósito, a União Federal requer a transformação do mesmo em pagamento definitivo (fls. 115).A impetrante restou silente quanto ao pedido da União.Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à transformação do montante depositado às fls. 70 dos presentes autos, em pagamento definitivo da União, no mesmo código de depósito realizado.Comprovado nos autos a transformação, intime-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0000998-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000998-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a apelação de fls. 244/282 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia DARF fls. 167 no valor de 1% dado à causa).Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0002444-62.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Recebo a apelação de fls. 128/172 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0002747-76.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X FISCAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 43, devendo constar como autoridade coatora o Fiscal do IBAMA em Ribeirão Preto, e ainda, para que permaneça no pólo passivo o IBAMA, conforme requerido às fls. 73 e fundamento no art. 7º, II, da lei 12.016/2009.Após, tendo em vista que as informações já se encontram acostadas às fls. 49/72, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005488-89.2010.403.6102 - ANDREA ZACCHERINI(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Verifico que a petição de fls. 46/47 foi protocolada antes da publicação da decisão de fls. 43/44. Assim, recebo-a como aditamento da inicial, devendo a serventia notificar a autoridade impetrada, expedindo-se ofício instruído com cópias da mesma, esclarecendo à impetrada que já houve a sua intimação da decisão que postergou a apreciação da liminar, por meio dos ofícios 298/2010-A (Delegado da Receita Federal) e 0299/2010-A (Procurador da Fazenda Nacional). Ademais, aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0005520-94.2010.403.6102 - HOMOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Primeiramente não verifico possível prevenção apontada no quadro de fls. 39 pois o objeto do presente writ refere-se a exclusão de valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS da data do ajuizamento até os últimos dez anos e a ação apontada às fls. 39 é do ano de 1994.Ademais, verifico que a petição de fls. 44/45 foi protocolada antes da publicação da decisão de fls. 40/41. Assim, recebo-a como aditamento da inicial, devendo a serventia notificar a autoridade impetrada, expedindo-se ofício instruído com cópias da mesma, esclarecendo à impetrada que já houve a intimação da decisão que apreciou a liminar, postergando-a, por meio dos ofícios 300/2010-A (Delegado da Receita Federal) e 301/2010-A (Procurador da Fazenda Nacional). Ademais, aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0006772-35.2010.403.6102 - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI X HELEMA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Primeiramente, promova a impetrante a emenda da inicial, de modo a indicar a autoridade coatora nos termos do art. 1º da lei 12.016/09, pois pelo endereço da impetrante apontado nos autos, a autoridade coatora não seria a mencionada, e sim a Delegacia da Receita Federal de Franca. Prazo de 10 (dez).Int.

**Expediente Nº 820**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002105-4)** - MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

(1999.61.02.002105-4) Consulta Oficio Precatorio/RPV Processo.....: 0002105-89.1999.403.6102 Oficio: 20100000167 Cadastrado em: 23/07/2010 13:09:39 por DANIELA B. SEVILHANO Conferido em : 23/07/2010 16:07:27 por ANDERSON FABBRI VIEIRA Requerido.....: UNIAO FEDERAL CNPJ.....: 00.394.460/0001-41 Procurador...: EDUARDO SIMAO TRAD (978) Autor.....: MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA CNPJ.....: 51.360.899/0001-94 Req.Honorarios Sucumbenciais.....? : SIM Requisicao.....: RPV Req.Hon.Periciais/Reembolso Pericia? : NAO Identif. Requisicao...: Total Natureza do Credito...: Alimenticia Data da Conta .....: 10/09/2009 Renuncia ao exced. do Valor Limite ? : NAO Data Cta.VI.Total Exec.: Valor Total Requisitado : 3.948,31 Data Transito Julgado..: 15/05/2009 Valor Total da Execucao : 0,00 Trans.Emb./Dec./Concord: 08/03/2010 Desapropriacao de Imovel Residencial unico da imissao na posse?.....: NAO Requerido.....: UNIAO FEDERAL CNPJ.....: 00.394.460/0001-41 Procurador...: EDUARDO SIMAO TRAD (978) REQUERENTE(S): Advogado.....: CERVANTES CORREA CARDOZO (SP111832A) CPF do Adv.....: 064.978.027-20 Requerente (1).: CERVANTES CORREA CARDOZO CPF.....: 064.978.027-20 Val.requisitado: 3.948,31 ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS RENATO DE CARVALHO VIANA DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2584**

### **MONITORIA**

**0014643-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014643-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES X HAMILTON JOSE(MG082321 - DAVI BATISTA DE MACEDO)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art.269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305459-64.1990.403.6102 (90.0305459-2)** - HENNIO GARCIA DUARTE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0310061-98.1990.403.6102 (90.0310061-6)** - PALMIRA CAVALLARI CARLETI X ANTONIO CANTELI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0304225-76.1992.403.6102 (92.0304225-3)** - MARIA ABADIA DE JESUS BARBOZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0301938-09.1993.403.6102 (93.0301938-5)** - JAIR DA SILVA TERRA(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0305345-52.1995.403.6102 (95.0305345-5)** - DIRCE MARIA DOS SANTOS BRUNO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0311245-16.1995.403.6102 (95.0311245-1)** - LUCIA HELENA FERREIRA X RAFAELA MAIRA DE SOUZA X ALFREDO GUILHERME DA SILVA SOUZA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0305858-83.1996.403.6102 (96.0305858-0)** - HIROTO MATSUBARA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0311652-85.1996.403.6102 (96.0311652-1)** - JOSE CARLOS GARCIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0)** - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006086-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006086-2)** - CLAUDINE VALENTIM(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009035-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009035-0)** - ANTONIO BARBETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005696-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005696-6)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007022-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007022-0)** - EURIPEDES FERREIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4)** - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREAFICO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS; bem como a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao

ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Eventuais adesões aos termos da LC 110/2001 serão analisadas na fase de execução do julgado. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento. Sem reexame necessário. Anote-se a constituição de novo patrono pelo autor José Carlos Spreafico.

**0013905-75.2003.403.6102 (2003.61.02.013905-8)** - MARIA DAS GRACAS GOMES GALDEANO X MARIO FLAMINI X MARIVALDO BELLORIO X SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR X TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA X UILSON SIMOES X VANDERLEI MARQUES PEREIRA X VERA LUCIA BARRADAS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010736-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010736-9)** - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado de 17.08.1989 a 05.03.1997, junto ao empregador Estrela Azul Serviço de Vigilância. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Honório Vitor Tostes Filho 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Estrela Azul Serv. Vig. E Transp. De Valores Ltda., de 17.08.1989 a 05.03.1997 na função de vigilante. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

**0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1)** - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a requerida a juntar aos autos extrato analítico comprovando as suas alegações no sentido de já ter efetuado o pagamento de correção monetária referente aos expurgos inflacionários, nos autos nº 93.0300321-7, sobre valores devidos ao autor já com a aplicação da taxa progressiva de juros nos termos do art. 4º da Lei 5.107/67.

**0003692-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003692-4)** - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao INSS, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com relação à União, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a parte autora condenada a pagar as custas e os honorários aos réus, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, pro rata, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007815-46.2006.403.6102 (2006.61.02.007815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5)) DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e o cálculo de fls. 56/62 apresentado pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 171.981,58 (cento e setenta e um mil, novecentos

e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até julho/2007. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução.

#### **Expediente Nº 2597**

#### **MONITORIA**

**0007633-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007633-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES ME X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 16.731,00, em 16/03/2009; valor este que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 0000001912. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.

**0012707-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARA TEREZINHA DE PAULA RAMOS X FILIPE DE PAULA RAMOS X SIDNEY AUGUSTO DE SOUZA

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art.269, inciso III, do CPC, o acordo entabulado entre a parte requerida e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0000419-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLAUDIA REGINA PERUCI X AECIO AMARAL VIEIRA X MARCOS ANTONIO ZAVITOSKI JUNIOR X RONALDO PERUCI

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art.269, inciso III, do CPC, o acordo entabulado entre a parte requerida e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304656-13.1992.403.6102 (92.0304656-9)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.int.

**0304922-97.1992.403.6102 (92.0304922-3)** - MARIA ROSSITO APREIA(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com fundamento no artigo 1 do Decreto 20.910/32. Defiro os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido à fl 81. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0307851-35.1994.403.6102 (94.0307851-0)** - JANDIR RODRIGUES LOPES X CLARICE APARECIDA GONZAGA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0312586-77.1995.403.6102 (95.0312586-3)** - AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053049 - JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0317734-98.1997.403.6102 (97.0317734-4)** - GLEIMIR MARCIA MENDONCA SILVA MELO X HILDA CICHETTO AGUETONI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI X SONIA MARIA BOTAMEDE SPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA

SENE TAMBURUS)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002937-25.1999.403.6102 (1999.61.02.002937-5) - DONIZETTI APARECIDO JOAQUIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009908-79.2006.403.6102 (2006.61.02.009908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007319-0)) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: 1. DECLARAR a decadência de todo e qualquer crédito em razão de lançamentos e autuações constantes na NFLD nº 35.502.483-7 e nos autos de infrações AI 35.502.482-9 e AI 35.502.481-0, relativamente às competências no período de 01/1993 a 11/1997, inclusive; 2. DECLARAR a nulidade da NFLD nº 35.502.483-7 e dos autos de infrações AI 35.502.482-9 e AI 35.502.481-0, relativamente ao tópico da relação de co-responsáveis, afastando a responsabilidade dos ex-presidentes da autora no período da autuação, por ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de fundamentação, notificação para defesa e falta de configuração no caso dos requisitos do artigo 135, III, do CTN, considerando, ainda, inaplicável o disposto na Lei 8.620/93, por se tratar de lei ordinária; 3. DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91 na redação original, do art. 5º da Lei 9.429/96, que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91, do art. 1º da Lei 9.528/97 na parte em que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91, e do art. 3º da MP 2.187/01 na parte em que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91; 4. DECLARAR e reconhecer a imunidade tributária da autora, na forma do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e o preenchimento de todos os requisitos do artigo 14, do CTN, nos períodos indicados nos autos, relativamente aos valores lançados a título de contribuições sociais devidas à previdência social relativas à cota patronal, de terceiros e SAT; 5. DECLARAR que os segurados indicados nos anexos I, II, III, da NFLD nº 35.502.483-7 e dos autos de infrações AI 35.502.482-9 e AI 35.502.481-0, não ostentam a condição de empregados na forma dos artigos 2º e 3º, da CLT; 6. DECLARAR que os valores pagos nos anexos IV a VIII, da NFLD nº 35.502.483-7 e dos autos de infrações AI 35.502.482-9 e AI 35.502.481-0, a título de bolsas de estudos a dependentes de segurados, combustível, viagens, estadas e refeições pagas a professores, não integram o salário de contribuição, na forma do previsto no artigo 28, inciso I, 9º, alienas: c; e, item 7; t; m e s; da lei 8.212/91; 7. ANULAR parcialmente os lançamentos da NFLD 35.502.483-7 e os autos de infrações AI 35.502.482-9 e AI 35.502.481-0, conseqüentemente às declarações expostas nos itens 1 a 6 do dispositivo, mantendo os lançamentos e autuações relativamente aos demais créditos que com elas não contrastem, na forma dos fundamentos expostos. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a União a pagar as custas em restituição e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que em 15% do valor da causa, dado o trabalho realizado nos autos, que exigiu análise de vasta documentação e realização de várias audiências. Os valores serão atualizados desde a data da distribuição da ação quanto aos honorários e desde a data do recolhimento quanto às custas, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para retificar o pólo passivo e incluir a UNIÃO (Fazenda Nacional) em lugar do INSS.

**0012879-66.2008.403.6102 (2008.61.02.012879-4) - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a parte autora condenada a pagar as custas e os honorários ao advogado da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Prejudicado o pleito de fls. 240/244 em face da sentença de fls. 236 / 238.

**0014558-04.2008.403.6102 (2008.61.02.014558-5) - DOMINGOS ANTONIO CARDOSO DE ALCKIMIN SALVADOR(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Por consequência, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 115/116). Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0001755-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001755-1)** - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLODOMILTON PALUAN ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF em razão da nulidade e prescrição das duplicatas mercantis indicadas nas fls. 78/80, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, na medida em que o valor do pedido de danos morais não pode ser adotado como base para fixação da sucumbência, pois anularia praticamente o resultado da procedência parcial do pedido. E, ainda, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide e condeno o litisdenunciado a ressarcir mediante pagamento à CEF os valores dos títulos ora declarados nulos, incluindo as custas e emolumentos dos protestos, com atualização monetária segundo os índices do manual de cálculos do CJF, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação da litisdenunciação. Arcará o litisdenunciado com o pagamento dos honorários aos advogados da CEF no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pro rata. Resolvo o processo com apreciação do mérito (art. 269, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da parte autora, comunicando-se, ainda, o 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto-SP para cancelamento definitivo dos protestos. As custas e emolumentos do protesto serão adimplidas pelo apresentante dos títulos, mediante posterior reembolso pelo litisdenunciado.

**0010400-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010400-9)** - JOAO APARECIDO QUECORE(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual.

**0010647-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010647-0)** - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pela autora (fls. 236/244) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado administrativamente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0011166-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011166-0)** - ELIANA NUNES(SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em relação à autora, nos termos da Lei 1060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0012118-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012118-4)** - ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Condeno o autor em verba honorária que fixo moderadamente em 05% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento.

**0012758-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012758-7)** - ROSIMAR APARECIDA ROVER(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC, em razão da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, pro rata. A condenação fica suspensa nos termos do art.12 da lei 1060/50

**0012987-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012987-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei

municipal 3.734/2008 e dos itens do edital de concurso público 01/2009 do Município de Jaboticabal-SP que estabeleçam jornada de 40 horas semanais para os cargos de fisioterapeutas, por ofensa ao artigo 22, inciso XVI e artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e, declarar a ilegalidade do referido edital na parte de seu conteúdo programático da prova para os referidos cargos, onde consta a expressão melhora nas AVDs, por ofensa à Lei 6.316/75, Decreto 938/1969 e Resoluções COFFITO 08/78 e 316/2006. CONDENO o réu na obrigação de fazer a retificação do edital para fazer constar a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, na forma da Lei 8.856/94, sem redução de vencimentos, pois mantidas as demais disposições legais municipais sobre o cargo, bem como determinar a exclusão do conteúdo programático da prova para os referidos cargos a expressão melhora nas AVDs, por ofensa à Lei 6.316/75, Decreto 938/1969 e Resoluções COFFITO 08/78 e 316/2006, e confirmo a antecipação da tutela para determinar ao réu que somente dê seguimento ao concurso após as retificações acima, mantidas as demais regras previstas, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da presente. Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários aos advogados do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado desta a data desta sentença até o pagamento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custa na forma da lei.

**0013993-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013993-0) - ONOFRE MARQUES DA SILVA(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual.

**0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2) - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91 com alteração dada pela Lei 8540/92 atualizada até a Lei 9528/97 e conseqüentemente a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero os autores da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao prazo de 10 (dez) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizada. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Essa decisão não é sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC. (RE 363.852 do STF) Confirmo a decisão de tutela antecipada (fl. 987) para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25 da lei 8212/91, nos termos do art.151, V, do CTN.

**0002183-97.2010.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pelos autores da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Essa decisão não é sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC. (RE 363.852 do STF) Confirmo a decisão de tutela antecipada (fl. 36) para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da lei 8212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN.

**0003175-58.2010.403.6102 - JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeneo a parte autora a pagar as custas, despesas e os honorários advocatícios à União que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a ausência de conteúdo econômico da demanda, o tempo de tramitação desta ação e a tabela indicativa de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. O valor deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na

data do cumprimento

**0004128-22.2010.403.6102** - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorarios advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$500,00.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006611-64.2006.403.6102 (2006.61.02.006611-1)** - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001860-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001860-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310360-94.1998.403.6102 (98.0310360-1)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NEUSA KIKURE KURISSAWA X NEWTON LUIS BARBOSA X REGINA CELIA ALVES DE LIMA MORGADO X ROBERTO TETSUO HIROMITSU X WALDEMAR RUSSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

**0006854-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se

**0001040-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CONCRENASA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias.Int.

**0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

**0014069-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014069-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE ALVES DE MOURA X ANTONIO CAMPOLINA X ROBERTO DENARDI X GABRIEL CORREA LEMOS X NIVALDO BONASSI X MILTON DE CAMPOS X NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO X CELSO BANIN X MAURICIO ALVES DE GODOY X ALCIDES RIVOIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se

**0000086-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300063-62.1997.403.6102 (97.0300063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme apontado pela União à fl. 04 destes autos, em R\$ 1.054,51 (um mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) que deverão ser acrescidos dos honorários advocatícios de R\$ 165,27 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), data-base abril de 2007, a favor da embargada, no momento da expedição da RPV. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002343-59.2009.403.6102 (2009.61.02.002343-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306263-22.1996.403.6102 (96.0306263-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO ROBERTO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pela embargante - fl. 03 - em R\$ 14.730,27 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), data base outubro de 2008. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado à União no importe de 10% do valor da causa. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013905-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-39.2000.403.0399 (2000.03.99.004831-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X EURIPEDES DE PAULA BORGES X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 09/10) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 28.232,97 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até novembro de 2009, sendo R\$ 15.784,90 para Simone Chaibub Ferreira da Silva e R\$ 12.368,07 para Roseli do Carmo Gonçalves Barbosa, além de R\$ 80,00 a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000935-96.2010.403.6102 (2010.61.02.000935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE CLAUDIO NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União (fl. 02/17) e determino o prosseguimento da execução, relativamente aos valores devidos às embargadas, fixando o seu valor em R\$ 17.714,56 (dezessete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até outubro/2009. Ressalto que a execução referente ao valor devido a título de verba honorária e custas, uma vez que não foi objeto dos embargos, deve prosseguir pelo montante apontado pelos embargados nos autos principais. Sem condenação em honorários, nestes autos, porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000936-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306120-33.1996.403.6102 (96.0306120-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ARNALDO RIGOTTO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pela embargante - fl. 03-verso - em R\$ 12.657,75 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado à União no importe de 10% do valor da causa. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009875-89.2006.403.6102 (2006.61.02.009875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322385-86.1991.403.6102 (91.0322385-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo - fls. 77/78 - em R\$ 34.862,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), data base março de 2010. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a embargada ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado à União no importe de 5% do valor apurado pela contadoria judicial, os quais deverão ser deduzidos do montante a ser requisitado no momento da expedição de ofício requisitório. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)

...Assi, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma legal.Fica liberada a penhora efetivada nos autos. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007024-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007024-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308346-11.1996.403.6102 (96.0308346-1)) ANTONIO BALBINO DA SILVA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do CPC, autorizando, desde logo, o estorno do depósito efetuado referente ao Plano Verão mantido aquele referente ao Plano Collor I. Eventual movimentação por parte do exequente deverá ser observada a legislação específica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010993-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010993-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS - EPP X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014970-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014970-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO RECREACAO INFANTIL JARDIM ENCANTADO S/C LTDA X MARIA APARECIDA ERVOLINO X SIMONE ERVOLINO BOLDRIN ZANATA

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007319-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007319-0)** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por falta de interesse em agir superveniente ao ajuizamento da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. A autora arcará com as custas. Honorários fixados na ação principal. Oportunamente, ao SEDI para retificar o pólo passivo e incluir a UNIÃO (Fazenda Nacional) em lugar do INSS.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004826-28.2010.403.6102** - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005351-10.2010.403.6102** - JULIO GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

**0005391-89.2010.403.6102** - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora

**0005395-29.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora

**0005408-28.2010.403.6102** - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora

**0005530-41.2010.403.6102** - ASTROGILDA RIBEIRO MACHADO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005535-63.2010.403.6102** - ALECIO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005542-55.2010.403.6102** - ALTINO COLMANETTI X ROSANA COLMANETTE(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005548-62.2010.403.6102** - ALEXANDRE ORMENEZE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005549-47.2010.403.6102** - MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005571-08.2010.403.6102** - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Fls.41/49 - Defiro a juntada dos documentos e a apresentação de nova planilha com a somatória das notas fiscais dos últimos 10 anos, conforme requerido pelo autor. Com relação à documentação original, por ora, deverá permanecer sob guarda da parte autora, sendo apresentada para análise caso haja necessidade.

**0005596-21.2010.403.6102** - MANOEL JOAQUIM DOS REIS - ESPOLIO X DIDIER MIRA DOS REIS X DIDIER MIRA DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas devidas, se devidas, cite-se.

**0005654-24.2010.403.6102** - FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25, da Lei 8.212/91, nos termos do art.151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

**0005661-16.2010.403.6102** - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

**0005676-82.2010.403.6102** - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação, recolhendo as custas complementares, se for o caso. Cumpridas as determinações supra, cite(m)-se.

**0005693-21.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO DA ROCHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido,

consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0005705-35.2010.403.6102** - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25, da Lei 8.212/91, nos termos do art.151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Cite-se.

**0005721-86.2010.403.6102** - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0006243-16.2010.403.6102** - AUGUSTO DELEUSE FILHO - ESPOLIO X NEYDE CORRADIN DELEUSE X SIMONE CORRADIN DELEUSE ROMA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0006336-76.2010.403.6102** - DELVAIR APARECIDO CAMPI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0007034-82.2010.403.6102** - MARIO ALVES TEIXEIRA(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS E SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2628**

### **MONITORIA**

**0006315-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar os réus/embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 10.021,52 (dez mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), data base 04/12/2006, valor este que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2083.001.00000117-8, além do pagamento das custas e despesas em restituição. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte dos réus, estes pagarão os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada.

**0007821-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WESLON CHARLES DO NASCIMENTO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, o acordo entabulado entre a parte requerida e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Manifestem-se as partes sobre os depósitos depositados efetuados nos autos.

**0007980-88.2009.403.6102 (2009.61.02.007980-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CARLA DOS SANTOS MARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, o acordo entabulado entre a parte requerida e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 2.451,97, em 02/09/2008; R\$ 4.911,68, em 01/09/2008 e R\$ 3.334,67, em 30/08/2008; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos de números 01000020137, 00000024123 e 00000024808. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6) - MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração 263252, série D e o respectivo termo de embargo 180694, ambos lavrados pelo réu. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas, incluindo o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), data base 13/01/2009, a título de serviços topográfico; dos honorários do perito, ora fixados em definitivo em R\$ 12.700 (doze mil e setecentos reais), data base 14/09/2006, dada a complexidade do laudo, as diligências necessárias e o nível de especialização do profissional; dos honorários do assistente técnico da autora, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das considerações relevantes para o complemento do laudo pericial; e dos honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF, considerando todo o trabalho realizado nestes autos e na ação cautelar em apenso. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que deposite nos autos a segunda parcela dos honorários do perito e os valores a título de pagamento dos serviços topográficos, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, o reembolso das despesas será atualizado desde o pagamento e os honorários do assistente técnico serão atualizados desde a data desta decisão, com oportuna requisição de pagamento mediante RPV. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, para determinar suspender a exigibilidade do auto de infração 263252, série D, e dos efeitos do respectivo termo de embargo 180694, até decisão final nestes autos, sob pena de multa diária inicial de R\$ 1.000,00, por atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em caso de reiterado descumprimento, tais como a aumento da multa, comunicação MPF para apuração de ato de improbidade administrativa. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Comunique-se o IBAMA para cumprir a tutela antecipada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1) - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: de 01.03.1972 a 07.09.1974. de 01.12.1975 a 15.02.1976. de 01.04.1976 a 31.08.1976, de 01.09.1976 a 17.08.1977, de 01.09.1981 a 20.02.1982, de 15.02.1983 a 23.09.1983, de 01.03.1984 a 30.04.1982, de 15.02.1983 a 23.09.1983, de 01.03.1984 a 06.05.1984, de 03.06.1985 a 29.05.1986, de 01.09.1986 a 31.01.1987, de 02.05.1987 a 10.12.1987, de 01.03.1989 a 05.03.1997, laborados juntos aos empregadores: M. Paschoal & Irmãos LTDA, CEMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais LTDA, Meppam - Equipamentos Industriais LTDA, TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA e Smar Equipamentos Industriais, respectivamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valter Luiz Invernice2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - M. Paschoal & Irmãos LTDA, de 01.03.1972 a 07.09.1974; CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais LTDA, de 01.12.1975 a 15.02.1976; MEPPAN - Equipamentos industriais LTDA, de 01.04.1976 a 31.08.1976; MEPPAN - Equipamentos industriais LTDA, de 01.09.1976 a 17.08.1977; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, de 01.09.1981 a 20.02.1982; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, maçariqueiro, de 15.02.1983 a 23.09.1983; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, de 01.03.1984 a 06.05.1984; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, de 03.06.1985 a 29.05.1986; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, de 01.09.1986 a 31.01.1987; TEMIL - Técnica de Montagem Industrial S/C LTDA, de 02.05.1987 a 10.12.1987; SMAR Equipamentos Industriais LTDA, de 01.03.1989

a 05.03.1997.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

**0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0010079-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010079-6) - ANA MARIA SERTORI DURAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ana Maria Sertori Durão. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 16.04.2008. 5. Tempo de serviço especial controverso reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, enfermeira, de 04.04.1983 a 10.03.1996. - Organização Educacional Barão de Mauá, professora de enfermagem, de 11.03.1996 a 16.04.2008. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010699-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010699-3) - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para determinar a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor mediante: 1. a limitação da taxa efetiva de juros em 10,0% ao ano; 2. a exclusão do valor cobrado a título de CES sobre os valores pagos a título de prêmios de seguros, durante todo o contrato, com a atualização dos valores pagos indevidamente pelos mesmos critérios de atualização do saldo devedor e posterior amortização do saldo devedor; 3. o afastamento das práticas de capitalização de juros e amortização negativa nos termos do item II. 2.2, supra, ou seja, quando os encargos mensais pagos não forem suficientes para pagar os juros, o remanescente dos juros não deverá ser incorporado ao saldo devedor e, sim, ser apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual, somando-se, ao final, ao saldo devedor. Os valores decorrentes da revisão deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor e, caso sejam superiores, serão devolvidos pelas rés, devidamente atualizados, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno as rés a pagar as custas, despesas com o perito e os honorários aos advogados dos autores, que fixo em 15% da diferença entre o valor cobrado pelas rés e o valor revisto por esta decisão, atualizado segundo os índices do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação, dado que a sucumbência recíproca não pode anular os honorários dos patronos, pois constituem verba própria do advogado. Os honorários do perito deverão ser ressarcidos ao erário, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A decisão de fl. 332/338 se aplicará até o trânsito em julgado, cabendo às partes cumprir o determinado no item II. 2.11, supra, ou seja, caberá às rés o encaminhamento mensal dos boletos, segundo os valores definidos na decisão, e aos autores competirá o pagamento mensal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados em favor das rés. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e inclusão da EMGEA no pólo passivo.

**0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do

artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Ficam os honorários periciais fixados no dobro do valor máximo da tabela vigente, em razão das inúmeras diligências realizadas, considerando o número de empresas visitadas. Solicite-se o pagamento ao NUFO, nos termos da Resolução n° 558/2007 e comunique-se à Corregedoria-regional. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wilians Felipe dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 28/09/2006 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, de 23/02/1973 a 02/07/1980, como ajudante; de 23/04/1985 a 30/09/1988, como montador; de 24/04/1995 a 08/06/1998, como montador; - Zanini S/A - Equipamentos Pesados, de 04/08/1980 a 15/08/1984, como montador ajustador; - Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., de 16/11/1988 a 21/03/1991, como montador; - Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais, de 08/02/1999 a 07/05/1999, como montador ajustador; de 22/09/1999 a 28/02/2001, como ajustador montador; - DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 19/11/2001 a 20/03/2002; - TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda., de 09/09/2002 a 27/09/2006, como montador ajustador E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0014475-85.2008.403.6102 (2008.61.02.014475-1) - HUMBERTO MARCHI X MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI (SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, salvo com relação aos períodos em que houve os expurgos dos índices de inflação, hipótese em que serão aplicados os índices de IPC ora discutidos, sucessivamente aos saldos apurados em cada época, pois tais verbas nunca estiveram disponíveis para saque pelos autores. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória n° 168 e da Lei n° 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0000389-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014049-6)) PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários à ANVISA, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, considerando o ínfimo valor atribuído à causa e a tabela indicativa da OAB-SP. O valor será atualizado desta a data desta sentença até o pagamento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal

**0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3) - NAIRTON SANTANA SOARES (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso (02/02/2005). Em razão da sucumbência, condene a União a pagar as custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento, e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).

**0010310-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010310-8) - CLAUDIO ERNESTO GARREFA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido tão somente para reconhecer como especiais e determinar a averbação dos seguintes tempos de serviço: D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, soldador, de 01/04/1975 a 26/06/1975; D. Z. S/A - engenharia equipamentos sistema, caldeireiro, 03/05/2001 a 31/12/2003; Dedini S/A Indústria de base, caldeireiro, 01/01/2004 a 10/08/2009. E, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial e/ou desaposentação e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Cláudio Ernesto Garrefa 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, soldador, de 01/04/1975 a 26/06/1975; D. Z. S/A - engenharia equipamentos sistema, caldeireiro, 03/05/2001 a 31/12/2003; Dedini S/A Indústria de base, caldeireiro, 01/01/2004 a 10/08/2009. Sem reexame necessário.

**0010406-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010406-0) - JOSE ANTONIO ISRAEL(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais todos os tempos de serviço laborados junto a empresa Jardeste S.A até a data de distribuição da presente demanda (24.08.2009); bem como condeno o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos. Todos os períodos deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias face a ausência da carência mínima para concessão dos benefícios pleiteados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Antônio Israel 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) Jardest S.A., motorista, de 11.05.1994 a 03.11.1994; b) Jardest S.A., auxiliar, de 23.05.1995 a 16.11.1995; c) Jardest S.A., auxiliar, de 06.05.1996 a 06.12.1999 e d) Jardest S.A., auxiliar, de 11.04.2003 a 24.08.2009 (data de distribuição do presente feito). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

**0010512-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010512-9) - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício da autora, para nele incluir os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8213/91, em suas redações originais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: IDEMIR RESENDE 2. Benefício revisado: NB 42/56.583.923-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010923-78.2009.403.6102 (2009.61.02.010923-8) - LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, bem como o tempo de serviço rural também reconhecido, procedendo a revisão da RMI, com novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Partanin do Nascimento 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.349.686-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviço reconhecidos: 5.1. Rural: - Fazenda Santa Rita, de 01/01/1971 a 31/12/1971; 5.2. Especiais: - motorista autônomo, de 01/07/1980 a

31/12/1985; de 01/02/1991 a 31/12/1991; de 24/04/1992 a 31/12/1993; de 01/01/1995 a 05/03/1997. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0012650-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012650-9) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício da autora, para nele incluir os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8213/91, em suas redações originais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: MARIA HELENA BRITO MARQUES2. Benefício revisado: NB 42/57.124.635-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000541-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000541-1) - EDNA GINDRO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.582.151-2, e, por conseqüência, da pensão por morte dele derivada, concedida à autora, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, sem que se imponha quaisquer limitações às parcelas mensais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: EDNA GINDRO CANDIDO2. Benefícios revisados: pensão por morte e aposentadoria por tempo de serviço da qual foi gerada3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0001411-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001411-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para suspender em relação à autora a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT, previstas no artigo 22, da Lei 8.212/91 e alterações, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Defiro a continuidade dos depósitos judiciais do acréscimo de alíquota questionado nos autos até decisão final, tendo em vista que se trata de direito do contribuinte, não podendo a União, por seus representantes, adotar medidas constritivas contra a autora por tal fato, salvo o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade dos mesmos. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007575-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007575-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, mantendo o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 262/272 dos autos apensos) em R\$ 519.800,15 (quinhentos e dezenove mil e oitocentos reais e quinze centavos), atualizado até 11/2008. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários ao advogado do embargado, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados com os índices fixados em provimento pela Corregedoria-geral da 3ª Região, desde a data da propositura dos embargos até o efetivo pagamento. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001653-93.2010.403.6102 (2010.61.02.001653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302583-97.1994.403.6102 (94.0302583-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0301165-85.1998.403.6102 (98.0301165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Prossiga-se a execução no valor apontado pelo exequente, nos autos principais. Condene o embargante em honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados desde a data desta decisão até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF para as ações condenatórias. Sem condenação em custas ou litigância de má-fé, ausentes os seus requisitos. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0008832-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008832-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311552-96.1997.403.6102 (97.0311552-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA MARIA DIAS GOMES X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X CIUMARA MELEM SERRA X CRISTIANE CUNHA RISSI X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEA LOPES VIANA X LUVERCY ABRAO PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pela União, acolhendo os cálculos e informações apresentadas pelo Contador do Juízo às fls. 242/292 c.c. 312/320 destes autos, pelos quais a execução deverá prosseguir. Em consequência, reconheço a inexistência de saldo a ser executado pelos embargados Ana Maria Dias Gomes, Anélia Kandratovich da Silva, Carlos Moisés Rodrigues de Lima de Almeida, Cíntia Zaira Messias de Lima, Ciunara Melem Serra, Cristiane Cunha Rissi, Gláucia Brunini Cardoso Lourenço, Junia Ananias de Sillos e Luvercy Abrão Pereira. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003306-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003306-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6)) MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN em razão da suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 263252, série D, de 06/10/2005, decretada na ação principal em apenso, até decisão final. Caberá ao réu proceder a exclusão do CADIN do nome da autora em razão da referida autuação no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativos que couberem. Condene o IBAMA ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento. Os honorários de advogado foram fixados na ação principal. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento.

**0014049-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014049-6)** - PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP(SP087126B - ANTONIO ELIO DE OLIVEIRA E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas. Os honorários já foram fixados na ação principal. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do agravo de instrumento ainda em andamento

**0008400-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008400-0)** - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos, VI, do CPC. Condene a autora a pagar R\$500,00(quinhentos) reais em honorários advocatícios em favor da ré. Esta condenação fica suspensa nos termos do art.12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012187-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012187-1)** - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao INCRA, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido deduzido na presente ação possessória, e, por conseqüência, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para processar e julgar a ação quanto às partes remanescentes. Deixo de condenar o autor em custas e honorários em razão da gratuidade processual e da mudança dos fatos e das alegações do INCRA durante o tramitar da ação. Ao SEDI para incluir no pólo passivo os réus Olavo Santos Luiz, José Garcia Firmino de Souza, Ailton José de Carvalho e Ellen da Silva Aguiar. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao órgão do MPF local, para análise de necessidade de instauração de inquérito civil público quanto aos fatos noticiados nesta ação. Após cumprimento das determinações e prazos para recursos, encaminhem os autos, com as nossas homenagens e com baixa na distribuição.

### Expediente N° 2642

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003454-44.2010.403.6102** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamneto em diligência para determinar ao impetrante que apresente nos autos documentos que comprovem a alegada condição de empregador rural pessoa física em todo o período em discussão. Após, vistas à União.... exp.2642

**0005662-98.2010.403.6102** - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

... No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade impetrada. Exp.2642

**0007151-73.2010.403.6102** - VERA LUCIA BORGES TRIVILATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade impetrada. Exp.2642

**0007182-93.2010.403.6102** - MOYZES FRANCISCO DA CRUZ(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

...sem prejuízo, Intime-se o impetrante a fornecer cópia da petição inicial para intimação do representante legal do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Exp.2642

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente N° 1963

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004202-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004202-4)** - LUIZ FERNANDO SANTANA(SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) Fl. 116:Fl. 114: defir, pelo prazo requerido. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002179-60.2010.403.6102** - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR X RODRIGO MINGOLELLI BIONDO X GUILHERME ALVES GOMES DE CARVALHO X LEONARDO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO HENRIQUE DO CARMO X MAYSA RIZZATTI GOMES X JOSE MARCOS DA SILVA(SP297465 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 104: Recebo a apelação interposta pelos impetrantes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as

contrarrazões e ao MPF. ... Int.

**0005371-98.2010.403.6102** - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 625/642: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. ... Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações... . Int.

**0005435-11.2010.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publicue-se e registre-se.Dê-se ciência à impetrante, à União e ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005436-93.2010.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publicue-se e registre-se.Dê-se ciência à impetrante, à União e ao MPF.Após, voltem conclusos para sentença.

**0006233-69.2010.403.6102** - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publicue-se e registre-se.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da oitiva da autoridade impetrada, encaminhando cópia desta decisão, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006.Intimem-se a impetrante e a União.Após, dê-se vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para a sentença.

**0007141-29.2010.403.6102** - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes, quais foram os elementos considerados na aplicação do FAP que desaguou na elevação da alíquota do RAT da impetrante de 3% para 4,77%.Após, conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011753-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011753-3)** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 60: Fls. 50/59: diga a autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0002451-54.2010.403.6102** - MARISA DE LOURDES FERRAREZ X MARIA ELISA FERRAREZ FINCOTI X ANTONIO ROQUE FERRARESI X PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: ... Desta forma, é de se aplicar o disposto no art. 3º, caput, e parágrafo 2.º da Lei 10.259/01... Por conseguinte determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1949**

#### **MONITORIA**

**0004277-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TANK CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X

MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 172), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0004984-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 165), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM E SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

1. Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 112/118). 2. Fls. 110/111: anote-se. Observe-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005394-44.2010.403.6102** - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 94/95, justifique o que motiva o ajuizamento deste procedimento ordinário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005434-26.2010.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 78, 2.º, 315/317 e 318, 2.º, última parte: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 318/349: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, remetam-se os autos ao MPF.

**0005634-33.2010.403.6102** - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECISAO DE FLS. 744/746 - PARTE FINAL:Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Requisitem-se as informações. Após, vista ao MPF.Intimem-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 743: 1.- Fls. 739/741: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 2.- Com relação aos documentos apresentados (fl. 740, item III), determino à Secretaria que providencie para que sejam acomodados em apenso com identificação.

**0005746-02.2010.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 427/431: concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 427/430, justifique o que motiva o ajuizamento deste mandado de segurança. Fl. 432: anote-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014429-96.2008.403.6102 (2008.61.02.014429-5)** - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À luz dos documentos de fls. 66/67 e da concordância da advogada da autora (fls. 68), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo CivilTransitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-ferido).P.R.I.

#### **Expediente Nº 1954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005380-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Intime-se a Sra. Perita, Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, por mandado, para que apresente o seu laudo no prazo de 05

(cinco) dias. 2. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 105, 3º parágrafo. 3. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação à Sra. Perita para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e subsequente vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 4. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR, que ora arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal 5. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que as fichas financeiras apresentadas na ação principal datam de 2003 e que o recebimento do crédito na via administrativa realizou-se de forma parcelada, diante do prazo transcorrido até a presente data, oficie-se ao TRT/15ª Região para que este informe se houve pagamento administrativo aos Embargados após 2003, discriminando a data do crédito e os valores recebidos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO EM 13/07/2010, DESPACHO DE FL. 105, 3º PARÁGRAFO: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias... PRAZO PARA OS EMBARGADOS - 10 DIAS.**

## **Expediente Nº 1955**

### **ACAO PENAL**

**0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Fl. 628: homologo a desistência formulada pela defesa da co-ré Maria do Carmo Lombardi, da oitiva da testemunha Luci dos Anjos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Brasília/DF. Int.

**0009017-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009017-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AVELINO DE JESUS(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO)

Sentença de fls. 319/320:SENTENÇAJosé Avelino de Jesus, qualificado nos autos, foi processado e condenado, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 71, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 307), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 18.05.2010 (fl. 319). Intimado acerca da sentença condenatória, o réu não manifestou interesse em recorrer (fl. 316). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) de reclusão. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2005 (fl. 112), e que a sentença foi prolatada em 07.05.2010 (fls. 297/305) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 319), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado JOSÉ AVELINO DE JESUS, RG n.º 19262011, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Despacho de fl. 326: Fls. 323/324: prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 319/320. Int.

**0006855-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006855-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) Decisão de fl. 209: Fls. 203/204 e 206/208: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intime-se o MPF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas Audimar José Pontes e Márcia Galvão Reis (fl. 168), sob pena de preclusão. Concedo a defesa da co-ré Maria Glorinete o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fl. 211: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Audimar José Pontes e Márcia Galvão Reis (fl. 168), formulada pelo MPF a fl. 210. Expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha de defesa (fls. 204 e 208) e interrogatório da co-ré Ana Mitiko Ikeda Modesto, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int. Despacho de fl. 221: Fls. 219/220: anote-se. Observe-se. Intime-se a defesa da co-ré Maria Glorinete, acerca do prazo concedido a fl. 209. Após, cumpra-se o despacho de fl. 211. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 545**

### **ACAO PENAL**

**0005706-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005706-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP102425 - DAVILSON SOARA E SP245984 - ANDREIA ALVES DE MATOS) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

1. A nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe que o réu será interrogado após à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas. De maneira que, como se observa, privilegia o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que concede oportunidade para o réu prestar seus esclarecimentos depois da colheita das provas produzidas contra si. 2. Assim, em homenagem aos mencionados princípios, baixo os autos em diligência, para designar o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a fim de facultar aos acusados o comparecimento nesse Juízo, para serem interrogados. Intimem-se.

**0009068-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009068-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Nota da Secretaria: nos termos da autotização continua no termo de deliberação de fls. 539/540, fica a defesa do réu intimada a realizar carga dos autos pelo prazo de 24 horas.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 837**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0301075-19.1994.403.6102 (94.0301075-4)** - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o procurador comprove a ciência da embargante quanto à renúncia do mandato, sob as penas da lei. Publique-se.

**0012764-55.2002.403.6102 (2002.61.02.012764-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4)) SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000812-06.2007.403.6102 (2007.61.02.000812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) ARTHUR CHUFALO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA

SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante da desistência noticiada às fls. 157/158, reconsidero em parte o despacho de fl. 156, para receber os presentes embargos somente em relação às competências de 01/1990 à 12/1993 relativas à CDA nº 35.136.063-8, permanecendo inalterados seus demais termos. Intimem-se.

**0002556-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-96.2002.403.6102 (2002.61.02.009321-2)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005674-83.2008.403.6102 (2008.61.02.005674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010062-2)) MOACIR FONSATTI(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que este juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que se encontra juntado nos autos dentre outros documentos, às fls. 47/120. Ademais cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de perícia para constatação do cumprimento dos termos de compromisso de recuperação ambiental e de reposição florestal, haja vista que foi efetuada vistoria técnica pelo IBAMA, em 06/05/2004 (fls. 109/110). Ademais, a realização de tal prova hoje, não corresponderia à realidade dos fatos da época em que se deu a autuação. Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova testemunhal, posto que injustificada. De outro lado, anoto que eventual pedido de substituição de penhora deve ser feito nos autos da execução. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0006310-15.2009.403.6102 (2009.61.02.006310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002648-5)) ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Esclareça a embargante sua petição de fls. 24/25, uma vez que não há penhora nos autos da execução fiscal em apenso, nem tampouco mandado expedido para fins de garantia do juízo. Publique-se.

**0004228-74.2010.403.6102 (2007.61.02.015447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-89.2007.403.6102 (2007.61.02.015447-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JAYR TARDELLI(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Manifeste-se o embargado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o presentes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001663-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011893-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011893-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300137-58.1993.403.6102 (93.0300137-0)** - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0308265-67.1993.403.6102 (93.0308265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X ELDORIAN IND E COM DE MOVEIS LTDA X ADEMIR RODRIGUES X DORIVAL ALVARO RODRIGUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 189), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 141. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300989-48.1994.403.6102 (94.0300989-6)** - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X LUIZ HENRIQUE ADAMS R PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M PINTO

Deixo de apreciar a petição de fl. 57 tendo em vista o pedido de extinção da exequente de fl. 45. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0304159-57.1996.403.6102 (96.0304159-9)** - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X HECTOR ALONSO PORTO ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0309611-77.1998.403.6102 (98.0309611-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADECRIS CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA-ESPOLIO(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)

Fls. 112/113: Diante da documentação juntada aos autos, defiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 23.961 do 2º CRI. Expeça-se mandado. Cumpra-se e publique-se.

**0007680-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007680-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA X ORLEI APARECIDO BERNUCCI X REINALDO ALIOTI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 310/311, pois a mesma deverá ser postulada em sede própria. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 313. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 304/305. Intime-se.

**0009233-63.1999.403.6102 (1999.61.02.009233-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 117), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 54, em favor dos executados, reservando-se nos autos cópia, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013304-69.2003.403.6102 (2003.61.02.013304-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X F S COM/ E SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013325-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013325-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDO PEREIRA  
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO  
Regularize o executado sua representação processual, juntando documento assinado pelo administrador de fls. 29, uma vez que a procuração foi assinada por pessoa diversa do administrador que tem poderes para praticar os atos pertinentes a gestao da sociedade. Publique-se.

**0012599-03.2005.403.6102 (2005.61.02.012599-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DIAS DA SILVA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)  
Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 51/53, tendo em vista o pedido de fls. 54. Defiro o pedido de suspensão requerido. Aguarde-se nova manifestação da exequente, no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014692-36.2005.403.6102 (2005.61.02.014692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X ANTONIO DA CRUZ JUNIOR  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014150-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014150-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA LINO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os documentos trazidos pela executada aos autos demonstram que, de fato, as contas bloqueadas, com exceção de uma, têm a natureza ou salarial, pelo recebimento de benefício previdenciário, ou de poupança, protegida pela Lei nº 11.382/06, que acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio das contas.De outro lado, o fato de a conta mencionada às fls. 38 (Banco do Brasil - 14142-9) trazer valor proveniente de conta poupança, não reveste o montante transferido como impenhorável, já que saiu da condição prevista pela Lei.Sendo assim, providencie-se a transferência do valor lá bloqueado (R\$ 383,47) para conta judicial da agência 2014 (PAB - Justiça Federal Ribeirão), e o levantamento dos demais bloqueios, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.

**0002009-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002009-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA(SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA)  
Fls. 19: indefiro por falta de amparo legal. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.17. Publique-se.

**0002636-97.2007.403.6102 (2007.61.02.002636-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)  
Intime-se o executado para que traga aos autos documentos comprobatórios de propriedade dos bens oferecidos à penhora. Publique-se.

**0008260-59.2009.403.6102 (2009.61.02.008260-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010212-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)  
Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 51 e 52, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua

representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 80, sob pena de não apreciação das petições supra mencionadas. Após, cumpra o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 78. Intime-se.

**0012467-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012467-7)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir a execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 845**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0306388-58.1994.403.6102 (94.0306388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320643-26.1991.403.6102 (91.0320643-2)) AGRO PECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313532-49.1995.403.6102 (95.0313532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302296-71.1993.403.6102 (93.0302296-3)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002682-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-86.2000.403.6102 (2000.61.02.003254-8)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

**0004038-24.2004.403.6102 (2004.61.02.004038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI X FRANCISCO JOSE MAGGIONI X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA

TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1,10 Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Com a vinda do processo administrativo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, CRC nº 1SP097259/0-7, com escritório na rua Monsenhor Laureano, 572 - Pq dos Bandeirantes, CEP 14090-460, nesta cidade, para a realização da perícia. 1,10 Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-21.2007.403.6102 (2007.61.02.010996-5)) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2007.61.02.010996-5. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013624-5)) LAFORMA DROG LTDA ME X MANUEL JOSE DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que o embargante MANUEL JOSÉ DA SILVA não está no polo passivo da ação de execução nº 2007.61.02.013624-5, não respondendo atualmente pelo débito. Não foi requerida sua inclusão no polo passivo, de modo a responsabilizá-lo pelo pagamento do título executivo como corresponsável. Assim, o embargante não tem legitimidade para se manifestar nos autos, para debater sua responsabilidade perante o débito ou para solicitar qualquer providência por parte do Juízo. Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade, deixo de apreciar os Embargos à Execução em relação a MANUEL JOSÉ DA SILVA. Indefiro os pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto ao embargante a juntada das cópias dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Ao SEDI para exclusão de MANUEL JOSÉ DA SILVA do polo ativo. Intimem-se.

**0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013631-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013631-2)) JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 59/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009867-78.2007.403.6102 (2007.61.02.009867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

**0011651-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011651-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) OTAVIO SCARDELATO JUNIOR X LEONAR DE SOUZA OSORIO SCARDELATO(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSS/FAZENDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, intimem-se as partes da manifestação de fls. 108/110. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada das cópias dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0307916-93.1995.403.6102 (95.0307916-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ALENCAR FLAUZINO FERREIRA X MARLENE RIBEIRO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente, ALENCAR FLAUZINO FERREIRA, bem como, de ofício, reconhecer a prescrição em relação à co-executada MARLENE RIBEIRO FERREIRA. Ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo desta execução. Intimem-se.

**0011965-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011965-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARMORARIA BRICH LTDA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA BRICH X LUIZ AUGUSTO BRICH(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fl. 169: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Intimem-se.

**0005431-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005431-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o excipiente Wanderley Soares da Silva, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0011614-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011614-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ANTONIO CASTRO COSTA E CIA/ LTDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0011829-73.2006.403.6102 (2006.61.02.011829-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MICHELE CRISTINA PIMENTA(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Vistos, etc. Fls. 28/29: Defiro. A adesão a parcelamento tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Sendo assim, e considerando-se que o parcelamento foi confirmado pela própria exequente às fls. 27, SUSPENDO o curso da execução por 24 (vinte e quatro) meses. Providencie-se o desbloqueio da conta, bem como do valor bloqueado. Decorrido o prazo de suspensão determinado, dê-se nova vista à exequente para dizer sobre a quitação do débito. Cumpra-se e intime-se.

**0006458-94.2007.403.6102 (2007.61.02.006458-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMER RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004227-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004227-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BERNARDES PINTO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004243-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004243-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI APARECIDA TOMAZ  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004426-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004426-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERCILANIO GERALDO DE DEUS  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014532-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014532-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STELA MARIS DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014901-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014901-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA GONCALINA MASSONETTO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000572-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000572-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA BALDUINO PATETE  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002258-39.2010.403.6102 (2009.61.02.000273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LAFORMA DROG LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se

#### **Expediente Nº 847**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011288-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011288-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-62.2007.403.6102 (2007.61.02.003964-1)) RAJEH NEHME MESLEMANI - ME(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2007.61.02.003964-1. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005511-69.2009.403.6102 (2009.61.02.005511-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307943-13.1994.403.6102 (94.0307943-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IZALTINA ROSA ZANANDREA X IRANI ROSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 34, haja vista que os presentes autos tratam de embargos à execução de honorários. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se regularize a distribuição. Tendo em vista a concordância da embargada, com cálculo apresentado pela embargante, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511054-84.1995.403.6102 (95.0511054-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517068-

55.1993.403.6102 (93.0517068-4)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**000503-92.2001.403.6102 (2001.61.02.000503-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307459-37.1990.403.6102 (90.0307459-3)) LEONEL MAFUD FILHO(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar a exclusão dos embargantes, Marcelino Romano Machado e Lília Márcia Sanches Machado, do pólo passivo das execuções, devendo as execuções prosseguirem em relação à empresa e seus eventuais sucessores. Torno insubsistente a penhora realizada sobre o bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 90.0308137-9). Sentença sujeita ao reexame se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0)) AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o requerimento de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da referida prova. Entretanto, faculto-lhes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Considerando que o despacho de fl. 88 não foi devidamente cumprido, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES)

Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 56, item 4, no tocante a citação de Thiago Geraldo Salles e Maria de Lourdes Vita Salles e REJEITO a denúncia à lide requerida na inicial, bem ainda o pedido de fls. 64/65. Por outro lado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, fazendo constar, além da empresa, todos os demais executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão dos denunciados Thiago Geraldo Salles e Maria de Lourdes Vita Salles. Intime-se e cumpra-se.

**0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA

Considerando que o despacho de fl. 68 não foi cumprido integralmente, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de

Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA

Considerando que o despacho de fl. 84 não foi cumprido integralmente, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Considerando que o despacho de fl. 28 não foi cumprido integralmente, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0011553-71.2008.403.6102 (2008.61.02.011553-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE MARCOS FRANCISCO - ESPOLIO X MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Considerando que o despacho de fl. 57 não foi cumprido integralmente, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311379-38.1998.403.6102 (98.0311379-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOLMER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X VITOR RICARDO DE PICOLI(SPI26286 - EMILIA PANTALHAO E SPI78773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 195), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 149). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 215/216. Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 185. Após, intímese.

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intímese os excipientes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem suas representações processuais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, inclusive sobre eventual existência de causa interruptiva de prazo prescricional. Intímese.

**0013509-64.2004.403.6102 (2004.61.02.013509-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA DE FATIMA VALENTINI AZEVEDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007753-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007753-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NILSON MARTINS DE SALES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001620-11.2007.403.6102 (2007.61.02.001620-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ EDINEI DUO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002120-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002120-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BARQUET SOBRINHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015040-83.2007.403.6102 (2007.61.02.015040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SERTEMAQ SERVICOS DE TERCEIROS E MANUT EM MAQUINAS LTDA ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0010997-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010997-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA ABADIA GONCALVES VITAL  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004163-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004163-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNIR ZAMBELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004180-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004180-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004220-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004220-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BUENO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009659-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009659-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 40/43, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração em via original e cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010504-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010504-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003221-47.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PIRES GUERRISE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1380**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006487-48.2000.403.6181 (2000.61.81.006487-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANESIO DEFACIO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Fls. 135 - Defiro o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Intime-se o subscritor para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0005586-12.2004.403.6126 (2004.61.26.005586-0)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 589, bem como suas inclusas razões às fls. 590/592. 2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0003508-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003508-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X ALESSANDRO VIEIRA

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 358/362. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido. 3. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, informando que os bens apreendidos podem ser destruídos, encaminhando-se, posteriormente, a este Juízo o respectivo termo lavrado. 4. Arbitro os honorários do Dr. Maicon Andrade Machado, pela defesa do réu Alessandro Vierira, no valor máximo da tabela em vigor. Solicite-se o pagamento. Intime-se. 5. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 6. Intime-se. 7. Dê-se ciência ao MPF.

**0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Fls. 295/300 e 446 - Reitera-se o pedido de juntada aos autos dos documentos originais que formaram o procedimento administrativo de lançamento fiscal, bem como se alega que o co-réu Hiromi Sakura não fora administrativamente intimado, tendo o feito fiscal corrido à sua revelia. No tocante à juntada de originais, reporto-me à manifestação do MPF, verbis: Por fim, evidente que o original do procedimento administrativo fiscal permanece arquivado no órgão que o produziu, sendo suficiente à instrução do feito sua cópia integral. Caso o acusado deseje impugnar algum documento específico, poderá indicar este e, então, será analisada sua autenticidade, ou não (fls. 303). Sendo assim, linha de princípio o acusado não forneceu nenhum embasamento apto a questionar a validade dos documentos juntados, a ponto de ensejar a juntada dos originais, ônus do qual pode perfeitamente se desincumbir. No mais, a alegação de que o feito administrativo correu à sua revelia pode ser provada a partir do quanto constante dos autos, servindo a matéria para eventuais alegações finais, caso a defesa assim ache pertinente. Do exposto, INDEFIRO a diligência postulada, sem que

se configure cerceio de defesa.Fls. 447/9 - Vista ao Parquet.

**0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X IGNACIO CARINENA TORO  
1. Fl. 1306 - Ciência ao MPF.2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias:- à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Armando Kilson, bem como, das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Jose Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença;- à Comarca de Suzano, deprecando a oitiva da testemunha Edilson Alves da Silva, também arrolada pelos acusados Jose Francisco e Rosa Maria.3. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente N° 1381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o requerimento de fl.342, concedo aos autores o prazo improrrogável de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7)** - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Considerando que o presente feito integra a meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o perito nomeado para proceder à complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o requerimento da co-ré Caixa Econômica Federal-CEF, às fls.391.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6)** - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Objetivando o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, esclareça, o autor, o critério utilizado para apuração da base de cálculo que originou a apuração do valor dos honorários contratuais (fl.708).Após, tornem.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2345**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010535-84.2001.403.6126 (2001.61.26.010535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-02.2001.403.6126 (2001.61.26.010534-4)) UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA - ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002022-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012023-74.2001.403.6126 (2001.61.26.012023-0)) ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004094-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004094-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-69.2002.403.6126 (2002.61.26.006214-3)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS

KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0001599-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001599-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012393-4)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 146/147: Dê-se ciência do desarquivamento ao embargante. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente o embargante, após o embargado, acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos. I.

**0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP258221 - MARCIO SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002742-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0003262-39.2010.403.6126 (2002.61.26.001736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) despacho de fls. 145/146 e dos documentos de fls. 148/150 e 165, todos constantes na Execução Fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

**0003389-74.2010.403.6126 (2008.61.26.005046-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005046-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fl. 02/10 e b) documentos de fls. 21, 32/37 e 43/45. Após, voltem-me. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002737-96.2006.403.6126 (2006.61.26.002737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0)) LUZIA BERTAO(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002031-74.2010.403.6126 (2007.61.26.001091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO ROTHSCCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do imóvel, devendo também recolher a diferença das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., 2) Auto de Penhora, todos constantes na Execução Fiscal nº 0001091-17.2007.403.6126, bem como cópia autenticada da matrícula do imóvel, devidamente atualizada. Após, voltem-me. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003835-92.2001.403.6126 (2001.61.26.003835-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA X DEISE RODRIGUES SILVA X NELSON GOMES DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0004803-25.2001.403.6126 (2001.61.26.004803-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais no valor de R\$ 94,24, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004910-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004910-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Tendo em vista a petição do terceiro interessado dando conta da arrematação do imóvel junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se nova vista ao exequente.

**0005665-93.2001.403.6126 (2001.61.26.005665-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR SOUZA LOPES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 416/417, 440 e 452/453: Em face da expressa concordância do exequente, dou por levantada a indisponibilidade

averbada sob o n.º 10, do imóvel matriculado sob o n.º 27.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Oficie-se ao referido cartório para as anotações necessárias. Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 554.01.1988.000531-2, ordem n.º 995/88, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, como requerido pelo exequente. Publique-se e intime-se.

**0005775-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005775-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ACO-MAQUINAS COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACOS LT(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0005979-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO DALLA LTDA X WALDIR VITORATTO X VALDIR GAVA X WILLIANS ROVERTO CAMPOS X VLADIMIR GAVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 168,86, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

**0006962-38.2001.403.6126 (2001.61.26.006962-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X LADY CENTER S/C LTDA X NELSON GOMES DA SILVA X DEISE RODRIGUES SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0008331-67.2001.403.6126 (2001.61.26.008331-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMETRIA ABC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X GUILHERME PINTO DE OLIVEIRA X CRISTINA VERONICA SILVEIRA FUCHS(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) Fls. 201/202: Oficie-se ao CIRETRAN de Votuporanga, autorizando o licenciamento do veículo VW/Parati, placa BLP 7952, de propriedade de Guilherme Pinto de Oliveira, ressaltando, porém, que a restrição continua subsistente.

**0011316-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Em face da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. I.

**0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Em face da concordância do exequente, traga o executado aos autos os dados do beneficiário para expedição do ofício requisitório. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. I.

**0012755-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012755-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Cuida-se de requerimento de OLINDA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 52.375, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Alega que arrematou o referido imóvel autos da Ação de Falência da Empresa de Transportes Pantera n.º 554.01.1996.025639-4/000000-000 (Ordem n.º 2110/1996), em trâmite pela 3.ª Vara Cível de Santo André. Juntou documentos. Dada vista à exequente, requereu o levantamento da penhora e a intimação do síndico para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo de falência. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se na fase de realização do ativo da massa falida, em hasta pública designada para tal finalidade. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que a repartição do produto arrecadado observará a ordem de créditos com privilégios. Ante o exposto e verificada a anuência expressa da exequente (fls. 279), dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 3, da matrícula n.º 52.375 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Cível de Santo André para que forneça a este Juízo certidão de objeto e pé dos autos n.º. 554.01.1996.025639-4/000000-000 (Ordem n.º 2110/1996). Após, dê-se nova vista à exequente. Publique-se. Int.

**0012931-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012931-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA-ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Preliminarmente, traga a peticionária aos autos documentos que comprovem a ocorrência do alegado bloqueio. Após, voltem-me. I.

**0013050-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013050-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 222: Em face da informação fornecida pela exequente de que os débitos exequendos não foram objeto de parcelamento, indefiro a suspensão requerida, devendo a execução prosseguir nos seus termos. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória para a penhora de bens do corresponsável JORGE CHAMMAS NETO, no endereço indicado pela exequente. Publique-se.

**0001096-15.2002.403.6126 (2002.61.26.001096-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 551/552, 557 e 567/568: Em face da expressa concordância do exequente, dou por levantada a indisponibilidade averbada sob o n.º 09, do imóvel matriculado sob o n.º 27.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Oficie-se ao referido cartório para as anotações necessárias. Outrossim, em face do requerimento do exequente e com base no artigo 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela 11.033/04, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de futura provocação. Publique-se e intime-se.

**0006822-67.2002.403.6126 (2002.61.26.006822-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA-ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais no valor de R\$ 13,76, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI X FABIANE POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Preliminarmente, traga a peticionária aos autos documentos que comprovem a ocorrência do alegado bloqueio. Após, voltem-me. I.

**0009546-44.2002.403.6126 (2002.61.26.009546-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DULARGAS COM/ DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE JANUARIO DA SILVA X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

Fls. 173/206: Preliminarmente, defiro a concessão de justiça gratuita. Fls. 173/206: Requer o executado José Januário da Silva a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 20.05.2010 (fls. 163). Os documentos juntados aos autos (fls. 173/206) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 173/206 para que sejam liberados tão somente, os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de José Januário da Silva. Fls. 207: Arquive-se em pasta própria. Aguarde-se o decurso do prazo do edital retro. P. e Int.

**0002928-15.2004.403.6126 (2004.61.26.002928-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA X JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls: 315/317: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 310 que nomeou o leiloeiro oficial como depositário do aludido bem, vez que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246, o contrato de locação se encerraria em agosto de 2009. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 312 e 314.

**0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA X SERGIO TADEU HANASIRO X JAIRO HANASIRO X ROSELY HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI)

Fls. 420: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80.

**0003251-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003251-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)  
Fls. 158/160 e 161/162: Nada a deferir em face do despacho de fls. 152.

**0000536-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO SERGIO BUZANO X MARIO SERGIO BUZANO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.Publicue-se e intime-se.

**0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 221/224 e 249/252: Cuida-se de manifestação formulada pela corresponsável Jaci Julio Gonçalves, em que postula: a) a liberação do bloqueio efetivado na conta corrente n.º 7493-0, agência 1800, Banco Itaú S/A, ao argumento de que é conta conjunta com seu marido e que este recebe os proventos nesta; b) a liberação do bloqueio efetivado na conta corrente n.º 01.008465-5, Agência 0830-3, Nossa Caixa Nosso Banco, vez que é conta conjunta com sua mãe, em que recebe benefício de aposentadoria. É o breve relato.Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 218/220, não houve nenhum bloqueio sobre contas mantidas no Banco Nossa Caixa S/A, razão porque deixo de apreciar o pedido de fls. 249/252. Com relação ao pedido de fls. 221/224, verifica-se que a executada requer a liberação de valores pertencentes a terceiro, estranho aos autos, ao argumento de que é conta conjunta e que este percebe proventos nela.Instada a comprovar a titularidade da conta penhorada e a esclarecer o pedido de desbloqueio de conta pertencente a terceiro, a executada juntou o documento de fls. 247 (Alteração de Dados Cadastrais), fornecido pelo Banco Itaú, em que consta como titular o Sr. Mario Luiz Gonçalves. Destaque-se que o referido documento informa no tipo de titularidade que a conta é individual.Reiterou, ainda, o pedido de desbloqueio, vez que o Sr. Mario Gonçalves não faz parte do quadro societário da empresa executada.De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, hipótese que não ocorre neste caso.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 221/224.P. e Int.

**0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Em primeiro lugar, o Agravo de Instrumento 2009.03.00.008028-8 resta definitivamente julgado pela 3ª Turma do TRF-3 (fls. 329/337), significando a exclusão de Dinara A. Conceição do pólo passivo. O fato de não haver trânsito em julgado (fls. 339/340), de per si, não inibe este Julgador em dar cumprimento à decisão do Tribunal, sob pena de torná-la inócua. À falta de decisum em contrário, o julgado de fls. 329/337 há ser cumprido incontinenti.Quanto ao Agravo de Instrumento 2009.03.00.008027-6, o mesmo se encontra conclusos com o Relator. Assim, a decisão de fls. 295/8 há produzir efeitos, não havendo, igualmente, decisum em contrário, significando poder prosseguir a execução em face de Daniel E. T. Chiocarello, limitada a execução aos débitos vencidos após 30/10/2001, conforme planilha de fls. 341.No mais, a atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei

n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.84 e 324) e não indicaram bens à penhora. Logo,

com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AD & D COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, C.N.P.J. 02.561.376/0001-09; CAETANO PASSOS DE ALENCAR, C.P.F. 251.578.048-22; CLAUDE DE FATIMA SOUSA, C.P.F. 075.356.738-56; RICARDO BRESSER KULIKOFF, C.P.F. 698.539.328-49; SANDRA GERUSA DE LIMA, C.P.F.055.131.788-42 E MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, C.P.F.164.134.838-06 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, observando-se, em relação a Daniel Esteban Teno Chiocarello, o teor da decisão do E. TRF-3 (2009.03.00.008027-6)Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente

**0002369-87.2006.403.6126 (2006.61.26.002369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAURICIO NEMER X WALTER NEMER JUNIOR(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.719,39, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

**0002461-65.2006.403.6126 (2006.61.26.002461-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Preliminarmente, traga a petionária aos autos documentos que comprovem a ocorrência do alegado bloqueio. Após, voltem-me. I.

**0002360-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002360-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI MODAS COM/ ABC LTDA ME(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição cópia do contrato social onde conste poderes para outorgar procuração. Fls. 107/109: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

**0002361-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002361-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALANCAS ABC LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste. Após, voltem-me.Publique-se e intime-se.

**0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Fls. 188/193: Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão da presente execução, a exequente opõe embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante a ocorrência de contradição e/ou erro material na decisão, uma vez que a apelação interposta nos embargos à execução (remetidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi recebida apenas no efeito devolutivo, não sendo cabível a suspensão do feito.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP - 1ª TURMAData da decisão: 06/12/2005 - DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Não há contradição ou erro material na decisão de fls. 186.O exame dos autos revela que a suspensão do feito não tem relação com os efeitos em que recebida a apelação pois, ainda que o recurso tenha somente efeito devolutivo, não há como prosseguir com atos executórios.Foi requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Os valores foram transferidos para conta à disposição do juízo, conforme extrato retro juntado.Nessa medida, realizada penhora de valores em dinheiro e não tendo sido encontrados ou indicados outros bens penhoráveis, foi determinada a remessa ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.Por isso, o prosseguimento do feito se dará se ocorrer fato novo devidamente comunicado pela exequente.Não há que se falar em

transferência dos valores bloqueados, vez que já se aperfeiçoou (fls. 169/170). Por fim, conquanto o recurso seja dotado apenas de efeito devolutivo, por cautela, afigura-se prematura a conversão em renda dos valores penhorados, enquanto não houver decisão definitiva nos embargos à execução. Assim, devem permanecer em conta vinculada e à disposição do Juízo, levando-se em conta, ainda, não haver lesão grave e de difícil reparação à exequente, caso a importância de R\$ 3.869,90 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) não seja convertida em renda de imediato. Pelo exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, fica mantida a decisão embargada. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0005497-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005497-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cuida-se de requerimento de SILVIO LUIZ DE SOLLA CINTRA, terceiro interessado, consistente no levantamento de indisponibilidade que pesa sobre imóvel de propriedade do co-executado JOSÉ DILSON DE CARVALHO.

Inicialmente, foi determinado ao requerente que regularizasse sua representação processual, por meio do despacho de fls. 173/174, que restou atendido, como se verifica pela petição de fls. 192/193. Por cautela, foi requisitada ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, cópia da certidão descritiva do imóvel, onde constasse a anotação da decretação da indisponibilidade. Em resposta, o Oficial informou que a comunicação da decretação de indisponibilidade foi anotada no sistema de cadastro geral de indisponibilidade de bens, nos termos do Provimento 17/99, da Corregedoria Geral dos Cartórios. É o breve relato. Na hipótese dos autos a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe declaração de indisponibilidade deu-se em ação trabalhista (autos n.º 1918/1991), que teve seu curso na 2.ª Vara do Trabalho de Santo André. Nos estritos termos dos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, o crédito fiscal goza de preferência em relação a todos os demais, ressalvados os de origem trabalhista. Assim, se a arrematação deu-se em processo trabalhista não há que se invocar a preferência de que goza o crédito tributário. Ante o exposto, dou por levantada a indisponibilidade (prenotada sob o n.º 179.961, de 16/09/2008), que pesa sobre o imóvel de matrícula n.º 50.078, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Outrossim, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos de fls. 127; 128; 129; 149; 172 e 207. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Proceda-se a intimação, por mandado, da penhora realizada. I.

**0005095-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS(SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)  
Fls. 55/72: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003263-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Recebo a impugnação para discussão. Vista à impugnação para resposta, no prazo legal

#### **Expediente N° 2368**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003233-86.2010.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 24 de agosto de 2010 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas por mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência do teor desta decisão. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

**0003239-93.2010.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X JOSE MARCELO MOURAO(SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP281472 - HELIO HIDEKI KOBATA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 24 de agosto de 2010 às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas por mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência do teor desta decisão. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3265**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001521-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN ALVES

Manifeste-se o Exequente sobre o mandado juntado às fls.27/28, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001749-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001749-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C S FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME X THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS X LUIS ANTONIO CANCIAN

Regularize os requerentes de fls.105/107, 108/113 e 114/119 a representação processual, juntado procuração no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003295-29.2010.403.6126** - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em função das razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Notifiquem-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 3266**

#### **ACAO PENAL**

**0003068-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003068-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Acolho a cota Ministerial de fls., SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionado ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído.Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**Expediente Nº 3267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003191-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tendo o Embargante sido regularmente intimado para proceder ao depósito dos valores remanescentes arbitrados a título de honorários periciais, optou por manter-se inerte.Assim, considerando que os créditos de honorários periciais aprovados por decisão judicial constituem título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, VI), extraia-se certidão especificando o valor que deixou de ser depositado que deve mencionar, ainda, que o montante arbitrado foi aprovado por decisão judicial, a fim de que o Perito promova execução no Juízo Estadual competente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados nos autos.Intimem-se as partes e o Perito Judicial.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4326**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1- Preliminarmente, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual às fls. 823/827, item 7. Oficie-se. 2- Fls. 846/876: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201393-46.1998.403.6104 (98.0201393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200331-68.1998.403.6104 (98.0200331-0)) ITABIRA JONAS X MARIA TRINDADE JONAS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP077580 - IVONE COAN)

1- Fl. 399: defiro. Concedo vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse de inclusão dos autos na conciliação instituída por este Juízo. Int.

**0011266-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011266-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-18.2002.403.6104 (2002.61.04.010645-5)) AGENOR RODRIGUES(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000232-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000232-4)** - ANDREA JORGE PESTANA X WAGNER VILELA PESTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006001-61.2004.403.6104 (2004.61.04.006001-4)** - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

**0012329-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010951-9)) VALDECY GUIMARAES X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fl. 151: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004323-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5)) HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fl. 458: defiro. Anote-se. 2- Restitu-o ao Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, o prazo de 10

(dez) dias para manifestar-se acerca do laudo pericial. Int.

**0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4)) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
Fls. 533/573: dê-se ciência as partes para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0)** - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023131-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023131-2)** - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o autor o determinado no item 1 da decisão de fl. 80, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0023997-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023997-9)** - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
UBIRAJARA COLETO JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para declarar a nulidade da execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional em que são partes. Alega a aquisição do imóvel situado na Rua Santo Agostinho, n. 645, apartamento 102, Balneário Marambaia, no município de Praia Grande - SP, por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Entretanto, em razão de descumprimento da legislação pela ré, sustenta ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Assim, com amparo na inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66 e da Lei n. 9.514/1997, e fundado na irregularidade da cobrança da dívida e de outros encargos pela ré, requer a anulação do processo de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, de imediato os autos foram redistribuídos à Seção Judiciária de Santos em razão da localização do imóvel (fl. 59). Os pedidos liminares para impedir a realização de leilão e a execução da dívida, autorizar o pagamento dos valores incontroversos e vedar a inclusão do nome do demandante em cadastros de restrição de crédito até o julgamento da lide foram indeferidos pela decisão de fls. 63/65, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada audiência de tentativa de conciliação pelo Juízo, restou esta infrutífera (fls. 72/73). Citada, a Caixa Econômica Federal, arguiu em preliminar a decadência. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, o que, por sua vez, impede a aplicação indiscriminada de disposições atinentes ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964) e Decreto-Lei n. 70/66. Refutou ainda as alegações de cobrança indevida de juros e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/105). Réplica às fls. 107/114. Às fls. 115/125 foram acostadas cópias relativas ao procedimento de consolidação da propriedade. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento do feito, ao passo que o autor pleiteou a prova pericial (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assinale-se, a propósito, a impertinência do derradeiro requerimento do autor (fl. 128), porquanto, como se verá a seguir, a prova pericial mostra-se desnecessária ante a constatação pelo Juízo de inexistência de anatocismo, de descumprimento das cláusulas contratuais pela ré e de amortização negativa das prestações, o que se faz pela simples leitura dos autos. A preliminar de decadência suscitada pela ré não prospera, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados. Ademais, a ré sustenta essa alegação com fulcro no artigo 179 do Código Civil, cujo prazo de dois anos não transcorreu entre o registro da consolidação do imóvel (fls. 36/37) e o ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito, observo de início que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 27/12/2005, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Desta forma, para o deslinde do feito não mostram proveito as alegações do autor de não-recepção do Decreto-Lei n. 70/66 e de aplicação da Lei n. 4.380/64, cujas disposições ao contrato em tela encontram-se regidas pelo artigo 39 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como

garantia, e não a hipoteca, como sustenta o autor. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê às fls. 38 e 40, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe entregar a propriedade plena. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, constata-se pela documentação de fls. 115/124 a observância pela CEF ao procedimento estabelecido na Lei n. 9.514/97. Ciente de tais documentos, o autor ficou-se inerte (fls. 126/128). A esse respeito cito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) À vista da fundamentação supra, convém destacar o equívoco incorrido pela inicial entre os regimes disciplinados no SFI e SFH, haja vista que o bem em questão sequer foi alienado a terceiro e jamais se constituiu em propriedade do demandante. Frise-se que somente depois da consolidação da propriedade do imóvel, consoante as normas que regem a alienação fiduciária prevista no contrato, é que ocorreram os leilões, os quais, no presente caso, não surtiram efeito no regime de propriedade do bem em questão (fl. 32). Nessa esteira, aliás, merece atenção o fato de que a inicial repete idêntica argumentação em referência ao Decreto-Lei n. 70/66 e à Lei n. 9.514/1997 (itens Da não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, Da não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela quebra do princípio da isonomia, Da mora, Da não recepção da Constituição Federal de 1988 pela Lei 9.514/97 - impossibilidade de execução extrajudicial e Da não recepção da Lei 9.514/97 pela quebra do princípio da isonomia) sem atentar às diferenças supra apontadas e com uso de precedentes que não dizem respeito ao último diploma legal. E, em razão dessa repetição, acaba por empreender confusão na ordem numérica de seus itens (fl. 15). Outrossim, não antevejo a alegada aplicação incorreta do sistema de amortização eleito pelas partes. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. E os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC NOVO, à fl. 38), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 27/12/2005 e já em Março/2007, tendo pago apenas 14 parcelas, tornou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a posterior consolidação da CEF na propriedade do imóvel. Também não pode ser acolhida a alegação de que houve amortização negativa. Nesse sentido, basta mera consulta à planilha trazida pela CEF às fls. 102/105 para verificar o decréscimo mensal do saldo devedor do financiamento à medida em que as prestações e a parcela de amortização eram computadas. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Em decorrência da regularidade dos valores exigidos, anote-se, configurou-se a mora do autor, ao contrário do alegado na inicial. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 8,16% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é

aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelo autor. No caso em tela, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro) que, inclusive, recolheu aos cofres públicos o valor correspondente ao Imposto sobre Transmissão de Imóveis (ITBI). Quanto à taxa de administração, a pretensão de sua exclusão não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 9.514/97, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (artigos 19, 1º e 2º, e 24, III). Ademais, essa cobrança foi livremente pactuada pelas partes, tal como prevê a mesma lei (art. 5º, caput). A respeito do assunto, de igual modo, vale transcrever o seguinte julgado (n. g.): ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CDC. TR. SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 7. O contrato prevê a cobrança de Taxa Operacional Mensal - TOM, na cláusula sexta. Conforme bem depreendeu a Julgadora singular, a função da taxa TOM é idêntica à da taxa de cobrança e administração. Ditas taxas tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, a exigência da taxa encerra finalidade de custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. 8. Não demonstrada cobrança abusiva do prêmio, cabe desacolher a pretensão do autor no ponto. Ademais, a questão restou irrefutavelmente superada na sentença. (...) 12. Mantida sentença. (AC 200670000136728, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/10/2009) Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em setembro de 2008, e somente em novembro de 2009 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (março/2007), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem contudo restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010.

**0000598-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000598-0) - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS X CLEDIONEIDE**

DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fl. 289: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0002063-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002063-4)** - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

AUGUSTO ISMAEL FROES e CÉLIA REGINA SALVIO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO para obter anulação da execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos. Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações e o saldo devedor do financiamento seriam atualizados pelo índice correspondente à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança. Contudo, a ré, contrariando o pactuado, adotou como indexador tanto nas prestações como no saldo devedor a Taxa Referencial de Juros (TR). Assim, em decorrência de reajustes excessivos das prestações e do saldo devedor do financiamento, ficaram em situação de inadimplência. Em consequência, afirmam que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel com amparo no Decreto-Lei n. 70/66, sem, contudo, dar-lhes oportunidade para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório. Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial, em virtude de afronta ao artigo 31 do diploma legal em questão, que impõe a notificação pessoal dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; e ilegitimidade do agente fiduciário para promover execução extrajudicial para cobrança da dívida. Sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento em questão, bem como abusividade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial, impondo sua anulação. Requerem antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até julgamento final desta ação. Pede a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade do leilão, da carta de arrematação e da possível venda do imóvel a terceiros, bem como a ilegitimidade do agente fiduciário na contratação sub judice, ou, sucessivamente, decretar sua destituição. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido, o que gerou interposição de agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da demanda. Denunciou à lide o agente fiduciário Fin Hab - Crédito Imobiliário S/A. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. À vista do Programa de Conciliação nesta Justiça, foi designada audiência. Redesignada, frustrada a conciliação, o feito retomou regular prosseguimento. À fl. 229, deferido o pedido de inclusão à lide da EMGEA e determinado aos autores promover a citação do agente fiduciário. Citado, o FIN-HAB Crédito Imobiliário contestou a ação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/331. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF e o Fin-Hab afirmaram não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos; e a parte autora requereu a juntada pelas rés do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário. Pedem os autores a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação, sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pela CEF para promover a execução extrajudicial da dívida é o Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação. De outra parte, o direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) No mérito, a pretensão é improcedente. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, para isso, tomaram emprestado da CEF o valor atualizado pela TR de R\$ 79.007,15, com a obrigação de devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens

sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. De igual modo, não há a alegada lesão

contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Entendo que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. Os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 266/295 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa documentação revela as diligências empreendidas pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Títulos e Documentos para notificação dos autores no endereço do imóvel objeto da lide, conforme documentos de fls. 281 e 283. Ademais, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade do agente fiduciário, diante de não ter participado da relação jurídica de direito material em debate. Consoante cláusula vigésima oitava do contrato objeto da lide, na execução da dívida, com amparo no Decreto-lei n. 70/66, o agente fiduciário eleito pelas partes seria uma instituição financeira dentre as credenciadas no Banco Central do Brasil. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, julgo: EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição dos autores de beneficiários da gratuidade de justiça, deixo de condená-los nos ônus sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2010.

**0002338-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002338-6) - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CÁSSIA FERREIRA GIRAO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**  
RICARDO BATISTA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA GIRÃO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BIC INDUSTRIAL e COMERCIAL S/A. para obter anulação da execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos. Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações deveriam ser calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Contudo, em virtude de reajustes excessivos das prestações e do saldo devedor do financiamento, ficaram em situação de inadimplência. Em consequência, afirmam que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel com amparo no Decreto-Lei n. 70/66, sem, contudo, dar-lhes oportunidade para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório. Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial, em virtude de afronta ao artigo 31 do diploma legal em questão, que impõe a notificação pessoal dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; e ilegitimidade do agente fiduciário para promover execução extrajudicial para cobrança da dívida. Sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento em questão, bem como abusividade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial, impondo sua anulação. Requerem antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até julgamento final desta ação. Pede a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade do leilão, da carta de arrematação e da possível venda do imóvel a terceiros, bem como a ilegitimidade do agente fiduciário na contratação sub judice, ou, sucessivamente, decretar sua destituição. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido, o que gerou interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Realizada, a CEF noticiou impossibilidade de acordo, diante da adjudicação do imóvel em 29.09.2005. Diante disso, o feito retomou regular prosseguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Em preliminares, argüiu falta de interesse processual e denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 254/293. Réplica às fls. 298/334. À fl. 340, os autores promoveram a citação do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A. Citado, o BIC deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual foi-lhe a revelia. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos; e a parte autora requereu a juntada pelas rés do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. A preliminar de falta de interesse processual por tangenciar o mérito, junto com ele será analisada. No mérito, a pretensão é improcedente. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, para isso, tomaram emprestado da CEF o valor de R\$ 32.599,87, com a obrigação de devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a

execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel

seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. De igual modo, não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Entendo que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. Os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 254/293 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa documentação revela as diligências empreendidas para notificação dos autores no endereço do imóvel objeto da lide. Ademais, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade do agente fiduciário, diante de não ter participado da relação jurídica de direito material em debate. Consoante cláusula vigésima oitava do contrato objeto da lide, na execução da dívida, com amparo no Decreto-lei n. 70/66, o agente fiduciário eleito pelas partes seria uma instituição financeira dentre as credenciadas no Banco Central do Brasil. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição dos autores de beneficiários da gratuidade de justiça, deixo de condená-los nos ônus sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2010.

**0003734-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003734-8)** - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO  
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 209/219, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

**0007470-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007470-9)** - ERCI IRENE DA SILVA X KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 352/370, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fl. 111: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9)** - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012616-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012616-3)** - JOSE CARLOS SANTANA FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ CARLOS SANTANA FILHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular o processo de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua João Mendes Júnior, n. 571, Tude Bastos, no município de Praia Grande - SP. Alega a aquisição do imóvel acima descrito por meio de contrato de mútuo, pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais e mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária. Entretanto, em razão de descumprimento da legislação pela ré, sustenta ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Assim, com amparo na inaplicabilidade da Lei n. 9.514/1997, requer a anulação do processo de execução extrajudicial desde a sua Notificação Extrajudicial. Os pedidos liminares para impedir a alienação do imóvel a terceiros, manter o autor na posse do imóvel e vedar a inclusão do nome do demandante em cadastros de restrição de crédito até o julgamento da lide foram indeferidos pela decisão de fl. 47, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, este interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/65), ao qual foi negado provimento (fls. 92/96). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, o que, por sua vez, impede a aplicação indiscriminada de disposições atinentes ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964). Refutou as alegações de cobrança indevida de juros e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/90). Réplica às fls. 97/109. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento do feito, ao passo que o autor pleiteou a intimação da ré a juntar novos documentos (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assinale-se, a propósito, a impertinência do derradeiro requerimento do autor (fl. 112), porquanto sua insurgência inicial não faz referência a vícios de forma dos atos que compõem o procedimento de consolidação do imóvel, senão à inaplicabilidade do mesmo procedimento tal como previsto na Lei n. 9.514/97. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 31/8/2005, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca, como sustenta o autor. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê às fls. 22 e 33, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguisse a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual

ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, releva salientar o consignado pelo I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fl. 94): Com efeito, o autor traz à baila somente alegações vagas e imprecisas na medida em que alega a violação de várias garantias constitucionais, sem contudo, apontar e apresentar documentos que comprovem alguma irregularidade na adjudicação do imóvel. Cito ainda respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) E no caso dos autos, repise-se, as alegações lançadas na inicial e na réplica não lançaram dúvidas sobre o cumprimento das supracitadas normas legais, pelo que se mostra impertinente a juntada das cópias do que o autor denomina o procedimento de execução extrajudicial (fl. 112). Tal requerimento, ademais, revela certa confusão entre os regimes disciplinados no SFI e SFH, haja vista que o bem em questão sequer foi alienado a terceiro e jamais se constituiu em propriedade do demandante. Outrossim, não antevejo a alegada aplicação incorreta do sistema de amortização eleito pelas partes. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. E os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da

parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 22), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 239 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 31/8/2005 e já em Março/2006, tendo pago menos de 12 parcelas, tornou-se inadimplente. Incorporada às prestações em Maio/2006 a dívida formada por exclusiva culpa do mutuário, este pagou somente mais duas parcelas, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a posterior consolidação da CEF na propriedade do imóvel. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 8,16% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Anoto que a alegação do autor de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais superados, pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelo autor. No caso em tela, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em conseqüência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em setembro de 2007, como constou na decisão liminar de fl. 48, e somente em dezembro de 2009 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (agosto/2006), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do

FGTS, sem contudo restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa- findo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010.

**0002053-04.2010.403.6104** - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

**0002071-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)) MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

**0002213-29.2010.403.6104** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ CASTRO MORENO e MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional do imóvel situado na Rua Michel Alça n. 40, no Parque Acapulco, Município de Praia Grande/SP, sob alegação de excesso de cobrança, causador da inadimplência, vício no procedimento e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas, por abusividade das cláusulas contratuais, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, tendo sido o imóvel levado a leilão. Pedem tutela jurídica provisória para que seja averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, a existência desta ação anulatória de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação. DECIDO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela jurídica provisória, não vislumbro os requisitos necessários a sua concessão, pois a alegação de vício no procedimento executório não se encontra comprovada nos autos e averbação da existência desta ação no Cartório de Registro de Imóveis viria, indiretamente, a restringir o direito da ré de vender o imóvel. A faculdade de dispor do bem é inerente ao direito de propriedade. Esta, adquirida pela ré, neste caso, em procedimento administrativo previsto em lei, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int. Santos, 28 de julho de 2010.

**0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0004180-12.2010.403.6104** - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006072-53.2010.403.6104** - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALEXANDRE RODRIGUES MALANIMA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Evaristo da Veiga n. 77, apto 35, Santos/SP. Pede provimento jurisdicional antecipado para que a ré se abstenha de alienar o bem a terceiros, mantendo-o na posse, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação. Relatados. Decido. Pelos documentos de fls. 38 e 41/42, verifica-se que o autor, regularmente intimado a purgar a mora, não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 05 de janeiro de 2010. Não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da Cef, a afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-

se.

**0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, suspendo a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão (n. 8.0964.0043536) e, à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2010, às 14:30h. Em face do número de prestações vencidas, determino que os autores efetuem, mensalmente, o depósito no valor de uma prestação, de acordo com o que lhe vem sendo cobrado pela ré, de modo a viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. c) a intimação da CEF para que apresente na audiência a planilha de evolução do financiamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se e Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004002-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-25.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)**

Trata-se de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita no Processo nº 0002071-25.2010.4.03.6104, no qual a impugnante alega não ser a parte impugnada hipossuficiente, possuindo condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pede o acolhimento desta impugnação e a revogação do benefício, em face da não-reunião dos pressupostos legais necessários à formulação do pedido de gratuidade. DECIDO. No Processo n. 0002071-25.2010.4.03.6104 não houve pedido de assistência judiciária gratuita, tendo os autores efetuado o recolhimento das custas regulamentares. Dessa forma, rejeito o pedido de revogação do benefício, por absoluta falta de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes com baixa findo. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0204385-29.1988.403.6104 (88.0204385-0) - TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ante o informado pela CEF às fls. 302/303, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204410-42.1988.403.6104 (88.0204410-4) - S. MAGALHAES S/A-DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ante o informado pela CEF às fls. 229/230, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0200006-74.1990.403.6104 (90.0200006-5) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ante o informado pela CEF às fls. 145/146, manifestem-se as partes o que de direito o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0201830-97.1992.403.6104 (92.0201830-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Ante o informado pela CEF às fls. 319/320, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204663-88.1992.403.6104 (92.0204663-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Ante a concordância do impetrado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Após isso, providência a impetrante a retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0205462-34.1992.403.6104 (92.0205462-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Ante a concordância do impetrado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Após isso, providencie a impetrante a retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0204145-64.1993.403.6104 (93.0204145-0)** - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0206459-80.1993.403.6104 (93.0206459-0)** - SAO VICENTE VEICULOS LTDA(SP085765 - MARTA RAGAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante o informado pela CEF às fls. 148/149, manifestem-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206579-26.1993.403.6104 (93.0206579-0)** - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE X RUTH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 140/141, manifestem-se os impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206746-43.1993.403.6104 (93.0206746-7)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 215/216, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 217/218: defiro. Anote-se. Int.

**0206822-67.1993.403.6104 (93.0206822-6)** - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA B SANTISTA COOPER RADIO TAXI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 53/154, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0207524-08.1996.403.6104 (96.0207524-4)** - REMINGTON TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS DIVISAO DE TRIBUTACAO(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 364: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005355-27.1999.403.6104 (1999.61.04.005355-3)** - CONFECÇOES KIMBA LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011660-46.2007.403.6104 (2007.61.04.011660-4)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO E SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO TECONDI(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X KUEHNE + NAGEL SERV LOGISTICA LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X SOUTH AMERICA IMPORT & EXPORT LTDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8)** - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fl. 179: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 174.

**0002570-09.2010.403.6104** - VERNI KITZMANN WEHRMANN X PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA X TAKAO HOSHINO(PR021794 - VICENTE GANTER DE MORAES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERNI KITZMANN WEHRMAANN, PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA e TAKAO HOSHINO, qualificados na inicial, em face de ato do Sr. FISCAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, que determinou a retenção e a devolução ou destruição

das mercadorias adquiridas no exterior objeto da Licença de Importação n. 09/1690779, descritas nos Termos de Fiscalização n. 2.047/2010, 2.048/2010, 2.046/2010 e 2.042/2010, e nos respectivos Termos de Ocorrência n. 057/LOC 2010, 058/LOC 2010, 059/LOC2010 e 060/LOC 2010. Pedem a concessão de ordem liminar que suspenda a determinação da autoridade impetrada, para devolução ou destruição dos produtos em questão e autorize o respectivo despacho aduaneiro, com conseqüente liberação. Afirmam ter iniciado processo de nacionalização de sementes de batata adquiridas no Canadá, as quais foram retidas pela autoridade impetrada por conterem resíduos de terra. Insurgem-se contra o ato atacado, por faltar-lhe razoabilidade, pois, em se tratando de tubérculos, a importação com resíduos de terra em pequena quantidade é admitida, em virtude da impossibilidade de serem lavados, para evitar seu apodrecimento durante o transporte. Diante da relevância do direito discutido nos autos, foi determinada, excepcionalmente, a prestação de informações no prazo de três dias, antes da análise do pleito liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhadas de laudo parcial de análise laboratorial, defendendo a atuação administrativa (fls. 104/108). A União Federal apresentou contestação (fls. 116/138) com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela ausência de comprovação de direito líquido e certo. Ad cautelam, este Juízo determinou a suspensão da determinação de devolução e de destruição das mercadorias objeto da lide, até a complementação do laudo de análise laboratorial (fl. 139). Complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 145/146 e 153/164, dando conta de que a quantidade de terra encontrada nas amostras era bem inferior ao limite admitido pela legislação de regência (0,2% do peso líquido). Liminar deferida às fls. 166/168, para suspender a determinação de devolução ou destruição das mercadorias, como também autorizar o regular despacho aduaneiro dos produtos, se outro óbice não houvesse. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 200 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito. Relatado. Decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de inadequação da via mandamental. Com efeito, a apreciação do caso independe de dilação probatória, à medida que a análise laboratorial dos produtos sub judice está englobada na atribuição administrativa da própria autoridade impetrada. No mérito, a hipótese é de deferimento da ordem. Nesse mister, valho-me parcialmente das razões da MM. Juíza Federal que proferiu a ordem liminar, em razão de sua preciosidade técnica. Em procedimento regular de fiscalização, o Fiscal Agropecuário visualmente apontou presença de terra nos tubérculos de batata importados pelos impetrantes, motivo pelo qual abriu registros de não-conformidade para as mercadorias fiscalizadas, encaminhando-as para análise laboratorial. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu: Aproveito este para informar que os Fiscais Federais Agropecuários do SVA Santos estão apenas cumprindo as exigências legais e requisitos fitossanitários brasileiros em vigor em estrita observância ao seu dever funcional, resguardando o País da introdução e disseminação de pragas. Foi motivo de reunião no dia 22/03/2010, na Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo - SFA-SP juntamente com várias representantes da ANABA - Associação Nacional da Batata, inclusive o próprio impetrante aqui representado, sobre o tema discutido nesta petição, chegando-se a conclusão que é necessária a revisão da norma (IN 12/2005). O resultado da reunião com uma proposta única foi encaminhada ao Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA que por questões de competência e atribuição legal deverá se manifestar sobre o procedimento a ser adotado. De fato, depois da lavagem das amostras recebidas, o laboratório procedeu às análises nematológicas da água resultante, as quais resultaram livres de fitonematóides, embora tenha constatado a presença de ácaros vivos em processo de identificação. Complementadas as análises, a Sra. Perita chegou ao seguinte resultado: Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima foi considerado livre de pragas Quarentenárias constantes na Instrução Normativa n. 41 de 01 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2008, Seção 1 e está de acordo com a Instrução Normativa n. 52 de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 2007, Seção 1. Os resultados descritos na tabela abaixo seguem as determinações da Instrução Normativa n. 12 de 10 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, Seção. Especificamente com relação à quantidade de terra que acompanhou as sementes, restou cabalmente demonstrado que a quantidade de solo presente nos tubérculos era inferior ao parâmetro fixado no artigo 4º da Instrução Normativa n. 12/2005 (0,2% do peso líquido do produto). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a decisão administrativa que determinou a devolução ou destruição das mercadorias e, em conseqüência, autorizar o regular despacho aduaneiro dos produtos arrolados na Licença de Importação n. 09/1690779, descritas nos Termos de Fiscalização n. 2.047/2010, 2.048/2010, 2.046/2010 e 2.042/2010, se outro óbice não houver. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se. Santos, 20 de julho de 2010.

**0005067-93.2010.403.6104 - JOAO PAULO SILVA (SP214588 - MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PAULO SILVA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter em caráter de urgência para determinar a sua posse no cargo de Técnico do Seguro Social. Sustenta, em síntese, estar enquadrado no edital como candidato com deficiência para o cargo de Técnico do Seguro Social, com base no inciso I art. 9º e no art. 10 da lei 8112/90. É o relatório do necessário. Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é Brasília/DF. Como cedoço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0005475-84.2010.403.6104** - ICATU COM/EXP/IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Ante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 95/100, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, esclarecendo se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa.

**0005811-88.2010.403.6104** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Para melhor convencimento do Juízo, traga o impetrante, no prazo de cinco dias, documento que comprove o deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social de fl. 45.Int.

**0006074-23.2010.403.6104** - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005562-45.2007.403.6104 (2007.61.04.005562-7)** - MARGARIDA CATALANI(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 86: concedo ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006224-04.2010.403.6104** - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça o requerente seu interesse no provimento judicial pleiteado, pois, conforme se depreende dos autos, o acordo firmado entre as partes fora devidamente comprovado no Processo n. 1999.61.04.034576-0, no qual deverá haver cópia arquivada do documento solicitado. Observo, outrossim, que, nos dias atuais, os documentos originais, após processo de microfilmagem, são encaminhados para destruição.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006066-46.2010.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X SAMUEL SPINOLA MATOS

Trata-se de procedimento de justificação de união estável, com vistas à obtenção de pensão por morte perante o regime geral da Previdência Social, relegada à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, de 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Int. cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015892-29.1992.403.6104 (92.0015892-7)** - COML/ D C SANTOS LTDA(SP032251 - MARIO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pela CEF às fls. 70/71, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0203096-22.1992.403.6104 (92.0203096-0)** - LOG LOCACOES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União Federal. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0200331-68.1998.403.6104 (98.0200331-0)** - ITABIRA JONAS X MARIA TRINDADE JONAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 164: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003310-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003310-5)** - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 114, no tópico em que, ante o exaurimento dos meios

para localização dos documentos a serem exibidos, considerou inexecutável a sentença, em face da inaplicabilidade do artigo 359 do código de Processo Civil, em procedimento meramente cautelar, posto que neste não há pedido de mérito, nem, tampouco, alegação de fatos a serem considerados. O embargante, sob a alegação de contradição, requer alteração na decisão embargada. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada, expedindo-se os alvarás de levantamento conforme determinado. Comprovado o cumprimento dos referidos alvarás de levantamento, e decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0010645-18.2002.403.6104 (2002.61.04.010645-5) - AGENOR RODRIGUES (SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5) - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da informação supra, providencie o requerente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a regularização do instrumento de mandato. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002476-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002476-7) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)**

1- Fl. 377: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Anoto o agravo retido de fls. 378/392. 3- Aos requeridos para contraminuta no prazo legal. 4- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8) - ELIANA REGINA DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)**  
Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

**0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. A decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, para suspender a inscrição do crédito sub judice na Dívida Ativa da União, mediante caução (fls. 256/260), está fundamentada no equilíbrio processual promovido pelo depósito integral e em dinheiro do valor exigido, de modo que a substituição da caução pretendida deverá ser requerida na instância competente, não cabendo a este Juízo alterar decisão proferida por instância superior. Intime-se e aguarde-se o final da instrução a ser produzida nos autos principais, para julgamento conjunto.

**0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA (SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 88 e 90: já houve designação de audiência nos autos principais, restando frustrada a tentativa de conciliação. Aguarde-se o final da instrução nos principais, para julgamento conjunto.

**0003914-25.2010.403.6104 - GUAIUBA TRANSPORTES LTDA (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da ação principal. Int.

**Expediente Nº 4455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200607-36.1997.403.6104 (97.0200607-4) - RIVALDO LORENA DE SOUZA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E**

**Expediente Nº 4456**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002067-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003907-33.2010.403.6104** - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANNITA KLEBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela jurídica provisória, para impedir a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a consequente inscrição do nome da autora no Cadastro de Devedores - CADIN. Em síntese, a autora aduz ser filiada à Previdência Social desde janeiro de 2005, na qualidade de contribuinte autônoma, tendo contribuído até o mês de fevereiro de 2006, quando, acometida de sério quadro clínico, passou a receber auxílio-doença, prorrogado até 10 de abril de 2008. Entretanto, no mês de outubro de 2009, recebeu correspondência enviada pela autarquia ré, cobrando-lhe a devolução da quantia de R\$ 64.219,83 (sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), em virtude de irregularidade na concessão daquele benefício, apurada em procedimento de auditoria interna. Insurge-se contra a cobrança dessa quantia, sob alegação de tratar-se de verba alimentar, insuscetível de devolução. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação. Decido. Verifica-se, pelos documentos acostados à contestação (fls. 40/76), que a cobrança administrativa refere-se à reposição de valores, cujo pagamento deu-se indevidamente, conforme apurado em procedimento de auditoria interna da autarquia Previdenciária. A autora foi regularmente notificada, tendo-lhe sido dada oportunidade de ampla defesa, cujo direito, efetivamente, exerceu. Observo, ainda, que, em nenhum momento, a autora afirma ter havido equívoco na decisão da Autarquia em cancelar seu benefício. Não questiona a ilegalidade no recebimento do valor apontado. Entretanto, não o quer restituir. Não há amparo à pretensão da autora, pois a reposição ao Erário é exigência legal, não se eximindo a Administração de proceder à cobrança, na forma da Lei (art. 115 da Lei n. 8.213/91). Reconhecida a ocorrência de pagamento indevido, a não-devolução importaria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 884 a 886). Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 28/7/2010.

**0005607-44.2010.403.6104** - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP256774 - TALITA BORGES) X SCELISUL SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL SUL LTDA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB, qualificada na inicial, em face da SCELISUL - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. No entanto, laborou a autora em equívoco ao ajuizá-la perante esta Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal, a justificar a competência deste Juízo. Nesse sentido, anoto a existência de decisão da C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no Julgamento do Conflito de Competência n. 35.972-SP (2002/0078182-1), verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 35.972-SP (2002/0078182-1) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS R.P./ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: BIANCA CATAREN SILVA DE MEDEIROSADVOGADO: VALERIANA HELCIAS MANHANIRÉU: ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIAADVOGADO: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR E OUTROSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SEMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TRF). 4.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e José Delegado, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, o suscitado. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 de dezembro de 2003. Em idêntico sentido, decidiu, a mesma C. Primeira Seção desse Egrégio Tribunal, por unanimidade, no julgamento do Conflito de Competência n. 37.911-SP, de que foi Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27 de agosto de 2003, conforme ementa que transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contrato ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. No mesmo diapasão, já havia decidido, por unanimidade, a C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no julgamento do Conflito de Competência 148, de que foi Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 20 de novembro de 1989, pág. 17288, conforme ementa que transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15 - TFR. I - A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA A AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. II - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. Destarte, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em apreço. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma das Varas Cíveis do Distrito de Peruíbe - Comarca de Itanhaem. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2176**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da União, na qual os exequentes apresentaram atualização do cálculo não embargado e requereram fosse expedido ofício requisitório de pequeno valor. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 263/268. Instada a se manifestar, a União disse concordar com os cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo, porém, sustentou a ocorrência da prescrição, uma vez que a parte exequente não teria promovido a execução no momento oportuno. Bráulio Menezes de Jesus, Claudinei Francisco Buccioli e José Carlos Fornaciari, requereram a expedição de requisição de pequeno valor no importe de R\$ 22.764,26. Espólio de Flávio Bertoni não se manifestou. É o que cumpria relatar. Decido Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. A execução foi tempestivamente iniciada, conforme se vê no mandado de citação de fl. 94. Certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos, foi a parte exequente instada a providenciar a documentação necessária à expedição do precatório. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Após sucessivos desarquivamentos, os exequentes, como já exposto, requereram a expedição de ofício requisitório. O art. 598 do CPC autoriza que se aplique, subsidiariamente, à execução as disposições que regem o processo de

conhecimento. Dessa forma, caracterizada a desídia de seu patrono, deveriam ser os exequentes intimados pessoalmente para supri-la, nos termos do art. 267, III e 1.º, do mesmo Código. Ausente a intimação pessoal da parte exequente, não se lhe pode imputar os prejuízos decorrentes da demora. Sobre o tema, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RPV. DESÍDIA DO ADVOGADO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO DE ATUAÇÃO. 1. Decisão agravada que rejeitou alegação da Fazenda Nacional, de ocorrência de prescrição intercorrente, pois, quando aconteceu a intimação para o fornecimento de peças necessárias à expedição do precatório, foi o processo arquivado por falta de iniciativa da parte. 2. Não ocorrência de desídia da parte, uma vez que não foi realizada a sua intimação pessoal, conforme o determinado por lei, antes de determinado o arquivamento do processo (art. 267, PARÁGRAFO 1º, do Código de Processo Civil). 3. Desta feita, com base na legislação acima mencionada, entendo que merece provimento esta última alegação da Fazenda Nacional. De fato, já prescreveram os honorários advocatícios com relação ao processo de conhecimento, e, não são devidos honorários advocatícios para advogado que atuar apenas na fase de execução. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.(AG 200405000245430, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2006) Colhe-se do inteiro teor do voto do Eminentíssimo Relator que a adoção de tal entendimento não afronta a Súmula 150 do STF. Veja-se o seguinte trecho do citado voto, em tudo aplicável ao caso em foco: A decisão ora agravada rejeitou a alegação da Fazenda Nacional, de ocorrência de prescrição intercorrente. Entendo que esta decisão não merece reforma por seus próprios fundamentos, que passo a expor abaixo. Acontece que, quando houve a intimação para o fornecimento de peças necessárias à expedição do precatório, foi o processo arquivado, por falta de iniciativa da parte. Porém, se infere que a referida intimação foi feita apenas na pessoa de seu Patrono. Sobre a matéria, dispõe o art. 267, 1º, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Destaquei. Desta maneira, concluo que não houve desídia da parte, uma vez que não ocorreu a sua intimação pessoal, conforme o determinado por lei, como condição para o arquivamento do processo. A desídia foi do seu Patrono, mas a parte não pode ser prejudicada por falta deste, se não foi intimada pessoalmente. Considero, assim, pertinente a rejeição da alegação de prescrição intercorrente realizada pelo Juízo a quo. A Fazenda Nacional invoca o art. 8º, do Decreto 4597/42, o qual dispõe que a interrupção da execução só poderia se dar uma vez. Porém, tal disposição não se aplica ao caso, vez que a falta de intimação pessoal da parte resultou em afronta a disposição explícita no Código de Processo Civil. Também não se aplica ao caso a Súmula 150, do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), uma vez que não poderia ter acontecido a prescrição sem a intimação pessoal da parte. (Trecho do inteiro teor do voto - AG 200405000245430, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2006) Releva observar que as partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria desta Subseção. Os autores representados pelo advogado que subscreve a petição de fls. 289/290 e o Espólio de Flávio Bertoni deixaram de se manifestar sobre o valor apurado (fl. 280). A União, por seu turno, disse concordar com os cálculos, na hipótese de restar superada a tese relativa à prescrição. Considerando que compete ao juiz velar pela correta execução do julgado, devem ser homologados os cálculos da Contadoria de fls. 264/268, que melhor refletem a expressão econômica do título judicial exequendo. Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, veja-se a decisão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA. 1. Fixados os critérios para atualização na fase de conhecimento, estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-los em sede de execução. 2. É dever do juízo zelar pela observância da correta execução do julgado, assegurando sua conformidade com o título de que se origina. Apresentadas as contas, e constatada sua inadequação aos termos da sentença, nenhuma delas tem idoneidade para instruir o ofício precatório. (TRF 3ª R. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127278 Processo: 2001.03.00.007765-5 Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 16/10/2002 Fonte: DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 711). Diante do exposto, rejeito a alegação da União de que teria se consumado o prazo prescricional e determino que sejam expedidos, após o decurso do prazo para impugnação desta decisão, requisitórios de pequeno valor individualizados, consoante os cálculos da Contadoria desta Subseção, apresentados às fls. 264/268. Intimem-se

**0202853-73.1995.403.6104 (95.0202853-8) - NELLY ESTEVES JORGE X ANTONIA ALDETARIA P SILVA X RAIMUNDO GILDASIO SENA RANGEL X SILVANA REBOUCAS DOS SANTOS X LOURDES BARRETO ARAUJO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)**

Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores NELLY ESTEVES JORGE, ANTÔNIA ALDETARIA P. SILVA, RAIMUNDO GILDASIO SENA RANGEL, SILVANA REBOUCAS DOS SANTOS e LOURDES BARRETO ARAÚJO, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. À fl. 481 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com o exequente NELLY ESTEVES JORGE, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 557/577. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 583/589,

alegando que os valores depositados nos autos se mostram insuficientes para o cumprimento integral da condenação e que a Contadoria Judicial aplicou incorretamente os juros moratórios. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria (fl. 592). É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 557): Não cabe razão aos autores sobre o percentual dos juros de mora, pois a CEF considerou nos cálculos 0,5% em até final de 2002 e 1% em 2003. Em alegação da parte autora referente aos expurgos de junho/90 e fev/91, não lhe assiste razão conforme Acórdão do STF fl. 421 e Embargos à Execução fl. 512. A multa de 10% restou afastada às fls. 541/513. Em se tratando dos honorários, foi favorável a decisão pela sucumbência recíproca fls. 142 e 421. Por fim, seguem cálculos para os demais autores posicionados para a mesma data utilizada pela CEF apresentando saldos inferiores ao da CEF em virtude desta usar capitalização dos juros de mora. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. A respeito do acordo firmado entre a CEF e o exequente NELLY ESTEVES JORGE, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 481) para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente NELLY ESTEVES JORGE. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ANTÔNIA ALDETARIA P. SILVA, RAIMUNDO GILDASIO SENA RANGEL, SILVANA REBOUÇAS DOS SANTOS e LOURDES BARRETO ARAÚJO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMÓTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores JOSIEL DE SOUZA E SILVA, PLÍNIO MARTINS DE LIMA FILHO, JÚLIO CÉZAR DALTO, TIMÓTEO FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JORGE DE SOUZA, DONIZETTI DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e JOÃO CARLOS MOTA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Às fls. 458/459 e 605 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com os exequentes TIMÓTEO FERREIRA DOS SANTOS e JOSIEL DE SOUZA E SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do(s)

advogado(s) destes. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 542/568 e 627/632. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 636/638, alegando que a Contadoria Judicial aplicou incorretamente os juros moratórios. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria (fl. 671). É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 542): Quanto aos índices apurados pela CEF, descabe o alegado, porquanto a CEF adotou em seus cálculos os IPCs de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%), deferidos pelo Agravo Regimental, fl. 413, que excluía expressamente os índices não reconhecidos pelo STF. Logo, outros expurgos são estranhos à condenação. (...) Quanto ao percentual dos juros de mora, esclarecemos a V. EX.<sup>a</sup> que adotou a CEF os juros de mora de 0,5% ao mês, haja vista, a condenação ter sido prolatada anteriormente à alteração do Código Civil. Todavia, ressaltamos, que data da citação adotada pela CEF (10/95) não corresponde à correta, 09/96, consoante aviso de recebimento de fl. 175. Ocorre que o Provimento nº 26/01 adveio por conta da Resolução nº 242, de 03/07/01, ambos do Conselho da Justiça Federal, em face da necessidade de elaboração de Tabelas com os índices previstos na Resolução supra. Vale dizer que a ausência de Tabelas para correção do FGTS, s.m.j., não implica na adoção daquela prevista para as ações condenatórias em geral, até porque na Resolução supra referida existe capítulo próprio para o FGTS. É consabido que o FGTS tem Legislação própria, esta que se encontra consignada na Resolução em comento, cuja não observância acarretará não atendimento ao julgado, porquanto a diferença expurgada não se limita ao mês em que ocorreu o expurgo, mas àqueles que se seguiram, ante a natureza cumulativa do FGTS. Esclareceu, ainda, à fl. 627: Reiteramos os cálculos daquela contadoria para os coautores ANTONIO Jorge de Souza, PLÍNIO Martins de Lima Filho, DONIZETTI da Silva e JOSÉ Carlos dos Santos às fls. 545, 549/553 e 557 os quais a CEF comprovou os créditos às fls. 607, 610/612, 608 e 609, ainda para José Carlos dos Santos a Contadoria efetuou os cálculos com base nos extratos às fls. 123/125 referente a 01/89 e 04/90 não havendo nos autos, extratos de outro vínculo. Em se tratando do coautor JOSIEL de Souza e Silva, o cálculo da fl. 561/564 perde sua eficácia em virtude do mesmo optar pela adesão pela LC110/01 conforme demonstra a CEF (fls. 605/606), para o coautor TIMÓTEO Ferreira dos Santos foi apresentado Termo de Adesão à fl. 458 e finalmente para JOÃO Carlos Mota às fls. 600/604 foi comprovado com cálculos e créditos, assim, à fl. 617, estes autores declaram suas concordâncias afirmando que não se opõem ao alegado nos autos. No que diz respeito à impugnação da parte autora (fl. 616/617), quanto ao coautor JÚLIO Cezar Dalto, ele já recebeu 01/89 e 04/90 em outra ação (Proc. 93.0209731-5) conforme fl. 460 e cálculo elaborado com a finalidade de demonstração que segue para corroborar a afirmação da CEF (fl. 453), e quanto ao fato alegado que a Contadoria não respeitou o comando judicial e elaborou os cálculos apenas dos IPCs de 1/89 e 4/90 sem considerar 03/91 (fl. 617) se faz observar que o Acórdão (do Agravo de Instrumento) à fl. 413 item 3. Recurso parcialmente provido, somente, para excluir da condenação os índices que não foram reconhecidos pelo STF e, portanto, no item 1 o STF decidiu que não há direito à atualização monetária Planos ... inclusive o Collor II (fev/91 = 21,87%), de modo que não prospera a alegação da parte autora à fl. 617 por se tratar de 02/91 quando menciona março\*91 inclusive na inicial (fl 11) cujo índice era de 20,21%. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Salienta-se, por oportuno, que a alegação de que o exequente ANTÔNIO JORGE DE SOUZA faz jus à taxa de juros progressivos de 6% não veio acompanhada da necessária comprovação, além de tratar de matéria estranha ao objeto do julgado. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. A respeito do acordo firmado entre a CEF e os exequentes TIMÓTEO FERREIRA DOS SANTOS e JOSIEL DE SOUZA E SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir

a possibilidade de descon sideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 458/459 e 605) para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes **TIMÓTEO FERREIRA DOS SANTOS** e **JOSIEL DE SOUZA E SILVA**. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes **PLÍNIO MARTINS DE LIMA FILHO**, **ANTÔNIO JORGE DE SOUZA**, **DONIZETTI DA SILVA**, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** e **JOÃO CARLOS MOTA**. No que tange ao exequente **JÚLIO CÉZAR DALTO**, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 93.0209731-5, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 453 e 460) e corroborado pela Contadoria Judicial (fl. 627), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 28 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0)** - **HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

**RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO** e **CLEDE CARDOSO DE ARAUJO**, devidamente representados nos autos, opuseram os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em execução promovida pela **UNIÃO** (autos nº 97.0206166-0), sustentando a inexigibilidade do título executivo e pleiteando, subsidiariamente, a compensação do crédito que a executada **Magnus** possui com a embargada, deduzindo-se do total existente, cerca de R\$ 15.000.000,00, o presente valor exequendo, desconstituindo-se a penhora que recai sobre o bem do sócio da executada e, especificamente quanto aos presentes embargantes, seja reconhecida a meação do cônjuge virago, cuja cota-parte está fora do alcance da penhora, tendo em vista a mesma não intervir na gerência da executada, tendo atividade e receita própria e muito menos haver intervido na lide principal (fl. 7). Aduziram, em síntese, que: não há planilha que especifique a forma de cálculo do crédito exequendo; os valores ora executados devem ser compensados com o crédito que a empresa possui nos autos do processo nº 95.00144514 em trâmite na 30ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; o referido crédito deve ser penhorado preferencialmente aos bens dos sócios; os embargantes são casados pelo regime da comunhão universal de bens e o imóvel penhorado pertence a ambos, não tendo a esposa qualquer ingerência na empresa executada; tendo em vista que **Clede Cardoso de Araújo** não compõe o pólo passivo da ação principal, deve ser excluída da constrição sua meação no imóvel penhorado. Atribuíram à causa o valor de R\$ 96.932,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 09/28. Custas à fl. 29. Devidamente intimada, a **União** ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e inexistência de crédito a ser compensado. No mérito, asseverou que a penhora realizada reveste-se de legalidade, uma vez que ambos os embargantes são sócios da empresa executada (fls. 38/53). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de interesse de processual não merece acolhida. Segundo **Nelson Nery Júnior**, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, os embargantes opõem-se à constrição realizada sobre o bem penhorado, sustentando a inexigibilidade do título executivo e a existência de outro crédito penhorável da empresa executada, além da impenhorabilidade da cota parte pertencente a **Sra. Clede Cardoso de Araújo**. Desse modo, a via eleita é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizada, a referida condição da ação. A preliminar de inexistência de créditos em favor da empresa executada cuida de matéria própria do mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O julgado de fls. 738/740 dos autos principais extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Conforme bem salientou a Auxiliar do Juízo acerca dos cálculos da execução (fl. 47 dos autos apensos nº 2005.61.04.010088-0): Depreende-se da r. decisão à Fl. 717, que julgou procedente a ação de impugnação ao valor da causa, que o valor da causa fixado figura no importe de R\$ 607.102,64, conforme Planilha de Fls. 702/709 ofertada pelo próprio embargante, base de cálculo adotada pela União em seus cálculos de Fl. 759. A União apenas procedeu à atualização do valor da causa fixado (10%), mediante a adoção dos índices elencados à Fl. 758, com correção monetária até mesmo inferior àqueles previstos no Provimento n 26/01 e Resolução n 242/01 do E. CJF, vigentes à época, razão pela qual o total pleiteado à Fl. 759 dos autos principais se

encontra nos limites do Julgado. A informação da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, não houve objeção das partes naquele feito. Desse modo, merece o acolhimento do Juízo. Portanto, revela-se correto e exigível o crédito executado pela União nos autos principais. São desnecessárias maiores digressões acerca do alegado crédito proveniente da ação nº 95.00144514, da 30ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, seja sob o aspecto da compensação, seja em relação à preferência na indicação de bens penhoráveis. Isso porque não houve a necessária comprovação da existência do referido crédito em face da embargada. Os documentos acostados pelos embargantes às fls. 22/28 não apontam sequer o valor do aludido crédito, além de indicarem que a ação não é integrada em qualquer dos pólos pela União Federal. Razão assiste à embargante, contudo, no que toca à exclusão da constrição incidente sobre a meação da Sra. Clede Cardoso de Araújo no imóvel penhorado. Dispõe o artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, que ficam sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei. Preconiza, ainda, o artigo 596, caput, do indigitado diploma normativo, que Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. Tais artigos subordinam a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios a autorizações expressas em texto legal. Tratam-se, portanto, de normas em branco que não podem ser aplicadas de forma solitária, já que em ambas exige-se a preexistência de uma situação prevista em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (REsp 401081/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 200) Tal situação se encontra prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos para aplicação desta medida excepcional. Compulsando os autos da execução, verifica-se que nenhuma dessas hipóteses foi formalmente reconhecida. A penhora foi realizada diretamente sobre bem dos sócios, sem análise pelo Juízo da necessidade ou possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Nessa senda, e tendo em conta que o provimento jurisdicional deve estar adstrito ao pedido formulado na inicial, deve ser reconhecida a reserva da meação relativa à Clede Cardoso de Araújo. Ressalte-se que a reserva da meação em nada frustra a garantia da execução para oposição de embargos. Em se tratando de bem indivisível, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos julgados cujas ementas se transcreve: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (REsp 814.542/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 214) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. QUESTÃO RELATIVA À PROPRIEDADE EXCLUSIVA QUE ESBARRA, NO CASO, NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Firmado pelas instâncias ordinárias que o bem é de propriedade comum entre os cônjuges, não há como infirmar tal assertiva, sem reexaminar as provas dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Pacificado neste Tribunal o entendimento de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Não tendo o Tribunal a quo discutido a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, inviável a análise da matéria, em face do óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 569.360/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 22/06/2009) DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para determinar seja resguardada a meação da embargante Clede Cardoso de Araújo mediante a reserva de metade do valor alcançado com a venda judicial do imóvel objeto de penhora nos autos principais (fls. 806/807 dos autos nº 97.0206166-0). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores HELVIO DE JESUS

MARQUES, JAIR DA SILVA REBELLO, GIVALDO SANTOS, REGINALDO WANDER HAAGEN, EDUARDO LAVRADOR, ANTONIO JOSÉ DE JESUS, NELSON FERNANDES GONÇALVES e SÉRGIO CUNHA DE SOUZA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. À fl. 338 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com os exequentes JAIR DA SILVA REBELLO e SÉRGIO CUNHA DE SOUZA, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 438/472, 551/574. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 603, alegando que os valores depositados nos autos se mostram insuficientes para o cumprimento integral da condenação e que a Contadoria Judicial aplicou incorretamente os juros moratórios. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 551): Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados por contadoria que participou do mutirão de Santos (Fls. 438/472). Alega o autor às Fls. 481/483 que a contadoria não incidiu o expurgo de 04/90 sobre a diferença encontrada em 03/89, bem como requer a capitalização dos juros de mora, estes que devem ser majorados para 1% ao mês, por força do novo Código Civil. Quanto ao aspecto cumulativo próprio das contas fundiárias, a exceção do autor Antonio José de Jesus, a contadoria do mutirão procedeu corretamente, haja vista que, após apurar o expurgo de 01/89 (crédito em 03/89), evolui tal diferença mediante a aplicação do JAM de 0,451571 ((1,4480 x 1,002466) - 1), para após, somá-la ao expurgo de 04/90 com crédito em 05/90. O supra contido não foi observado apenas para o autor Antonio José de Jesus, que recebeu o expurgo de 01/89 (42,72%) na ação de nº 92.0207750-9, cujo reflexo no expurgo de 04/90, em face do saldo materializado naquela ação, não foi considerado pela contadoria, a seguir apurado. Quanto aos juros de mora, a capitalização pretendida resta na contramão do Julgado e Jurisprudência, posto que sabidamente são juros simples. De igual forma, descabe a majoração dos juros de mora para 1% ao mês, posto que fixados na r. sentença à Fl. 247 e V. Acórdão à Fl. 318 em 0,5% ao mês, este último prolatado já na vigência do novo Código Civil. O artigo 406 do novo Código Civil assim estabelece: Os juros de mora quando não convenacionados ou quando convenacionados sem taxa definida ... No mais, a alegação da CEF à Fl. 341 (item c) é comprovada nos documentos que seguem, porquanto os autores Givaldo Santos, Jair da Silva Rebello e Sergio Cunha de Souza receberam os expurgos deferidos na presente ação em outras demandas, descabendo nova apuração, como fez a parte autora às Fls. 484/535. Do exposto, seguem cálculos de liquidação apenas para o autor Antonio José de Jesus, em retificação àqueles de Fls. 465/468, cuja ausência de depósito pela CEF conduz à atualização até a data corrente. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. **DISPOSITIVO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes **HELVIO DE JESUS MARQUES, NELSON FERNANDES GONÇALVES, EDUARDO LAVRADOR, ANTONIO JOSÉ DE JESUS, REGINALDO WANDER HAAGEN.** No que tange ao autor **GIVALDO SANTOS**, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº. 1999.61.04.003426-1, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 341), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. P.R.I. Prossiga-se em relação aos autores **JAIR DA SILVA REBELLO** e **SÉRGIO CUNHA DE SOUZA**. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador noticiado à fl. 338. Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)**

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 343/362: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006148-63.1999.403.6104 (1999.61.04.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0)) PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal/PFN em suas alegações manifestadas às fls. 557/561. Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de fls. 547/548, tendo em vista a decisão final já transitada em julgado. Fls. 575/578: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0006581-67.1999.403.6104 (1999.61.04.006581-6) - JULIO CARMO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**  
Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS do autor JULIO CARMO DA SILVA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 208/214. A parte autora se manifestou às fls. 216/217. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, requerendo a intimação da autora para que efetuasse a devolução do valor excedente depositado (fls. 227/228). A decisão de fls. 282/282vº determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se elaborassem novos cálculos observando-se os índices concedidos no julgado com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após entrada em vigor do novo Código Civil. Às fls. 286/294 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A Contadoria Judicial prestou novas informações e cálculos às fls. 296/304. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 310/316, alegando que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas sim pelo IPC; que a redução do IPC de janeiro implica automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10, 14%, e que os juros moratórios são devidos a partir da citação e não somente a partir do trânsito em julgado. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca das informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial conforme certidão de fls. 318. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 208/214): Apresentou a CEF cálculos às fls. 189/198, contra os quais se insurgiu o autor às fls. 2 03/206, alegando genericamente não totalidade e incorreção dos índices deferidos pelo julgado. O STJ às fls. 173/174 determinou apenas a aplicação dos expurgos de 01/89 (42,72%) e 04/90, com créditos em 03/89 e 05/90, respectivamente, nos termos da Súmula n 252 do STJ, razão pela qual descabe a adoção dos demais expurgos pleiteado. No que tange ao expurgo de 01/89, correto o procedimento da CEF, posto que apurou o expurgo (diferença), conforme abaixo explicitado: JAM creditado (6%) = 0,893071 (aplicado pela CEF o índice 1,22359) JAM devido = ((1+ 0,893071) / 1,223591) \* 1,4272 JAM devido = (1,893071 / 1,223591) \* 1,4272 JAM devido = 1,547144 \* 1,4272 JAM devido (2,208083 - 1) => JAM devido = 1,208083 DIFERENÇA = 1,208083 - 0,893071 = 0,315012 Identicamente o acerto da CEF quanto ao expurgo de 04/90 (44,80%), com crédito em 05/90, conforme abaixo: JAM creditado (6%) = 0,004867 JAM devido = (1+ 0,004867) \* 1,4480 JAM devido = 1,004867 \* 1,4480 JAM devido = 1,455047 JAM devido = (1,455047 - 1) => JAM devido = 0,455047 DIFERENÇA = 0,455047 - 0,004867 = 0,450180 Para apuração do total devido, basta tomarmos por base os créditos de JAM extraídos dos extratos e cálculos da CEF, acrescentando-os dos expurgos deferidos pelo julgado conforme supra esposado. Vale dizer que a CEF depositou total superior àquele devido, ante o equívoco quando da apuração dos juros de mora, pelo que, s.m.j., devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos às fls. 286/287.P. R. I. Santos, 28 de julho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007227-43.2000.403.6104 (2000.61.04.007227-8)** - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da sentença extintiva da execução (fls. 357/359), providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a liberação dos créditos devidos ao autor Francelino Daniel Pacheco, observadas as hipóteses legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0022587-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022587-8)** - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 492/507) e pela CEF (fls. 511/534), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005207-40.2004.403.6104 (2004.61.04.005207-8)** - LEVI SILVA DE LIMA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

LEVI SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narrou, em síntese, que: é cliente da ré, sendo titular de conta poupança mantida na agência 0979 - Guarujá; realizou, no ano de 1999, viagem de turismo à cidade de Conceição da Barra/ES; lá chegando, dirigiu-se à agência da CEF, para sacar importância anteriormente depositada, quando foi surpreendido pela comunicação de que sua conta estaria bloqueada por ordem do Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA; mais surpreendente ainda, foi saber que outra conta, supostamente de sua titularidade, na agência Sapopemba em São Paulo, também estaria bloqueada. Prosseguindo, afirmou que somente obteve a liberação parcial dos valores bloqueados (R\$ 500,00), depois de firmar contrato de seguro de vida com o banco. Relata ter constatado, posteriormente, a existência de outras contas abertas em seu nome, nas cidades de São Paulo e Ribeirão Pires, sem contudo, receber esclarecimentos a respeito do procedimento de abertura das referidas contas, momento no qual foi desrespeitado pelos prepostos da ré. Aduz que, somente no final do ano 2000, conseguiu, nos autos do processo que tramitava em Vitória da Conquista, a liberação integral dos valores depositados em sua conta poupança. Sustenta que tais acontecimentos, aliados à indisponibilidade dos recursos, acarretaram-lhe sofrimentos e aborrecimentos, abalando a sua honra. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requer a condenação da ré: no pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da indisponibilidade dos valores depositados em sua conta poupança; na devolução em dobro dos valores referentes ao seguro de vida; no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 75.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.500,00, e requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 196. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de fls. 206/221, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido relativo ao seguro de vida. No mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos. Réplica às fls. 242/249. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 259). Não houve requerimento de produção de provas (fls. 270/271 e 275). Razões finais pela CEF às fls. 285/286. O autor não se manifestou, consoante a certidão de fl. 290. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) No que tange à alegação de ilegitimidade passiva em referência à contratação do seguro, também se mostra sem razão a ré. O autor alega que a contratação do seguro ocorreu no interior da agência e que lhe foi apresentada por preposto desta. Tal prática é corriqueira e de todos conhecida. Não pretendendo o autor discutir termos contratuais, mas sim a imposição da contratação, a ré tem legitimidade passiva para responder ao pedido formulado na presente demanda. Passo ao mérito. Da contratação do seguro de vida Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. O autor, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, uma vez que, não contrariando regra ou princípio legal, o contratado faz lei entre as partes. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. In casu, não comprovou o autor que teve o saque de quantia depositada em sua conta condicionado à contratação de seguro de vida,

impondo-se, desse modo, a improcedência do pedido referente à devolução dos valores pagos pela cobertura securitária. Do pedido de indenização por danos morais O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. A CEF reconhece que efetuou a abertura de contas bancárias solicitada por terceira pessoa, que apresentou documentos falsificados do autor. Sustenta, porém, que bloqueou a sua conta poupança atendendo a ordem judicial nesse sentido. Assinala, em relação à abertura fraudulenta das contas localizadas em Ribeirão Pires e São Paulo - Sapopemba, que foi também vítima de delito. Todavia, não comprovou a CEF ter se valido de todos os meios necessários para coibir a fraude, não devendo ser esta considerada como algo que se possa imputar exclusivamente a terceiro. Ressalte-se que o autor já era um de seus correntistas, de maneira que a abertura das demais contas poderia ter sido evitada com a verificação das informações apresentadas pelo estelionatário, em confronto com aquelas que já estavam inseridas no cadastro do autor. No que diz respeito ao bloqueio, a CEF afirma que a comunicação da ordem judicial somente chegou à agência Guarujá no dia 25.6.1999, conforme documentos de fls. 229/230. Por outro lado, o saque foi realizado pelo autor em 23.6.1999 (fl. 12), o que permite concluir que, nesta data, a ordem de bloqueio judicial de sua conta poupança ainda não havia sido executada. De toda forma, não obstante a indisponibilidade da conta ter sido motivada por ordem judicial, os fatos que deram margem ao bloqueio são de responsabilidade da ré. Por força da indevida utilização de seu nome na abertura de contas bancárias, a conta poupança do autor tornou-se indisponível. Além disso, ele se viu envolvido em processo judicial e inquérito policial, restando configurado o nexo causal entre a conduta da ré e os dissabores por ele enfrentados. Destaque-se que a jurisprudência dá suporte a esse entendimento. Veja-se, a propósito, o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo a inicial, no dia 04/08/2002, o autor teve um cheque seu do Banco Bradesco recusado por uma vendedora de loja sob o argumento de que seu nome estaria com restrições. Constatou, então, que no cadastro de emitentes de cheque se fundo do BACEN, havia um total de 11 cheques devolvidos em seu

nome, emitidos de uma conta corrente da Caixa Econômica Federal, banco do qual o autor nunca foi correntista. Dirigindo-se à CEF constatou que um dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente era falso, pois a foto nele constante não era do autor. Lembrou-se, então, de que havia perdido alguns documentos e que fez o boletim de ocorrência deste fato. Embora tenha alegado tudo isso e apresentado o B.O., o gerente da CEF alegou nada poder fazer, orientando-o a procurar um advogado. Em razão de tudo isso, passou por várias dificuldades, pois com seu nome nos cadastros de inadimplentes, não lhe é permitido fazer compras a prazo. 2. A sentença recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos. 3. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretendo dano sofrido pelo apelado. A culpa, segundo a CEF, é exclusiva de terceiros, excluindo-se a sua responsabilidade. Sustenta, ademais, que o autor passou por mero aborrecimento, não se configurando o dano indenizável. 4. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada - pela conduta negligente da CEF em abrir uma conta corrente sem observar as cautelas devidas. 5. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes. 6. O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, como mencionado pelo juízo a quo, sem a CEF agisse com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito. 7. Os fatos narrados na inicial - devidamente comprovados documentalmente - evidenciam que, ao contrário do que afirma a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. 8. Contas correntes foram abertas mediante o uso de seus documentos perdidos, cheques sem fundos foram emitidos, seu nome foi incluído, sem culpa sua, nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo, até passar pelo constrangimento de ter um cheque seu rejeitado em uma loja. 9. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.(...)(AC 200261000273038, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/09/2009) CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(AC 200661000040591, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o autor efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial.Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constata-se que o autor demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida.Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 5.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. A propósito: DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o

dever de indenizar. 5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso. 6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).(…)(AC 200161000140113, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010)Do pedido de indenização por danos materiaisComo já referido no tópico relativo ao pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).Como visto, por falha da CEF, que não agiu com o dever de cuidado necessário à espécie, foram abertas contas correntes posteriormente utilizadas por estelionatários. Em decorrência disso, o autor figurou como réu em processo judicial no qual foi determinado o bloqueio de sua conta poupança. Nessa linha, visto que o bloqueio judicial da conta do autor foi originado, em última análise, de conduta negligente da ré, também o dano material restou suficientemente caracterizado.Dessa forma, procede o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da indisponibilidade dos valores depositados na conta poupança do autor no período de 25.6.1999 a 5.10.2000 (fl. 232).Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo ou determinado, e que, ao tempo do ajuizamento, o autor já dispunha de elementos suficientes à fixação da extensão do dano material alegado.Assim, interpretando-se restritivamente o pedido, em consonância com a regra do artigo 293 do CPC, resulta dos autos que o dano material cinge-se à correção monetária e aos juros de mora referentes ao período do bloqueio, descontada eventual correção aplicada pela CEF aos valores enquanto bloqueados, porquanto não foram alegados ou demonstrados outros danos dessa espécie. Por outras palavras, não há lugar para a apuração de outros danos materiais em regular execução da sentença, como postulado na inicial (fl. 13). Houve dano, o qual se resume aos reflexos financeiros da indisponibilidade dos recursos, isto é, a já apontada correção monetária e os juros de mora. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores referentes ao seguro de vida. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a CEF a pagar ao autor importância equivalente à correção monetária e aos juros de mora referentes ao período em que os recursos estiveram bloqueados em sua conta poupança, descontada eventual atualização monetária aplicada pela CEF às quantias liberadas. A correção monetária deverá ser calculada segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010).Outrossim, ainda com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data de bloqueio da conta poupança titularizada pelo autor (25.6.1999). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009)A taxa a ser aplicada é 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, à razão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010).Considerando o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I. Santos, 28 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SPO38405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação

dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000770-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000770-0)** - JOSE ALVES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 169: Defiro. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)** - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST)

Fls. 310/325: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012644-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012644-0)** - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/241: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0002185-32.2008.403.6104 (2008.61.04.002185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

à vista do desinteresse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 1212/1214, manifestado pela embargante à fl. 1226, prossiga-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1206/1209v. Às fls. 1219/1220, a autora apresentou guia de depósito judicial comprovando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0002350-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002350-3)** - MARIA JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9)** - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9)Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove o preenchimento dos requisitos do art. 4º, 1º, alínea b, da Lei 5107/1966, a fim de demonstrar o direito à continuidade da capitalização de juros progressivos. Intime-se.Santos, 26 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9)** - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s)

poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6)** - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Considerando a manifestação da União Federal/PFN (fls. 231/232), reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 204/210. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0006890-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006890-0)** - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008512-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008512-0)** - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 100/101: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8)** - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 148/149: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à CEF, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

**0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3)** - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011207-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011207-0)** - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos, bem como as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7)** - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 145/154: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8)** - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012150-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012150-1)** - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 139/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012931-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012931-7)** - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 209: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 190, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0012990-44.2008.403.6104 (2008.61.04.012990-1)** - ELOISA TAVARES FERRACINI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0013092-66.2008.403.6104 (2008.61.04.013092-7)** - CASA LOTERICA CRUZADAO LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0)** - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0)** - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 64/65: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008760-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008760-1)** - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos, bem como de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6)** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 72: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6)** - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011146-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011146-9)** - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/04/2010 (fl. 44). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 19/04. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 04/05. Portanto, o recurso de apelação de fls. 46/49, apresentado aos 05/05, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8)** - LAURINDO BRAGA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 70: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

**0002226-28.2010.403.6104** - JOSE UNALDO LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005943-48.2010.403.6104 (2008.61.04.000726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006052-62.2010.403.6104 (2003.61.04.005884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006053-47.2010.403.6104 (2004.61.04.001374-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003960-87.2005.403.6104 (2005.61.04.003960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205814-79.1998.403.6104 (98.0205814-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X REINALDO PERES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ainda pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, indefiro o pedido de fls. 125/127. Aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0010088-26.2005.403.6104 (2005.61.04.010088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206166-71.1997.403.6104 (97.0206166-0)) AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA., devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove UNIÃO (autos nº 97.0206166-0), sustentando a inexigibilidade do título executivo e pleiteando, subsidiariamente, a compensação do débito com crédito decorrente de outra ação judicial. Aduziu, em síntese, que: houve erro processual nos autos principais, consistente na não inclusão do nome de um dos patronos da embargante na publicação da sentença; não há planilha que especifique a forma de cálculo do valor exequendo; os valores ora executados devem ser compensados com o crédito que possui nos autos do processo nº 95.00144514 em trâmite na 30ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; aplicando-se o instituto da compensação, verifica-se o excesso na penhora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.932,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/21. Devidamente intimada, a União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, insuficiência da garantia da execução, falta de interesse processual e inexistência de crédito a ser compensado. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, à míngua de amparo legal (fls. 25/30). A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 33). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação à fl. 47. Cientificadas as partes, a União Federal manifestou concordância com a informação prestada pela Contadoria (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, incumbe salientar que o alegado erro procedimental na intimação da sentença não é matéria que concerne à execução, e, portanto, não está sujeita a exame nos respectivos embargos. Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia da execução. Sustenta a União que o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia da execução, eis que bem inferior à quantia executada. Em que pese os argumentos expendidos, tem-se que o Juízo se encontra suficientemente seguro. Com efeito, a insuficiência da penhora não constitui causa de rejeição dos embargos de devedor. Isso porque o próprio quantum debeatur deve ser demonstrado por meio de cálculos e definido nos presentes embargos à execução. Portanto, o depósito é suficiente ao menos para garantir o Juízo e permitir ao devedor a propositura da presente demanda, ainda que eventual diferença venha a ser apurada no curso do processo. Nesse sentido, trago à colação as citações de Theotônio Negrão in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 30ª ed., p. 716: Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se

seguro o juízo através de penhora e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou reforço de penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento (JTAERGS 78/106). No mesmo sentido: RTRF- 3ª Região 30/94A circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito não retira do devedor a faculdade de embargar a execução. Aproveitar a penhora apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa. É transformar a execução em confisco (STJ - 1ª Turma, REsp 70.097-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.3.96, deram provimento, v.u., DJU 6.5.96, p. 14.386). No mesmo sentido: RJ 235/97 Melhor sorte não assiste à embargada no tocante à suposta ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, a embargante opõe-se ao valor da execução, pretendendo sua redução ou declaração de inexigibilidade. A via eleita é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. O cabimento de eventual compensação com outros créditos é matéria própria do mérito. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. A preliminar de inexistência de créditos em favor da embargante, por seu turno, é matéria própria do mérito e com ele será analisada. Do mérito. Razão não assiste à embargante. O julgado de fls. 738/740 dos autos principais extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Conforme bem salientou a Auxiliar do Juízo, acerca dos cálculos da execução, à fl. 47: Depreende-se da r. decisão à Fl. 717, que julgou procedente a ação de impugnação ao valor da causa, que o valor da causa fixado figura no importe de R\$ 607.102,64, conforme Planilha de Fls. 702/709 ofertada pelo próprio embargante, base de cálculo adotada pela União em seus cálculos de Fl. 759. A União apenas procedeu à atualização do valor da causa fixado (10%), mediante a adoção dos índices elencados à Fl. 758, com correção monetária até mesmo inferior àqueles previstos no Provimento n 26/01 e Resolução n 242/01 do E. CJF, vigentes à época, razão pela qual o total pleiteado à Fl. 759 dos autos principais se encontra nos limites do Julgado. Denota-se que a informação da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, não houve objeção das partes. Assim, merece o acolhimento do Juízo. Portanto, revela-se correto o cálculo efetuado na execução dos honorários. Maiores digressões acerca da pretendida compensação são despiciendas, haja vista inexistir nos presentes autos a necessária comprovação da existência de qualquer crédito em face da embargada nos autos da ação nº 95.00144514, da 30ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ressalte-se, de qualquer modo, que os embargos não são a via mais apropriada para se opor compensação, pois visam, dentre outras finalidades, a desconstituir a eficácia executiva do título. Assim, não é de se admitir a alegação de compensação, salvo na hipótese em que o devedor pretenda o reconhecimento de que ela já se consumou e extinguiu o crédito. Logo, a rejeição dos embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO os presentes embargos, e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012441-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 68/69: Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0009151-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009151-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4)) UNIAO FEDERAL(SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 81/83: Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0009152-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208919-98.1997.403.6104 (97.0208919-0)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União

Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009153-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009153-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010383-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010383-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206166-71.1997.403.6104 (97.0206166-0)) RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO X CLEDE CARDOSO DE ARAUJO(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO e CLEDE CARDOSO DE ARAUJO, devidamente representados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução promovida pela UNIÃO (autos nº 97.0206166-0), sustentando a inexigibilidade do título executivo e pleiteando, subsidiariamente, a compensação do crédito que a executada Magnus possui com a embargada, deduzindo-se do total existente, cerca de R\$ 15.000.000,00, o presente valor exequendo, desconstituindo-se a penhora que recai sobre o bem do sócio da executada e, especificamente quanto aos presentes embargantes, seja reconhecida a meação do cônjuge virago, cuja cota-parte está fora do alcance da penhora, tendo em vista a mesma não intervir na gerência da executada, tendo atividade e receita própria e muito menos haver intervindo na lide principal (fl. 7). Aduziram, em síntese, que: não há planilha que especifique a forma de cálculo do crédito exequendo; os valores ora executados devem ser compensados com o crédito que a empresa possui nos autos do processo nº 95.00144514 em trâmite na 30ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; o referido crédito deve ser penhorado preferencialmente aos bens dos sócios; os embargantes são casados pelo regime da comunhão universal de bens e o imóvel penhorado pertence a ambos, não tendo a esposa qualquer ingerência na empresa executada; tendo em vista que Clede Cardoso de Araújo não compõe o pólo passivo da ação principal, deve ser excluída da constrição sua meação no imóvel penhorado. Atribuíram à causa o valor de R\$ 96.932,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 09/28. Custas à fl. 29. Devidamente intimada, a União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e inexistência de crédito a ser compensado. No mérito, asseverou que a penhora realizada reveste-se de legalidade, uma vez que ambos os embargantes são sócios da empresa executada (fls. 38/53). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de interesse de processual não merece acolhida. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, os embargantes opõem-se à constrição realizada sobre o bem penhorado, sustentando a inexigibilidade do título executivo e a existência de outro crédito penhorável da empresa executada, além da impenhorabilidade da cota parte pertencente a Sra. Clede Cardoso de Araújo. Desse modo, a via eleita é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizada, a referida condição da ação. A preliminar de inexistência de créditos em favor da empresa executada cuida de matéria própria do mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O julgado de fls. 738/740 dos autos principais extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Conforme bem salientou a Auxiliar do Juízo acerca dos cálculos da execução (fl. 47 dos autos apensos nº 2005.61.04.010088-0): Depreende-se da r. decisão à Fl. 717, que julgou procedente a ação de impugnação ao valor da causa, que o valor da causa fixado figura no importe de R\$ 607.102,64, conforme Planilha de FIs. 702/709 ofertada pelo próprio embargante, base de cálculo adotada pela União em seus cálculos de Fl. 759. A União apenas procedeu à atualização do valor da causa fixado (10%), mediante a adoção dos índices elencados à Fl. 758, com correção monetária até mesmo inferior àqueles previstos no Provimento n 26/01 e Resolução n 242/01 do E. CJF, vigentes à época, razão pela qual o total pleiteado à Fl. 759 dos autos principais se encontra nos limites do Julgado. A informação da Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, não houve objeção das partes naquele feito. Desse modo, merece o acolhimento do Juízo. Portanto, revela-se correto e exigível o crédito executado pela União nos autos principais. São desnecessárias maiores digressões acerca do alegado crédito proveniente da ação nº 95.00144514, da 30ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, seja sob o aspecto da compensação, seja em relação à preferência na indicação de bens penhoráveis. Isso porque não houve a necessária comprovação da existência do referido crédito em face da embargada. Os documentos acostados pelos embargantes às

fls. 22/28 não apontam sequer o valor do aludido crédito, além de indicarem que a ação não é integrada em qualquer dos pólos pela União Federal. Razão assiste à embargante, contudo, no que toca à exclusão da constrição incidente sobre a meação da Sra. Clede Cardoso de Araújo no imóvel penhorado. Dispõe o artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, que ficam sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei. Preconiza, ainda, o artigo 596, caput, do indigitado diploma normativo, que Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. Tais artigos subordinam a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios a autorizações expressas em texto legal. Tratam-se, portanto, de normas em branco que não podem ser aplicadas de forma solitária, já que em ambas exige-se a preexistência de uma situação prevista em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (REsp 401081/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 200) Tal situação se encontra prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos para aplicação desta medida excepcional. Compulsando os autos da execução, verifica-se que nenhuma dessas hipóteses foi formalmente reconhecida. A penhora foi realizada diretamente sobre bem dos sócios, sem análise pelo Juízo da necessidade ou possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Nessa senda, e tendo em conta que o provimento jurisdicional deve estar adstrito ao pedido formulado na inicial, deve ser reconhecida a reserva da meação relativa à Clede Cardoso de Araújo. Ressalte-se que a reserva da meação em nada frustra a garantia da execução para oposição de embargos. Em se tratando de bem indivisível, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos julgados cujas ementas se transcreve: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (REsp 814.542/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 214) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. QUESTÃO RELATIVA À PROPRIEDADE EXCLUSIVA QUE ESBARRA, NO CASO, NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Firmado pelas instâncias ordinárias que o bem é de propriedade comum entre os cônjuges, não há como infirmar tal assertiva, sem reexaminar as provas dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Pacificado neste Tribunal o entendimento de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Não tendo o Tribunal a quo discutido a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, inviável a análise da matéria, em face do óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 569.360/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 22/06/2009) DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para determinar seja resguardada a meação da embargante Clede Cardoso de Araújo mediante a reserva de metade do valor alcançado com a venda judicial do imóvel objeto de penhora nos autos principais (fls. 806/807 dos autos nº 97.0206166-0). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5127**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203333-85.1994.403.6104 (94.0203333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200995-41.1994.403.6104 (94.0200995-7)) JORGE JULIO GOMES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.94.0200995-7). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

**0006364-87.2000.403.6104 (2000.61.04.006364-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-20.1999.403.6104 (1999.61.04.010684-3)) ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido unicamente para condenar a embargada a recalcular o valor do débito, reduzindo a multa de mora de 30% para 20%. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC, devendo a embargada reembolsar o embargante no valor correspondente à metade dos honorários periciais por ele desembolsados. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0205803-94.1991.403.6104 (91.0205803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X COMPAGNIE GENERALE MARITIME X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

DESPACHO Fls. 137. Indefiro o pedido, haja vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 126. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 126/132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0200995-41.1994.403.6104 (94.0200995-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMES(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 08 e 44, com a liberação dos depositários do respectivo encargo. Expeça-se mandado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009669-11.2002.403.6104 (2002.61.04.009669-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CICERO TECIDOS LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 170/180), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013934-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013934-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE NEY CAVALCANTI DE ARAUJO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 13/14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, cc. art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011866-31.2005.403.6104 (2005.61.04.011866-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009375-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009375-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 27/28. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o exeqüente o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do executado, uma vez que consta dos autos a guia de depósito de fls. 11, não noticiando o exeqüente que tenha recebido o valor do crédito diretamente do executado, na via administrativa.Int.

**0008935-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008935-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE MORAES BARROS E OUTRO(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tendo em vista a manifestação do(a) exeqüente (fls. 51), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custa ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**Expediente Nº 5227**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002103-69.2006.403.6104 (2006.61.04.002103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010650-0)) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Não cabe a este Juízo homologar o pedido de desistência dos presentes embargos à vista do encerramento do ofício jurisdicional mediante a prolação da sentença de mérito e sobretudo em face da apelação interposta pela embargada, sendo certo que mesmo diante de eventual desistência do recurso não caberia a este Juízo de 1º Grau conhecê-la.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160.Int.

**0004569-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-09.1999.403.6104 (1999.61.04.010245-0)) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.168 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº1999.61.04.010245-0.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**0010293-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010293-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007224-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do aludido Estatuto Processual.Condenno o embargante no pagamento à embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença.Não há custas para reembolso à embargada. Dê-se prosseguimento à execução fiscal nº 2008.61.04.007224-1, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010567-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010567-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003679-3)) MARCELO DUTRA DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0011052-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011052-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-53.2002.403.6104 (2002.61.04.009511-1)) JOAO COSTA VALLE(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0012644-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014375-8)) VIA OSTIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA -

EPP(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem a resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204409-23.1989.403.6104 (89.0204409-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CURSO DECISAO LTDA X MAURICIO MOGILNIK X CLAUDIA LEAL SAAB X ADILSON LUCIMAR SIMOES(SP015525 - SALIM SAAB)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de CLÁUDIA LEAL SAAB e ADILSON LUCIMAR SIMÕES do pólo passivo do presente feito.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005064-56.2001.403.6104 (2001.61.04.005064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Traslade-se a petição de fls. 116/118 para os autos principais, onde prossegue o feito, tornando-os conclusos.

**0010505-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA X ROBERTO VIEIRA SANTOS(Proc. ROBERTO VIEIRA SANTOS)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ROBERTO VIEIRA SANTOS do pólo passivo do presente feito.Quanto ao pedido de arresto do imóvel indicado às fls. 164, preliminarmente, colacione a Exequente comprovante de que o bem pertence ao co-executado Edonel dos Santos Vieira, bem como manifeste-se sobre o teor do ofício de fls. 180.Outrossim, providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0017775-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017775-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006030-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006030-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CECILIA DA SILVA LOPES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005277-86.2006.403.6104 (2006.61.04.005277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como indique a localização de bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0002901-93.2007.403.6104 (2007.61.04.002901-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEIDE LEA SILVA DUARTE X NEIDE LEA CRAVEIRO DA SILVA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às competências 3/96, 9/96, 1/97 a 1/98, 11/98, 5/99, 7/2000 e 8/2000, em virtude da decadência.Dê-se ciência às Executadas da retificação da CDA de fls. 90/94, bem como providencie os seus patronos a regularização da representação processual de NEIDE LEA CRAVEIRO DA SILVA.Providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

**0004133-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004133-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006550-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006550-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

DESPACHOFls.87/88. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias no tocante às demais inscrições.No tocante à

CDA. nº 80 7 05 001481-09, segue sentença em separado.SENTENÇA Isto posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a promover a revisão do benefício de pensão por morte de titularidade da autora n. 21/109.307.771-6, computando como integrante dos salários-de-contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial, os valores das verbas trabalhistas reconhecidos e pagos aos herdeiros do espólio do ex-segurado Fernando Aristides C. Aranha, por força da sentença com trânsito em julgado preferida pela MM. Juíza do Trabalho da 4ª- Vara do Trabalho de Santos nos autos da reclamação n. 2551/98. Condene, ainda, o réu no pagamento a autora dos valores resultantes das diferenças em atraso, desde a data da concessão da pensão em 11/08/1998, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do C.JF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002712-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002712-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012607-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012607-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO RUTIGLIANO ROQUE  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012865-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012865-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANINA MORAES SANTOS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### Expediente Nº 5245

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011086-91.2005.403.6104 (2005.61.04.011086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-75.1999.403.6104 (1999.61.04.009775-1)) ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

**0012030-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012030-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010636-3)) PAULO HYGINO DE QUEIROZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006727-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-32.2008.403.6104 (2008.61.04.001215-3)) JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
No que tange às provas propostas às fls. 84, indefiro a produção de prova oral e da expedição de ofício requeridas, eis que a atividade desenvolvida pelo Embargante é fato incontroverso, conforme se depreende da petição inicial e da impugnação aos embargos. Todavia, defiro a produção da prova documental, a qual cabe ao Embargante apresentar, haja vista tratar-se de documento público a que tem acesso. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tenho por imprescindível a produção da prova pericial para comprovar o enquadramento da atividade desenvolvida pelo Embargante ensejador da autuação por ele sofrida. Nomeio perito judicial o Sr. João Milton Prata de Andrade, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A atividade de controle de qualidade de água em estação de tratamento de indústria siderúrgica exige conhecimentos especializados de processos químicos? 2. As atividades desenvolvidas pelo Embargante demanda conhecimentos especializados de química? Deverão o Sr. Perito e os Assistentes Técnicos observar o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Fixo os

honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie o Embargante o seu adiantamento no prazo de 20 (vinte) dias (art. 33 do Código de Processo Civil), sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007230-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5)) RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS (SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006771-6)) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

No que tange às provas propostas pelo Embargante, indefiro a produção de prova oral requerida, eis que inútil para a solução da questão fática acima delineada. Da mesma forma, indefiro o protesto pela juntada de novos documentos, porquanto formulado sem discriminar quais elementos reputa necessário ver coligidos. Tenho por imprescindível a produção da prova pericial para comprovar o enquadramento da atividade desenvolvida pelo Embargante ensejador da autuação por ele sofrida. Nomeio perito judicial o Sr. João Milton Prata de Andrade, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares no prazo legal. Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 193 e 207). Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Quais são as atividades desenvolvidas na base de distribuição da Embargante? Qual a sua atividade preponderante? 2. As atividades desenvolvidas pelo Embargante demandam conhecimentos especializados de química? 3. No que consiste o processo de adição de aditivos? Envolve reações químicas? 4. Os combustíveis armazenados e distribuídos pelo Embargante passam por algum processo químico que exija acompanhamento por profissional da área química? 5. O embargante procede a análises clínicas no recinto em que opera? Deverão o Sr. Perito e os Assistentes Técnicos observar o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, diante da natureza complexa da questão controvertida, que envolve a aferição de diversas etapas do modo de operação e execução das atividades da Embargante, fixo os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Providencie o Embargante o seu adiantamento no prazo de 20 (vinte) dias (art. 33 do Código de Processo Civil), sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010282-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010282-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007194-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2008.61.04.007194-7). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

**0010290-95.2008.403.6104 (2008.61.04.010290-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007226-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade PARCIAL da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 2.195/2007, relativa apenas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento deste imposto cobrado na execução fiscal nº 2008.61.04.007226-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010566-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010566-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução em apenso (n. 2008.61.04.007190-0).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

**0001935-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-02.2007.403.6104 (2007.61.04.008255-2)) RODOLFO SCAREL FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006969-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006969-4)** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora realizada às fls. 40, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 12.Expeça-se, ainda, ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo comunicando o teor desta decisão.Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004401-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004401-0)** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 13.Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007190-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007190-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados às fls. 08 e 28.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007194-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007194-7)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 08.Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012475-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012475-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794,II e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5260**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205732-63.1989.403.6104 (89.0205732-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201213-45.1989.403.6104 (89.0201213-1)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que os autos principais já se encontram arquivados, com baixa na distribuição, dê-se ciência às partes da descida destes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, arquivem-se-os também, por findos.

**0005809-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005809-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000716-7)) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.95 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste

sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.04.000716-7. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

**0012621-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-90.2007.403.6104 (2007.61.04.007402-6)) DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Despacho: Revogo o despacho de fls. 98. Sentença: Diante disso, considerando a manifestação da embargante, requerendo a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito invocadas nestes autos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.04.007402-6. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0008610-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008545-0)) IRMAOS FREZZA LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante disso, considerando a manifestação da embargante, requerendo a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito invocadas nestes autos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.04.008545-0. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009166-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009166-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE SAUDE SANTOS SA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 215/216 e 220 - Ante o comparecimento espontâneo da executada, DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 5278**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002990-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002990-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007643-5)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA (SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0008902-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-09.2008.403.6104 (2008.61.04.003745-9)) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA (SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.04.003745-9. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009911-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007210-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 263/2007, relativa apenas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2008.61.04.007210-1. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010291-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007221-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007221-6 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003490-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003490-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-79.2004.403.6104 (2004.61.04.011587-8)) MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2004.61.04.011587-8). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0002985-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA  
Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 84.Int.

**0002986-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0007055-67.2001.403.6104 (2001.61.04.007055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTEMIR COMERCIO DE PESCADOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls.168.Int.

**0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOTEL CIBRATEL LTDA

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls.130.Int.

**0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0011587-79.2004.403.6104 (2004.61.04.011587-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA E OUTROS(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 226/230), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto às CDAs de n.ºs. 80 e 04

052392-60 e 80 6 04 052396-93. No tocante às CDAs. n.ºs. 80 6 04 052387-00, 80 6 04 052389-64, 80 6 04 052390-06, 80 6 04 052391-89, 80 6 04 052394-21, 80 6 04 052395-02, 80 6 04 052397-74, 80 6 04 052398-55 e 80 6 04 052399-36, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Torno insubsistente a penhora realizada nos autos. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls.131.Int.

**0003745-09.2008.403.6104 (2008.61.04.003745-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA) DESPACHO Revogo o despacho de fls. 22. Segue sentença em separado. SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 20/21), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5282**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009104-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009104-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA X ADRIANO MANUEL CRISTOVAO X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS)

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 87.Int.

**0004467-87.2001.403.6104 (2001.61.04.004467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA GAUCHA DE CAXIAS LTDA X JOSE LUIZ SHIMABUKURO X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO YUKITOSHI SHIMABUKURO(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS)

Fl. 117 - Expeça-se a certidão. Após, ante o desarquivamento dos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.

**0009225-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017359-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017359-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X META SANTOS REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS FONSECA DUARTE X CARLOS ALBERTO PEDROSO LOPES(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo estatuto processual. Torno insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 194). Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011775-72.2004.403.6104 (2004.61.04.011775-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA RADIOLOGICA DR MOURA GOGLIANO S C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 96 e 98), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto à CDA. n.º 80 2 04 048946-64. Custa ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010135-63.2006.403.6104 (2006.61.04.010135-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAGRES PROCURADORIA MARITIMA E COMERCIO LTDA ME(SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002546-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002546-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 19.Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003495-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003495-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERTE SILVA  
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 43), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005220-34.2007.403.6104 (2007.61.04.005220-1)** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SAO LOURENCO(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)  
Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 333), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005221-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005221-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SAO LOURENCO(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)  
Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 512/514), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto à CDA de nº. 80 2 06 043494-22. No tocante à CDA. nº. 80 2 07 005714-91, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)  
Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 35.Int.

**0001017-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001017-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA DE FATIMA SILVA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003184-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003184-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOGUEIRA DEL PINTOR  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003201-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003201-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA PINTO CAMPOS MELLO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012466-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012466-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012467-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012467-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002694-89.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA TANATUS FERNANDES TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5)** - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls.365/389), apenas no efeito devolutivo. Vista à ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009503-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-34.2003.403.6104 (2003.61.04.006794-6)) ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isto posto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de forma a constar o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar a exclusão dos valores relativos à multa moratória, do crédito exequendo. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, bem assim com as custas do processo em que incorreram. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais mantenho a sentença tal como prolatada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0009828-41.2008.403.6104 (2008.61.04.009828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012575-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para reduzir o valor originário do crédito para um salário mínimo vigente na data do fato (27.9.2003, fl. 28). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0010295-20.2008.403.6104 (2008.61.04.010295-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007192-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2008.61.04.007192-3). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

**0006381-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006381-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000466-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para anular as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Condeno o Embargado no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.04.000466-5 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009170-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009170-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007133-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA

MOREIRA)

Isto posto, nos termos do artigo 269,I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº2481/2006, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução n.2008.61.04.007133-9.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009171-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-68.2008.403.6104 (2008.61.04.007149-2)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.721/2007, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2008.61.04.007149-2.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010077-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007779-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ALICE RABELO RANDRADE)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente.Traslade-se cópia da petição de fls. 65/67, bem como desta decisão para os autos em apenso.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007779-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007779-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ALICE RABELO RANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão, bem como para estes cópia da petição de fls. 65/67, daqueles autos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003727-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003727-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X LEANDRO KALAES X MARCO TULIO PARRILLO KAMIL X ANTERO AUGUSTO SANTOS X ANTERO PRADO DOS SANTOS

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de LEANDRO KALAES e MARCO TÚLIO PARRILLO KAMIL do pólo passivo do presente feito.Outrossim, manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento realizado em 31/3/2005 (fls. 4 e 16 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008510-62.2004.403.6104 (2004.61.04.008510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Fl. 304 - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

**0002899-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002899-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X SONIA MARIA ROCHA DE CARVALHO MESQUITA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X EDUARDO BAUER NOGUEIRA X WALKIRIA BORIM NOGUEIRA

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO BAUER NOGUEIRA, e indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome de MULTI-REFEIÇÕES e da co-executada WALKIRIA BORIM NOGUEIRA.Outrossim, providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007192-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007192-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada com relação ao depósito de fls. 08. Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012437-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012437-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DE MATOS SANTANA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006873-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006873-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARAUJO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5321**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0203238-60.1991.403.6104 (91.0203238-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSP E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)  
Fl. 89 - No prazo de 05 dias, esclareça a petionária seu pedido, uma vez que a empresa DOCEPAR S/A não é parte na presente ação. Sem prejuízo, prossiga-se nos embargos em apenso.

**0014056-98.2004.403.6104 (2004.61.04.014056-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ALEITAMENTO MATERNO MAMA BEBE S/C LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004924-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004924-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALD IACABO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010411-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010411-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA RODRIGUES DE BARROS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006245-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006245-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VICENTE RUSSO FILHO  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007195-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007195-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada com relação ao depósito de fls. 09. Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5325**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207631-81.1998.403.6104 (98.0207631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205365-92.1996.403.6104 (96.0205365-8)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.96.0205365-8). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2335**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8)** - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

**0005643-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005643-9)** - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se para Julgamento em conjunto com os autos principais. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0)** - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os documentos requeridos pelo parquet Federal às fls. 184/188. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**0000177-52.2008.403.6114 (2008.61.14.000177-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 284/285: Face a estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito, providencie o embargante o respectivo depósito judicial no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o embargante a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se o embargado para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento e intime-se o Perito do encargo. Int.-se.

**0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Fls.53/54: Tendo em vista o novo endereço do Sr. Francisco Antononio da Silva Saraiva, fornecido pelo sistema da Receita Federal, expeça-se o competente mandado. Outrossim, requeira a autora o que de direito quanto a co-ré Fabiana, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004825-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004825-7)** - LEONARDO PAZIAN JUNIOR X LIDIA AQUINO DOS SANTOS X LIDIA DE MORAIS LOPES X LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARTINS PIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento

do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 427/430. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0006000-22.1999.403.6114 (1999.61.14.006000-2)** - ANTONIA FURTADO DE SOUZA X ERINALDO ALVES PATEZ X FRANCISCO VICENTE AGOSTINHO X HIROCHI KAINUMA X JOAO MOREIRA DA SILVA X LUZINETE LISBOA X ONOFRE MAGGIO X SERGIO GRIS X TEREZINHA ANA DA CONCEICAO X TEREZINHA DE MEDEIROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0004920-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004920-2)** - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(Proc. WILSON BELTRAME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)  
Fls.229/233: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

**0006156-05.2002.403.6114 (2002.61.14.006156-1)** - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao alegado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 170 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int

**0007522-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007522-9)** - ANTONIO ALBERTO REIS X ANTONIO CIRILO DA SILVA X JOAO MARGARIDO PAULINO X NELSON JOSE SOARES X OZILTON DA SILVA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

**0008798-14.2003.403.6114 (2003.61.14.008798-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 142/156. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5)** - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Face aos documentos apresentados às fls. 230, cumpra-se a Caixa econômica Federal - CEF a determinação de fls. 224 no prazo lá fixado. Int.

**0004158-31.2004.403.6114 (2004.61.14.004158-3)** - ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls.184: tendo em vista a manifestação da União Federal, proceda o executado ao parcelamento como previsto no art. 745-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0)** - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Consulta de fls.126: Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial, devendo a mesma proceder a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros e correção, nos termos do julgado. Após, com o retorno dos cálculos intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

**0004956-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004956-2)** - JOSE MARIA COELHO X MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 428. Nada a decidir, tendo em vista o Trânsito em Julgado de fls. 412. Cumpra-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 115. No novo silêncio do autor quanto aos depósitos realizados nos autos, manifeste-se a caixa Econômica Federal - CEF quanto ao seu interesse no possível levantamento dos depósitos judiciais. Int.

**0004222-36.2007.403.6114 (2007.61.14.004222-9) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. A CEF foi intimada para proceder à correção do saldo de conta poupança para cumprimento da sentença de fls. 73/75, nos termos da decisão de fls. 78. Apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial do valor apurado, consoante fls. 85/87. A exequente apresentou impugnação alegando incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, e pugnando pela aplicação de multa de 10% sob o argumento que a obrigação foi cumprida a destempo (fls.93/94). Apresentou os valores que entende corretos fls. 95. Decisão de fl. 96 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com parecer e cálculos de fls. 98/102. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a aplicação da multa requerida pela exequente, posto que a CEF realizou o depósito dentro do prazo de 60 dias consignado no despacho de fls. 78. Outrossim, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e, nos termos dos arts. 139 e 145, do CPC, sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar de confiança do juízo acolho os cálculos por ela apresentados. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 87, deverá a CEF depositar o valor remanescente de R\$ 826,28 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), em valores atualizados até 10/02/2009, a serem corrigidos até a presente data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, a serem devidamente creditados mediante depósito judicial em favor do exequente. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**0026618-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026618-8) - NATANAEL DE ANDRADE X ELOISA CECILIA BASILIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6) - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls.64: manifestem-se os autores quanto aos documentos apresentado pela ré. Após, cumpra-se o determinado às fls.58. Int.

**0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI**

1) Fls.219/223: Expeça-se o competente ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André solicitando certidão de protesto, retroativo aos últimos dez anos, como requerido pelo autor. 2) Fls.224/232: Manifestem-se as partes quanto ao laudo grafotécnico emprestado dos autos do Inquérito Policial n. 869/2001. 3) Fls.233: Expeça-se a competente carta precatória para citação do Sr. Edson Henrique Luzzi, face ao endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Cumpra-se e intimem-se.

**0005489-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005489-3) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007201-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007201-9) - GUISELA GREMMEIMAIER CANDIDO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0004410-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004410-7) - ODETE GIANNINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)**

1) Designo perícia médica, como requerido pela União Federal, a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:a) A parte autora é portadora de câncer de mama?b) O medicamento AREMIDEX 1 mg é adequado ao tratamento da doença?4) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6)** - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 128/134.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2)** - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.97: Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor, referentes a conta 81344-36, agência 1027, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9)** - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.183: Indefiro a vista requerida pela AGU, tendo em vista que a União Federal não tem interesse jurídico no feito, conforme entendimento do Colendo STJ (REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009). Assim sendo, venham conclusos para sentença. Int.-se

**0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9)** - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 141/142.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0001654-42.2010.403.6114** - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 31/34 e 36/37. Cite-se a ré.

**0001667-41.2010.403.6114** - KAZUKO KUMAZAWA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X NOBUKO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X TAMIO HOSSAKA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/78. Com razão ao autor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001706-38.2010.403.6114** - ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38. Com razão ao autor.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001869-18.2010.403.6114** - HILDA GOBETTI LOTTO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.27/30: Com razão o autor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.

**0004911-75.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO RONDINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls. 17, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossim, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da isenção de custas. Intime-se.

**0004924-74.2010.403.6114** - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente comprove documentalmente o autor sua condição de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da isenção requerida. Intime-se.

**0004925-59.2010.403.6114** - JOSE ALVES DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente comprove documentalmente o autor sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da isenção requerida. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004873-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004873-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005045-10.2007.403.6114 (2007.61.14.005045-7)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000917-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000917-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Caixa Econômica Federal, ora devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**0004887-47.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante a complementar os valores apurados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do tópico final do despacho de fls. 119. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005883-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista o silêncio do executado requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004388-25.1999.403.0399 (1999.03.99.004388-0)** - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face o silêncio do impetrante e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fls. 137, determino a conversão integral do depósito de fls. 135 em face da união Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003198-65.2010.403.6114** - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Prazo: 10(dez) dias Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001322-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001322-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DOURADO DE ALMEIDA

Proceda a requerente a retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do arquivamento do feito por baixa findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004429-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004429-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7)) EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.215/216: Compulsando os autos observo que não há nestes autos depósito judicial, nestes termos os extratos que determino nesta oportunidade sua juntada. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF, devendo requerer o que de direito nos autos de n. 2003.61.14.002674-7. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007757-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007757-5)** - VIRGINIA IVY MONATERIOS POMARINO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.48: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência suscitado pelo requerente. Int.

**0004698-69.2010.403.6114** - EDMUNDO TADEU COPPEDE(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6968**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005300-60.2010.403.6114** - JOEL GOMES DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

JOEL GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 4º semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Rádio e TV.O impetrante alega,

em síntese, que não realizou sua rematrícula no momento oportuno uma vez que a universidade acusou débitos em atraso (referente aos meses de agosto a dezembro de 2009) e, em razão da inadimplência, está impedido de cursar o 4º e último semestre. Junta aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas mensalidades (fls. 15/19). É o breve relatório. DECIDO. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por eventual diferenças mínimas no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. Os documentos de fls. 15/19 demonstram que, a princípio, os pagamentos foram efetuados no prazo de vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que, caso o único óbice sejam as parcelas de agosto a dezembro de 2009, a impetrada efetue a rematrícula do impetrante JOEL GOMES DA SILVA, a fim de que possa dar continuidade ao 4º semestre do curso de graduação em Tecnologia em Gestão de Rádio e TV, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Após, abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005216-59.2010.403.6114 (2009.61.14.006989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (AC002217 - IARA ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Mantenho por ora a decisão de fls. 22/24, aguardando-se resposta do ofício de fls. 25 e término das investigações.

#### **ACAO PENAL**

**0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA (SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)  
ABRA-SE VISTA AOS REUS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

**0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ (SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ (SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)  
Considerando o decurso de prazo para o advogado Dr. Luiz Henrique de Castro apresentar as alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado Dr. Luiz Henrique de Castro para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

**0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência a advogada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH (SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Considerando o decurso de prazo para o advogado do réu para apresentar as alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado do réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6970**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506758-92.1997.403.6114 (97.1506758-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506757-10.1997.403.6114 (97.1506757-3)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.054,29(dezenove mil, cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados em 06/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 168, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**1506270-06.1998.403.6114 (98.1506270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503313-32.1998.403.6114 (98.1503313-1)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.271,51 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados em janeiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004853-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504459-11.1998.403.6114 (98.1504459-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.656,55 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 76/77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRILO CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMBRILO CIRIO S/A  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 20.663,94(vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 376, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001728-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X LEODORO CALIXTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.090,73 (cinco mil e noventa reais e setenta e três centavos), atualizados em jun/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 242, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Fls. 239: nada a apreciar, uma vez que referido pedido deve ser realizado nos autos principais.Int.

**0005100-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000822-4)) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.544,48 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 104, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004614-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004614-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.333,49 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 07/2010,

conforme cálculos apresentados às fls. 87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008132-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008132-0)** - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIDI BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 737,77 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados em junho/10, conforme cálculos apresentados às fls.99/106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000096-8)** - AMELIA DOS SANTOS VEDOVATTO X VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES X LUCIA PALMA PEREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. LUCIA PALMA PEREZ, como sucessora do falecido autor Sr. VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES.2.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal autorizando o pagamento à Sucessora Sra. LUCIA PALMA PEREZ do RPV de fl. 288 que se encontra à disposição. 4. Intimem-se.

**0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7)** - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES

X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Diante da informação de fls. 659, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s): MARIA DE MORAES, GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, APARECIDO ALVES FILHO, FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO, MARIA JOSE BEZERRA, ANALIA RITA DE SOUZA, DONATO RAGONESE, PEDRO VIGOTO, CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO, BANETITA MARIA DE SOUZA, ANASTACIA MARIA DAS NEVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA e AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES se encontram SUSPENSO e o CPF da autora LUIZA DA SILVA E SOUZA além de SUSPENSO com divergência no NOME a apresentarem os comprovantes de regularização de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

**0004830-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004830-8)** - JOSE RICARDO TIBURTINO FERREIRA X ELIAS DE MOURA X HELENA PATRICIA DOS SANTOS PICCOLI X WILSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 196.

**0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0)** - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS - MENOR IMPUBERE X ALDAIR DA SILVA BASTOS - REPRESENTANTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação de fls. retro, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s) ALDAIR DA SILVA BASTOS a apresentar o comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado expeça-se novo ofício requisitório.

**0007556-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007556-7)** - DURVALINA BASSI GENEROSO X JOSE LUIZ FONTANA X MARLENE APARECIDA NUNES X NELSON APARECIDO MESTRE X REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) se tem interesse no levantamento do depósito judicial referente a sucumbência efetuado à fl. 187. No silêncio arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0000137-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000137-0)** - TALARICO & CIA LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido pelo autor às fls. 245.Com a regularização dos autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 244.Intime-se.

**0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)** - BOTELHO & MATTOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0001718-98.2000.403.6115 (2000.61.15.001718-3)** - CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA., contra a sentença de fls. 336/340, sob a alegação que há contradição e omissão a ser sanada.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 336/340. Ao alegar que a sentença carece de fundamentação no tocante aos valores transferidos para a contado Tesouro, pretende o embargante, na verdade, a reapreciação da prova produzida nos autos e do mérito da demanda, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios.Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF. rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis, os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13631).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 343/344, mantendo a sentença de fls. 336/340 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6)** - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 150/152 e 155/169.

**0000842-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000842-3)** - JOSE LUIS CESCHI(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 124/133.

**0001278-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001278-5)** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) Reitero a determinação para que o SEBRAE manifeste-se acerca da conversão em renda procedida nos autos em favor da União (fls. 247/263), bem como sobre o depósito judicial de fls. 267 e 269, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0001397-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001397-2)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se o(a) Autor(a) a pagar ao Réu, INCRA, o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 434/438, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001579-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001579-8)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) Intime-se a Dra. Procuradora da Fazenda Nacional, subscritora da petição de fls. 450/451, a regularizá-la, apondo sua assinatura.Após, officie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nas contas 4102.280.421-5 e 4102.280.420-7, em favor da União Federal.Com a juntada do comprovante, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002371-32.2002.403.6115 (2002.61.15.002371-4)** - NATAL CORREA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-FALECIDO/REPRESENTADO(ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CARNEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos autores às fls. 403, intimando-se para sua retirada em secretaria no prazo de dez dias.Intime-se.

**0000102-83.2003.403.6115 (2003.61.15.000102-4)** - DONIZETE APARECIDO MORARA (CURADORA APPARECIDA PIERAZZO MORARA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0000192-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000192-9)** - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 597/656 e 660/677 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4)** - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 220 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 187/198 e 200/218.Fls. 227 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 221/226.

**0000001-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRASILIO REIS MACHADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Recebo a apelação, do Réu de fls. 116/122, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...dê-se vista às partes, facultando-lhes apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000721-08.2006.403.6115 (2006.61.15.000721-0)** - FABIO LUIZ MENDES MULAZANI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, do autor de fls. 156/159, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000053-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000053-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5)** - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo o prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor e, depois, ao réu, para apresentação de memoriais escritos. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000204-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000204-3)** - ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca de fls. 42/48.

**0000653-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000653-0)** - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL

...Após, digam as partes. (Complemento do Laudo Médico de fls. 117/118)

**0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2)** - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5)** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE

AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002494-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002494-4)** - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 86/88.

**0002101-45.2010.403.6109** - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002106-67.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002119-66.2010.403.6109** - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO  
ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9)** - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 -  
JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA  
ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de demanda referente a créditos de FGTS de trabalhador falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence aos dependentes do falecido, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. E, na falta de dependentes, os sucessores na forma da lei Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8036/90. Assim, comprove a autora, no prazo de dez dias, a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Intime-se.

**0000305-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000305-0)** - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000417-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000417-0)** - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP236790 -  
FABIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO  
RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000494-76.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista às partes dos cálculos do contador do juízo e tornem conclusos para prolação de sentença.

**0000576-10.2010.403.6115** - MARIA JOSE EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000650-64.2010.403.6115** - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO  
FEDERAL  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000753-71.2010.403.6115** - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000762-33.2010.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SINTUFSCAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000979-76.2010.403.6115** - ROBERSON ANTAO DA CRUZ(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 15v - ...Com a juntada, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir..pa 2,10 Intimem-se.

**0001045-56.2010.403.6115** - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001057-70.2010.403.6115** - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001065-47.2010.403.6115** - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001071-54.2010.403.6115** - ADAO SPINAZOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001073-24.2010.403.6115** - ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001089-75.2010.403.6115** - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA X ALZIRO SOBREIRA VILLELA X ESPOLIO DE ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se o réu.Intime-se.

**0001130-42.2010.403.6115** - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO LAURO BOTARO, BENEDITO LUIZ BOTARO, MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO e MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852.Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91.É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

**0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI (SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIO LUIS BIAZZI, REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI e LUIS FERNANDO BIAZZI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos).Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91.Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIO LUIS BIAZZI, REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI e LUIS FERNANDO BIAZZI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.recurso.Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852., ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91.É o relatório.tre-se. Intime-se.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos).Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91.Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização

da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

**0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ BOTARO, JOSÉ ROBERTO BOTARO e JULIO CESAR BOTARO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n 8.540/92 e n 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita

proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

**0001152-03.2010.403.6115** - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 202/206, mantendo a decisão de fls. 198/199 tal como lançada. Intimem-se.

**0001155-55.2010.403.6115** - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 220/224, mantendo a decisão de fls. 216/217 tal como lançada. Intimem-se.

**0001172-91.2010.403.6115** - EDIBERTO CARLOS BROGGIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

**0001251-70.2010.403.6115** - JOSE FERNANDO PETRILLI (SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO PETRILLI, com qualificação nos autos, em face de CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de 50% do benefício de pensão por morte de servidor, em decorrência do óbito de seu filho José Fernando Petrilli, ocorrido em 27.02.2009. Alega o autor que, enquanto casado com a co-ré Claudete, dependia integralmente do salário do filho para custear as despesas familiares. Informa que após o falecimento de José Fernando Petrilli, os genitores pleitearam a concessão do benefício de pensão vitalícia prevista no art. 215 e 217, I, d, da Lei n. 8.112/90, sendo o requerimento apresentado somente em nome da mãe Claudete. Narra que o benefício foi concedido através do Ato nº 137/09, valor este que era utilizado para a manutenção familiar. Sustenta que o casal resolveu separar-se em 15.01.2010, sendo que a partir desta data a co-ré Claudete se nega a repassar 50% do valor da pensão vitalícia recebida pela ré UFSCAR. Informa o autor que realizou o pedido administrativamente, sendo-lhe negado pela ré UFSCAR sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a dependência econômica, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré UFSCAR, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a ré é devedora solvente. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se.

**0001369-46.2010.403.6115** - PASCHOAL CATOIA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original e atualizada. Regularizados os autos, cite-se.

**0001383-30.2010.403.6115** - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA (SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por Floriano Supermercado Ltda, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato

bancário em decorrência de suposta abusividade e a repetição de indébito. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para: a) determinar a exibição de extratos mensais e contratos firmados entre as partes; b) declarar a inversão do ônus da prova; c) que o banco se abstenha de inserir o nome do autor e demais avalistas em órgãos de proteção ao crédito. Relatados brevemente, fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Simples pedido de revisão de contrato não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que a parte autora não se propôs a depositar os valores do débito controvertido para não inclusão em cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Assim, não havendo comprovação dos depósitos dos valores controvertidos, é inviável a concessão da tutela antecipada. Por essas razões, indefiro, por ora, a medida requerida no item c de fls. 22 da petição inicial. Quanto à inversão do ônus da prova, ressalto que, se for o caso, deve ser determinada por ocasião da sentença, não havendo para sua declaração de início. No mais, considerando que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, a ré tem o dever de exibir a documentação referente ao contrato firmado. Assim, determino a citação da ré para responder no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar, nos autos, os documentos requeridos pela parte autora no item a de fls. 22 da petição inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à autora da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que, na condição de analfabeta, a procuração outorgada deverá ser por Instrumento Público, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, vez que o documento de fls. 13 (procuração) foi juntado com data incompleta. Regularizados os autos, cite-se.

**0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. Intime-se.

**0001389-37.2010.403.6115 - VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601234-85.1998.403.6115 (98.1601234-0) - CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X RIVALDO MONTEIRO DO PINHO(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 341, manifestando-se os herdeiros expressamente acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

**0022975-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022975-5)** - ARCIDIO PASCUALON(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001533-89.2002.403.6115 (2002.61.15.001533-0)** - MARIA APARECIDA FERNANDES BEZERRA X DENER FERNANDES BRITO-MENOR(MARIA APARECIDA FERNANDES BEZERRA) X BRENDON FERNANDES BRITO-MENOR(MARIA APARECIDA FERNANDES BEZERRA)(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**0001752-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001752-4)** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6)** - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 115.

**0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8)** - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 170, homologo os cálculos de fls. 163/167, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002135-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIS CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

Dê-se vista às partes de fl. 23.

**0000361-34.2010.403.6115 (2010.61.15.000361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Recebo a apelação, do INSS de fls. 29/36, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001393-74.2010.403.6115** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 540**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Recebo os embargos. Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

**0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Recebo os embargos. Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001779-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001506-0)) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 103: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual de funda a ação.Intime-se.

**0000155-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000110-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 53.Intime-se.

**0001218-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-29.2006.403.6115 (2006.61.15.002000-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 64: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual de funda a ação.Intime-se.

**0000703-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000703-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 81: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual de funda a ação.Intime-se.

**0001221-06.2008.403.6115 (2008.61.15.001221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000784-1)) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 70: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual de funda a ação.Intime-se.

**0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 77: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual de funda a ação.Intime-se.

**0002135-70.2008.403.6115 (2008.61.15.002135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001454-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirmam, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional

a sua cobrança. Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Asseverou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Afirma que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Sustenta que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar de sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado. Alega, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza e sinistro. Juntou documentos (fls. 33/73). Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação de falta de interesse de agir suscitada em sede preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Regularidade da certidão da dívida ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Notificação do lançamento tributário Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz

Fux, DJE de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.Imunidade recíprocaA RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007.A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referentes aos exercícios de 2005 e 2006.Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República.No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC

201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca.A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República.Taxas imobiliáriasPela leitura das certidões que instruem a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 049/2003, em seus arts. 241e 246, cujo teor transcrevo:Art. 241. As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo.Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo:- a coleta, remoção transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI Resíduos Sólidos Industriais)- a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS - Resíduos do Serviço de Saúde)- a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanosArt 246. A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.(STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossos)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido.(STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)Para cristalizar esse entendimento foi editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido:EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos)Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 243, 244 e 248 da Lei Complementar Municipal n 49, de 30 de dezembro de 2003, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço.O fato de a lei

local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito. 2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo. (TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa. (TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação à Taxa de Coleta de Lixo e à Taxa de Sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000147-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 219: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual funda a ação.Intime-se.

**0000630-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-81.2008.403.6115 (2008.61.15.000634-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 200: Defiro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual funda a ação.Intime-se.

**0002014-08.2009.403.6115 (2009.61.15.002014-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001989-3)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002040-06.2009.403.6115 (2009.61.15.002040-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000628-0)) GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**0002042-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002042-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000441-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000441-0)) MASSA FALIDA CHEMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002306-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-95.2008.403.6115 (2008.61.15.001519-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Primeiramente intime-se o embargante a manifestar-se acerca da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nos termos mencionados pela Fazenda Nacional às fls. 109/110.

**0001307-06.2010.403.6115 (2009.61.15.001838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

**0001308-88.2010.403.6115 (2009.61.15.001837-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

Fls. 102: Defiro. Providencie a Secretaria os documentos requeridos.Intime-se a Exequente a retirá-los.Cumpra-se.

**0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)  
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

**0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-25.1999.403.6115 (1999.61.15.000005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPERCOL IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO BACCARIN X ITALO ANTONIO BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Eduardo Baccarin para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a sua exclusão.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Leoni. Defiro o pedido de fls. 70, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Intimem-se.

**0003186-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003186-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA X JOSE DA SILVA MONTEIRO X MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

(...) Indefiro, portanto, o pedido de fls. 97, reiterado a fls. 116. No mais, defiro a expedição de mandado de citação e penhora em relação ao co-executado Mauro Sérgio Rodrigues dos Santos, no endereço informado a fls. 117. Intimem-se.

**0003198-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003198-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 69/79. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003537-07.1999.403.6115 (1999.61.15.003537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LIMITADA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

(...) Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição. As questões argüidas às fls. 197/216 extrapolam os limites da presente execução, uma vez que o imóvel penhorado e arrematado nos autos era de propriedade da própria empresa executada, a qual foi intimada na pessoa de Milton Martins. Ressalto que os débitos cobrados nestas execuções dizem respeito a competências relativas à época em que ele ainda fazia parte do quadro social da empresa executada. Ademais, de acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ademais, a exequente informou a fls. 142 que a penhora realizada nos autos era suficiente para garantir o débito exequendo. Esclareceu, ainda, que os valores referentes à arrematação foram suficientes para a liquidação da inscrição n 80696 008547-53 e para amortização da inscrição n 80696 008548-34. Assim, não há necessidade de apurar-se, nestes autos, as alegações de fls. 197/216. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 180. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a extinção da presente execução, sobre a possibilidade de expedição da carta de arrematação nestes autos e sobre o prosseguimento da execução n 1999.61.15.003538-7. Intimem-se.

**0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X MILTON MARTINS X NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

(...) 3. Ante a concordância da União, deverão ser desbloqueados também os valores constantes na conta 1031644-9 do banco Santander. 4. No mais, a autora não juntou aos autos os extratos referentes à conta-corrente nº 01.459563-2, de forma que não se pode afirmar, com base nos elementos apresentados, que o valor bloqueado diz respeito ao pagamento de salário. 5. Providencie nesta data os desbloqueios ora referidos. 6. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005819-18.1999.403.6115 (1999.61.15.005819-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vanderlei de Marque em face da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em epígrafe, requerendo: a) o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução com a sua conseqüente extinção; b) o reconhecimento da nulidade da citação; c) exclusão do pólo passivo; d) o levantamento da penhora realizada nos autos. Alega que a inscrição da empresa executada em Dívida Ativa ocorreu em momento posterior ao decreto de falência, o que, por si só, acarretaria a nulidade da CDA, tendo em vista a inexistência da pessoa jurídica à época da inscrição. Aduz a impossibilidade de cobrança de multa de mora e juros moratórios com fundamento nas súmulas nº 192 e 565 do STF. Sustenta a nulidade da citação por ter sido realizada na pessoa do sócio e não na pessoa do representante legal da massa falida. Assevera ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não praticou atos previstos no art. 135 do CTN, que ensejassem a sua inclusão. Sustenta, finalmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por força do disposto no art. 649 do CPC, requerendo o seu desbloqueio. Em resposta, o excepto alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade do incidente. Sustentou a regularidade da CDA, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei n 6.830/80, bem como a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo diante da sua responsabilidade solidária. Asseverou a ilegitimidade do excipiente para suscitar a inexigibilidade de multa e juros moratórios, não se aplicando ao sócio, que figura como co-responsável, as aludidas súmulas, apenas à massa falida. Alegou falta de documentação comprobatória da natureza alimentar dos valores bloqueados. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. É certo que a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Verifico, no presente caso, que a matéria suscitada é de ordem pública, podendo ser aferida de plano, de forma que fica afastada a alegação de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Cumpre ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. A certidão de dívida ativa que embasa a execução não se encontra formalmente perfeita, pois contém vício, como bem demonstrou o excipiente. Observo que os requisitos formais são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Com efeito, encontra-se indicado na CDA que instrui a presente execução o nome da pessoa jurídica de Davancela Comércio de Alimentos Ltda na condição de devedora. Entretanto, verifica-se que à época do ajuizamento da ação a empresa não mais era dotada de personalidade jurídica. Em 14/11/1995 foi decretada a falência da empresa e o ajuizamento ocorreu em 14/07/1999. No processo falimentar a pessoa jurídica perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida, titular de personalidade judiciária que responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. A inscrição da empresa executada em Dívida Ativa ocorreu em 1998 e a decretação da falência se deu em 1995. Tal fato, por si só, enseja a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, haja vista o patente vício na constituição da relação do crédito tributário. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a substituição da CDA somente é possível na hipótese de erro material ou formal. Havendo a necessidade de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária diante da mencionada ilegitimidade passiva, não há que se falar em mera ocorrência de erro material ou formal, o que torna inviável a substituição do título executivo. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CDA - SUBSTITUIÇÃO - SUJEITO PASSIVO MASSA FALIDA. I - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido da possibilidade de substituição da CDA caso ocorra erro material ou formal antes da sentença, não sendo, porém, possível a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. II - A Certidão de Dívida Ativa resulta de um procedimento fiscal, tendo por objetivo a cobrança de tributo ou contribuição contra o responsável por aquele recolhimento. III - O responsável pelo recolhimento do débito não é mais a empresa, mas, sim, a massa falida, não se tratando de mero erro material ou formal. IV - Tendo em vista o 8º do artigo 2º da LEF, diferentemente do que alega a agravante, o marco temporal para a substituição da CDA não é o julgamento dos embargos do devedor, já que da leitura do dispositivo transcrito infere-se que, com a substituição do título executivo, fica assegurada a devolução do prazo ao executado para opor embargos. V - Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200151020064939AC - APELAÇÃO CIVEL - 374646, Terceira Turma Especializada, Rel. Tânia Heine, DJU de 12/01/2009, p. 110) TRIBUTÁRIO. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A falência da empresa executada foi decretada em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Deste modo, a massa falida deve figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (art. 12, inciso III, do CPC). O parágrafo 8º, do art. 2º, da LEF e o art. 203, do CTN, permitem que a Fazenda Pública corrija meros equívocos do título executivo, mas não para alterar o sujeito passivo. Os Tribunais entendem que a substituição da CDA só é possível quando são detectados erros materiais, defeitos formais ou a supressão de parcelas certa, porém, a alteração do sujeito passivo constante da CDA não se restringe ao aspecto formal e sim substancial, implicando na alteração do próprio lançamento. Negado provimento à apelação. (TRF2 - AC 199951022036124AC - APELAÇÃO CIVEL - 335184, Quarta Turma Especializada, Rel. Alberto Nogueira, DJU de 16/11/2006, p. 111) Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e a impossibilidade de sua substituição no curso da execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Vanderlei de Marque para o fim de reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n 80 7 98 004766-60 e DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de penhora nos autos, procedi ao desbloqueio dos valores junto ao sistema BACEN-JUD. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20 4º do CPC, em 10% do valor da execução, devidamente atualizado. Indevida a condenação em custas processuais (art. 39 da lei 6.830/80). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Carlos, 5 de julho de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0000442-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

(...) Ante o exposto:1. requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao débito cobrado na presente execução fiscal;2. oficie-se à 1ª Vara do Trabalho, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 001063-2004-008-18-00-3-RT, inclusive com a informação da quantia que está sendo cobrada na reclamação trabalhista;3. oficie-se à 2ª Vara do Trabalho, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 00998-2004-106-15-00-9-RT, inclusive com a informação da quantia que está sendo cobrada na reclamação trabalhista.Com o retorno das informações, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 713 do CPC.Intimem-se.

**0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COFEL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

(...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Busch em face de Fazenda Nacional.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002584-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002584-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PACO CIA/ X FRANCISO MARIO PIRES LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 142/151, mas reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e determino a exclusão do sócio Francisco Mario Pires Lopes do pólo passivo das execuções fiscais, com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora.Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

**0000404-15.2003.403.6115 (2003.61.15.000404-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X VALTER GARGARELLA X MIGUEL ROSSI(SP036057 - CILAS FABBRI)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Miguel Rossi para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a sua exclusão.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em sendo a ilegitimidade de parte matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, reconheço também a ilegitimidade de Valter Gargarella para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a sua exclusão.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0000325-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000325-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Considerando que na publicação retro não constou o nome do advogado da empresa executada, republique-se o r. despacho de fls. 104, conforme segue: 1. Fls. 102: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos termo de anuência do terceiro proprietário do imóvel matriculado sob o nº 28.141, a fim de possibilitar o registro da penhora, conforme requerido. 2. Intime-se.

**0001185-03.2004.403.6115 (2004.61.15.001185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLAVIO CRISTIAN PALLONE(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

FLÁVIO CRISTIAN PALLONE, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção da execução, bem como a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatíciosIntimada, a Fazenda Nacional alegou a inoccorrência de decadência e prescrição.Relatados, fundamento e decido. .PA 1,0 A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição de créditos tributários constituídos mediante auto de infração.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na

esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 674074/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2002, p. 352) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial. (STJ, AGRESP 658717/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/12/2004, p. 254) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de decadência e prescrição na hipótese dos autos. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal diz respeito a IRPF relativo aos anos-calendário de 1995 e 1997. A notificação do auto de infração ocorreu em 25/07/2000, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 27/10/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2004. Como os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1995 e 1997 e o crédito foi constituído em 25/07/2000, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência. Por outro lado, após a constituição do crédito tributário, houve recurso administrativo, sendo o contribuinte notificado da decisão em 27/11/2000. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, constata-se que também não houve a consumação do prazo prescricional, pois este se iniciou com a notificação do contribuinte da decisão administrativa em 27/11/2000. Assim, entre a notificação do resultado do recurso administrativo em 27/11/2000 e a citação do executado em 13/09/2004, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. Por tais razões, deixo de

acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41/49. Cumpra-se a determinação de fls. 148, providenciando a intimação do executado conforme requerido a fls. 146, o qual deverá comprovar a propriedade do imóvel ofertado a fls. 127 e juntar certidão atualizada do mesmo no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 159/160. Int.

**0000602-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000602-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA**

... Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, para determinar a exclusão da multa moratória do crédito objeto da execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVALDO LUDI CASANOVA ME(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)**

Aceito a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIVALDO LUDI CASANOVA ME nos autos da execução fiscal n 0000682-45.2005.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo seja reconhecida a prescrição dos créditos cobrados nas CDAs 80 2 05 035903-45, 80 6 05 049756-14 e 80 6 05 049757-03 e, em caráter sucessivo, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, prevista no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98, declarando extinta a execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional alegou a inocorrência da prescrição, bem como a falta de comprovação do embargante da incidência da COFINS sobre receitas diversas do faturamento. 1,0 Relatados, fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, a ocorrência de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o documento de fls. 200, apresentado pela exequente, comprova que as declarações que deram origem aos créditos executados foram apresentadas em 08/11/2000 e 14/08/2001. Em 22 de junho de 2005 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. A citação da empresa executada ocorreu em 28/06/2007, na pessoa de seu representante legal. Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, como a presente execução foi ajuizada depois da entrada em vigência da LC n 118/2005, aplica-se o marco interruptivo nela estabelecido. De qualquer forma, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em 13/04/2005, a efetivação da citação da executada só se deu em 29/10/2008, por motivo não atribuível à exequente. Por tais razões, deixo de acolher a alegação de prescrição. No mais, pleiteia o excipiente a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, prevista no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98. A Fazenda Nacional sustentou que o excipiente não comprovou que a contribuição incidiu sobre receitas diversas do faturamento. Observo que a execução fiscal envolve débitos do período de setembro/2000 a novembro/2001, portanto, na vigência da Lei nº 9.718/98. Todavia, a alegação do excipiente não é aferível de plano. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos (fls. 11/20) não revelam, por si só, a incidência da COFINS sobre receitas diversas do faturamento, de forma que a apreciação da matéria demanda dilação probatória. Ausente, pois, prova inequívoca apta a

lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Atenda-se à solicitação de fls. 55. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000327-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSULTORIA INDUSTRIAL PRECISA LTDA(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Miguel Noronha Sacramento nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que já não pertencia ao quadro societário da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo exigido e, por tal razão, resta configurada a sua ilegitimidade passiva. Junta cópia da alteração contratual. Em resposta, a Fazenda Nacional alegou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, já que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da demanda. Requereu, por fim, a renovação da citação da empresa executada na pessoa do seu atual representante legal. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Verifica-se, no presente caso, que o excipiente foi citado na condição de representante legal da empresa ora executada. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade para litigar no feito, uma vez que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da presente ação executiva fiscal. Ressalte-se que, uma vez informado nos autos que o excipiente não pertencia ao quadro societário da empresa desde 1995, a exequente requereu a citação da executada na pessoa do atual representante legal. Assim, diante da inexistência de interesse processual do excipiente e da manifesta inadequação da oposição do presente incidente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por José Miguel Noronha Sacramento. Prosiga-se na execução com a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal Marco Antônio Garbulho, já determinada a fls. 103. Certifique a Secretaria sobre o cumprimento do mandado de fls. 105. Int.

**0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRO COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 95/101. Considerando que a própria executada reconhece que a empresa está inativa, havendo indícios de dissolução irregular (fls. 73), defiro o pedido de fls. 140/141, para determinar a inclusão do sócio ali indicado no pólo passivo da execução. Ao SEDI e cite-se. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 111/139, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça. Intimem-se.

**0002018-79.2008.403.6115 (2008.61.15.002018-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARINDA DE OLIVEIRA ANDRADE ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Alexandre Hirth nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que o endereço da executada constante da CDA que embasa a execução fiscal é o endereço do excipiente, sendo esta indevidamente citada. Por tal razão, sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo crédito tributário em questão. Junta documentos, comprovando o alegado. Em resposta, a CEF alegou falta de interesse processual do excipiente. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Verifica-se que o excipiente não figura como parte na execução fiscal, nem mesmo parte interessada. Como bem ressaltou a exequente, não há interesse processual do excipiente, tendo em vista que a ação executiva fiscal é direcionada a outra pessoa jurídica, que nenhuma relação mantém com aquela. Assim, diante da manifesta inadequação da oposição do presente incidente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Alexandre Hirth. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o endereço correto para a citação. Int.

**0000328-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000328-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Considerando que na publicação retro não constou o nome do advogado do executado, republique-se a r. sentença de fls. 32, conforme segue: Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 26 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0000738-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000738-7) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115587 - LEILA DE CASSIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União Federal nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos, requerendo a extinção da execução sem julgamento do mérito por afronta à Constituição da República. Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve se orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos. Sustenta que deve ser elaborada nova CDA, sob pena de nulidade da execução. Sustenta a falta de interesse de agir do exequente em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição da República. Aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. Saliencia que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º, III, última figura, e 6º, da Lei n. 6.830/80, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Sustenta que houve a consumação da prescrição do crédito tributário. Argumenta que não incide o IPTU sobre todos os imóveis da excipiente. Em resposta, o excepto sustenta que o débito é anterior à extinção da RFFSA, de forma que não há que se falar em imunidade recíproca. Assevera que é perfeitamente aplicável o procedimento da Lei n. 6.830/80 contra a Fazenda Pública, desde que adotado o procedimento do art. 730 do CPC. Afirma que no caso do IPTU o contribuinte é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Aduz que nada há a macular as certidões de dívida ativa, pois atendem às exigências do art. 202 do CTN. Ressalta que não houve a consumação da prescrição. Argumenta que a alegação de imunidade recíproca representa o enfraquecimento da Federação, pois priva um dos entes de recursos oriundos de atividade legal e constitucionalmente perfeita. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n. 11.483/07, art. 2º, inciso I). É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n. 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) No caso dos autos, porém, deve ser acolhida a alegação de imunidade recíproca formulada pela União. A presente cobrança diz respeito a débitos de IPTU referentes aos anos de 1998, 2000 e 2001. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n. 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta**

Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca.As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo.Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pela União.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/99, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. O exequente é isento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I).A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 13 de julho de 2010.

**0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Primeiramente, intime-se a executada sobre o requerimento de substituição da certidão de dívida ativa de fls. 39/42.

**0001670-27.2009.403.6115 (2009.61.15.001670-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

(...) Em face do exposto, acolho a alegação de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória nº 2009.61.15.000536-6 e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, para regular processamento.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001846-06.2009.403.6115 (2009.61.15.001846-4)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União Federal nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço

Autônomo de Água e Esgoto - SAAE requerendo: a) seja concedido prazo legal para a embargada regularizar a execução em razão da inadequação do procedimento eleito; b) a extinção da execução sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve se orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos. Sustenta que deve ser elaborada nova CDA, sob pena de nulidade da execução. Afirma que a execução fiscal deve ser extinta com base no inciso IV do art. 267 do CPC, pois na CDA consta como executado Ferrovia Paulista S/A FEPASA, mas tudo indica que há um terceiro no endereço em que houve o suposto consumo de água. Sustenta a falta de interesse de agir do exequente em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição da República. No mérito, alega a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. Salienta que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º, III, última figura, e 6º, da Lei n 6.830/80, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Sustenta que no cálculo da dívida incidiram indevidamente juros sobre juros, bem como a taxa SELIC e atualização monetária. Argumenta que a taxa de coleta de esgoto deve ser declarada inconstitucional, porquanto se refere a serviço inespecífico/indivisível, o que caracteriza a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Em resposta, o excepto sustenta que é perfeitamente aplicável o procedimento da Lei n 6.830/80 contra a Fazenda Pública, com a ressalva de que não há citação para pagar ou garantir o juízo sob pena de penhora, e sim para oposição de embargos. Afirma que não há carência de ação por ilegitimidade de parte, pois o imóvel beneficiário pela prestação dos serviços de água e esgoto é de propriedade da excipiente. Salienta que os serviços de água e esgoto não estão compreendidos no alcance da imunidade recíproca por possuir a natureza jurídica de tarifa ou preço público. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n 6.830/80. Argumenta que a matéria pertinente ao excesso de execução não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, devendo ser acompanhada do cálculo que se reputa correto, sob pena de rejeição liminar. Defende a constitucionalidade da cobrança de coleta e esgoto, sob a alegação de que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao Sistema Tributário Nacional. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que sequer foi citada, mas já opôs exceção de pré-executividade. Ademais, a decisão de fls. 07/08, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. Por outro lado, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Logo, a petição inicial deverá ser admitida para que o requerimento de citação seja formulada de forma adequada. A alegação de inconstitucionalidade da cobrança deve ser rechaçada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, de forma que o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi

devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009)Ademais, de acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo segundo, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que configura o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência da tarifa de água e esgoto.Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. A produção dessa prova, porém, é inviável pela via da exceção de pré-executividade, a qual não admite dilação probatória. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada.Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União.Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa do excipiente, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida.No mais, as outras questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória. As alegações de excesso de execução e de que o imóvel localizado no endereço em que houve o suposto consumo de água está ocupado por um terceiro não prescindem da ampla produção de provas.Assim, a

adequada apreciação da matéria ora alegada pela excipiente demanda regular dilação probatória em embargos do devedor, de forma que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida de plano, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/37, apenas para determinar ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC. Intimem-se.

**0001980-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001980-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Considerando que na publicação retro não constou o nome do advogado da empresa executada, republique-se o r. despacho de fls. 112, conforme segue: Fls. 98: Defiro. Intime-se a executada a demonstrar nos autos que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos previdenciários da PGFN, sob pena de prosseguimento do feito.

**0002365-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002365-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BERTOLLO FILHO(SP279539 - ELISANGELA GAMA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Bertollo Filho nos autos da execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal. 1,0 Relata que solicitou verbalmente o cancelamento de sua inscrição no CRECI há alguns anos, mas ele não foi efetivado. Intimado, o excopto ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta que nenhum vício macula o título executivo e que o excipiente não logrou comprovar o alegado cancelamento de sua inscrição em 2004. 1,0 Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, o executado não produziu prova capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da qual a dívida regularmente inscrita goza. Alega que solicitou verbalmente em 2004 o cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Entretanto, o documento que comprova o pagamento referente à taxa de cancelamento é de 2010. Constata-se, portanto, que a comprovação das alegações formuladas pelo excipiente demanda ampla dilação probatória, tanto que foi pleiteada a produção de prova testemunhal. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por José Bertollo Filho. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6)** - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0)** - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0)** - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 21 de setembro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7)** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5)** - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001374-95.2010.403.6106** - CLARISSE DAL BOM DA SILVA(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9)** - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5429**

#### **ACAO PENAL**

**0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9)** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 345, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

## Expediente Nº 5430

### ACAO PENAL

**0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3)** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Decisão de fl. 157 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Juliana da Silva e Gisele Marquesi de Toledo Semedo, para apurar a prática de forma continuada (art. 71 do Código Penal), e em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 93, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação das acusadas para apresentação da defesa preliminar. Citadas as acusadas (fls. 106 e 145 verso), estas apresentaram defesa preliminar (fls. 109/114 e 148/151). É o relatório. Decido. Fls. 109/114 e 148/151: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelas acusadas, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelas acusadas, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 93). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como as acusadas residem em cidades diferentes, nada obstante a nova lei processual, que prevê a instrução dos autos em um único ato processual, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1474

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 15/06/2010, NA PETIÇÃO 2010.26075: Junte-se. Restam 52 (cinquenta e dois) dias de prazo para contestação da Fazenda Nacional (art. 188 do CPC). Devolvam-se os autos em carga, após findos os trabalhos inspecionais. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova a Embargante a atualização da verba honorária sucumbencial (fls.28 e 32) no prazo de cinco dias, eis que a conta de fls. 43 foi feita há mais de doze anos. Silente a Embargante, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0708841-07.1998.403.6106 (98.0708841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 204/207 e 212 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0709581-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Verifico que a execução da verba honorária sucumbencial devida nestes autos foi requerida no feito nº 96.0701981-4

(fls. 56/57), desacompanhada de memória de cálculo de atualização. Traslade-se cópia das aludidas folhas para estes autos, desamparando-se o referido feito. Em seguida, promova o Embargado a juntada de planilha de cálculo com o valor atualizado do montante fixado à fl. 79, no prazo de cinco dias. Silente o Embargado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002176-74.2002.403.6106 (2002.61.06.002176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-67.2001.403.6106 (2001.61.06.009014-0)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/05/2010 NA PETIÇÃO DE FL.84:J.Requeira a Credora a Citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Retifique-se a Classe.Intime-se.

**0002177-59.2002.403.6106 (2002.61.06.002177-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-59.2001.403.6106 (2001.61.06.009021-7)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/05/2010 NA PETIÇÃO DE FL.84:Junte-se. Retifique-se a Classe.Requeira a Credora a Citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0005061-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002149-0)) MD-CLINICA CIRURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 240 e 243 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.002149-0, desamparando-se.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0010206-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003380-0)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 347 e 350 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003380-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0010583-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010144-7)) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Traslade-se cópia de fls. 295 e 299 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.010144-7.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0004253-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004253-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-19.1999.403.6106 (1999.61.06.009067-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) Traslade-se cópia de fls. 153 e 155/155v para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.009067-1.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0006990-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006990-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-74.2005.403.6106 (2005.61.06.007640-8)) TERCON TERRUGI CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, sob pena de deserção da apelação.Intime-se.

**0008697-93.2006.403.6106 (2006.61.06.008697-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003408-6)) JAIR APARECIDO ROCHA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, bem como das custas processuais, sob pena de deserção da apelação.Intime-se.

**0010943-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000439-6)) PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo

demonstrativo de atualização do débito, requerendo, ainda a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003888-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1)) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X TONI NEMBR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se a DRF/SJRP, requisitando-lhe se digne informar, no prazo de quinze dias, as datas do protocolo das Declarações nº 970866972566 e 980867976136, inscritas em dívida ativa nº 80.4.02.038095-32 e 80.4.02.044268-15, respectivamente.Com a vinda das informações ora requisitadas, manifestem-se as partes a respeito no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 01/06/2010 - FL. 117:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 115/116, conforme decisão de fl. 112.

**0004793-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004793-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010154-7)) SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/06/2010 NA PETIÇÃO FL.75:Junte-se.Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos ora acostados com a presente peça. Prazo: cinco dias.Após, tornem conclusos os autos para prolação de saneador.Intimem-se.

**0008456-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008456-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Face o endereço indicado no instrumento de mandato juntado à fl. 337 da EF correlata nº 95.0703746-2 como sendo o da sede da empresa devedora, expeça-se mandado de constatação, para cumprimento no referido endereço (rua Souza Barros, 189, Vila Aurora, nesta), com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se a mesma continua em funcionamento.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 14/06/2010:Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 44, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 47, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0008700-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8)) JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 25/06/2010 NA PETIÇÃO FL.29:Visto em Inspeção.J.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos documentos que ora são anexados pelos Embargantes aos autos. Prazo de cinco dias.Após, digam as partes as provas que ainda desejam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias cada.Intimem-se.

**0003628-41.2010.403.6106 (95.0703746-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 30/06/2010 NA PETIÇÃO FL.71:J. Concedo prazo suplementar de apenas cinco dias para o cumprimento da decisão de fl.70.Transcorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005030-60.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-75.2010.403.6106) BANCO DO BRASIL S/A(SP156083 - GISELY ROSALEN E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando os autos, verifico que foi dado provimento aos Embargos Infringentes de fls. 108/111 (vide decisão de fl. 123/123v), devendo, salvo melhor juízo, os autos retornarem à Colenda Quarta Turma, para julgamento dos Embargos

de Declaração de fls. 61/66, sanando-se a omissão lá apontada. Encaminhe-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6)** - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl.189), requirite-se o valor apurado à fl.179 (honorários advocatícios sucumbenciais), na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I).Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001628-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos à Contadoria para que seja apurado o valor devido nestes autos, já compensada a verba honorária sucumbencial fixada nos Embargos nº 2001.61.06.000196-9 (fl. 74), conforme segue:a) atualizando-se o valor fixado à fl. 74, quinto parágrafo (R\$ 311,08);b) atualizando-se o valor da causa (fl. 68 - R\$ 532,21); c) Subtraindo-se do valor apurado no item a a quantia de dez por cento do valor apurado no item b.Após, expeça-se RPV no montante encontrado no item c.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2010.23607, EM 31/05/2010: J. Defiro, como requerido. DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2009.60878-1 EM 04/12/2009: J. Oficiem-se as empresas de cartão de crédito abaixo nominadas, para que bloqueiem qualquer crédito da empresa Executada, informando a este Juízo, no prazo de cinco dias, os valores dos referidos créditos e, no mesmo prazo, ponham tais valores à disposição deste Juízo via depósito judicial, tudo sob pena do disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.151:J. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado.

**0002694-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/06/2010 NA FL.250:Aguarde-se por três meses o total cumprimento do parcelamento judicial concedido à fl.233.Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1476**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 158, faça constar que da penhora de fl. 119, penhora esta que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n.º 4.165 do 1º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do imóvel em questão.Intimem-se.

**0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 189/191), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 174, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 175. Após, manifeste-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 21 de maio de 2010, informando o código da receita e o número do processo administrativo

referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 180), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

**0005570-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005570-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante o pleito de fls. 82/86, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1564**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009705-81.2001.403.6106 (2001.61.06.009705-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-30.2000.403.6106 (2000.61.06.013429-0)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 79/83 e 102/109, bem como da fl. 111 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.013429-0). Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverão apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado bem como, em sendo o caso, indicação de bens a serem penhorados, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475J, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009690-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-21.2000.403.6106 (2000.61.06.013740-0)) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face do silêncio, abra-se nova vista a Caixa Econômica Federal para que informe, em 48 horas, os dados necessários ao levantamento do valor depositado à fl. 148. Com a informação expeça-se ofício à agência 3970, da CEF para que proceda a devolução do montante acima citado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0705979-97.1997.403.6106 (97.0705979-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO CONSTANTINO MINESSI(SP057165 - MARIA DE FATIMA CASSETTARI MIMESSI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 08, depositando-o em conta pertencente ao executado, nos termos informados à fl. 80 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**0032469-08.2004.403.0399 (2004.03.99.032469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIO FERREIRA DINIZ X MARIO FERREIRA DINIZ

Em face do certificado à fl. retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução do valor informado à fl. 187, em conta da representante dos herdeiros e viúva do co-executado Mário Ferreira Diniz, Ana de Moraes Diniz, nos termos da fl. 200. Cumprido o acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**0009585-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009585-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Tendo em vista a inexistência do endereço residencial atualizado do executado, expeça-se mandado para intimação do bloqueio realizado às fls. 122/125 a ser cumprido no local de trabalho do executado, nos termos certificados à fl. 67, ou seja, na sede do SEBRAE, rua Presciliano Pinto, nº 3184, ou Avenida Bady Bassitt, nº 4000. Cumpre salientar, entretanto, que não se reabre o prazo para apresentação de embargos em caso de ampliação ou substituição de penhora. Não sendo encontrado o executado, adote a Secretaria as providências necessárias para obtenção do endereço do executado através do BACEN-Jud, expedindo-se novo mandado nos termos fixados acima. Após, dê-se vista ao

exequente para que informe o valor atualizado da dívida, manifestando-se quanto ao regular prosseguimento do feito.

**0010254-18.2006.403.6106 (2006.61.06.010254-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LUIZ BURIOLA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2011.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0010353-85.2006.403.6106 (2006.61.06.010353-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONDESPE IMOB S/C LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Tendo em vista o silêncio da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao bloqueio e transferência de fls. 45/47, promovendo o regular andamento do feito.Intime-se.

**0002237-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002237-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Vistos em Inspeção.Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até julho de 2011.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Dê-se ciência à exequente.

**0001756-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001756-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2010.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0008371-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008371-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a devolução da quantia bloqueada à fl. 28 à conta de origem.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005421-54.2006.403.6106 (2006.61.06.005421-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP214254 - BERLYE VIUDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LECIO JOAO RIBEIRO

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 229, ficando como exequente o Banco Central do Brasil e como executado Lécio João Ribeiro.Homologo os cálculos apresentados à fl. 259 e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1770,05 (um mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de

desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

**0002106-47.2008.403.6106 (2008.61.06.002106-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010379-9)) BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Em face do silêncio do executado a respeito dos cálculos apresentados pela credora, presume-se sua concordância. Estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1502**

#### **ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

**0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 151: Defiro. Designo o dia 21/10/2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para a tentativa de conciliação entre as partes. Intimen-se.

#### **USUCAPIAO**

**0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEIO PEREIRA DE MAGALHAES) X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR X ODILON TACITO DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimentos da Sra. Perita Judicial de fls.387/403, bem como o terceiro interessado peticionante, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031953-31.1993.403.6103 (93.0031953-1)** - EDGARD DE ALMEIDA PINTO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos Autores da quantia depositada - (fls. 306). Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2)** - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES

FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 427/428: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002657-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002657-8)** - JOAO LEOPOLDINO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da certidão da Secretaria à fl.96, providenciem os autores o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, bem como o porte de remessa e retorno em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

**0005490-37.2002.403.6103 (2002.61.03.005490-2)** - IVAN GASPARETTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001326-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001326-6)** - MARIA HELENA BELLI DE ALMEIDA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão da Secretaria, providencie a autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

**0002716-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002716-2)** - ELOY COSTA DE SA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante a renúncia da União à fl. 109, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, do valor depositado à fl. 108. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005538-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005538-5)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ante o despacho de fls. 283 e a publicação de fls. 284, designo o dia 11/11/2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os autores no endereço declinado à fls. 284.II- Providencie a CEF proposta concreta de acordo a ser apresentada em audiência.

**0002059-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002059-4)** - CELIA NATALINA OCTAVIANO DE OLIVEIRA X MARIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA PEREIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Fls. 93/94: Designo o dia 19/10/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0007121-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007121-8)** - DOMINGOS LEMES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha informado que a parte autora preenche os requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a conclusão do expert pela existência de incapacidade total, porém temporária para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 505.064.382-8, com DIB em 01/10/2002. Novamente foi-lhe concedido benefício (nº 560.268.134-1) até 19/11/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho após perícia.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e

designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi indeferida a tutela ao ensejo da redesignação da perícia judicial - fls. 54/55. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/66), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74) e ensejada a manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais novas provas. A parte autora se informou não ter mais provas a produzir (fl. 93), mantendo-se silente o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 62/66), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 18/02/2008) diagnosticou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e estipulou tempo de recuperação de 120 dias (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 65), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.268.134-1 em 19/11/2006 - fls. 16/17. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.268.134-1), à parte autora CAETANO ALVES DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (19/11/2006 - fls. 16/17). Mantenho a decisão de fl. 74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CAETANO ALVES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009268-73.2006.403.6103 (2006.61.03.009268-4)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Ação de rito ordinário Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi noticiado o falecimento do autor JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS às fls. 48/49, ocorrido em 02 de janeiro de 2008. DETERMINO: Nos termos artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito, devem os interessados comprovar a condição de sucessores do autor para fins de habilitação nos autos, inclusive firmando instrumento de mandato ad juditia. 1. Intimem-se os Advogados constituídos nos autos. 2. Desde logo autorizo que a Secretaria, com a juntada dos documentos pertinentes à habilitação, remeta os autos à SUDIS para a correção da autuação. 3. Após, venham-me conclusos para sentença, oportunidade em que homologar-se-á a habilitação. 4. Eventualmente se houver descumprimento, venham-me conclusos.

**0006174-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007130-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JORGE FELIX DA SILVA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) Designo o dia 07/10/2010 às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0006921-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006921-6)** - NURTATI RAHARDJA ME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP (SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 193: Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0009386-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009386-3)** - MARCIO ALMEIDA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL Fls. 37/39: Mantenho a decisão de fl. 21 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se.

**0009831-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009831-9)** - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter a concessão do benefício auxílio-doença nº 560.497.914-3 em 24/02/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 23/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. O INSS se manifestou com relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do

auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 23/27), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 03/04/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e apontou como data de início da incapacidade desde a juventude do autor, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa de 28/12/2008 (conforme extrato INFBEN anexo) foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.497.914-3 em 28/12/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada, visto que o perito, na fl. 24, diz o autor estar aguardando cirurgia bariátrica (de redução de estômago) que poderá cessar a incapacidade. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.497.914-3), à parte autora JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, a partir do cancelamento administrativo indevido em 28/12/2008, conforme extrato INFBEN anexo. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Conversão de tempo especial em comum

PrejudicadoComunique-se com urgência, via eletrônica, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, para imediato cumprimentoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Verifico que o feito progrediu em seus ultiores termos havendo pedido de gratuidade na inicial. Consolidada a situação defiro a Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6)** - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por GILBERTO CANOA DA SILVA E ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA representados por Adriana Aparecida de Oliveira Silva contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional de urgência para autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos valores de prestação que entendem corretos, quais sejam: 50% (cinquenta por cento) do valor atualmente cobrados pela CEF . A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 361,70 (trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos) - confira-se à fl. 56. A parte autora pleiteia que pagar metade do valor de R\$ 246,43 (fl. 37) o que resultaria numa prestação de R\$ 123,22. Tal diferença, a luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação da Tabela Price e a correção das prestações mensais, redundando na conclusão de que aparenta ser bastante inverossímil a tese da parte autora segundo a qual o valor correto atual da prestação seria R\$ 123,22 (cento e vinte e três reais e vinte dois centavos), confira fls. 37.Tais aspectos em muito retiram a plausibilidade do direito invocado, não permitindo o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou-se o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cite-se a CEF e intimem-se.

**0001028-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001028-0)** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Fls. 55/67: Defiro. Retornem os autos ao perito médico para resposta aos quesitos formulados pela parte autora.II- Providencie o i. advogado do autor a juntada aos autos da Certidão de Óbito do autor, regularização de sua representação processual e habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008125-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008125-0)** - LEONEL DE MENEZES AMARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Ante a informação de fl. 60 e 63/64, redesigno a perícia médica para o dia 10/08/2010 às 14:15 horas, devendo o i. advogado da parte autora diligenciar o seu comparecimento, sob pena de extinção do feito.

**0009395-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009395-1)** - NATHAN FIGUEIREDO MANOEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como da Assistente Social pelo não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 47/61.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000827-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000827-5)** - ELIANA APARECIDA MAGALHAES(SP195288 - MARIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha informado que a parte autora preenche os requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a conclusão do expert pela existência de limitações físicas para o exercício de atividade laborativa, bem como da informação do valor da renda mensal percebida pelo marido da autora (fl. 41), indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 33/39.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1)** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA

**APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação anexada às fls. 154/167. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela mulher do autor, pessoa com idade já avançada (com mais de 64 anos de idade), não pode ser considerado

para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 41/48. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em embargos de declaração. CÉLIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES opôs embargos de declaração, contra a decisão de fls. 210/211. Alega contradição da mesma, acenando com divergências no laudo pericial e quanto ao alcance da responsabilidade por nova perícia após o prazo fixado pelo Juízo. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina delineado no julgado, tendo sido fundamentada no laudo pericial de fls. 206/209, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar o vício alegado. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão ou contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0002358-88.2010.403.6103** - SUSANA GOTO NAKADA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ante os documentos juntados às fls. 56/57, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 54.III- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV- Cite-se e intime-se.

**0003026-59.2010.403.6103** - RAQUEL PAIVA PEREIRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003098-46.2010.403.6103** - JOSE EXPEDITO DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0004075-38.2010.403.6103** - SAMUEL BATISTA LEITE(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I-Dê-se ciência da redistribuição do feito.II-Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III-Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV-Cite-se e intimem-se.

**0005181-35.2010.403.6103 - DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ REYNALDO FORTUNATO contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional de urgência para suspender o pagamento das parcelas vincendas de financiamento contratado com a ré, tendo em vista que busca o reconhecimento da quitação do contrato em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, fato que implicaria o acionamento de seguro habitacional. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Cabe, para o deslinde da tutela, examinar se a situação a parte autora viabiliza a cobertura pelo seguro habitacional. O contrato de financiamento foi celebrado em 30 de setembro de 2005 (fl. 28), a invalidez foi reconhecida em 19 de maio de 2006 (sentença de fls. 61-65) que, com base em laudo pericial, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Todavia, antecedeu à aposentadoria, um benefício de auxílio-doença com início em 05 de maio de 2003 (fl. 61) cessado em dezembro de 2005 (fl. 64), mas restabelecido por meio do citado comando judicial. Em casos como o presente, de agravamento de doença pré-existente, a jurisprudência distingue duas situações: a primeira, quando o mutuário, embora portador da doença, ainda tinha ao tempo da contratação plena capacidade laborativa, mas que, posteriormente, com o agravamento da doença, tornou-se inválido; e a segunda, em que o mutuário, ao tempo da

contratação, já era portador da doença e já estava inabilitado temporariamente para o trabalho, em gozo de auxílio-doença. Confira-se, a seguir, exemplos das orientações acima: **SEGURO HABITACIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE - NEGATIVA DE COBERTURA - SEGURADA QUE PADECIA DE DEFICIÊNCIA OCULAR QUE RESULTOU EM SUA POSTERIOR CEGUEIRA, MAS NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADA, NEM EM AUXÍLIO-DOENÇA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO.** 1 - A apólice do seguro exclui de sua cobertura a invalidez permanente se o segurado já estiver em estado de invalidez temporária quando da assinatura do contrato, hipótese repetida, com outras palavras, pela cláusula 11, parágrafo único, do contrato de mútuo. Embora a autora já padecesse de deficiência visual naquela época, não perdera a visão e não se encontrava em situação de invalidez temporária, o que afasta a incidência dessa cláusula excludente da cobertura. 2 - Ação procedente. Apelo desprovido (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, AC 9704421010, Fonte: DJ 10/01/2001, p. 252). CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, RESP 531697, fonte: DJ 09/02/2005, p. 195). Seguro habitacional. Incapacidade temporária seguida de incapacidade permanente. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, configurado um estado de fato que indique a pré-existência da doença, com incapacidade temporária, que, agravada, provoque a incapacidade permanente, incide a cláusula de exclusão de risco, liberada a seguradora da quitação do preço. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 191270, Proc. n.º 199800750657, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1999 PG:00354). Assim, não é a pré-existência da doença apenas que exclui a cobertura securitária. Inúmeras pessoas são plenamente ativas e laboram por vários anos com quadro de diabetes, ainda que sob medicação contínua. Neste universo de raciocínio, é possível abstrair que, na data da assinatura do contrato, a parte autora estava incapacitada temporariamente para o trabalho, sendo que a doença se agravou a ponto de ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Outro ponto: a doença, que não teve solução de continuidade, precedeu a assinatura do contrato. Tal situação, portanto, na esteira dos precedentes colacionados acima, impõe a exclusão da cobertura. Não é razoável exigir a prévia solicitação de exames médicos como condição para a celebração do mútuo habitacional, com peculiaridades diversas dos seguros particulares, celebrados livremente entre as partes. Por outro lado, o argumento de que a seguradora não poderia ter recebido os prêmios de seguro também é falho, pois a cobertura, como visto, decorre de imposição legal e abrange diversos outros riscos, como danos ao imóvel, além da própria morte ou invalidez do mutuário, por outra causa qualquer que não fosse pré-existente. Por fim, ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005194-34.2010.403.6103 - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a

doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Ante o interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do MPF, na qualidade de custos legis.

**0005196-04.2010.403.6103 - IVANILDO COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005197-86.2010.403.6103 - MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005247-15.2010.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005248-97.2010.403.6103 - FRANCISCO GOMES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005281-87.2010.403.6103 - INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente providencie a Autora emenda à inicial, devendo constar como ré a União. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005295-71.2010.403.6103 - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª

Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005298-26.2010.403.6103 - MITUO HAMASAKI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Ante as cópias anexadas às fls. 21/23, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 19.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005306-03.2010.403.6103 - MATHEUS LOPES DE CERQUEIRA X JOSE ZACARIAS DE CERQUEIRA(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez e tendo em vista que o autor informa em sua inicial que recebe benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 2007, bem como anexou os documentos de fls. 19/20, consistentes em Boletim de Ocorrência e Comunicado de Acidente de Trabalho, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008. IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de Agravo, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

**0005309-55.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ELIAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito

Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005321-69.2010.403.6103 - TIYOKO KAJIYAMA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005325-09.2010.403.6103 - DAGUIMAR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os documentos anexados às fls. 15/18, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 13. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de

outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005327-76.2010.403.6103 - AMELIA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do

proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

**0005330-31.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímem-se.

**0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímem-se.

**0005345-97.2010.403.6103 - ODETE ALVES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/08/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase...4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade

anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005356-29.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005358-96.2010.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante,

entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005466-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005486-19.2010.403.6103 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA X HAROLDO KUWABARA(SPI86853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Kiskeya Kakiuti Kuwabara representada por Haroldo Kuwabara contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato e, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré não promova atos de execução judicial ou extrajudicial. É a síntese do pedido. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, os argumentos trazidos na inicial são verossímeis. A matéria de que se cuida nestes autos tem plausibilidade jurídica porquanto a discussão acerca da correta aplicação de índices de reajustamento em submissão ao critério da equivalência salarial (item 4, fl. 57, e cláusula 12.ª, fl. 61). Ora, como a parte autora busca a revisão das parcelas fixadas em cláusula contratual, admitindo estar em débito em proporções menores do que o exigido pela ré, presente o requisito da verossimilhança. Verifico que a parte autora honrou o quanto ajustado (fls. 69/89), cabendo salientar que se dispõe a encontrar uma alternativa para fugir da inadimplência, sem comprometer demasiadamente a relação contratual, tanto que há o intento de renegociar o saldo devedor remanescente ao fim do prazo contratual. Logo acato o pedido, porquanto o contrato pactuado versa sobre o plano de equivalência salarial. Sobre o tema, a reiteração de decisões judiciais tem demonstrado que tais contratos apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, de sorte a aumentar os valores devidos pelos mutuários. Desta forma, há verossimilhança no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. A evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa retomar a normalidade contratual. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso)(AGRM C N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO

REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRADO IMPROVIDO. (grifo nosso)(AGRCM N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Caso já tenha ocorrido leilão, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Não deverá a CEF efetuar registro de arrematação ou adjudicação junto respectiva matrícula. Intimem-se. Cite-se.

**0005492-26.2010.403.6103** - DAVID GOMES DA SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita. Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação. III- Cite-se com urgência.

**0005495-78.2010.403.6103** - SIMEAO MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005509-62.2010.403.6103** - FRANCISCA FRANCILEIDE SERPA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e

metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente esclareça o autor a divergência do endereço mencionado na inicial e o informado na procuração e documentos de fls. 25/26. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005512-17.2010.403.6103 - ZELIA FIRMINO CARLOS(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 44/46, bem como esclareça sua condição de inválida ante os documentos de fls. 21/22 e 52. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada, haja vista que os documentos anexados às fls. 11/15, não comprovam recebimento de benefícios junto a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de salário maternidade NB 80/153.171.024-4. A parte autora alega que trabalhava desde 01/08/2006 numa empresa e pediu demissão em 12/09/2009, conforme cópia de CTPS (fl. 18) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 28). Após o nascimento de sua filha em 08/04/2010, requereu benefício de salário-maternidade, o qual foi indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do direito alegado. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A Autora pretende obter benefício previdenciário de salário-maternidade. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. O benefício foi indeferido no âmbito administrativo pela não comprovação da filiação da Autora ao Regime Geral da Previdência Social por ocasião do parto, com base no art. 97, do Decreto n. 3.048/99, que confere às seguradas empregadas o direito ao benefício apenas enquanto existir a relação de emprego. A questão controvertida no presente processo gira em torno da exigência da vigência de relação de emprego por ocasião do parto para que a segurada faça jus ao benefício de salário-maternidade. A matéria é objeto da Ação Civil Pública n. 2004.51.02.001662-4, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal de Niterói/RJ, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a autarquia previdenciária deixe de exigir a prova da vigência de relação de emprego da segurada para o deferimento do benefício, conforme previsto no art. 97, do Decreto n. 3.048/99. A decisão judicial em questão encontra-se hoje suspensa por força de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 115/RJ. A Autora manteve contrato de trabalho, que se encerrou por sua iniciativa em 12/09/2009 e o parto realizou-se em 08/04/2010, quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social (no período de graça). A Lei n. 8.213/91, em seu art. 10, destina os benefícios do Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados e dependentes. O art. 11, I, do mesmo diploma, define como segurado empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação, e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O art. 15, II, do diploma, por sua vez, assim dispõe, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - Omissis; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciado sem remuneração; Com isto, entendo ilegal a exigência da vigência da relação de emprego da segurada, prevista no art. 97, do Decreto n. 3.048/99, para a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. Destaco que não há que se falar aqui em criação de gasto sem a respectiva fonte de custeio, e tampouco em quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, tendo em vista que ambos foram observados no processo de formação da Lei n. 8.213/91. Entendo que há, por tais razões, verossimilhança na pretensão da Autora de obtenção de benefício previdenciário de salário-maternidade, o qual deverá ser calculado com base no art. 72, da Lei n. 8.213/91, e no art. 94, do Decreto n. 3.048/99. Outro ponto: ainda que a saída da autora tenha sido voluntária, não houve desvinculação previdenciária, pois se mantém a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, AC 200303990315197, Fonte: 21/12/2005, p. 240) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante o benefício de salário-maternidade à parte autora. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se

**0005522-61.2010.403.6103 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS X HELANIA ALMEIDA DIAS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/08/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha

Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Tendo em vista a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do MPPF para manifestação e acompanhamento.

**0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005550-29.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, e tendo em vista que a petição está endereçada à E. Justiça Estadual, bem como foram anexados os documentos de fls. 20/21, consistentes em Comunicado de Acidente de Trabalho, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008. IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de Agravo, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002926-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002926-8) - JOSE AFONSO GOUVEIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)**

Expeça-se RPV/Precatório do valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.006917-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005178-80.2010.403.6103 - HORACIO DE SOUZA LOPES(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS E SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0005485-34.2010.403.6103 - LEONIDIA BENTO PEREIRA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## CARTA PRECATORIA

**0005188-27.2010.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X EDUARDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 28/09/2010 às 16:30 horas para oitiva da testemunha arrolada. Após a realização da audiência devolvam-se os autos ao MM. Juiz deprecante. II- Comunique-se via correio eletrônico. III- Expeça-se a Secretaria o quanto necessário.

**0005332-98.2010.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MESSIAS GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 20/10/2010, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Expeça a secretaria o quanto necessário. II- Comunique-se o Juizo deprecante, via correio eletrônico. III- Realizada a audiência, devolvam-se os autos com as anotações pertinentes.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006917-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE AFONSO GOUVEIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005183-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHEILA CARDOSO ROCHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de Nº 0000948-92.2010.403.6103II- Diga o excepto no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)** - DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1 - Chamo o feito à ordem para o fim de reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO na relação processual aqui firmada.A competência da União Federal, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data.Desta forma, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. 3- Digam os autores sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005796-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005796-5)** - ZENILDA DE BARROS BONINA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Indefiro o pedido da parte autora para início da execução, haja vista a informação de apelação interposta pela parte ré.II - Ante a informação supra, comunique-se, via correio eletrônico, à Corregedoria Regional sobre a atual fase do processo, bem como intime-se o INSS para que diligencie no sentido de trazer aos autos cópia da Apelação apresentada. Após, expeça a Secretaria Termo de Restauração que deverá ser assinado pelas partes, vindo, a seguir os autos conclusos para homologação da restauração, nos termos do artigo 1065, 1º do Código de processo Civil. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007355-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)) DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Chamo o feito à ordem para o fim de reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO na relação processual aqui firmada.A competência da União Federal, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data.Desta forma, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. 2- Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo e correção para classe 029-Procedimento Ordinário- Código TUA 02.09.09.3- Digam os autores sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3698**

**USUCAPIAO**

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM. E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO - CESP(SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fins de inclusão, no pólo passivo, de:a) Lilian C. Veltman (esposa do confrontante Igor Veltman, citada por edital - fls.163 e 331); b) Valnete Brancalion Weiss (esposa do confrontante Francisco Weiss Neto - fls.286/288);c) José Cardoso da Silva e seu cônjuge (fls.107-vº; referido cônjuge, de nome desconhecido, foi citado por edital - fls.431/433) d) Wanderley Nogueira (fls.107-vº); 2. Considerando a notícia nos autos de que os direitos possessórios sobre o imóvel lindeiro pertencente a Hans Werner Woserow foram cedidos ao autor, ora usucapiente (fls.64/66 e 214), e entendendo o Juízo, em razão de tal fato, por despcienda a sua citação, deverá o SEDI, ainda, excluir o referido confrontante do pólo passivo da demanda.3. Analisando os autos verifica-se que o autor foi qualificado, não só inicialmente, mas também em fases processuais posteriores, como casado. Há uma série de documentos nos autos (v.g., fls.22 e 489) que o indicam como pessoa casada, no regime da comunhão universal, com Heloísa Silveira Hélio de Barros. Entretanto, constata-se que o referido cônjuge não chegou a integrar o pólo ativo da demanda, não havendo, ainda, qualquer notícia de falecimento ou divórcio contemporâneos à propositura da ação, tampouco foi comprovada nos autos, no caso de incorridas qualquer destas últimas duas possibilidades, a devida outorga uxória. Sobre o tema, já se pronunciou o C. STJ: A propositura da ação de usucapião, pelo varão, depende do consentimento da mulher, sob pena de nulidade do processo. RESP 199500064596 - STJ - Terceira Turma - DJ DATA: 30/08/1999Destarte, a teor da regra contida no artigo 10, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o consentimento em questão ou justificada a impossibilidade de sua obtenção, para o fim de, se o caso, eventual suprimento judicial.4. Por derradeiro, a fim de obstar eventual arguição de nulidade, considerando que a confrontante Lilian C. Veltman e a esposa do confrontante José Cardoso da Silva foram citadas pela via editalícia, nos termos do artigo 9º, inc. II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial, para ambas, o Dr. Pedro Magno Correa, advogado voluntário cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria desta Vara, que deverá ser intimado pessoalmente para os fins do artigo 297 do CPC, aplicando-se, in casu, o disposto no parágrafo único do artigo 302 do referido diploma processual. 5. Cumpra-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao r. do MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005545-07.2010.403.6103** - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS ALMEIDA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de vincular a inscrição definitiva da impetrante no órgão de classe ao pagamento de anuidades em atraso, bem como para que se abstenha de alegar possível exercício irregular da profissão por parte da impetrante, ante o não pagamento da contribuição anual.Aduz a impetrante que está sendo impedida de efetuar sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem em São José dos Campos, em virtude de haver anuidades em aberto, as quais, contudo, alega serem inconstitucionais, tendo em vista terem sido fixadas através de resolução do COREN. Em que pesem os argumentos da impetrante em sua inicial, reputo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para análise do pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, no endereço indicado na inicial, para que preste as informações no prazo legal.Com a resposta tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1)** - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel objeto da matrícula nº 36.646 no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí/SP.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, foram os autos remetidos a este Juízo Federal nos termos da decisão de fls. 87/89.Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 295, 300 e 3002, não atendeu às diligências para comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas às diligencias a serem procedidas na Justiça Estadual, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 299, 301 e 303.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas segundo a

lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3699**

##### **MONITORIA**

**0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

J. Diga o banco credor, com urgência. Após, cls. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4915**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2)** - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI GALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006205-50.2000.403.6103 (2000.61.03.006205-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005070-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CARDOSO RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Fls. 129: manifeste-se a autora. Int.

**0001378-59.2001.403.6103 (2001.61.03.001378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5)) ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF se há interesse em audiência de conciliação conforme requerido pela parte autora às fls. 520. Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 20016103000013-5. Int.

**0001483-65.2003.403.6103 (2003.61.03.001483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005240-1)) MARCILIO FERREIRA CANHAS X ALEXSANDRA JORGE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007349-54.2003.403.6103 (2003.61.03.007349-4)** - EDNA APARECIDA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006554-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006554-5)** - ORLANDO SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sem prejuízo da juntada da última parcela dos honorários periciais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a quitação do contrato junto à CEF com a cobertura do sinistro. Int.

**0002961-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002961-2)** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 230-267: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFI - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6)** - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a decisão de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do processo de execução extrajudicial discutido nestes autos.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

**0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3)** - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 226-227 com relação à perícia contábil, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 225.Fls. 228-236: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Observo que as partes não formularam quesitos referentes à perícia de engenharia já deferida e nem indicaram assistentes técnicos. A produção de provas incumbe a quem as alegas, portanto, necessário que sejam formulados quesitos para elaboração de laudo.Desta forma, intemem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos com relação à produção de prova pericial de engenharia, sob pena de preclusão da prova já deferida.Int.

**0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do comprovante de exclusão do cadastro de inadimplentes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5)** - DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intemem-se.

**0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2)** - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA(SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve regular intimação dos requeridos ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA dos despachos de fls. 97 e 145, devolvo-lhes o prazo para manifestação.Republique-se os despachos.Após, venham os autos conclusos.Int.Republicação do despacho de fls. 97: Dê-se ciência da distribuição destes autos à esta vara Federal.Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Concedo aos autores, bem como aos reueridos ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.Republicação do despacho de fls. 145: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intemem-se.

**0007343-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007343-5)** - ALESSANDRA MARTINS X EDSON GODOI DA CRUZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intemem-se.

**0000569-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000569-9)** - CLAUDETE CRINITI GALERA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora em retomar o pagamento pelo valor considerado correto pela instituição financeira, intime-se a CEF para que providencie as condições necessárias para o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comparecer pessoalmente à agência da CEF.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0000999-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000999-1)** - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5)** - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 530-539: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0)** - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 616: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

**0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2)** - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ERNANI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 47, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4918**

##### **ACAO PENAL**

**0001557-75.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls.: 327-335: Ciência à defesa, pelo prazo de três dias, da juntada das informações criminais (folhas de antecedentes).

#### **Expediente Nº 4919**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006337-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006337-1)** - REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da ação a UNIÃO em substituição ao atual. V - Desapensem-se os autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se com urgência a UNIÃO. Int.

**0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0)** - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não houve regular intimação da patrona da autora acerca da audiência designada para o dia 10 de junho de 2010. Desta forma, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 98. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int. Fls. 115-116: J. Ciência. Intimem-se as partes sobre a designação do dia 16 de setembro de 2010, às 15h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

**0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192-193: Aprovo os quesitos apresentados, posto que pertinentes. Intime-se o perito nomeado às fls. 185-186 para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo inclusive os quesitos ora aprovados. Após, dê-se vista às partes, ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. (LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 196-198)

**0005806-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005806-9) - ZILDA TOME(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de perda auditiva em ambos os ouvidos, hipercolesterolemia pura, labirintite, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 58-61. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora apresenta redução auditiva bilateral e dislipidemia. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Consignou o senhor perito que a autora tem dislipidemia, que nada mais é que a elevação das gorduras (colesterol e triglicérides) no sangue, entretanto não é incapacitante e seu tratamento exige atividade física regular, logo, não se justifica afastamento laboral por esta alegação. Asseverou, ainda, que a autora usa próteses auditivas, porém, afirma não ter condições de comprar as baterias/pilhas; sua conversação, sem próteses auditivas, foi muito satisfatória à perícia. Deste modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Ademais, ao que parece, a autora não cumpre a carência e qualidade de segurada, conforme extratos de fls. 21-22. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0007721-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007721-0) - JOSE MANUEL CLAUDINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite do supra espinhal e infra-espinhal do ombro direito, síndrome do carpo à direita, osteofitose cervical, uncoartrose interfacetária cervical, entre outras moléstias de natureza ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega que possui mais de 15 anos de contribuição, fazendo jus à contraprestação por parte do INSS, sob pena de configurar confisco por parte da autarquia. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 81-86. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor operou ombro direito, em decorrência de acidente automobilístico em 11.09.2008. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor está atualmente sendo tratado, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Ao exame clínico de pescoço, o autor não apresentou restrições mecânicas ou dolorosas, sem

pinçamentos. Constatou discreta hérnia umbilical no abdome, porém não incapacitante. No exame dos membros superiores, verificou cicatriz cirúrgica no ombro direito com discreta limitação mecânica à abdução máxima, também não incapacidade. O teste laseg em membros inferiores foi negativo, assim como os joelhos estão livres e indolores. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Ademais, aparentemente, o autor não ostenta qualidade de segurado, já que manteve vínculo empregatício até 09.08.2005 (fls. 72). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0009241-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009241-7) - NEUZA DA CONCEICAO SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. A autora relata ser portadora de Hipertensão arterial crônica e Arritmia tipo extrassístolia supraventricular com aparecimento de fibrilação atrial, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 95-98. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora teve fibrilação atrial, esclarecendo que houve um episódio de arritmia cardíaca em 2007, a qual necessitou de cardioversão elétrica na ocasião, sendo que não apresentou arritmia desde então. Portanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0001536-02.2010.403.6103 - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS às fls. 119. Assim, intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil, para a audiência já designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Int.

**0002845-58.2010.403.6103 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada a esclarecer se a doença alegada como causa de pedir, seria decorrente de acidente do trabalho, tendo se manifestado de forma negativa, à fl. 42-46. Entretanto, verifico da análise dos autos que, conquanto não haja concordância da parte autora, a Autarquia Previdenciária, ao analisar o pedido administrativo do autor, concedeu-lhe benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme extrato INFEN que faço anexar, o qual foi cessado em 16.02.2010. É a síntese do necessário. DECIDO. Ainda que o autor alegue desconhecer o motivo de o INSS ter concedido o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, consta do laudo médico juntado com a inicial, fls. 19: Relata que no ano de 2008, quando trabalhava na Embraer, em função que exigia que ficasse ajoelhado, sentiu dores no joelho direito indo procurar de imediato o ambulatório médico da empresa que o encaminhou a especialista Dr. Cristiano Hossri Ribeiro, que após examiná-lo solicitou exames complementares (ressonância magnética de joelho) sendo constatado a necessidade de tratamento cirúrgico, sendo submetido a artroscopia permanecendo afastado no pós operatório apenas por 12 dias retornando para a mesma função. Só conseguiu que a empresa abrisse CAT após 25 dias.... Há cerca de 3 meses com

dores em ombro esquerdo.Foi dispensado da empresa sem abertura de nova CAT.....No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.ObsERVE-se que, o benefício que o autor requer seja restabelecido é auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme extrato que faço anexar. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002605-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002605-1)** - MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177-187: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0002599-04.2006.403.6103 (2006.61.03.002599-3)** - DURVALINO AMIKY(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DURVALINO AMIKY X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO peticionou (fls. 347) informando que não tinha nada a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 285-341, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0006626-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006626-0)** - BENEDICTO SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0001960-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001960-2)** - CLAUDETE DOS SANTOS(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO E SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 136 e 138), expeça-se requisição de pequeno do valor objeto da transação.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

**0007918-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007918-0)** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144-153: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**Expediente Nº 4920**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005525-16.2010.403.6103** - LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA

MARTINS) X GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOM FEDERAL-GIPES/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende assegurar a reserva de vaga para ingresso no quadro de funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o cargo de Técnico Bancário. Alega o impetrante que foi aprovado na prova objetiva do concurso público realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através do edital 1/2006/NM, inscrito sob o nº 000164729, código SP11, para o pólo do Vale do Paraíba. Informa que foi submetido aos exames médicos necessários, tendo sido considerado inapto para ingressar na carreira. Sustenta ser ilegal referida decisão, tendo em vista que não teve acesso aos resultados dos exames médicos realizados. Alega que seu recurso administrativo foi indeferido, também sem qualquer fundamentação, ferindo os princípios constitucionais que regem os atos administrativos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. No caso em questão, o presente mandamus foi impetrado contra o senhor MÁRCIO SHIGERU KIWOSHITA DE SOUSA, Supervisor na Equipe de Admissão do GIPES/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, lotado na Rua Bela Cintra, nº 881, 6º andar, Consolação, São Paulo-SP. Com efeito, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Desta forma, é competente para julgar o presente writ o Juízo Federal da 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual os autos devem ser remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA: 25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0)** - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do parecer da contadoria de fls. 131/133. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9)** - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a pretensão de fls. 118, tendo em vista que o advogado que subscreveu a petição não tem mais poder, nesses autos, de representação do autor, uma vez que substabeleceu, sem reservas de poderes, às fls. 70 à advogada Renata L. Escanhoela Albuquerque. Fls. 119: Embora o autor, regularmente representado, tenha apresentado planilha de cálculos às fls. 121/122, nada requereu em relação à satisfação de seu crédito. Sendo assim, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito. No caso de requerimento de citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, deverá juntar as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6)** - MARIA APARECIDA MANA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 39.

**0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor as determinações de fls. 58 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1)** - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 86/87. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento, para instrução do mandado de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0)** - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data de audiência designada pelo Juízo de Itapeninga para oitiva das testemunhas (referente CP nº 202/2010 - fls. 162), qual seja: 20/09/2010, às 15: 40 horas.

**0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7)** - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os aditamentos de fls. 50/58 e de fls. 69/70. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

**0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4)** - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Novamente, o autor não cumpriu a contento a determinação de emenda à inicial. Como já dito às fls. 63 e às fls. 66, o valor da causa deve corresponder ao real benefício econômico pretendido. Assim, a menos que pretenda o autor renda mensal de benefício equivalente ao salário mínimo, fato que não resta claro em suas manifestações e na exordial, deve atribuir o valor à causa de conformidade com os artigos 258 a 260 do CPC, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de fls. 63, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3)** - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 132/133. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento de fls. 132/133 para instrução do mandado de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3)** - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 49. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0013109-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013109-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4)** - MANOELINA GOMES ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado José Albino ocorrido em 26/07/1996. Relata que o segurado falecido manteve registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS até 31/08/1980, passando a partir dessa data exercer trabalho rural, sem registro, no período de

01/09/1980 a 05/1988 (Fazenda Dona Mariana) e de 01/06/1988 a 26/07/1996 (Fazenda Itaúba). Narra em sua inicial que o pedido administrativo (26/11/99) foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do de cujus, com o que discorda. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural pelo segurado falecido e a concessão de pensão por morte. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/81. Posteriormente, em emenda à inicial, os de fls. 89/91. A fls. 94/120 a autora esclarece que ao solicitar cópia do processo administrativo para instruir o presente feito, somente na data de 18/05/2010, tomou ciência da decisão proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos em 07/06/2001, que conheceu do recurso interposto para no mérito, reconhecer a dependência econômica do cônjuge e filhos, fazendo jus, ambos, ao benefício de pensão por morte. Em vista disso, requer a imediata implantação da pensão por morte. É o Relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 74 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a pensão por morte nos seguintes termos: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De acordo com o dispositivo legal, verificamos que para a concessão do benefício de pensão por morte, há que se comprovar a dependência econômica do requerente e a de segurado, do falecido. No caso dos autos, a dependência econômica da autora, bem como de seus filhos, como constou da decisão proferida pela Junta de Recursos, é presumida, inclusive a teor do que dispõe o art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/01: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(.....) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No entanto, a qualidade de segurado do falecido não se encontra cabalmente demonstrada nos autos. A decisão que serviu de fundamento para a imediata implantação da pensão por morte, na verdade, encontra-se contraditória pois ao mesmo tempo que afirma ter havido a perda da qualidade de segurado em 06/09/81, preserva o direito à pensão por morte aos beneficiários (fls. 117/118). Ademais, a decisão data de 07/06/2001 sem que até a presente data tenha sido implantado o benefício, situação que demanda manifestação do INSS. Assim sendo, nesse momento de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas suas alegações e INDEFIRO, por hora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Outrossim, verifico pelos documentos juntados nos autos que o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado pela esposa, ora autora, e filhos menores, que não foram incluídos no pólo ativo da presente ação. Portanto, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a não inclusão dos filhos menores como postulantes do benefício de pensão por morte.

**0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3) - VICENTE MARTINS FURTADO (SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro os requerimentos de itens a e c de fls. 10, eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos.

**0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Como o próprio autor revela em sua petição de fls. 39, os salários que serviram de base para a contribuição formam a base de cálculo da RMI. Todavia, o valor da causa, destaque, deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e cuja atribuição deve ser feita nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Sendo assim, cumpra devidamente o autor a determinação de fls. 35.

**0000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Acolho o aditamento de fls. 444/446. No termo de autuação já consta o correto nome do autor, não havendo o que retificar. Embora acolhido o aditamento, desde já, consigno que deverá o autor promover a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovando nos autos, eis que a irregularidade, no caso de eventual sucesso na demanda, revelar-se-á empecilho ao pagamento por meio de precatório/requisitório. Sem prejuízo da determinação acima, cite-se na forma da lei.

**0000525-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000525-7) - JOSE GOMES DE AMORIM FILHO (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do 284 do CPC, junte o autor aos autos, no prazo de 10 dias, cópias de sua CTPS, bem assim cópias de eventuais comprovantes de recolhimento de contribuição que possua.

**0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 1º de outubro de 2010, às 14:00 horas. Deixo de determinar intimação às testemunhas, eis que, e a despeito de residirem em outra cidade, houve comprometimento do

autor no sentido de trazê-las independentemente de intimação, nos termos do art. 412, 1º, do CPC.Int.

**0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8)** - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente a determinação de fls. 25, juntando aos autos planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a atribuição do valor da causa.

**0004175-69.2010.403.6110** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/103: Considerando ser competência da própria parte a instrução da inicial, para o cumprimento integral do despacho de fls. 100, defiro o prazo de 15 dias. Pois a planilha esclarecedora demonstrando o cálculo realizado para se chegar ao valor pretendido pelo autor, se faz necessária, uma vez que se no decorrer do processo for apurado valor inferior ao indicado na inicial e dentro da competência do Juizado Especial Federal, eventual prejuízo correrá por conta e risco do autor. Findo o prazo acima sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0004635-56.2010.403.6110** - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 85/92. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0004775-90.2010.403.6110** - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 102/105. Ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, uma vez que a verba pretendida destina-se à subsistência. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não são autoriza a concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia do aditamento, CITE-SE, na forma da lei.

**0004816-57.2010.403.6110** - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 86/88. Ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em subsidiariedade, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença até 28/02/2010 por força de decisão judicial. Tendo persistido a incapacidade, ingressou com novo pedido administrativo de benefício previdenciário, o qual lhe restou negado, pois o perito do INSS não identificou a incapacidade. Afirma, todavia, que não se recuperou dos males que o incapacitavam, estando, portanto, totalmente incapacitado para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária), somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. Embora os documentos de fls. 72/79, que trazem diagnóstico de algumas sequelas de que é portador o demandante, sejam razoavelmente recentes, não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade laboral. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do autor. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando a cópia do aditamento nos autos, CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 06/10/2010, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no

valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.

**0006608-46.2010.403.6110** - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.

**0006744-43.2010.403.6110** - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0006752-20.2010.403.6110** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Sem prejuízo da determinação acima, no caso de ser apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, deverá o autor, ainda, juntar cópias dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 32/34 (cópias da petição inicial e de eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

**0006826-74.2010.403.6110** - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, bem como cópia integral da CTPS do falecido ou, ainda, comprovantes de recolhimentos de contribuição a título de contribuinte individual.Estando nos autos os documentos, cite-se nos termos da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

**0006876-03.2010.403.6110** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0006878-70.2010.403.6110** - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**Expediente Nº 3668**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005693-94.2010.403.6110** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI

E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a petição de fls. 63/64 uma vez que o assunto destes autos é diverso daquele mencionado na referida petição. Outrossim, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 62. Int.

**0005694-79.2010.403.6110** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a petição de fls. 44/46 uma vez que o assunto destes autos é diverso daquele mencionado na referida petição. Outrossim, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 43. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006256-88.2010.403.6110** - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X DIRETOR DA CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO - CIRETRAN DE MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 124/126 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada a comunicação à Ciretran de Mairinque acerca da alienação dos veículos arrolados, possibilitando a transferência dos veículos aos atuais proprietários, bem como determinar à autoridade impetrada a aceitação dos bens indicados para substituição aos arrolados. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

**0006911-60.2010.403.6110** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA ME(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante integralmente o determinado às fls. 26, no prazo estabelecido e sob as penas ali cominadas, esclarecendo qual é o ato impugnado. Int.

**0006981-77.2010.403.6110** - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 65, fornecendo cópias da emenda à inicial para contrafé. Int.

**0007325-58.2010.403.6110** - LUCIANA OLIVEIRA BARROS DINIZ(SP188739 - JOSÉ DOMINGOS DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetuar a renovação de matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo, impedida ante a alegação de inadimplência. Relata que, muito embora o débito refira-se às mensalidades de fevereiro a maio de 2010, o pedido de parcelamento foi deferido tão somente em relação à parcela de maio de 2010, mediante assinatura de instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, sendo emitido boleto no valor integral das mensalidades de fevereiro a abril/2010, com vencimento para 27/07/2010. Afirma que a partir de 1º/06/10 foi beneficiada pelo programa Bolsa Escola e Família, com integral isenção de mensalidade escolar, fato que demonstra a sua dificuldade financeira. Requer a concessão de liminar para efetuar a matrícula e o parcelamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Apesar das alegações trazidas pela impetrante, verifico que a instrução do feito, especialmente quanto ao deferimento de isenção integral e indeferimento do parcelamento das mensalidades pretéritas encontra-se deficiente, fato que demanda a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade antes da análise da liminar pleiteada. Ressalto à impetrante que os efeitos de eventual deferimento da liminar pretendida, ainda que em data posterior à prevista para a matrícula, retroagirão à data da propositura da presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Não obstante a determinação acima, fica a impetrante intimada para nos termos do art. 284, do CPC, sob pena de extinção do feito, atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3669**

#### **ACAO PENAL**

**0012137-90.2003.403.6110 (2003.61.10.012137-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI)

Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu (fl. 872), o réu Wady Hadad Neto requereu a realização de perícia

contábil nos documentos da empresa com o fim de retratar a situação econômico-financeira da empresa no período narrado na denúncia (fl. 881) e os demais réus nada requereram (fls. 879/880 e 882/884).Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pelo réu Wady Hadad Neto, haja vista que o requerimento de diligências nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 402 do CPP, refere-se à diligência complementar surgida como necessária em face do produzido ao longo da colheita de provas, o que não é o caso do pedido da defesa. Não obstante isso, é dispensável a realização de perícia contábil nos casos em que a própria notificação fiscal de lançamento de débito atesta ser a empresa executada devedora de contribuições previdenciárias.Alegações finais já apresentadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3670**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007409-30.2008.403.6110 (2008.61.10.007409-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DIAS  
Considerando a certidão de fls. 36, concedo ao exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que forneça os dados necessários para a transferência do valor bloqueado, determinado na sentença de fls. 30.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000747-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000747-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL LAURINDO MORAES  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000766-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000766-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIL APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000780-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000780-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PIRES BARBOSA(SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000782-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000782-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CRISTINA DE CASTRO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000795-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000795-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDECLEIA MARIA DE ALMEIDA PERETTI  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000828-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000828-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA SANTOS PEREIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000943-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000943-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de ALINE LUCIANO, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 53 dos autos.A fls. 54, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG nº 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC nº 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 54 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto a alegação de pagamento do débito, informando se o mesmo ocorreu antes ou depois da realização do bloqueio judicial. Intime-se.

**0002860-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MENDES SANTOS**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1388**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 561 e seguintes: Razão assiste ao Município de Sorocaba. A fase de execução já se encontrava avançada, inclusive com o parcelamento do precatório expedido às fls. 337, quando da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Assim, a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal recebeu os autos na situação em que se encontravam, não cabendo nova discussão sobre o cálculo do valor devido. Assim, indefiro o pedido de fl. 571. No mais, tendo em vista a concordância da União com o rateio dos honorários advocatícios solicitados às fls. 529/530, oficie-se à Nossa Caixa requisitando a transferência dos valores depositados nas contas mencionadas às fls. 493, 144 para o PAB da CEF desta Justiça Federal. Outrossim, indiquem os requerentes de fls. 529/530 a localização do depósito mencionado como de fls. 208 do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO**

MARTINS DI JORGE)

Defiro o prazo requerido pela União.No mais, intime-se o DNIT para que manifeste seu interesse no feito.Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0004476-21.2007.403.6110 (2007.61.10.004476-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA X BENEDITO PINTO DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ(SP089822 - LAERCIO PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Em face da certidão retro, promova a União o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 294:Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls.293, comprovando a quitação das dívidas fiscais sobre o bem expropriado. Após, expeça-se minuta do edital a ser retirado pela parte autora em Secretaria a fim de que publique em jornais de grande circulação nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4)** - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Fl. 365: Indefiro o requerido, posto que compete à autora apresentar a planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do CPC. Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinando às fls. 362/363.Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2)** - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias,a escritura pública do imóvel em questão a fim de comprovar a existência de hipoteca ou qualquer outro gravame incidente sobre o imóvel apto a justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação. Int.

**0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A  
Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias,a escritura pública do imóvel em questão a fim de comprovar a existência de hipoteca ou qualquer outro gravame incidente sobre o imóvel apto a justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação. Int.

**0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5)** - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias,a escritura pública do imóvel em questão a fim de comprovar a existência de hipoteca ou qualquer outro gravame incidente sobre o imóvel apto a justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação. Int.

**0000285-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000285-2)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 258, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias se o imóvel objeto desta ação é operacional ou não operacional. Int.

#### **MONITORIA**

**0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Fls. 120/123. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA  
Defiro o requerido às fls. 127. Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido. Int.

**0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA  
Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010069-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO  
Tendo em vista a data de distribuição da causa, bem como o valor da dívida e ausência de citação do réu, manifeste a CEF seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8)** - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)  
Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. Extratos de pagamentos às fls. 338/339. Às fls. 345/350, a autora apresentou os cálculos que entende devidos a título de juros de mora em continuação até o efetivo pagamento. Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 352) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução, restando indeferido o pedido de fls. 343/344. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0)** - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)** - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de execução de períodos distintos. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

**0901997-50.1995.403.6110 (95.0901997-6)** - EDMEA HANSER X NILZA SILVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, juntamente com os autos em apenso. 4 - Int.

**0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5)** - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOSÉ MACHADO DA SILVA, em razão do falecimento da autora Rosa Maria Felício da Silva, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 233).Sendo assim, defiro a habilitação do herdeiro supracitado no crédito resultante destes autos devido à autora-falecida Rosa Maria Felício da Silva, conforme os valores constantes no resumo de cálculos de fl. 204.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto aos espólios.Após, expeça-se o ofício RPV.No mais, traslade-se o documento de fls. 231 para os autos pertinentes.Int.

**0901249-47.1997.403.6110 (97.0901249-5)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de cessão de crédito formulada com o condomínio PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, representado nestes autos por sua síndica Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.No mais, proceda a Secretaria a inclusão dos patronos do condomínio no sistema informatizado, para fins de intimação dos atos de execução.Int.

**0901649-61.1997.403.6110 (97.0901649-0)** - ALCIDES GOMES RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

**0904207-06.1997.403.6110 (97.0904207-6)** - AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 196. Int.

**0904106-32.1998.403.6110 (98.0904106-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903245-46.1998.403.6110 (98.0903245-5)) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 436/442: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 431/431verso) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão.Intime-se.

**0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2)** - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

**0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0)** - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA

PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Considerando o traslado de cópias de fls. 344/369, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4)** - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7)** - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em decisão.INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, C.N.P.J. n.º 71.445.811/0001-44, ajuizou esta demanda em face da União, visando a declaração de inexigibilidade quanto à exigência do Salário-Educação.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento (fls. 280), o qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 401.Iniciada a fase de execução, a parte autora formulou acordo para quitação da verba honorária (fls. 500/502). No entanto, a entidade credora não localizou o pagamento de umas das parcelas acordadas, especialmente a referente ao mês de setembro de 2006. Intimada a autora a comprovar o alegado recolhimento naquele mês, por duas vezes, ficou-se inerte.Por meio da petição de fls. 623, a União requer o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome dos autores, INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, C.N.P.J. n.º 71.445.811/0001-44, ora executada, até o valor total de R\$ 7.998,49 (sete mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)** - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Manifete-se o INSS sobre o pedido da parte autora, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0)** - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 187/189, especialmente tendo em conta o valor da RMI apurado às fls. 152/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003736-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003736-8)** - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO ROBERTO TICIANI, C.P.F. n.º 404.861.098-87, ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, o qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 140.Iniciada a fase de execução, a parte autora foi regularmente intimada para o pagamento do feito (fls. 148), efetuando pagamento parcial (fls. 150 e 162).Por meio da petição de fls. 164/165, a União requer o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor, PAULO ROBERTO TICIANI, C.P.F. n.º 404.861.098-87, ora executado, até o valor total de R\$ 1.402,84 (mil quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado,

tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, officie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 151, conforme código de fls. 164

**0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7)** - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição de embargos pela União, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 174.Int.

**0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8)** - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento de fls. 225 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)** - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais autores.Int.

**0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9)** - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0012431-74.2005.403.6110 (2005.61.10.012431-7)** - NOLE & CIA/ LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP254236 - ANDRE SIMÕES TESOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento do valor apontado pela União às fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o valor da verba honorária deverá ser atualizado no momento do pagamento.Int.

**0000059-59.2006.403.6110 (2006.61.10.000059-1)** - SCHALT ELETRO-ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 228/230: Indefiro o requerido. Conforme forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128314 / RJ), o cumprimento da obrigação deve ser espontâneo, desnecessária a intimação do devedor para pagamento do débito, ocasião em que já serão devidos os valores da multa prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação do recolhimento do débito, que deverá ser atualizado na data do pagamento. No silêncio ou com a manifestação da parte, abra-se vista à União para requerer o que for de direito.Int.

**0001570-92.2006.403.6110 (2006.61.10.001570-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que o presente feito faz parte da Meta de Parametrização nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, officie-se ao 1º Ofício Cível da Comarca de Campina Grande do Sul/PR a fim de que se redesigne a audiência para a oitava das testemunhas para data mais próxima, possibilitando assim a prolação de sentença ainda no corrente ano.Int.

**0001831-57.2006.403.6110 (2006.61.10.001831-5)** - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 106/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009018-19.2006.403.6110 (2006.61.10.009018-0)** - LUDGERO BUZETO DA SILVA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 154/158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 151/152: O pagamento do valor deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal- PAB da Justiça Federal por meio de depósito judicial devendo ser informado o número do presente feito. Ressalte-se que o valor deve ser atualizado no momento da realização do depósito judicial.Int..

**0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5)** - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)  
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 314/315. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 309.Int.

**0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8)** - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 428: Defiro. Reitere-se o ofício de fls. 415 a fim de que a CPFL de Piratininga traga planilha da evolução salarial do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009264-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009264-7)** - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da manifestação do Estado de São Paulo e da União às fls. 149/150 e 155/156, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0)** - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a apelação de fls. 251/ 264 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0)** - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se novamente à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a fim de que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 405 colacionando aos autos cópia do prontuário do autor, uma vez que o ofício nº SAP/GS nº 591/2010 somente faz referências relativas a legislação e aos requisitos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Penitenciária.Reitere-se o ofício nº 576/2010 para a Polícia Federal para que traga aos autos cópia integral do expediente que culminou na concessão de porte de arma ao auto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013499-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013499-0)** - JOAO CORREA X SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 151. Tendo em vista que a parte autora não apresentou os extratos da conta nº 00015324-6 e não comprovou a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, indefiro o pedido de fls. 151.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146.Int.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0)** - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Inicialmente, intime-se o Município de Sorocaba para que esclareça a manifestação de fls. 181, posto que não há notícia nos autos da petição ali mencionada. Outrossim, tendo em vista a manifestação do DNIT às fls. 177, defiro seu ingresso no polo passivo desta ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações. Intime-se a autarquia do despacho de fls. 182.

**0006476-57.2008.403.6110 (2008.61.10.006476-0)** - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP230117 - PRISCILLA PEREZ QUINLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls.240\_/268, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0)** - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora sobre os esclarecimentos dos INSS às fls. 110/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se quanto à execução das prestações vencidas, tendo em vista a revisão da renda mensal inicial.Int.

**0012197-87.2008.403.6110 (2008.61.10.012197-4) - VILSON MATHEUS X HELENA ZAGLOBINSKI MATHEUS(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 122/139, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013911-82.2008.403.6110 (2008.61.10.013911-5) - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 200/201 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa no importe de R\$ 90.201,82 (noventa mil duzentos e um reais e oitenta e dois centavos).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.Int.

**0016599-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016599-0) - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 134/143, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016624-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016624-6) - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP109427 - LOURDES APARECIDA BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 135, uma vez que encontra-se precluso, seja em razão do valor que o autor atribuiu à causa na inicial, oportunidade em que somente poderia inovar o pedido antes da citação, seja em razão da prolação de sentença, encerrando-se o ofício jurisdicional deste juízo de primeira instância.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133.Int.

**0001501-55.2009.403.6110 (2009.61.10.001501-7) - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls.133\_/137, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fls. 237/238: Indefiro a prova pericial requerida por ser impertinente para o deslinde da presente ação.Fls. 239: Defiro a prova testemunhal requerida devendo ser apresentado rol das testemunhas a serem ouvidas. Int.

**0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Chamo o feito à ordem.Verifico que a autora requereu, juntamente com a inicial ajuizada inicialmente na Justiça Trabalhista, a concessão da gratuidade judiciária, pedido ainda não apreciado.O INSS, por meio de sua contestação, especialmente às fls. 159, impugnou o pedido.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 determina:Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.E, o artigo 4º da mesma Lei dispõe:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. As argumentações do INSS merecem guarida, uma vez que autora é profissional liberal e percebeu remuneração muito acima da média nacional na qualidade de advogada contratada do INSS, conforme demonstrado às fls. 160. Tal circunstância é suficiente para indeferir os benefícios da assistência judiciária. Além do mais, através dos documentos juntados aos autos, o INN comprovou a ausência dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7º da Lei 1.060/50), ou seja, a possibilidade da autora arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Os dispositivos legais acima citados dispõem que se presume pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em contrário, e a ré apresentou aos autos elementos suficientes para o indeferimento do benefício. Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado às fls. 2039.

**0005798-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005798-0)** - JOSE IGNACIO VENDRAMINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 179/184, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011482-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0)) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, rementam-se os autos conclusos para o julgamento da lide no estado em que se encontra.Int.

**0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4)** - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.144\_/166, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011499-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011499-8)** - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 146/168, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011502-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011502-4)** - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.128\_/150, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011505-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011505-0)** - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.126\_/148, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011509-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011509-7)** - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2)** - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN)

Defiro a denúncia à lide requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 58/90, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Suspendo a presente ação nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória de citação à empresa Pedro Luiz de Souza Bauru- EPP, no endereço constante às fls. 94, para responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5)** - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no pedido inicial a autora alega a opção pela FGTS na data de 28 de janeiro de 1971 e a carteira de trabalho aponta como primeiro vínculo de trabalho 18 de novembro de 1971, apresente o autor o original da carteira de trabalho no balcão da Secretaria deste Juízo para extração de cópia pela serventia, a fim de esclarecer a divergência eventual divergência posto que a cópia de fls. 67 está parcialmente ilegível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013661-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013661-1)** - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação de fls. 132 republique-se o despacho de fls. 114 e 129 regularize-se o feito no sistema AR-DA.Fls. 114: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.Fls. 129: Tendo em vista que a EMGEA voluntariamente ingressou no feito juntamente com a CEF, por meio da contestação de fls. 64/79, e diante da não oposição da parte autora em sua réplica de fls. 115/128, defiro sua inclusão no polo passivo da presente ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações.Declaro aberta a fase de instrução para

admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que desnecessária para apuração do saldo devedor, posto se tratar de contrato sob o regime de amortização do SACRE. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0014015-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014015-8) - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA E SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Despacho de fls. 42: Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial.Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, recolha a parte autora as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, apresente, no mesmo prazo, planilha demonstrativa da evolução do financiamento apurado pelo agente financeiro, onde consta amortização/valor pago referente a todo o período do contrato, bem como cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.Int.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 104/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o requerimento de fls. 236/240, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, a fim de ser analisada sua pertinência. Int.

**0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e sobre os Termos de Adesão de fls. 82/84.Int.

**0005005-35.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FABBRI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face dos esclarecimentos de fls. 40, cite-se o INSS na forma da Lei.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Int.

**0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação e Termo de Adesão de fls. 65/66.Int.

**0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se manifestação da partes nos termos da decisão retro.Int.

**0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se manifestação da partes nos termos da decisão retro.Int.

**0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Despacho de fls. 177:Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Promova a

parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0005640-16.2010.403.6110** - HELIO FRANCISCO ANGELIERI(SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005700-86.2010.403.6110** - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Vistos etc.SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos supracitados é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Alega ofensa aos artigos 146, III, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.46/761. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico tratar-se a autora de produtora empregadora rural (pessoa natural), conforme documentos juntados aos autos. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveito ou desproveito do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo

certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Assim, tratando-se de direito pretérito, não há falar em periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, na forma da Lei. Int.

**0005942-45.2010.403.6110** - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2009, 04/01/2010 e 10/03/2010, NBs 149.991.533-8, 42/150.682.804-0 e 42/151.535.007-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, conforme decisão de fls. 107/108. A parte autora apresenta novos documentos às fls. 114/143, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 145/147. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006088-86.2010.403.6110** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0006624-97.2010.403.6110** - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro de fls. 27. Cite-se na forma da Lei. Int.

**0007037-13.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a União na forma da Lei. Int.

**0007080-47.2010.403.6110** - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela concessão do benefício, apresentando planilha discriminando o valor obtido, bem como regularizando o pólo passivo da ação, posto que Receita Federal não detém personalidade jurídica para ser demandada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007082-17.2010.403.6110** - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0007089-09.2010.403.6110** - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL DA CUNHA LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição restabelecendo o benefício nos moldes inicialmente concedidos (NB 42/132.258.695-8), bem como a restituição de quaisquer valores descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição decorrentes da diminuição da renda mensal inicial calculada. Aduz o impetrante que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a autarquia

ré reviu o ato de concessão do benefício, excluindo da contagem do tempo de contribuição períodos trabalhos em regime atividade especial, importando em redução do valor do benefício e sujeitando o autor à devolução dos valores recebidos. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação do desconto em sua aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.258.695-8) desde 02 de outubro de 2003, a qual foi revista em março de 2010, resultando em créditos da autarquia em prejuízo do autor. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto efetuado no benefício juntamente com a redução do valor benefício diminuiriam em mais de 50% (cinquenta por cento) o montante recebido pela parte autora, a qual poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se mantido o desconto. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebia o auxílio-doença por força de decisão judicial e o benefício de aposentadoria por idade foi regularmente concedido pelo INSS. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ré deixe de proceder ao desconto no valor recebido pelo impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.258.695-8) em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo diante das cópias de fls. 32/188. Cite-se o INSS na forma da Lei.

**0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos, inclusive os documentos referentes à fase recursal. Nos termos do pedido de fls. 08, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela se dará por conta da prolação da sentença. Int.

**0007146-27.2010.403.6110 - ITAMAR MACIEL DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor do benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o valor calculado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a parte autora já ajuizou ação cautelar de exibição dos extratos da conta 9003321070-0 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual foi julgada procedente, conforme cópia de fls. 29/34, comprove a autora a negativa de fornecimento dos extratos, conforme alegado à fl. 03, apresentando cópia da fase de execução da citada medida cautelar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010749-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903335-93.1994.403.6110 (94.0903335-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação de fls. 95/111, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Manifete-se o INSS sobre o pedido da parte autora, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005610-78.2010.403.6110 (2000.61.10.002188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007179-32.2001.403.6110 (2001.61.10.007179-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento do valor apontado pela União às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o valor da verba honorária deverá ser atualizado no momento do pagamento.Int.

**0008614-07.2002.403.6110 (2002.61.10.008614-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904329-19.1997.403.6110 (97.0904329-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IUHAO KAGIAMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 103, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Traslade-se cópia da mencionada decisão e da certidão de fls. 105. Int.

**0012127-41.2006.403.6110 (2006.61.10.012127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904207-06.1997.403.6110 (97.0904207-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Decisão de fls. 100, traslade-se cópia de fls. 63/67, 85 e 100/101, 104 e 106, para os autos os autos da ação ordinária 0904207-06.1997.403.6110, na qual prosseguirá a execução.Após, arquivem os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010367-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010367-8)** - DARCY VOLPONI X ELZA ANDREAZZA VOLPONI(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA E SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Manifistem-se os autores sobre o quanto requerido às fls. 259/260, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5)** - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO X KAREN DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Após, expeça-se ofício RPV, conforme rateio de fls. 353.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2)** - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Conforme decisão prolatada nos autos da ação de cobrança 0005493-24.2009.403.6110, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo a autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de

cancelamento da distribuição. Com a regularização das custas, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 249.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001807-68.2002.403.6110 (2002.61.10.001807-3)** - RANPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RANPAZZO TINTAS LTDA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfatividade do valor depositado pela parte autora, ora executada, relativa a diferença de honorários de sucumbência (fls. 257), valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5)** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 248/249 e 250/251: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer quanto aos autores Airton Forastieri e Benedito Lisboa Neto nos termos da sentença de fls. 141/161, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2)** - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados. Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal. Vista à parte autora, ora impugnada, acerca do alegado pela CEF às fls. 1370/171, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5)** - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ SANTOS

Considerando-se a r. decisão de fls. 204/205, manifeste-se a União Federal sobre a satisfatividade dos valores depositados às fls. 167 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013716-34.2007.403.6110 (2007.61.10.013716-3)** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 136/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta, inicialmente, pela Rede Ferroviária Federal S/A. em face de Pedro Laércio Almeida.A ação foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 190/193). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para determinar a reintegração de posse (fls. 254/259), a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 261.Posteriormente, dada o superveniente interesse da União no feito, a ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.A União, por sua vez, às fls. 287 confirma que o imóvel não é de natureza operacional, confirmando seu interesse no feito e pedindo a execução do v. Acórdão.Tendo em vista que a ação de reintegração de posse possui natureza cognitiva e executiva desde sua propositura, nesta oportunidade cabe tão somente a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaré/SP para o ato de reintegração de posse, fazendo-se constar, também, a necessidade de intimação da União para que acompanhe o ato de reintegração.Expeça-se.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 1395**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007256-26.2010.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 10 de agosto de 2010, às 13h45min, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se e oficie-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 329. Int.

**0012873-69.2007.403.6110 (2007.61.10.012873-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE CARLOS CASTRO(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)

Designo para o dia 31 de agosto de 2010, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 99). Intimem-se para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Ciência ao órgão ministerial. Intimem-se o réu e seu defensor constituído por meio da imprensa oficial.

#### **Expediente Nº 1396**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013979-03.2006.403.6110 (2006.61.10.013979-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ELIZIO OLIVEIRA ME

Despacho proferido: Fls. 43/44: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0015107-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015107-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA  
Despacho proferido: Fls. 32/33: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0011221-80.2008.403.6110 (2008.61.10.011221-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO

Despacho proferido: Fls. 27/28: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0016249-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016249-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO RODRIGUES DE LIMA

Despacho proferido: Fls. 35/36: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0003185-15.2009.403.6110 (2009.61.10.003185-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA  
Despacho proferido: Fls. 38/39: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000121-2)** - ITALO SEVERINO MICELLI X ALZIRA BERNARDO MICHELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para que regularize a petição de fls. 279/282, assinado-a.

**0003326-48.2002.403.6120 (2002.61.20.003326-6)** - ZILDA GORGULHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 224: Intime-se a parte autora para que providencie a documentação necessária para habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (tinta) dias. Oficie-se ao Tribunal regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito realizado em nome de ZILDA GORGULHO - precatório 20090067201, conta 3400127217118 BANCO DO BRASIL (fl. 219), para depósito a ordem do juízo. Int. Cumpra-se.

**0004245-37.2002.403.6120 (2002.61.20.004245-0)** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 140/141: Defiro. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos e prazo do art. 475J do CPC. Decorrido este sem que o pagamento seja efetuado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002720-83.2003.403.6120 (2003.61.20.002720-9)** - LAUDICEIA PINI ZENATTI X LUIZ CARLOS ZENATTI X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X ROQUE RODRIGUES X LUIZ APARECIDO JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 68/89: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004574-15.2003.403.6120 (2003.61.20.004574-1)** - FRANCISCA ZENAIDE CALDAS BARBIERI X RICARDO CALDAS BARBIERI X MARIA ANTONIA BARBIERI COLINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para que regularize a petição de fls. 321/324, assinado-a.

**0007044-19.2003.403.6120 (2003.61.20.007044-9)** - JOSE DO CARMO MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao ARQUIVO.

**0005333-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005333-0)** - IVANIR CREOSA MOURA GOUVEIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Fl. 211: Defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa Dr<sup>a</sup> Dirce Aparecida da Silva Vetarischi - OAB 197.721 no valor máximo da tabela, nos termos da resolução n° 558/07 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000730-86.2005.403.6120 (2005.61.20.000730-0)** - FULVIO ZUPPANI X JOSE LUIZ PUCCI BESSA LIMA X LUIZ CARLOS DELPHINO X MAURICIO MILANESI LOFRANO X NUSTAZ MELOTTI DAHER APRIGIO DA SILVA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES F.)  
Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) acerca dos depósitos de fls.298/308, referente a honorários sucumbências. Após, tornem os autos conclusos.

**0001480-88.2005.403.6120 (2005.61.20.001480-7)** - ODAIR QUINTILHO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao ARQUIVO.

**0002083-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002083-2)** - MARIA ESTELA GORLA X JOSE CANDIDO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARTA CAETANO DE MORAES E SILVA X ADA GORLA RIOS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para vista dos autos fora de cartório com prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

**0001362-78.2006.403.6120 (2006.61.20.001362-5)** - MARCELO NEGRINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)  
Fl. 140/152: Dê-se vista ao Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0004202-61.2006.403.6120 (2006.61.20.004202-9)** - ANTONIO LIBA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao ARQUIVO.

**0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2)** - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 466/484: Dê-se vista á parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo tempo, apresente a planilha dos cálculos de liquidação devidamente atualizados para citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0003839-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003839-0)** - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Verificando os Extratos Bancários de fls. 116 e 117, observa-se que os valores referentes aos Alvarás de Levantamento n. 265 e 266/2010, não foram levantados. Diante disso, intime-se a parte autora para que devolva as guias dos Alvarás para cancelamento, uma vez que já expirou o prazo de validade.

**0005495-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005495-4)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 245/246: De fato a compensação é medida de economia processual a ser feita na execução do presente julgado.Determino ao INSS que apresente cálculo atualizado do valor devido ao autor em razão da condenação, cujo total deverá ser compensado com o valor do débito do autor junto ao INSS.Determino ainda que o valor remanescente seja descontado no limite de 10% do valor do benefício do autor, considerando não haver comprovada má-fé bem como por se tratar de crédito de natureza alimentar.Expeça-se ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial.Int. e cumpra-se.

**0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7)** - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos à Contadoria para

manifestação acerca das alegações do INSS.Int. e cumpra-se.

**0010113-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010113-4)** - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista ser mínima a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o depositado pela CEF, acolho os cálculos desta.Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0010289-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010289-8)** - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Verificando o Extrato Bancário de fl. 83, observa-se que os valores referentes ao Alvará de Levantamento n. 495/2010, não foram levantados. Diante disso, intime-se a patrona do autor para que devolva as guias do Alvará para cancelamento, uma vez que já expirou o prazo de validade.

**0002736-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002736-4)** - JACONIAS VIEIRA DE SOUZA X IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/99: Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o levantamento do depósitos efetuados nos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de cinco dias. Indique o autor, no prazo de cinco dias, os documentos que pretende desentranhar, devendo providenciar as cópias correspondentes para substituição. Int.

**0010665-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010665-3)** - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca das informações do patrono do autor de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008550-54.2008.403.6120 (2008.61.20.008550-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista que a manifestação do INSS à fl. não atende integralmente às determinações contidas às fls. 94 e 104, fixo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação.Int.

#### **Expediente N° 2021**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Vistos em inspeção.Fl. 88: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

**0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SPI39324 - EVERALDA GARCIA)

Visto em inspeção.Fl. 106/111: Devolvo o prazo concedido no despacho proferido à fl. 102 à parte exequente para adequada manifestação nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos

termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 26.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. PA 1,10 Int.

**0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com as Execuções de Título Extrajudicial n°s 0003583-29.2009.403.6120 e 0009786-07.2009.403.6120, distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Comprovada a não ocorrência de litispendência entre as ações, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os horários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int.

**0002798-33.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Fl. 19/20: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Após, cumpra-se o determinado no despacho proferido à fl. 18.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000252-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000252-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fls. 271: De fato, o prazo concedido à parte exequente para verificação do pagamento do débito é excessivo.Assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 268 e determino a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda para manifestação sobre o pagamento do débito informado pela executada.Int.

**0001028-20.2001.403.6120 (2001.61.20.001028-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Visto em inspeção.Tendo em vista os valores apreendidos em dinheiro através da penhora on line (fls. 191/192 e 213), intimem-se os executados, por mandado, dando-lhes ciência da penhora e da transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).E a jurisprudência não destoa:Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 216 referente à conversão em renda dos valores penhorados.Int. Cumpra-se.

**0003037-52.2001.403.6120 (2001.61.20.003037-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRICOLA LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Tendo em vista o desarquivamento do feito, prossiga-se com a execução.Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, eis que os advogados subscritores da petição protocolizada sob n° 2009.000339329-1 não foram constituídos pela executada para patrocinarem seus interesses na presente ação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito nos moldes da Lei n. 11.941/09.Int. Cumpra-se.

**0006612-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006612-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COML/ PUB JEANS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP272058 -

DENIS RAFAEL RAMOS) X MARGARETE DE CASSIA ROSALINO DUO X EDSON LUIZ ROSALINO  
Vistos em inspeção. Trata-se de notícia de renúncia ao mandato. Os advogados renunciantes comprovaram que cientificaram o mandante em observância da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil. O mandante, por sua vez, deixou de constituir substituto para dar continuidade ao patrocínio da ação. Desta forma, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema informatizado deste juízo. Na sequência, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o despacho proferido à fl. 160, bem como sobre o documento juntado à fl. 162. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 89/90: Em princípio, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, sobre o inteiro teor da sentença proferida às fls. 82 e 87. Após, tornem conclusos. Int.

**0001008-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.A.A. TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Em face da informação supra, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da co-executada Cláudia Logullo Tofini, nos termos do artigo 8º, III da LEF. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do co-executado Dino Tofini para fins de citação. Int. Cumpra-se.

**0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi proferida decisão no Agravo de Instrumento interposto, informando, inclusive, o número do respectivo Agravo. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens do co-executado Jair Justino da Cunha, observando-se o disposto no art. 7º da Lei 6.830/80. Int.

**0000705-10.2004.403.6120 (2004.61.20.000705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 103/104. Int.

**0001853-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001853-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.D.S. DA SILVA - ME X THEREZINHA DURVALINA SERENONI DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Tendo em vista a informação contida à fl. 55, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da co-executada Therezinha Durvalina Serenoni da Silva, fazendo constar o número 000.478.558-43. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o valor cobrado na presente execução se enquadra na hipótese prevista na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int.

**0002110-47.2005.403.6120 (2005.61.20.002110-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES SAO JORGE DE ARAR X ANTONIO SANCHES X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tratando-se a decisão proferida à fls. 221/222 de decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º do CPC), o recurso cabível é o agravo (art. 522 do CPC). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte executada. Certifique-se o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes acerca da respectiva decisão e intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

**0004810-93.2005.403.6120 (2005.61.20.004810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls. 119/123: Oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 33, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 22. Desta

forma, expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo constar expressamente no respectivo mandado ordem para o oficial de justiça penhorar bens livres da executada, com exceção de medicamentos, conforme requerido às fls. 30/32. Resultando negativa a diligência, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0005145-15.2005.403.6120 (2005.61.20.005145-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VEN LTDA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se eventual manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007001-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007001-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA (SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 112/113 e 121/122. Int.

**0007262-76.2005.403.6120 (2005.61.20.007262-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIZA MAZO NASCIMENTO BRAGA DA SILVA (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Vistos em inspeção. Vista à parte executada sobre a resposta ao ofício n. 268/2010. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 78/82. Int.

**0007829-10.2005.403.6120 (2005.61.20.007829-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA (SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 1.028,26 - fl. 160), intime-se por mandado a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo. Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF). Após, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0001637-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001637-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ALUISIO RODRIGO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pelo executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado a seguir descrito: um motociclo, marca Honda, modelo CG 125, ano de fabricação 1983, gasolina, placa CMI-6390, renavam 388064439, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo sem manifestação, aguardando-se eventual provocação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001660-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001660-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela executada às fls. 44/53. Int.

**0001666-77.2006.403.6120 (2006.61.20.001666-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Tendo em vista a disposto na certidão do oficial de justiça juntada à fl. 38, torno insubsistente a penhora efetuada à fl. 39. Desta forma e considerando os requerimentos contidos na petição juntada às fls. 34/35, expeça-se novo mandado para penhora do (s) bem (ns) indicado(s). Int. Cumpra-se.

**0002558-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002558-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS em face de JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR E JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES, constante das C.D.As nn. 80.2.06.000267-85 e 80.6.06.001375-35. Frustrada a citação da sociedade, a execução foi redirecionada para os sócios. Posteriormente, o co-executado José Simões Estima Alves requereu sua exclusão do pólo passivo, argumentando ilegitimidade. Intimada, a Fazenda Nacional anuiu à retirada do devedor José Simões Estima Alves e requereu o prosseguimento da execução em face do sócio remanescente com a penhora pelo sistema BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo co-devedor José Simões Estima Alves. Como é cediço a responsabilidade pessoal

pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Embora em um primeiro momento, tendo em vista a não localização da empresa devedora para citação no endereço cadastrado junto à JUCESP constitua-se em indício de dissolução irregular e tenha viabilizado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, logrou o co-executado José Simões Estima Alves, posteriormente, comprovar sua ilegitimidade para responder por esta execução. Segundo as declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial n. 17-0003-2008 pelo requerente, corroboradas pelos depoimentos colhidos por ocasião do interrogatório nos autos da carta precatória n. 772/04 desta comarca, pelo requerente e pelo seu sócio Rubens Chiossi Junior (fls. 76/90), de fato, este não exercia poderes de gerência, apresentando-se apenas como sócio cotista, não participando da gestão dos negócios da empresa, que se concentrava na pessoa do sócio Rubens Chiossi Junior. A reforçar esta tese, ainda, o instrumento de alteração contratual (fls. 93/95) que isenta o requerente de participação na administração da sociedade, eximindo-o da responsabilidade pelos tributos inadimplidos no período, por não possuir poder de decisão, inviabilizando a imputação do débito por excesso de gestão. Fls. 101: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s) RUBENS CHIOSSI JUNIOR, até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES do polo passivo.

**0003160-74.2006.403.6120 (2006.61.20.003160-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO MARQUES BARBOSA NETO**

Observo que o mandado de intimação juntado às fls. 23/24 não foi cumprido pelo fato de a pessoa Paulo Roberto Rigo da Silva não ser parte na presente execução. Por esta razão, expeça-se novo mandado para intimação do executado João Marques Barbosa Neto, nos termos do despacho proferido à fl. 22. Int. Cumpra-se.

**0006447-45.2006.403.6120 (2006.61.20.006447-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TEM ARARAQUARA LTDA - ME**

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se eventual manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001926-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

Fl. 67: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Após, cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão proferida à fl. 61. Int.

**0003266-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003266-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA KAWAKAMI UTSUMI**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...tendo em vista que inexistente o número 300, na Servidão João Manoel Vieira, bairro Ingleses, nesta Capital, resta afirmar que a executada se encontra em local incerto e não sabido.... No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0004161-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCINDO LUIZ PESSE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pelo executado. Sem prejuízo e considerando a notícia do pagamento, comunique-se ao sistema integrado Bacenjud a ordem para imediato desbloqueio dos valores informados às fls. 27. Int. Cumpra-se.

**0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA**

Fl. 31/32: intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com o bem oferecido em substituição pelo executado: um veículo Renault/Clio PRI 16 VS, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, cor prata, placa DGI 3068. Havendo concordância da parte exequente, expeça-se mandado para

penhora do bem indicado.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0004267-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004267-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos em inspeção.Fls. 56/58: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, promover a diligência requerida.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 60/61.Int.

**0004783-08.2008.403.6120 (2008.61.20.004783-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR BENEDITO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA E SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0004792-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004792-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CESAR ALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... CITANDO Ricardo Cesar Alves... o qual na impossibilidade de efetuar o pagamento do débito, desistiu do prazo para pagamento. Não encontrei bens para penhorar...No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int.

**0005597-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005597-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DIRCEU ANTUNES DE MENEZES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre o disposto no artigo 37-B, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.941/09 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006336-90.2008.403.6120 (2008.61.20.006336-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0009602-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009602-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDOLPHI IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0010173-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010173-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI FLAMINIO(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Tendo em vista o término do parcelamento do débito efetuado pelo executado, no termos do artigo 745-A do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação.Int.

**0010197-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010197-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARINALDO MARQUES VALENTE

Fl. 15: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0010615-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010615-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA REGINA BIANCONI SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... CITEI Marta

Regina Bianconi Santos do inteiro teor do mandado... decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, tendo a Sra. Marta Regina afirmado inexistirem bens passíveis de constrição judicial...No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da Lei 6.830/80).Int.

**0010983-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010983-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADOLPHO TABACHINE FERREIRA  
Fl. 24: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0001645-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001645-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA  
Fl. 39: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

**0002229-66.2009.403.6120 (2009.61.20.002229-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS  
Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0002450-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002450-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)  
Tendo em vista que o mandado de penhora expedido resultou negativo, intime-se a exequente para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)  
Fls. 17/18 e 40: expeça-se mandado para penhora do bem indicado, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei 6.830/80.Fl. 42: Anote-se.Int.

**0004007-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004007-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)  
Fl. 162: o pedido já foi apreciado e deferido, conforme decisão de fl. 162.Intime-se à parte exequente.Int.

**0004800-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004800-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME  
Fl. 11: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0004827-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004827-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LENIRA REINALDO SILVA  
Expeça-se carta precatória de citação para a Justiça Federal de Campo Grande - MS, conforme informação do oficial de justiça juntada à fl. 11.Int.

**0004836-52.2009.403.6120 (2009.61.20.004836-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERMAN CONSTRUTORA LTDA  
Fl. 11: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em

secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0006529-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006529-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA**

Fl. 15: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0006539-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENY MARIA GARCIA DO AMARAL - ME**

Fl. 15: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0006543-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006543-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA**

Visto em inspeção.Fls. 15/17: Sendo, de fato, incontroverso o valor depositado, autorizo a conversão do depósito conforme requerido pelo Conselho-exequente.Quanto a diferença, intime-se o executado para depositá-la, sob pena de penhora.Int.

**0007164-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON PESSOA JUNIOR**

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0007165-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007165-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO BENEDITO APARECIDO POSSAR**

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0000185-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000185-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI DOROTEIA FERRAZ**

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000189-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000189-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0000223-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000223-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA ALINE DE ABREU**

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados deste Juízo a ordem para imediata devolução do mandado de penhora expedido em 27/04/2010 sem cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0002559-29.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ZANINI ESCOBAR

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0002919-61.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 154/156.Int.

**0002928-23.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA COMERCIO DE ESTACA LTDA - ME(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alteração contratual se houver.Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação sobre a petição e documentos juntados às fls. 365/475. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003394-17.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, nos termos do art. 14, inciso I, tabela I, item a, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

**0003395-02.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MANCINI DE ANGELIS

Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, nos termos do art. 14, inciso I, tabela I, item a, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2023**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004112-14.2010.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo Audiência de Instrução para a oitiva da testemunha Sérgio de Alcântara para a data de 24 de agosto de 2010, às 15h30min, neste Juízo Federal. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2870**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001525-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5)) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) (...) SENTENÇA VISTOS, ETC.Trata-se de embargos opostos à Execução - Processo nº 2009.61.23.000198-5 (fundada em título executivo extrajudicial - Contrato de Cédula de Crédito Bancário - n.º 1155.003.1040-6.Alegam os embargantes que as cláusulas contratuais representativas do vínculo obrigacional se submetem à aplicação do CDC; da

política predatória aplicada pelos bancos; a impossibilidade de cumulação entre correção monetária e comissão de permanência; a prática do anatocismo e ilegalidade dos encargos cobrados. Documentos às fls. 15/194. A CEF apresentou contestação a fls. 202/217, pedindo a improcedência da ação, arguindo a total regularidade dos encargos contratuais exigidos nos contratos de empréstimo, à consideração de que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica aos juros e outros encargos cobrados nos contratos das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional conforme a Súmula nº 596 do STF, bem como de que não há cobrança de juros capitalizados (que depende de perícia contábil para verificação), sendo que o art. 5º da MP nº 2.170-34, de 28.06.2001 também permitiria, para estas instituições, a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, e ainda, por fim, no sentido de que não há, na hipótese, cobrança indevida de comissão de permanência (autorizada pela Resolução BACEN nº 1.129, de 15.05.1986, com base nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64), por não ser cumulativa com outros índices de correção monetária, conforme a Súmula nº 30 do STJ, sendo também exigível a multa contratual por inadimplemento da obrigação no prazo devido nos termos da legislação aplicável. Réplica a fls. 221/226. Concedido prazo para as partes requererem a produção de provas de seu interesse (fls. 227), a Embargante apresenta suas alegações finais, observando não ter provas a serem produzidas (fls. 228/229), sendo que a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 233). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão em lide é meramente de direito e, quanto à questão que dependeria de prova para seu julgamento (incidência, no caso concreto, da cobrança de comissão de permanência de forma indevida), as partes não pediram a produção de qualquer prova. A presente execução se fundamenta na Cédula de Crédito Bancário Giro/Caixa Instantâneo - OP 183 - n.º 1155.003.1040-6, juntado a fls. 37/47 dos autos. Do Crédito em Execução O embargante alegou que o crédito não seria líquido, certo e exigível, com o único fundamento de que a comissão de permanência cobrada seria indevida, tendo em vista estar sendo cumulada com o certificado de depósito bancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Com relação à cobrança indevida da comissão de permanência, o embargante não produziu provas no sentido de que houve de fato alguma acumulação na cobrança dos juros pactuados, ou de correção monetária e a referida comissão de permanência, no caso dos autos, que pudesse comprovar suas alegações. Trata-se de questão que dependia da produção de prova pericial, que não foi produzida nem requerida pelo embargante, pelo que fica rejeitado este fundamento dos embargos. Verifico que nossos Tribunais tem admitido a cobrança da taxa de comissão de permanência, a partir da mora do devedor, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo a Resolução n.º 1.129/86, e Lei 4.595/64, de modo que a cobrança irregular dessa taxa, dependeria da comprovação através da realização de exame pericial, não requerido pela Embargante. Quanto à questão da limitação da taxa de juros, esta trazida pela própria CEF em sua contestação, é de se anotar que em contratos com instituições financeiras não está limitada a 12%, embora a CEF tenha afirmado que a cobrança dos juros se limitou a 1% ao mês, conforme previsão contratual nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal consolidou posição no sentido de que a taxa de juros prevista no artigo 192, 3º da Constituição da República não é auto-aplicável, pelo que não incide o limite aí estabelecido até que haja regulamentação da matéria por lei específica. Nesse sentido: Embargos de declaração. Ação cominatória. Juros contratuais. Os juros contratuais não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano, porque a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 192, 3º, da Constituição Federal depende de regulamentação. Embargos de declaração acolhidos em parte. (TRF-4ª Região, EmbDec. em Ap. Cível nº 0442274/93/RS, rel. Juiz Ari Pargendler, DJ 14.12.94, p. 73192) Quanto ao mais, também não foi comprovado pelo embargante que teria havido qualquer violação à liberdade contratual, ou seja, abuso da CEF no estabelecimento das cláusulas contratuais. A Cláusula vigésima quarta descreve a composição da comissão de permanência, que seria formada pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, ou seja, não houve cumulação da comissão de permanência com outro índice de correção monetária. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e

observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)DE JUROS ONZENÁRIOS E CAPITALIZAÇÃO. Volta-se o embargante, neste ponto, contra a taxa elevada de juros contratuais que lhe estão sendo exigidos como decorrência do pacto em questão, bem assim a forma - capitalizada - de cômputo de juros. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) Tal entendimento, ademais, é, atualmente, objeto de Súmula Vinculante oriunda do Pretório Excelso, o que sepulta, em definitivo, qualquer discussão acerca do tema (Súmula Vinculante STF nº 8). No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na possibilidade de existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor

principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua

entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 30/01/2007 (fls. 37), pelo que mostra-se legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. DE ABUSIVIDADE/POSTESTATIVIDADE EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. Também não me convenço da arguição engendrada pela defesa, no sentido de que houvesse nulidade decorrente da adoção de cláusula de reajuste segundo a aplicação da CDI (Certificado de Depósito Interbancário). É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pudesse, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2010)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0104259-28.1999.403.0399 (1999.03.99.104259-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0)) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA Fls. 57. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CONSOLITE TRATORES LTDA. E OUTRO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

**0000949-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000954-1)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

. PA 0,5 (...) Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Vera Lúcia de Sales Caldato, que se insurge contra a cobrança promovida pela União Federal, através da CDA n.º 31.078.216-3, onde alega, em linhas gerais, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; ausência de comprovação de terem se esgotados os meios para cobrança do devedor principal, e ainda a ocorrência da prescrição intercorrente da presente cobrança, fez que ficou parada por mais de 12 anos. Documentos às fls. 16/161.Citada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 170/173, onde rebate as alegações expendidas na inicial, requerendo a improcedência dos embargos.Em especificação de provas, as partes nada requereram.É o relato.Decido.Passo ao julgamento das questões sucitas, na ordem de sua prejudicialidade.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei n.º 6.830/80.Iso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis.Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira.Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF.A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial.Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da

execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 62), o que restou deferido pelo Juízo em 18/10/1993 (fls. 64), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, já que os autos foram desarquivados, atendendo ao pedido de 02/05/2005 (fls. 66).DISPOSITIVOAssim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/06/2010)

**0001607-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7)) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001653-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002125-6)) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
(...)Embargos à Execução Fiscal.Embargante - Elisa Ignácio Lessa Drogaria - EPP.Embargado - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 2008.61.23.002125-6, com base nas DAs n.º 157833/08 e 157834/08, onde a Embargante requer a desconstituição dos títulos executivos em razão de sua nulidade pela ausência de intimação na fase administrativa para oferecimento de defesa em face da acusação de preceitos e regramentos contidos na Lei n.º 3.820/60.Documentos às fls. 06/12 e 17/33.A embargada apresentou impugnação às fls. 40/48, onde procura rebater os argumentos trazidos pela embargante. Traz documentos às fls. 49/61.Réplica às fls. 64/66.Em especificação de provas a Embargante nada requereu, apresentando suas alegações finais às fls. 69/72.O CRF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/74). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões levantadas.A única alegação de nulidade apresentada pela Embargante foi a ausência de intimação para sua defesa na fase administrativa, conforme se denota na peça inicial.Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo

inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Quanto ao argumento de ausência de intimação para defesa na fase administrativa, observo que a mesma é totalmente colidente com os documentos acostados pela Embargada às fls. 52/61, que dão conta de indeferimento do recurso administrativo interposto pela Embargante. Assim, restando comprovado nos autos a Embargante exerceu seu direito de defesa na esfera administrativa, a improcedência destes embargos se impõe.**DISPOSITIVO**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Arcará a embargante, vencida, com a verba honorária de patrocínio que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.(15/06/2010)

**0001854-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001854-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001063-9)) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000734-41.2010.403.6123 (2009.61.23.001982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001153-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) ECR&M ENGENHARIA CONSTRUCOES & REPRESENTACOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001161-38.2010.403.6123 (2008.61.23.000210-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000870-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 76/78) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 41/47), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se..

**0000163-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIS TEZ

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 27, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 156/158) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Fls. 182. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 166/174. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA

(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ / 07 / 2010, faço estes autos conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2004.61.23.000205-0 TIPO \_\_\_\_ EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A E OUTRO(S)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 159.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(06/07/2010)

**0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 131) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000612-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000612-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME E SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010,

às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 102/103) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA) Fls. 321/322. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 309/313.Int.

**0000106-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000106-0)** - INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 86/87) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001246-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001246-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) (...) Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional (União Federal) em face de Alimentos Brasileiros Ltda, Daniel Fabian Ceferino Seimandi, Francisco Eduardo Sagemuller, Eduardo Alberto Pedrotti e Fernando Alberto Mendonça, objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 37.032.729-2, perfazendo o valor total de R\$ 513.908,98 (quinhentos e treze mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada até junho/2007. Juntou documentos a fls. 05/16.Manifestação do INSS a fls. 26/27, requerendo a expedição de mandado de penhora.Juntado o auto de penhora e depósito a fls. 32.Laudo de avaliação a fls. 35.A fls. 37/41 foi juntado aos autos o registro da penhora do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bragança Paulista - SP.Sentença prolatada nos embargos de terceiro 2008.61.23.000611-5 a fls. 45/49.A fls. 51/52 a União informou o valor atualizado do débito, bem como requereu que fosse designado leilão do bem imóvel penhorado.Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação, em embargos de terceiros, em ambos os efeitos, prosseguindo, no entanto, a execução até a realização do leilão (fls. 55/57).Juntada aos autos cópia da decisão que determinou o desapensamento dos embargos de terceiro (fls. 58/59).Às fls. 66/67, o executado Daniel Fabian Ceferino Seimandi arguiu exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não figurou como sócio da empresa executada, sendo apenas empregado, exercendo o cargo de gerente administrativo e/ou delegado. Esclareceu, outrossim, que teve seu contrato de trabalho rescindido aos 15/01/2007, não trabalhando mais para a executada. Juntou documentos a fls. 68/99.A União impugnou a exceção de pré-executividade a fls. 102/105. Juntou documentos a fls. 106/119.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito, senão por meio dos embargos.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício e desde que não dependam de dilação probatória, como no caso do reconhecimento da ilegitimidade passiva, discutida na espécie.Cito, exemplificativamente o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabível destacar, primeiramente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil foi aplicado, na espécie, diante da existência de jurisprudência pacificada acerca da controvérsia suscitada, não apenas no âmbito desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos da causa enquadram-se, perfeitamente, nos contornos da jurisprudência consolidada, autorizando o julgamento monocrático. 2. A exceção de pré-executividade é via adequada, segundo a jurisprudência igualmente consolidada, para examinar questão de ordem pública, como é o caso das condições da ação, em específico aqui a legitimidade passiva com a discussão de responsabilidade tributária, até porque amparada a alegação exposta em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória. 3. No exame do conjunto probatório à luz da jurisprudência pacificada restou a conclusão de que a declaração de inaptidão, por falta de entregue de declarações fiscais, não correspondeu à apuração concreta de

dissolução de fato ou irregular, pois houve localização da empresa (f. 32) e, ainda que inexistentes bens a penhorar, não poderia ser a execução fiscal redirecionada ao sócio que, além de não ter sido gerente ou administrador à época dos fatos geradores, sequer estava vinculado ao quadro social ao tempo da suposta dissolução irregular (f. 134/5 e 148/9). 4. Acerca das disposições legais citadas na discussão, cabe reiterar que a decisão agravada foi lastreada em consolidada jurisprudência, firme quanto ao entendimento de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios - o que sequer é o caso dos autos, ao menos quando ao sócio indicado, que não tinha poderes de gerência -, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto, como demonstrado. 5. Saliente-se, por outro lado, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 6. Tampouco cabe invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (artigos 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do CTN), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de COFINS, não de IPI, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do CTN, e da jurisprudência particular a que se refere a situação fática, sem generalidades nem abstrações. 7. Finalmente, quanto à verba honorária, evidente que a exclusão do sócio através de exceção de pré-executividade gera sucumbência para o credor em favor de quem houve o redirecionamento, ainda que indevido, da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, com resistência persistente do Fisco, como mostra a própria interposição deste recurso, caracterizando lidecuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.03.00.035413-3 /SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 25/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 207; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Quanto ao tema a ser abrangido nesta decisão, importante considerar que, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios. Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo) Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. Cabe, em um primeiro momento destacar que, em se tratando de obrigações tributárias, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais. Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência. Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando fiquem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Deve-se anotar que, para fins de responsabilidade do sócio/administrador de pessoa jurídica, é imprescindível considerar que as hipóteses mais comuns pelas quais aquelas pessoas poderão ser chamadas a responder pela execução fiscal submetem-se ao fundamento da prática de ADMINISTRAÇÃO COM INFRAÇÃO À LEI, dentro do qual muitos sustentam a responsabilidade pessoal dos sócios como decorrência do inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Esse tema já provocou muita controvérsia em nossos tribunais, mas desde o início do ano de 2004 a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi assentada de forma pacífica no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não pode ser considerado infração à lei que justifique a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da ação executiva, ou seja, tal fato isoladamente considerado não gera a

responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Afora o caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à Exequente a obrigação de demonstrar, ainda que de forma meramente indicativa (prova não plena), a hipótese justificadora de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Por fim, como no caso em análise, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e de créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, há ainda a se considerar a regra de responsabilidade prevista no artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, verbis: LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993 (DOU 6.1.1993) - Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Houve grande controvérsia a respeito da validade e das hipóteses de incidência desta regra de responsabilidade fiscal, tendo-se pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ no sentido de que a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 era inaplicável por violar a regra de responsabilidade tributária prevista no CTN, art. 135, III, já estudado, norma com hierarquia de lei complementar: (STJ - 1ª Turma, vu. AgRg no Ag 736677. / SC. Proc. 2006/0012203-7. J. 16/05/2006, DJ 08.06.2006 p. 131. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; EDcl no REsp 711395 / RS. Proc. 2004/0178827-5. J. 18/04/2006, DJ 18.05.2006 p. 187. Rel. Min. LUIZ FUX), controvérsia que foi, porém, superada porque citado dispositivo legal foi revogado pela Lei 11.941, de 2009. Contudo o que foi destacado, deve-se ainda observar que, nos casos em que a execução fiscal for movida apenas contra a pessoa jurídica que a lei qualifica como contribuinte, tem-se admitido a validade do redirecionamento da execução contra a pessoa destes responsáveis tributários, bastando a caracterização dos pressupostos legais de responsabilização nos próprios autos da execução, tratando-se de questão relacionada à própria condição da ação executiva (legitimidade passiva), que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Mas se o nome do(s) co-responsável(is) consta, como na espécie, na(s) própria(s) CDAs, a execução pode ser movida diretamente contra este(s), em conjunto ou isoladamente (por se tratar de responsabilidade solidária), em razão da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo fiscal, competindo ao executado o ônus da prova em sentido contrário. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 07 DO STJ. (...) (...) 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para os sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, é remansosa no sentido de que a responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: AgRg nos EREsp 978.854/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; EREsp 635.858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007; 5. In casu, ... seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso a esta E. Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200602466695, RESP 901282. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe 10/09/2009. J. 20/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO INSS. CDA. VALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. (...) 3. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, é deles, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. 4. Não é possível vislumbrar a alegada nulidade, uma vez que todas as questões apreciadas na decisão monocrática relacionam-se à lide. A despeito do que afirma a parte agravante (fl.270), a questão da legitimidade passiva dos sócios não é alheia à lide, uma vez que foi objeto da apelação interposta pelo INSS, à qual deu-se provimento. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200303990063706, AC 859057. Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 76. J. 01/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CDA. VALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. (...) 5. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200361820282068, AC 1239992. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 23/07/2009, p. 103. J. 14/07/2009) Deste modo, a regra do artigo 4º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF), não afeta a possibilidade de imediato ajuizamento da execução contra o sócio/administrador responsável quando seu nome consta da própria CDA, embora possa ser invocada para se executar primeiramente os bens do devedor acaso localizados. LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser

promovida contra: I - o devedor; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens. 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional. E isso se procede sem necessidade de prévio processo administrativo para apurar esta responsabilidade do sócio/administrador, o que se justifica porque é o próprio sócio quem, praticando ato ilícito na administração da pessoa jurídica, se põe como responsável pelo débito fiscal, aplicando-se a teoria da desconsideração da diversidade de personalidades. Estas são as considerações indispensáveis à análise e julgamento da matéria objeto destes autos. Do caso concreto Embora tenha o executado obtido decisões favoráveis no sentido de sua exclusão do pólo passivo em outras execuções que tramitaram nesta Vara, filio-me ao entendimento mais recente do STJ, já mencionado, qual seja, quando consta o nome do co-responsável na CDA; em razão da presunção legal de liquidez e certeza do referido título executivo, compete ao executado afastar os pressupostos de legitimidade do seu chamamento na condição de co-responsável pelo crédito executado, o que não ocorreu na espécie, devendo, pois permanecer no pólo passivo da demanda. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Daniel Fabian Ceferino Seimandi, devendo permanecer no pólo passivo da presente demanda, ao menos neste momento processual. Intimem-se. (09/06/2010)

**0001596-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA**

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Pública Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES**  
Fls. 21/22. Indefiro a pretensão da exequente pelos mesmos argumentos apresentados na determinação de fls. 23, em razão de que não foi comprovado pela requerente a real impossibilidade de obtenção das informações junto aos órgãos públicos mencionados na determinação supra referida. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS**  
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000109-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000109-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE APARECIDA DE LIMA**  
Fls. 30. Preliminarmente, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 29. Em seguida, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA**  
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000124-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE TEODORO VIEIRA**  
Fls. 32. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000135-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000135-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA**

Fls. 33. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II,

ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000633-04.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ORLANDO FERNANDES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000661-69.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY APARECIDA VARGAS

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001010-72.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 2923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6)** - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento efetuado pelo INSS, já em fase de execução de sentença condenatória contra si prolatada, em que a autarquia executada postula uma ordem judicial que a exima da obrigação de implantar o benefício previdenciário constante do título.Isto porque, consoante argumenta a autarquia, o autor sempre esteve trabalhando, com vínculo empregatício ativo, perante a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho-SP.Em face dessa notícia, determinei que o autor se manifestasse a respeito, o que foi cumprido às fls. 110/111.Nessa manifestação o autor aduz que não retornou ao trabalho, mas apenas o vínculo continua em aberto sem que o interessado tenha condições de exercer qualquer profissão.Presente a controvérsia fática estabelecida, houve por bem oficial à Prefeitura Municipal em causa solicitando informações sobre a situação da efetiva condição de empregado do autor junto àquela edilidade. Em resposta, fls. 118, a municipalidade aduz que o autor exequente é funcionário da prefeitura desde 1987, com vínculo empregatício em plena atividade, não havendo informação de que o empregado possuía licença ou afastamento. Informa a percepção de salário no patamar de R\$ 870,04.Dada vista às partes, manifestaram-se as fls. 122/123 e 125/126, em que, em suma, ratificam todas as suas posições anteriores.É o relato do necessário.Decido.Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 88/107 nos presentes autos.Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, o exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 76/78). A lide em causa, observe-se, foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado o trânsito em julgado em 28/10/2009, sem que fosse interposto recurso pelo INSS.Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo.Ao que tudo leva a crer, ao menos em princípio, a situação está a apontar para aquelas hipóteses taxativas em que o julgado de mérito transitado em julgado pode ser rescindido pela superveniência de documento novo, cuja existência a parte ignorava (CPC, art. 485, VII).Por ora, não cabe a este juízo apreciar referida documentação e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de rescindir o julgamento aqui proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais.Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual).Observe, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.Por outro lado, pondero não haver prejuízo de qualquer natureza ao autor, vez que comprovadamente tem vínculo laborativo e remuneração mensal ativos, conforme ofício de fls. 117/118 destes autos. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo até que o executado comprove o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado exequendo, bem como dos efeitos em que a ação for recebida.Prazo: 90 dias.Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.

**0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6)** - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO

HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1453**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001418-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001418-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Acolho o parecer ministerial no sentido de ser acrescido ao final do cumprimento da pena restritiva imposta, os dias em que o apenado esteve em repouso estabelecido por ordem médica. Intime-se o apenado, quando de seu proximo comparecimento, bem como à entidade beneficente onde presta serviços. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES

Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, solicitando a máxima urgência no cumprimento da carta precatória expedida às fls. 747, 778, 781 e 794: manifeste-se o Ministério Público Federal. Acautelem-se os materiais que acompanharam os laudos periciais de fls. 797 a 811 no cofre da Secretaria, dando-se ciência às partes de seu teor. Int.

**0000849-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000849-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas no Município de Ubatuba/SP, apontadas no Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União, com eventual repercussão na esfera criminal, referentes aos Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (transferência da renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza - Bolsa Família; ações socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho). Contudo, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos demonstram que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, sendo, inclusive, solicitado pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania o arquivamento do procedimento instaurado, é hipótese de arquivamento. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001321-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001321-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE(SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, que o faz com

base na tese da não configuração do crime de abuso de autoridade, ante a inocorrência do elemento subjetivo do crime de abuso de autoridade, bem como a ausência do dolo específico, necessários à configuração do tipo penal em análise. Compulsando estes autos, verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, ante a manifesta ausência de interesse de agir, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005521-16.2009.403.6102 (2009.61.02.005521-7)** - RAULI DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se para os autos da ação penal n. 2009.61.02.005345-2 cópia do r. despacho de fls. 44/46 e 74/75, arquivando-se estes autos na sequência. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0407357-19.1997.403.6121 (97.0407357-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X FELIPE DOS SANTOS VIRGINIO  
Pela atuação do defensor dativo nestes autos, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Expedidas as comunicações e guia de execução para início do cumprimento da concessão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
Chamo o feito à ordem. Tendo o réu constituído defensor (fls. 487), destituo a dativa anteriormente nomeada, arbitrando-lhe os honorários no mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Com elas, apresente o Ministério Público Federal contrarrazões, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Mantenho a suspensão do processo mediante as condições estabelecidas à fls.531, devendo os acusados, trazerem aos autos os relatórios técnicos a cada três meses, antoando-se que o cronograma para a execução das medidas de compensação ambiental estabelece como data final para a execução total das medidas de recuperação, o dia 20/08/2011. Intimem-se.

**0005198-61.2003.403.6121 (2003.61.21.005198-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA  
AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos n.º 2003.61.21.005198-1 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RENATO DUPRAT FILHO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RENATO DUPRAT FILHO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 168-A combinado com o artigo. 71, ambos do CP, em virtude de não recolher aos cofres públicos, no período de outubro/1999 a maio/2001, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, gerando um crédito acumulado no montante de R\$ 6.407,23 (seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos). A denúncia foi recebida no dia 4 de agosto de 2006, consoante decisão exarada à fl. 141. O réu foi regularmente citado (fl. 175) e interrogado (fls. 203/204). Defesa prévia às fls. 206/215. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 278/279 e 291/292). Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi informado que o débito em discussão não foi pago e que o valor atualizado em julho de 2009 corresponde a R\$ 11.096,83 (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 302/304, pugnano pela procedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se provadas. A defesa postulou pela absolvição do acusado, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não estar à frente da sociedade quando da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, e a nulidade do processo administrativo, pois não ter sido intimado acerca da constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta a atipicidade do fato e da insignificância dos valores objeto da suposta apropriação (fls. 306/316). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a decisão sobre a efetiva participação do réu como administrador da empresa Hotel Vila Inglesa Ltda. e eventual responsabilização penal são questões que se confundem com o mérito da denúncia imputada ao réu. Outrossim, a via criminal não é o meio adequado para se obter a declaração de nulidade do processo administrativo-fiscal, conforme entendimento sedimentado de que as instâncias penal e administrativa são independentes. Superada a preliminar e a prejudicial de mérito aduzidas pelo réu, adentro a análise do mérito em sentido estrito. E, nesse particular, a denúncia é improcedente por ausência de provas nos autos da materialidade da conduta imputada ao réu. Senão vejamos. A infração penal atribuída ao acusado

está disposta no art. 168, alínea a, do CP, o qual assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:(...)Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa.O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.A materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da consequente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da entidade devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento.Nesse sentido, doutrina abalizada sustenta que à acusação compete comprovar o pagamento dos salários ou a comercialização da produção agrícola, presumindo-se a ocorrência do desconto, conforme trecho abaixo transcrito: Em regra, a comprovação do pagamento se fará por meio documental, devendo a denúncia estar embasada no procedimento administrativo-fiscal, ao qual deverão estar anexadas as cópias de documentos que evidenciem o desconto (TRF4, Dipp, 1.ª T., u., DJ 15.5.96) (grifei)Assim, demonstrada documentalmente a ocorrência do pagamento pelo procedimento administrativo-fiscal, instruído com cópias de contracheques, envelopes ou demonstrativos de pagamento, ou mesmo de outros documentos contábeis, será lícito concluir pela existência de descontos, inclusive pela presunção iuris tantum da certeza e liquidez do crédito constituído pela administração da previdência social (TRF4, RSE 91.04.09330/RS) No presente caso, verifica-se que o procedimento administrativo de Representação Fiscal para fins penais apurou o crédito previdenciário constituído pela NFLD 35.446.902-9 (fls. 02/48 do inquérito policial n.º 19-404/2003 em apenso), atestando que a empresa HOTEL VILA INGLESA LTDA. efetuou o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados, mas não as repassou para a Seguridade Social, no período de outubro de 1999 a maio de 2001, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 6.407,23 (seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), valor atualizado em julho de 2009 para R\$ 11.096,83 (fl. 300). Não obstante, inexistem nos autos os documentos que embasaram a conclusão administrativa no procedimento administrativo-fiscal, no sentido de que houve o efetivo desconto realizado no pagamento aos supostos empregados, como, por exemplo, contracheque, folha de salários ou, ao menos, cópia da CTPS desses empregados. Com efeito, embora haja declaração no termo de representação que a conclusão administrativa foi apurada com base em folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho e GFIPs, há somente um resumo de guia geral emitido pelo INSS onde indica existirem três funcionários no mês de agosto de 2000 (fls. 35/36).A referida ausência de documentos é fato relevante, pois o réu sustentou reiteradamente, tanto no inquérito policial quanto na instrução processual, que não possuía empregados no período de autuação fiscal-administrativa. Nesse sentido, declarou no interrogatório policial que entre 1997 e 1999, enquanto esteve na gestão da empresa, esta se encontrava sem atividades, com apenas um funcionário e que não havia responsável pelas folhas de pagamento dos empregados, tendo em vista que só existia um funcionário trabalhando na empresa, sendo que este funcionário recebia seus pagamentos pela empresa UTI NO AR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (FL. 77). Em juízo, o réu ratificou o que disse no inquérito policial, declarando: Não havia nenhum funcionário. A única funcionária de nome Janete que acompanhava o interrogando desde os tempos da Unicolor, que era de sua propriedade. Essa funcionária não era do Hotel Vila Inglesa. (...) Durante tal período não havia nenhum funcionário. (fl. 204)Em igual sentido, a testemunha arrolada pela defesa LUIZ CARLOS TELLES, contador, declarou que não houve a contratação de empregados pela empresa Hotel Vila Inglesa Ltda. (fl. 278); e a testemunha ELOÍSA HELENA CARÁ informou que o acusado Renato Duprat Filho deslocou um empregado do grupo Unicolor, de nome Raimundo, para que este permanecesse como uma espécie de caseiro no hotel mencionado na denúncia, salientando que a providência visou que o hotel não ficasse abandonado, destacando que nenhum outro empregado ficou no hotel já mencionado durante o período em que o mesmo pertenceu ao acusado (fl. 291). Conclui-se portanto que a materialidade delitativa não restou suficientemente demonstrada pela acusação, a qual incumbe o ônus de demonstrar o fato constitutivo de suas alegações, pois não existem documentos robustos que corroborem a tese de que a empresa do réu realmente possuía empregados no período compreendido entre 1999/2001, haja vista a presença somente de documentos produzidos pelo INSS no procedimento administrativo-fiscal, o que gera dúvidas nesse juízo sobre a sua aptidão para embasar uma condenação criminal hábil a gerar graves reflexos penais e extrapenais na esfera jurídica do indivíduo. Por tais fundamentos, a conduta praticada pelo réu não vislumbra ser típica, ao menos do ponto de vista criminal, pois não restou demonstrado que realmente havia empregados na empresa do réu no momento da autuação fiscal. Assim, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para imputar ao réu a conduta delituosa descrita na inicial acusatória.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu RENATO DUPRAT FILHO da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Taubaté, 20 de maio de 2010.MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

**0003223-67.2004.403.6121 (2004.61.21.003223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)**

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Manifestado interesse em apelar pelo réu, recebo o recurso de fls. 179 verso. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na sequência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002105-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001497-24.2005.403.6121 (2005.61.21.001497-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)  
Encerrada a instrução, atualize-se a folha de antecedentes. Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

**0000047-75.2007.403.6121 (2007.61.21.000047-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 16h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Carla Cristina Fonseca Jório, MM.ª Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.21.000047-4, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Paulo Martins de Oliveira. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, do réu Paulo Martins de Oliveira. Ausente o defensor dativo nomeado, por motivo de força maior, razão pela qual foi nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Paulo Sérgio Silva Lopes, OAB-SP 103.347. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza procedeu ao interrogatório do réu, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo a defesa requerido que fosse juntado aos autos informação a respeito de eventual candidatura de Antonio Gomes a deputado Estadual ou Federal, em razão do réu ter se referido a ele em seu interrogatório, como responsável pela rádio comunitária. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Defiro o pedido da defesa, Diligencie a Secretaria com a finalidade de obter a informação junto ao sítio do TRE. Caso não haja a informação, oficie-se ao E. Tribunal, solicitando a informação. Com a resposta, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.- PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS-

**0004186-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004186-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)  
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nilton Cesar. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000684-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000684-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE DA CONCEICAO SOUZA X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO X NESTOR TEODORO DOMINGUES X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X BENEDITO BATISTA BONANI X JOSE PERGENTINO DA SILVA X BENEDITO MARTINS CASTRO NETO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO LIMA X MARIA ALICE DE MORAES X MANOEL CORIOLANO DELMONDES X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ALEXANDRE COELHO DE SOUZA X WILTON ALEXANDRE CZKUT BARBOZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTENOR LEITE MELO X HELENA GONCALVES X SALVADOR DA CUNHA VIANA X MARIA APARECIDA DE LIMA X INACIO GONCALVES BIAPINA X MARCELO LEAL MONTERIO X MAURO SERGIO SIMOES X ANTONIA TAKAYAMA X MOACIR DA SILVA COELHO X LUIZ MAURO X LUIZ OTAVIO BARBOSA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO X ADILSON SALVADOR LEITE X FRANCISCO BORGES NUNES X TEREZA CRISTINA DA CUNHA

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001784-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001784-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO)  
Manifeste-se a defesa acerca do certificado à fl. 129. Int.

**0000324-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000324-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO REIS DE CARVALHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X LUIZ AUGUSTO CESAR CALDEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS)

Chamo o feito a ordem. Como é cediço, nos crimes de menor potencial ofensivo, o recebimento da denúncia deve ser analisado após a possibilidade de transação penal, na forma do artigo 76 e seguintes da Lei 9.099/95. Assim, torno sem efeito o recebimento da denúncia, devendo a ação penal prosseguir de acordo com o estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tendo em vista a decisão prolatada no HC 0000002-93.2010.403.9701, que suspende o curso da presente ação, aguarde-se ulterior decisão para eventual audiência de proposta de transação penal. Dê-se ciência da presente decisão a 1. Relatora do HC e às partes. Taubaté, 11 de maio de 2010.

**0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Defiro o pedido do réu Carlos Antonio do Nascimento para que cumpra as condições da liberdade provisória em São Paulo, conforme requerido. Considerando que o réu Wagner Toscano está na mesma situação, estendo a ele o benefício, devendo a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória, instruindo-a com a cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU - OAB/SP. 186.262, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1938**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000741-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA REGINA DE FRANCESCO SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Desapensem-se estes autos da execução n.º 2008.61.24.000129-1. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001178-47.2005.403.6124 (2005.61.24.001178-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GAN HOICI

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000804-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA)

Fl. 50: O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. Nesse diapasão, a ementa de julgado unânime da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 59847, relatado pelo Juiz Castro Aguiar, julgado em 11/05/2001 e publicado no DJU aos 05/06/2001. Vale ressaltar que o(s) executado(s) responde(m) pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do(s) devedor(es). Nesse sentido também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado da lavra do Juiz Carlos Sobrinho, proferido no Agravo de Instrumento nº 9604059807, publicado no DJU aos 24/09/1997. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja

repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado (R\$ 13.844,16 - fl. 03), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida. Após, dê-se vista a(ao) Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífero o bloqueio numerários e nada sendo requerido pela(o) Exequente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)**

Vistos, etc. Determino, como medida de cautela, seja suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de folha 62. Folha 63: defiro a juntada das guias às quais faz referência. Folhas 64/72: manifeste-se a exequente. Após, retornem conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de folhas 325/332, visto que tempestivos, deixando, contudo, de decidir a respeito, uma vez que a decisão embargada (fl. 323) foi reconsiderada à folha 324, prejudicando a sua apreciação. Nada obstante, observo que o pedido de levantamento parcial do depósito feito nestes autos, em razão do advento da Súmula Vinculante n.º 8, do C. STF, não foi ainda apreciado Juízo, embora a exequente já tenha se manifestado a respeito, razão pela qual passo a fazê-lo. Inicialmente, verifico que o pedido de levantamento já havia sido feito anteriormente, através da petição de folhas 207/208, por meio da qual o executado informa que o depósito, segundo ele, muito superior ao valor da dívida, teria sido feito por equívoco. Decidida a questão, determinou-se à folha 275 que ele seria mantido nos autos integralmente, até decisão final nos embargos à execução n.º 2001.61.24.0000549-6 (0000549-15.2001.403.6124). Contra aquela decisão, o executado não se insurgiu. A situação se alterou com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 8 do E. STF, dotada de eficácia retroativa, de acordo com a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário é, portanto, quinquenal, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há controvérsia a esse respeito. Entretanto, no caso dos autos, embora parte do período referente à dívida tenha sido de fato atingida pela prescrição, entendo que o depósito feito pelo executado deverá ser mantido integralmente, até decisão final. Ao largo da discussão quanto aos termos inicial e final do prazo de prescrição, uma vez que nem sobre isso há consenso, está a necessidade de manter garantida a execução. O artigo 141 do CTN preconiza que o crédito tributário é passível e modificação ou extinção apenas nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas as respectivas garantias. Não se ignora que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), e que a questão quanto ao prazo quinquenal está mais do que pacificada. Contudo, não é possível, por mera operação aritmética, estabelecer, no caso concreto, o alcance dessa prescrição, uma vez parte do débito, como o executado reconhece, não foi por ela atingida. Além disso, exequente e executado interpuseram recurso de apelação contra a sentença prolatada nos embargos, que poderá, eventualmente, ser reformada, em favor de uma ou de outra parte, não sendo possível sequer afirmar com absoluta certeza de que a quantia depositada nos autos será suficiente para saldar a execução ou quanto dela será restituído ao executado, demonstrando que a manutenção do depósito nos atos representa também medida de cautela. Observe-se que, enquanto a r. sentença prolatada nos embargos reconheceu, antes do advento da Súmula n.º 08 do C. STF, que o exequente decaiu do direito de realizar o lançamento fiscal relativo aos fatos geradores ocorridos apenas entre 05/10/1988 a 22/12/1989, o executado neste feito sustenta que o período corresponderia àquele entre 02/1984 e 11/1989 e o exequente, de 01/1984 a 11/1988, não se revestindo de veracidade a afirmação no sentido de que a União teria reconhecido a procedência do pedido por ele apresentado nos embargos, ou desistido parcialmente do objeto desta execução. Não fosse assim, ela não teria recorrido. Entendo que apenas o pagamento do débito, atualizado já levando em conta o teor da súmula Vinculante n.º 08 do C. STF, conforme demonstrativo de folha 322, e o conseqüente reconhecimento do direito da Fazenda Pública, nestes e nos autos dos embargos, teria o condão de autorizar o levantamento do valor remanescente, como pretende o executado. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 302/308. Encaminhe-se cópia da presente à e. 1ª Turma do TRF da 3ª Região, para o fim de instruir os Embargos à Execução n.º 0000549-15.2001.403.6124. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a eventual substituição da CDA, confor constante do parecer d fine. .PA 0,15 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2410**

**MONITORIA**

**0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

**0001258-32.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES X MARIA INES CARVALHO SANTOS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0001557-09.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUANA SEBASTIANA CORDEIRO X CELSA AUGUSTA DE GOES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0001606-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0001608-20.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARINO GUIDO X MARTA FABIANA PAZETTI

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000643-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000643-6)** - JOSE DA CRUZ TEIXEIRA - MENOR (VERA LUCIA DA CRUZ TEIXEIRA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000713-74.2001.403.6125 (2001.61.25.000713-1)** - JOSE APARECIDO BATISTA DA ROSA(SP128366 - JOSE

BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000939-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000939-5)** - NEUSA DA SILVA MADEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000956-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000956-5)** - BENEDITA MARIA TEOFILIO - INCAPAZ (FRANCISCO TEOFILIO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000958-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000958-9)** - ANTONIO SILVERIO NETO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003763-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003763-9)** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0004502-81.2001.403.6125 (2001.61.25.004502-8)** - DIVA MARIA GOMES - INCAPAZ (TEREZINHA DOS SANTOS GOMES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Prejudicada a apreciação do requerido à f. 310, tendo em vista a certidão expedida à f. 303. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9)** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003140-10.2002.403.6125 (2002.61.25.003140-0)** - WALTER PETRELLI(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003680-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003680-9)** - ZILDA PEREIRA SABINO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a manifestação do INSS à f. 212, defiro o requerido pela parte credora (f. 210). Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de RPV para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002521-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002521-0)** - OSVALDO MOLINA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0005247-90.2003.403.6125 (2003.61.25.005247-9)** - BENEDITA DOS SANTOS TIESSE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0002073-39.2004.403.6125 (2004.61.25.002073-2)** - LEONORA PENTEADO AZEVEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0002436-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002436-1)** - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte autora, para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios contratados. Após, cumpra-se o acordo das f. 221-222, expedindo ofício RPV, destacando o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, consoante requerido às f. 243-245, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às f. 232-234. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0002978-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002978-4)** - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o primeiro parágrafo da f. 263, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002993-0)** - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003194-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003194-8)** - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 262-263 referente à condenação devida à parte autora, bem como a acolho a conta da Contadoria Judicial referente aos honorários sucumbenciais (f. 265) e determino a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003291-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003291-6)** - MARIA MARCONDES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a retificação da Contadoria Judicial da f. 199 em relação aos honorários advocatícios, e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003358-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003358-1)** - LOPES & GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e

novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000110-59.2005.403.6125 (2005.61.25.000110-9)** - SEBASTIANA ELENA TEODORO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 121-122, expedindo ofício RPV, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às f. 141-143, destacando-se o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do teor do ofício expedido.

**0001087-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001087-1)** - WANDERLEI APARECIDO BARBOSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001307-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001307-0)** - MARIA FERREIRA COVRE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001309-19.2005.403.6125 (2005.61.25.001309-4)** - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO)(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001420-03.2005.403.6125 (2005.61.25.001420-7)** - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho da f. 187. Deixo de receber os recursos de apelação interpostos pela parte autora às f. 191-205 e 206-220, por ser intempestivos, determinando o desentranhamento e devolução ao seu subscritor. Após, cumpra-se o já determinado à f. 187, remetendo os autos à Superior Instância. Int.

**0001761-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001761-0)** - IRACEMA DE SOUZA E SILVA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0002120-76.2005.403.6125 (2005.61.25.002120-0)** - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o quarto parágrafo da f. 124, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002981-62.2005.403.6125 (2005.61.25.002981-8)** - REBECCA DE SIQUEIRA RIBEIRO HOMEM X HELCIO RIBEIRO HOMEM JUNIOR(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Intimem-se.

**0003655-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003655-0)** - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e

novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)** - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 133-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000033-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000033-0)** - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000740-81.2006.403.6125 (2006.61.25.000740-2)** - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o primeiro parágrafo da f. 123 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002769-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002769-3)** - ISIDORO VENANCIO AIRES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0000192-22.2007.403.6125 (2007.61.25.000192-1)** - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 128-129, expedindo ofício RPV, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às f. 145-147. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0000547-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000547-1)** - BENEDICTA MALAGUINI FIRMINO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001625-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001625-0)** - OTAVIO RUI PEREIRA SILVEIRA X MONICA LARA SILVEIRA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001687-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001687-0)** - CLEONICE DE SOUZA CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão de casamento juntada à f. 109, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar CLEONICE DE SOUZA CORREA. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição

do(s) ofício(s).

**0001717-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001717-5)** - HELIO LUCIANO ASSAD(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001994-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001994-9)** - BENEDITO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 160-162, expedindo ofício RPV, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às f. 195-197. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0002706-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002706-5)** - GILNEI NILSON(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 220-221, expedindo ofício RPV. observando-se Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0004137-17.2007.403.6125 (2007.61.25.004137-2)** - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004308-71.2007.403.6125 (2007.61.25.004308-3)** - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a certidão juntada à f. 96 não menciona o número da ação a que se refere, torna-se imprescindível a juntada de documento hábil a demonstrar a data em que ocorreu a citação da Ré. Providencie, pois, a autora documento que possa comprovar a data da citação nos autos da ação n. 2003.34.00.043671-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004344-16.2007.403.6125 (2007.61.25.004344-7)** - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes (f. 127 e 129), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 120-123, e determino seja dado cumprimento ao acordo das f. 105-106, expedindo ofício RPV. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0000346-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000346-6)** - JOAO URENHA MORENO X ROSALINA WAISS MORENO(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a petição da f. 193, como aditamento ao pedido de habilitação das f. 179-183, habilitando ROSALINA WAISS MORENO como sucessora do de cujus. Ao SEDI para anotação. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverão ser observados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 149-152, com os quais houve expressa concordância do INSS à f. 160. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4)** - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELENO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANIELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X

JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001689-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001689-8)** - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795 DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0001958-76.2008.403.6125 (2008.61.25.001958-9)** - LAURA GIMENEZ SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 92-94, expedindo ofício RPV, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às f. 114 e destacando-se, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do teor do ofício expedido.

**0003511-61.2008.403.6125 (2008.61.25.003511-0)** - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê-se ciência acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às f. 168-172, para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000021-94.2009.403.6125 (2009.61.25.000021-4)** - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da Secretaria das 117-118, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o teor do acordo das f. 92-93, esclareça o INSS seu pedido das f. 109-116, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000954-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000954-0)** - ELIZABETH VARELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010909-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010909-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001823-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)) PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o alegado pela embargada à f. 132 determino o apensamento aos autos da ação de execução, bem como que os presentes autos, por ora, aguardem.Int.

**0001234-04.2010.403.6125 (2009.61.25.003392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o embargante a juntada aos autos do contrato que deu origem ao título extrajudicial objeto da ação de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001239-26.2010.403.6125 (2009.61.25.003392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o embargante a juntada aos autos do contrato que deu origem ao título extrajudicial objeto da ação de execução e de seus atos constitutivos (Contrato Social), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002357-08.2008.403.6125 (2008.61.25.002357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0)) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem constante à fl. 66 da execução fiscal apensada (n. 2007.61.25.004306-0).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002906-86.2006.403.6125 (2006.61.25.002906-9)** - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X CIRSO JOSE MORALES X PATROCINIO JOSE NOGUEIRA(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E SP119276 - ELIZABETE QUEIROZ R NISHIKAWA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inc. I, c.c. art. 795, ambos do C.P.C., concernente à cedula rural pignoratícia n. 91/00138-2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do débito, cancele-se a penhora realizada à f. 40, expedindo, se necessário o respectivo mandado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser regularizado o pólo passivo da ação, para inclusão de Patrocínio José Nogueira, conforme já determinado anteriormente. P.R.I.

**0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pela exequente à f. 173-176, intime-se o executado para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o requerido pela exequente à f. 179 e determino a transferência do numerário bloqueado por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos - agência 2874-6, bem como a intimação do executado acerca da penhora levada à efeito às f. 168-169.Expeça-se o necessário.Int.

**0002746-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002746-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Tendo em vista o novo endereço da parte executada fornecido pela CEF à f. 64, cumpra-se o despacho da f. 44.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva-PR, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 45, independentemente de cumprimento.Int.

**0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 56.Int.

**0001326-79.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANNE DOMINGUES RODRIGUES X RODINELI INOCENCIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do

artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0001491-29.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA DE FATIMA EUZEBIO MINIMERCADO ME X CELIA DE FATIMA EUZEBIO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0001541-55.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001124-05.2010.403.6125** - SONIA MARIA DE CAMPOS MARCOLINO(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com suporte no art. 6.º, 5.º da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-47.2010.403.6125** - MOACIR FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com suporte no art. 6.º, 5.º da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001439-33.2010.403.6125** - ARMANDO ANTONIO SEQUINE(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP290191 - BRUNA ROMERO)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que agende data para avaliação disciplinas cursadas pelo impetrante no Curso de Farmácia, ano/período letivo 2010/1. Intimem-se. Com as informações já prestadas nos autos, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001579-67.2010.403.6125** - MARIA OTILIA RODRIGUES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Diante disso, solicitem-se as respectivas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Intime-se a pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade impetrada. Por fim, com as informações ou sem elas, façam-se conclusos os presentes autos. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003198-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003198-3)** - ANA BEATRIZ SAYURI HARADA - MENOR X MIRIAN DIAS HARADA X NAO CONSTA

Dê-se ciência do ofício da f. 30.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)** - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004511-43.2001.403.6125 (2001.61.25.004511-9)** - JOSE FRANCISCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE FRANCISCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 243.Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios,

decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 160-168. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] tante destacar, neste ponto, qu(AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010)., além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que tInt.ção. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] .PA 1,10 (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Int.

**0004765-16.2001.403.6125 (2001.61.25.004765-7) - LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 389. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Int.

**0004999-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004999-0) - IRACEMA DOMINGUES CORREA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DOMINGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 264. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 168-172. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Int.

**0005267-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005267-7) - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO(SP095704 -**

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às f. 226-240, desentranhem-se os documentos das f. 10-24, entregando-os ao patrono da ação mediante recibo nos autos.Int.

**0005353-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005353-0)** - ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 304.Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 231-232.Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Int.

**0000843-30.2002.403.6125 (2002.61.25.000843-7)** - OSVALDO BUENO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSVALDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)** - JURACY DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista que consoante documento da f. 286 o benefício da parte autora já foi implantado, não há nenhuma providência imediata a ser tomada por esse Juízo.Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os álculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo d 10 (dez) dias. Int.

**0002658-62.2002.403.6125 (2002.61.25.002658-0)** - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o decidido na presente ação, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002719-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002719-2)** - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios contratados.Após,

cumpra-se o acórdão das f. 221-222, expedindo-se o RPV da condenação devida à exequente, destacando-se os honorários advocatícios, por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e ofício expedido.

**0000974-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000974-1)** - ANISIO GOMES DE MOURA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANISIO GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor, consoante documento da f.

07. Após, cumpra-se o já determinado no acordo das f. 138-139, expedindo o ofício RPV, consoante determinado. Após, intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0)** - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES

Verificando o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor BENEDITO CORREA DA SILVA, constato que seu falecido filho Antonio Correa da Silva deixou filhos consoante certidão de óbito da f. 958, os quais deverão providenciar suas habilitações nos autos, bem como que não foi juntada aos autos notícias do filho Severino, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito Correa da Silva. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora ZILDA INACIO DA SILVA, habilitando JAIME JACINTO, CLEIDE JACINTO AMERICO, SONIA JACINTO RODLINGUE, NEUZA JACINTO SIMÃO e ANALIA JACINTO para fins de recebimento dos valores deixados pelo de cujus, salientando que deverá ficar retido os valores devidos à filha ELISABETE JACINTO que consoante esclarecimento da f. 925 foi doada, encontrando-se em local incerto e não sabido. Ao SEDI para anotação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada um dos sucessores de ZILDA INACIO DA SILVA, observando-se o grau de parentesco e o valor devido à filha Elisabete Jacinto. Int.

**0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9)** - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004748-77.2001.403.6125 (2001.61.25.004748-7) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6) - CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 251-306.Int.

**0003416-07.2003.403.6125 (2003.61.25.003416-7) - MARIA JACINTA DE OLIVEIRA X HELENA DE OLIVEIRA CARRARA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, observando-se os valores das f. 165-168.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6) - HILDA GOMES GIANELI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004802-72.2003.403.6125 (2003.61.25.004802-6) - DALVA DA MOTTA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7) - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000968-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000968-2) - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NIVALDO BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0001896-75.2004.403.6125 (2004.61.25.001896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X AILTON JOSE FERDIN(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 137-138 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, o Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003134-32.2004.403.6125 (2004.61.25.003134-1) - TOKUYUKI TANAKA(SP196118 - SERGIO MANOEL**

BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TOKUYUKI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final do despacho da f. 137: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício. Int.

**0003472-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003472-0)** - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0)** - LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000178-09.2005.403.6125 (2005.61.25.000178-0)** - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8)** - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)** - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003794-89.2005.403.6125 (2005.61.25.003794-3)** - APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000867-19.2006.403.6125 (2006.61.25.000867-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM DE MERCADORIAS EM GERAL E AUX NA ADM DE ARMAZENS GER DE OURINHOS E REGIAO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001383-39.2006.403.6125 (2006.61.25.001383-9)** - EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2)** - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003342-45.2006.403.6125 (2006.61.25.003342-5)** - JACIRA MOIA PADOVAN X GRACIELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X GISELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X JACIRA MOIA PADOVAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo das f. 142-143, expedindo ofícios RPVs. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5)** - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo patrono da ação, a fim de que possa providenciar a habilitação de eventuais herdeiros da falecida atora (f. 158/159).Int.

**0001008-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001008-2)** - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos ofertada pela CEF, bem como sobre os depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0003728-07.2008.403.6125 (2008.61.25.003728-2)** - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE(SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assiste razão à CEF quanto ao alegado à f. 116, pelo que reconsidero os despachos proferidos às f. 105 e 114 e desconstituo a certidão da f. 104.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000077-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000077-0)** - JUVENIANO DE SANTANNA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000545-57.2010.403.6125** - ADEMIR DE SOUZA REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 2436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004064-16.2005.403.6125 (2005.61.25.004064-4)** - MARIA JOSE TAVARES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da nomeação do Perito Judicial Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, e a inércia na apresentação do laudo, destituído o referido perito de sua nomeação.Em substituição, nomeio para a realização da perícia deferida à f. 117 o Engenheiro Civil Aurelio Mori Tupinã, CREA/SP 0601144530, que deverá ser intimado, com urgência, à Rua Paulo Sá n. 86 - Vila Santo Antonio, nesta cidade de Ourinhos-SP - fones 3326-5022 e 9706-8172, para que seja da início ao trabalho pericial.Int.

**0003016-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003016-3)** - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimado.INT.

**0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afastadas as preliminares, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do primitivo autor (NB 42/108.069.426-6, DER 02.02.1997) para fins de incluir no PBC o adicional de periculosidade reconhecido na ação trabalhista nº 868/93, bem como pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação deste julgado, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da fundamentação.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003753-4)** - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como médica, no interlúdio 25.09.1981 a 28.04.1995, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-62.2007.403.6125 (2007.61.25.000933-6)** - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento desta ação. Considerando-se o princípio da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0000989-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000989-0)** - JAIR MARCATO X ASSUNTA GAZOLA

MARCATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP212370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.0048554-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 14.528,37 (quatorze mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4)** - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5)** - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do estudo social em 07 de maio de 2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não é superior a 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Helena Pereira do Amaral (CPF 353.677.038-01 e RG 21.734.467-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07.05.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 07.05.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003729-4)** - ROSA ALOE RENSI X ANTONIO FREDERICO RENSI X JOAO ALOE RENSI X MARIA DO ROSARIO RENSI X FERNANDO DE CARVALHO RENSI X ROBERTO DE CARVALHO RENSI X FRANCISCO ALOE RENSI FILHO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00012699-0, 013.00026221-0, 013.99004790-5 e 013.99009808-6 no(s) mês(es) de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e nºs. 013.00060649-0 e 013.00060814-0 no(s) mês(es) de Abril de 1990 (IPC no percentual de 44,80%), na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 60.028,39 (sessenta mil e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas do processo deverão ser ressarcidas aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003763-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003763-4)** - CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito vez que o(a) embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003837-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003837-7)** - CELINA CAMILO DE OLIVEIRA X CIRO CAMILO DOS SANTOS X CINIRA CAMILO DOS SANTOS X LISANDRA CAMILO DOS SANTOS X CECILIA CAMILO DOS SANTOS X CELSO CAMILO DOS SANTOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00045983-3, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 28.798,30 (vinte e oito mil setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3)** - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, não verifico qualquer, ou eventual, cerceamento de defesa, conforme apontado pela parte autora (fl. 71), posto que a prova testemunhal deixou de ser produzida na audiência de instrução, oportunamente designada, pelo não comparecimento da demandante e de seu patrono naquele ato, conforme previsto em lei. (art. 453, 2, do CPC). Por outro lado, considerando-se a natureza da demanda (aposentadoria por idade rural), e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, a teor de preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h00, para realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no caso, Zélia dos Santos Nascimento. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do aditamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9)** - IMAGIR FORTE BERGAMINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora, à f. 84. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 08, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**0003094-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003094-2)** - JOAO ELOY DE MELO GOMES(SP212750 - FERNANDO

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o réu a rever o benefício do autor, apurando-se nova RMI, a fim de que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício o valor das gratificações natalinas recebidas pelo autor referente a fim de majorar o valor do salário de benefício, observado sempre o limite do teto. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOÃO ELOY DE MELO GOMES; b) benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de serviço NB 42/086.687.975-7. c) data do início do benefício: 22/04/1992; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 23/07/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-19.2010.403.6125** - NELSON SERAFIN DE LUCENA X IVETE ROCHA DA SILVA LUCENA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00066294-9, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.079,24 (quatro mil e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-19.2010.403.6125** - VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00054955-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.079,24 (quatro mil e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 07/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-31.2010.403.6125** - MILTON LUIZ PIRES X GILSON LUIZ PIRES X AILTON PIRES X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que não consta procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

**0001496-51.2010.403.6125** - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social Vilma Soares da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 12 e 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 9h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo

social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001498-21.2010.403.6125 - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki, , CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h30, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Senador Salgado Filho, n. 377, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001500-88.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001588-29.2010.403.6125 - MARIA MIRTES DE PAULA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 1h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral

do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2438**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. A sentença embargada, na parte dispositiva, fixou, equivocadamente, que o embargante deveria pagar os honorários sucumbenciais em favor do embargado. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para retificar a parte dispositiva da sentença, a qual passa a contar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do pólo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 2001.61.25.003278-2)), o sócio José Nelson Nogueira Bicudo, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Por corolário, determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem do embargante (fl. 17). Em razão da sucumbência, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios ao Embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0000849-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0)) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário, e conseqüente nulidade da CDA, devendo ser liberada a penhora nos autos apensos. Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das multas decorrentes da exigência de manutenção de responsável técnico em dispensário de medicamentos em unidade básica de saúde. Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa em 10% do valor exigido na execução apensa, devidamente corrigido. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-59.2010.403.6125 (2001.61.25.005490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Considerando que a execução fiscal n. 0005490-05.2001.403.6125 encontra-se apensada e tramitando nos autos n. 0001782-44.2001.403.6125, em relação aos quais também foram opostos embargos, determino que os presentes embargos tenham seu trâmite em conjunto com os autos n. 0001587-44.2010.403.6125. Int.

**0001587-44.2010.403.6125 (2001.61.25.001782-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave

dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000254-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000254-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X VERA LUCIA GODINHO DOS REIS X ROBERTO FERREIRA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 152), DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 157, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 7,60 (Sete reais e sessenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001647-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

Tópico final da decisão das f. 141-142:(...)Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do Poder Público Municipal de tributos ou taxas incidentes sobre o imóvel matriculado sob n. 27.465, até a data da arrematação, levada a efeito em 18.03.2010, conforme auto de arrematação das f. 106-107, dado que dispõem de prerrogativa legal para o recebimento de seus créditos relativos a imóveis. Entretanto, é sabido que se deve obedecer ao direito de preferência dos créditos tributários, o que se verifica entre pessoas de direito público, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, a União prefere em relação aos demais entes públicos, nos exatos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, oficie-se ao Poder Público Municipal de Ourinhos, na pessoa de seu representante legal, para que exonere o imóvel situado na Rua Expedicionário, Vila Vilar, Ourinhos-SP, matrícula n. 27.465 do CRI local, da cobrança de quaisquer tributos ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação (18.03.2010), em relação ao arrematante José Aro Rufino. O cancelamento das penhoras registradas sob n. Av5, R6, Av7, Av8, Av9, Av10 e Av11 serão determinadas nos autos das execuções fiscais respectivas (f. 135-136). Relativamente à penhora registrada sob n. R4, desnecessária a determinação de cancelamento, tendo em vista tratar-se do presente feito, no qual houve a arrematação. No tocante ao pedido de imissão na posse (f. 137-140), nada obstante com a arrematação tenha-se consolidado o direito à propriedade nas mãos do arrematante, considerando a informação da Sra. Oficial de Justiça de f. 133, entendo que a relação jurídica em questão deve observância ao disposto na Lei 8245/91, em especial no disposto no artigo 8.º. Posto isso, indefiro o requerido. Int.

**0003733-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X VERA LUCIA GODINHO DOS REIS X ROBERTO FERREIRA X LUIZ BONACCI(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA) X LAERCIO VARA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 195-196), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da

Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 200, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2874.005.493-5 (f. 175) em favor do executado Luiz Bonacci. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004067-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 27465 (f. 26), independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Expeça-se o competente mandado. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005276-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005276-8)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Expeça-se carta para a citação do co-executado Marco Antonio Cordeiro dos Santos, como requerido pela exequente à f. 101. Int.

**0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU Ikegami X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEGA REAL DE OURINHOS LTDA - ME X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Esclareça a exequente o pedido de extinção pela ocorrência da prescrição (f. 103), tendo em vista constar nas planilhas de débito a extinção das inscrições pelo pagamento. Int.

**0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

I- Determino a alteração da classe do presente feito para Execução Contra a Fazenda Pública (206). II- Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003258-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003258-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMIRE DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Tendo em vista que o pedido formulado pelo executado às f. 119-124 já foi apreciado às f. 102-109, quando da interposição de exceção de pré-executividade, deixo de apreciar o quanto requerido. II- Em face da manifestação da exequente à f. 137, desentranhe-se o mandado das f. 125-134 para a penhora dos bens indicados ou em tantos quantos bastem para garantia da dívida. III- Manifeste-se a exequente sobre eventual interesse nos valores penhorados às f. 62-63. Int.

**0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

I- Ante a discordância da exequente (f. 96-97) em relação à substituição dos bens penhorados, indefiro o pedido das f. 88-89. II- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 102: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema

BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004043-74.2004.403.6125 (2004.61.25.004043-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNE DOZE DE OUTUBRO LTDA ME X NESTOR POLONIO FILHO X JANETE DOLCI POLONIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) Tópico final da decisão da f. 195:(...)Assim, defiro o pleito das f. 125-131, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (PAB Justiça Federal de Ourinhos), solicitando a transferência do valor de R\$ 4.367,96 (quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) da conta n. 2874.635.39-5 para a conta corrente mantida pela co-executada Janete Dolci Polônio junto ao Banco Itaú S.A. (conta n. 40982-6), agência 0146.Solicite-se, outrossim, à Caixa Econômica Federal, agência 2874, informações acerca do saldo remanescente da conta n. 2874.635.39-5, tendo em vista não constar nos ofícios das f. 117-122 o valor de R\$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), penhorado na conta de Nestor Polônio Filho (f. 111).Com a resposta, ante os valores irrisórios penhorados na conta de Nestor Polônio Filho, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do co-executado.Após, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002498-95.2006.403.6125 (2006.61.25.002498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN CANITAR EMBARGOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA

**0001029-09.2009.403.6125 (2009.61.25.001029-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 44), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 47, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 12,96 (doze reais e noventa e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 13. Intime-se o depositário.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002119-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002119-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002991-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002991-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE E CERERAIS GIACON LTDA

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à

execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 49: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000215-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000215-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA REGINA PEREIRA ALVIM(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 42, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002148-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002148-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE CARLOS ROSINI(PR027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI)**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com solução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar anteriormente concedida, afastando-se assim, a indisponibilidade anteriormente decretada. Expeçam-se os ofícios Condendo a autora a pagar a parte ré honorários advocatícios, que fixo moderadamente nos termos do artigo 20, 4º do CPC, no importe de 10 % (dez por cento) do valor do crédito exigido, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001693-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL**  
I- Determino a alteração da classe do presente feito para Execução Contra a Fazenda Pública (206). II- Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3436**

#### **MONITORIA**

**0001255-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA**  
Fls. 86/87 - Ciência à parte autora da necessidade do recolhimento da verba indenizatória do I. Oficial de Justiça Avaliador nos autos da carta precatória de nº. 0035974-70.2010 na Comarca de Campo Belo-MG. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006913-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006913-6)** - HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista à União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002273-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002273-2)** - THELMA LOPES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista à União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007523-42.2007.403.6000 (2007.60.00.007523-6)** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 257-261, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005977-44.2010.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X MARLENE BRITO DE CARVALHO(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 10/08/2010, às 10h30m, no consultório do Dr. Guido Marks, para a realização da pericia na autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007090-33.2010.403.6000** - ILDO MIOLA JUNIOR(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL

Busca o impetrante, em síntese, a anulação das questões 21, 25, 46, 51 e 60 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. À fl. 132 foi determinada a emenda à inicial, em razão da ilegitimidade passiva do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB NACIONAL, o que foi atendido pelo impetrante à fl. 134/135. Decido. Quanto às questões discutidas nestes autos (21, 25, 46, 51 e 60), entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico

[http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em

cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACÃO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariiedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007)Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Admito a emenda à inicial de fls. 134/135. À SEDI para substituição do pólo passivo do presente mandamus, devendo figurar o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007091-18.2010.403.6000 - RODRIGO GOMES DE BARROS LOPES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

Busca o impetrante, em síntese, a anulação das questões 21 e 46 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. À fl. 98 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de setenta e duas horas, sem prejuízo do prazo legal para as informações. Até o presente momento, a autoridade impetrada não apresentou manifestação. Decido. Em razão da proximidade da segunda fase do exame de que se trata, passo a apreciar o pedido de liminar. Quanto às questões discutidas nestes autos (21 e 46), entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico

[http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACÃO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em

que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007)Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007134-52.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**  
Busca o impetrante, em síntese, a anulação das questões 46, 65 e 79 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame.À fl. 78 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de setenta e duas horas, sem prejuízo do prazo legal para as informações.Informações às fls. 80/86. A autoridade impetrada defende a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada e, bem assim, a impossibilidade de o Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo.Decido.Quanto às questões discutidas nestes autos (46, 65 e 79), entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial.Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova.Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária.Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração.Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICACÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIACÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007)Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007145-81.2010.403.6000** - ERIC VINICIUS POLIZER(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS013944 - ANTONIO MINARI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Busca o impetrante, em síntese, a anulação das questões 21, 27, 46, 51, 56, 73, 78 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. À fl. 91 foi determinada a manifestação da autoridade coatora, no prazo de setenta e duas horas, sem prejuízo do prazo legal para as informações. Até o presente momento, a autoridade impetrada não apresentou manifestação. Decido. Em razão da proximidade da segunda fase do exame de que se trata, passo a apreciar o pedido de liminar. Quanto às questões 21, 27, 46, 51, 56, 73 e 78, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOUREO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICACAO DA LEGALIDADE, NAO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIACAO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame. Foi o que ocorreu na questão 100, cuja afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei n.º 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta. No caso, a banca não levou em consideração essa alteração legislativa e incorreu em erro gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Assim, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão n.º 100, atribuindo ao impetrante o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Aguarde-se a vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0007160-50.2010.403.6000** - BRUNO GALEANO MOURAO X MAURO SANDRES MELO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Buscam os impetrantes, em síntese, a anulação das questões 27, 46, 48, 51, 65, 78 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhes os respectivos pontos, de forma a alcançarem a classificação para a segunda fase do exame. Às fls. 382/383 os impetrantes apresentaram emenda à inicial. Decido. Quanto às questões 27, 46, 48, 51, 65 e 78, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB

disponibilizou, no endereço eletrônico

[http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACÃO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariiedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame. Foi o que ocorreu na questão 100, cuja afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contrária o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei n.º 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta. No caso, a banca não levou em consideração essa alteração legislativa e incorreu em erro gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Assim, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão n.º 100, atribuindo aos impetrantes o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita os impetrantes na segunda fase do exame de ordem, caso tenham atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Admito a emenda de fl. 382/383. Intimem-se, com urgência. Notifique-se. Ciência à OAB/MS, para os fins do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0007161-35.2010.403.6000** - FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS (MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Diante da informação supra, e, reexaminando detidamente a decisão de fl. 59/62, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0007162-20.2010.403.6000** - ELISETE ADRIANA JOSE LUIZ (SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende ser reincluída no concurso para o cargo de Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n.º 45/2010, com a abertura de suas notas e conseqüente classificação. A impetrante aduz ser ilegal a decisão administrativa que a desclassificou do concurso público regido pelo Edital n.º 45/2010, por supostamente ter identificado sua prova escrita quando citou um exemplo prático da sua área de atuação. Defende que em sua prova não há elementos suficientes para identificá-la e que em nenhum momento houve a intenção de ser favorecida no certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/111. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. O Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul,

aprovado pela Resolução nº 07/2009, e aplicado ao certame de que se trata (fls. 65/87), estabelece, em seu art. 30, 11, que as folhas da Prova Escrita serão identificadas pelo número de inscrição do candidato, entretanto, se elas contiverem assinatura, rubrica ou qualquer tipo de marca ou caractere que identifique o candidato, a sua prova será anulada e ele eliminado do Concurso Público. Com efeito, a proibição de qualquer tipo de identificação da prova pelo candidato, nos moldes em que estabelecido pela UFMS através da norma acima transcrita, é medida que visa assegurar a impessoalidade, princípio que deve nortear todos os tipos de concurso público. No caso dos autos, a Banca Examinadora entendeu que a prova escrita elaborada pela impetrante continha vários itens que possibilitava a sua identificação. Nesse sentido o parecer de fl. 103. Ademais, pelo que se vê da cópia da prova escrita da impetrante (fls. 89/97), esses itens são facilmente percebidos e, em princípio, permitem concluir que a Banca Examinadora agiu corretamente. Nesse contexto, não verifico presentes razões suficientes para desconstituir a decisão administrativa que acolheu o parecer da Banca Examinadora (fl. 105), a qual, em princípio e ao contrário do sustentado, não se mostra ilegal. Portanto, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à UFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0007195-10.2010.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR (MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS**

Processo nº 0007195-10.2010.403.6000 Impetrante: MICHEL MOREIRA DE MELLO JÚNIOR Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL D E C I S Á O Busca o impetrante, em síntese, a anulação das questões 28, 43 e 51 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Quanto às questões discutidas nestes autos (28, 43 e 51), entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de julho de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007199-47.2010.403.6000 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X**

**PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

Busca o impetrante, em síntese, a anulação ou a alteração do gabarito das questões 13, 14, 18, 21, 25, 27, 34, 46, 56, 61, 79 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Quanto às questões 13, 14, 18, 21, 25, 27, 34, 46, 56, 61 e 79, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariiedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame. Foi o que ocorreu na questão 100, cuja afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei n.º 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta. No caso, a banca não levou em consideração essa alteração legislativa e incorreu em erro gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Por outro lado, no caso do impetrante, embora estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a anulação desta única questão (questão 100), com a atribuição do respectivo ponto, não lhe garantirá a participação na segunda fase do exame de ordem. É que, conforme afirmado na inicial, na primeira fase, o impetrante obteve apenas 46 (quarenta e seis) pontos. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão n.º 100, atribuindo ao impetrante o ponto respectivo. No entanto, deixo de determinar sua participação na segunda fase do exame de ordem em razão de não atingir a pontuação mínima. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Notifique-se. Ciência à OAB/MS, para os fins do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0007255-80.2010.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**  
Processo nº 0007255-80.2010.403.6000 Impetrante: EMÍLIA CASAS FIDALGO FILHA Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL D E C I S ã Busca a impetrante, em síntese, a anulação das questões 18, 22, 46, 65 e 79 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Quanto às questões discutidas nestes autos (18, 22, 46, 65 e 79), entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010\\_1/Arquivos/JUSTIFICADA\\_OAB10\\_002\\_1.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf), a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na

escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PÚBLICO - FORMA, CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS QUESITOS - COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIÇÃO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIÁRIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. AS COMISSÕES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi arguida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionabilidade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requisitesem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de julho de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1413**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011092-51.2007.403.6000 (2007.60.00.011092-3)** - MONA CICLO LTDA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X SUPER RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Após, façam-me os autos conclusos.

**0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (MS004230 - LUIZA CONCI)

...Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por se tratar de matéria unicamente de direito, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0006375-59.2008.403.6000 (2008.60.00.006375-5)** - ILDO SALAZAR SOUZA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Relatório ILDO SALAZAR SOUZA devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à

revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 29. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 30-44. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 47), o autor recolheu as custas (f. 51). Citada (f. 55, verso), a União apresentou contestação de fls. 58-71. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, sob a alegação de que aquele atribuído na inicial não corresponde ao proveito econômico almejado. Arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Manifestação autoral em réplica às fls. 74-9, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (16.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Rejeito a impugnação ao valor da causa, dado que arguida em preliminar de contestação. Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o documento de f. 31 comprova claramente que o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 096538711-1, na data de 24.07.1969, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006507-19.2008.403.6000 (2008.60.00.006507-7) - ANDERSON VERA GUIMARAES (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

1. Relatório ANDERSON VERA GUIMARÃES, ADRIANO VERA GUIMARÃES, VALTER ARRUA CÂNDIA, JOSÉ REINALDO PEREIRA DE SOUZA, ODILSON MENEZES CUNHA e REINALDO NOTÁRIO devidamente qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que são militares da Exército e objetivam o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentaram que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediram o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 20-5. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 26-55. Regularmente intimados a recolherem as custas, os autores ADRIANO VERA GUIMARÃES, VALTER ARRUA CÂNDIA, JOSÉ REINALDO PEREIRA DE SOUZA, ODILSON MENEZES CUNHA e REINALDO NOTÁRIO não o fizeram, pelo que foi determinado o cancelamento da distribuição do feito em face dos mesmos (f. 61). Citada (f. 69, verso), a União apresentou contestação de fls. 72-98.

Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instado (f. 99, verso) o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 100). Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (20.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, porquanto o autor não pertencia aos quadros da Marinha, como veremos adiante. A Lei n.º 4.375/1964 dispõe em seu art. 5º, caput: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Destaquei O parágrafo 2º do referido artigo permite o ingresso de pessoas com 17 anos de idade para prestarem o serviço militar como voluntário. Pois bem. Conforme o documento de f. 28, o autor Anderson Vera Guimarães nasceu em 21.12.1982, ou seja, entre os anos de 1989 e 1993 (período em que as leis que versavam sobre o reajuste dos soldos foram editadas) o autor, obviamente, não tinha a idade de 18 anos para ingressar nas Forças Armadas, conforme a lei supracitada. Portanto, se o autor não pertencia aos quadros do Exército à época da concessão dos reajustes, forçoso é reconhecer-se a sua carência de legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos servidores que, vindicando reajuste de 28,86% em face das Leis 8,622 e 8,627, de 1993, com causa de pedir exclusiva em tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter, em janeiro de 1993, data da alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, vínculo funcional com o réu. 2. Inexistência, no caso, de prova quanto a integrem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré, inexistindo, aliás, sequer demonstração da qualidade de servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Federal. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (TRF da 1ª Região, AC 200001000496329, 2ª Turma, Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ data: 19.02.2001, p. 41). Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A RÉ, À ÉPOCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS PLEITEADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I. Pleiteando os autores reajuste de vencimentos de 28,86%, com fulcro nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e não sendo servidores públicos federais civis da União Federal, à época do alegado tratamento diferenciado, relativo ao reajuste de vencimentos entre servidores civis e militares, ocorrido em janeiro de 1993, carecem de ação contra a ré, com a causa de pedir exposta na inicial. II. Apelação provida. III. Remessa oficial prejudicada. (TRF - 1ª Região, 199801000772374, Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ: 18.12.1998, p.1240) Destaquei 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0006529-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006529-6) - ELVITON SOLENY GOMES PACHECO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

1. Relatório ELVITON SOLENY GOMES PACHECO devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 29. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 30-44. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 47), pelo que o autor recolheu as custas (f. 51-2). Citada (f. 56), a União apresentou contestação de fls. 59-77. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do

STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Manifestação autoral em réplica às fls. 79-84, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (23.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0007875-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007875-8) - ADMIR DA SILVA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

1. Relatório ADMIR DA SILVA COSTA, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que é ex-militar do Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 8. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 9-11. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 14). Citada (f. 17, verso), a União apresentou contestação de fls. 18-36. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Manifestação autoral em réplica às fls. 40-83, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (31.07.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, porquanto o autor não pertencia aos quadros do Exército, como veremos adiante. A Lei n.º 4.375/1964 dispõe em seu art. 5º, caput: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Destaquei O parágrafo 2º do referido artigo permite o ingresso de pessoas com 17 anos de idade para prestarem o serviço militar como voluntário. Pois bem. Conforme o documento de f. 9, o autor nasceu em 30.03.1975, ou seja, entre os anos de 1989 e 1993 (período em que as leis que versavam sobre o reajuste dos soldos foram editadas) o autor, obviamente, não tinha a idade de 18 anos para ingressar nas Forças Armadas, conforme a lei supracitada. Portanto, se o autor não pertencia aos quadros do Exército à época da concessão dos reajustes, forçoso

é reconhecer-se a sua carência de legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos servidores que, vindicando reajuste de 28,86% em face das Leis 8,622 e 8,627, de 1993, com causa de pedir exclusiva em tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter, em janeiro de 1993, data da alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, vínculo funcional com o réu. 2. Inexistência, no caso, de prova quanto a integrarem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré, inexistindo, aliás, sequer demonstração da qualidade de servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Federal. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (TRF da 1ª Região, AC 200001000496329, 2ª Turma, Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ data: 19.02.2001, p. 41). Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A RÉ, À ÉPOCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS PLEITEADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I. Pleiteando os autores reajuste de vencimentos de 28,86%, com fulcro nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e não sendo servidores públicos federais civis da União Federal, à época do alegado tratamento diferenciado, relativo ao reajuste de vencimentos entre servidores civis e militares, ocorrido em janeiro de 1993, carecem de ação contra a ré, com a causa de pedir exposta na inicial. II. Apelação provida. III. Remessa oficial prejudicada. (TRF - 1ª Região, 199801000772374, Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ:18.12.1998, p.1240) Destaquei 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001268-5) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) hão de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante demandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos prévios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Na presente demanda, o autor pleiteia em sede de tutela antecipatória, primeiramente, o pronto reconhecimento de compensação feita por autolancamento; com a respectiva suspensão da exigibilidade do parcelamento e, por cautela, também a suspensão do exercício do direito de efetivar a compensação do crédito reconhecido na sentença transitada em julgado em 05/11/2004 no processo n. 1999.34.00.030599-3 para, assim evitar a decadência. Alternativamente, pleiteia o direito de efetivar o depósito em juízo do valor das parcelas vincendas do parcelamento referente ao processo n. 10140.00060/2002-51. Por último, postula, ainda, o direito de efetivar a compensação dos créditos reconhecidos na sentença do processo n. 1999.34.00.030599-3, para se evitar a decadência do seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com COFINS. O reconhecimento da compensação feita em autolancamento ou a determinação da compensação faz exurgir no mundo jurídico o mesmo efeito, a extinção do crédito tributário. Assim, considerando que o legislador pátrio editou norma expressa no ? 2o. do art. 6o. no art. da Lei n.12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, vedando a concessão de liminar para antecipar compensação, e, por entender que tal norma aplica-se também aos regime que disciplina antecipação de tutela, entendo que no presente caso a segurança jurídica deve prevalecer sobre a celeridade processual, pelo que deve ser indeferida a antecipação de tutela cujo efeito seja a extinção da obrigação tributária pela compensação. Não obstante, com o propósito de se evitar o perecimento do objeto da demanda, e resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, entendo razoável DEFERIR A MEDIDA ACAUTELATÓRIA do depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento n. 10140.00060/2002-51, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, determinando-se a Fazenda que se abstenha da prática de atos persecutórios, inclusive inscrição em dívida ativa. Com base no poder geral de cautela, entendo razoável acautelar

também o eventual direito do Autor dos efeitos da decadência, pelo que determino a suspensão do exercício do direito de efetivar a compensação do crédito tributário reconhecido na sentença proferida no processo n. 1999.34.00.030599-3 até o julgamento final deste processo. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Após, façam-me os autos conclusos.

**0003014-63.2010.403.6000** - CELSO ISIDORO ROTTILI(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de emenda à inicial (fls. 38-41), uma vez que a ré já foi citada (fls. 35). 2. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0005299-29.2010.403.6000** - RENATO ALVES RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005378-08.2010.403.6000** - ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, mormente as relativas a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13% proporcional ao aviso prévio indenizado. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0005473-38.2010.403.6000** - ANTONIO JOAO MACHADO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação

guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005477-75.2010.403.6000** - CELESTE RAFAEL BACCA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005491-59.2010.403.6000** - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

...É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os

ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se.

**0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**

2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 28. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se.

**0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 28. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a

abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005653-54.2010.403.6000** - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado.

**0005671-75.2010.403.6000** - SERGIO BAZZAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. DECIDO: 1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005708-05.2010.403.6000** - MARIO UBIRAJARA HOFKE (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e

criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não são têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

**0005767-90.2010.403.6000 - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 74 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 78. do art. 195 da CR88. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005931-55.2010.403.6000** - MARCOS ANTONIO DE FARIA(MS013352 - GUILHERME KAIPER CRUZ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005972-22.2010.403.6000** - PARISIO DE SOUZA MENDES(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**0005973-07.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-22.2010.403.6000) PARISIO DE SOUZA MENDES(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**0006086-58.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

A autora deverá recolher as custas iniciais, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que se trata de empresa pública.Int.

**0006169-74.2010.403.6000** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias o autor deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

**0006418-25.2010.403.6000** - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de

bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

**0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

\*. Relatório Elza Gonçalves Dória Passos, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietário de terras, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. **DECIDO: 2.** Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Oficie-se, nos termos do pedido do item 1.b de f. 17.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005148-63.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-86.2010.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo legal.Int.

**0005296-74.2010.403.6000 (94.0006893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0)) PAULO DE CAMPOS VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo legal.Int.

**0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005305-36.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - espolio

Diga a CEF sobre o seguro obrigatório diante do falecimento do mutuário.Int.

#### **Expediente Nº 1414**

#### **MONITORIA**

**0003163-69.2004.403.6000 (2004.60.00.003163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

1- Ao SEDI, para alteração da classe processual (229 - Cumprimento de Sentença), constando a autora como exequente e o réu como executado.2- Diante da desconstituição da única penhora realizada (f. 271), a impugnação apresentada pelo executado (fls. 243-4) perdeu objeto.3- Intime-se o executado para apresentar bens passíveis de penhora.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002931-48.1990.403.6000 (90.0002931-7)** - ESPOLIO DE MASAHIRO FUKAIA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.198-200. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003061-67.1992.403.6000 (92.0003061-0)** - MARIZA PONTES DE OLIVEIRA(MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0006193-64.1994.403.6000 (94.0006193-5)** - ARI MIGUEL DE SOUZA(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X FRANCISCO SILVIO DOS SANTOS(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0001121-62.1995.403.6000 (95.0001121-2)** - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004123-69.1997.403.6000 (97.0004123-9)** - JOSE DONIZETE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO FERREIRA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GERALDO BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0004716-30.1999.403.6000 (1999.60.00.004716-3)** - DAISY VASQUES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0004734-51.1999.403.6000 (1999.60.00.004734-5)** - MADALENA MARIA BRAUNER(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 631. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0002028-27.2001.403.6000 (2001.60.00.002028-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MINISTERIO DA SAUDE/NUCLEO ESTADUAL NO MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9)** - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração do autor, no mesmo posto de cabo, com o pagamento da remuneração e vantagens durante todo o período em que esteve desincorporado, respeitando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C. Anote-se.

**0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4)** - ADMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 1001700728481-1, referente à casa localizada na Rua Poracatu, 608, lote 25, quadra 08, Bairro Sílvia Regina, nesta cidade, desde o término do prazo contratual (14.06.2004 - f. 152); 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) defiro o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato e não incluam o nome dos autores nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA); 4) Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas requeridas.

**0001293-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001293-4)** - SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEVERINO RAMOS TAVARES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Disse que em 27.02.2000 firmou com a requerida um contrato de adesão de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul) no valor de R\$ 3.996,82.Sobrevindo a inadimplência referente ao contrato, sustentou que a ré propôs ação monitória, protocolada sob o nº 2004.60.00.003163-3, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 12.526,74, decorrente do contrato em questão.Asseverou que o valor cobrado é exorbitante e apontou irregularidades na composição do cálculo de juros e taxas incidentes sobre o valor da dívida. Afirmou ainda ser ilegal a cláusula 6ª, parágrafo 2º, do contrato celebrado, que estabelece prestações desproporcionais consistente na cobrança de verbas debitadas sem

autorização em outras contas em nome do autor. Além disso, suscitou também a nulidade da cláusula 17a do contrato, aduzindo que a ré descumpre o art. 54, 4o, do Código de Defesa do Consumidor, referente à incidência de taxas não pactuadas e da pena convencional. Assevera ainda que a chamada taxa de rentabilidade com alíquota de até 10% prevista na cláusula 15a trata-se de cobrança ilícita. Pediu a declaração de nulidade integral das cláusulas 6a, 4o, e 17a do contrato celebrado e parcial da cláusula 15a. Requereu, também, ordem judicial para impedir a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteou ainda que a comissão de permanência seja reduzida à taxa média de juros vigentes no mercado e a exclusão da capitalização mensal de permanência, nos termos do art. 4o, Decreto 22.626/33. Pugnou também pela antecipação de tutela para a suspensão da execução desencadeada na ação monitória nº 2004.60.00.003163-3, movida pela ré em face de sua pessoa. Instrumentando a inicial, vieram os documentos de fls. 17-68. O MM. Juiz Federal Substituto da 2a Vara Federal desta Subseção declinou da competência em favor desta 4a Vara, dada a verificação de conexão com a ação monitória de n.º 2004.60.00.003163-3, em trâmite neste Juízo (f. 71). Instado (f. 73), o autor emendou a inicial (f. 76). Citada (f. 79, verso), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 82-95). Disse que a revisão contratual é admissível apenas em casos excepcionais. Alega que a regra do art. 591 do CC permite a cobrança de juros remuneratórios, ainda que ultrapassados os limites impostos pela lei, conforme a Súmula 102 do STJ. Afirmou que as disposições contidas na Lei da Usura não se aplicam às instituições financeiras, conforme a Súmula 596 do STF. Alegou também que, conforme a ADIn nº 4/DF, o art. 192, 3º da CF não possui eficácia imediata para limitar as taxas de juros reais.... Argumentou que comissão de permanência calculada sobre os dias de atraso do pagamento do valor da dívida e prevista no contrato não é legal, conforme o disposto nos arts. 4o e 9o da Lei nº 4.595/64. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência da ação. A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 96-134. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Nos autos da ação monitória nº 2004.60.00.003163-3 o autor, regularmente citado para pagar o débito ou apresentar embargos não se manifestou, tendo o mandado inicial convertido, de pleno direito, em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (f. 206-7 daqueles autos). Assim, descabida a posterior propositura de ação revisional, porquanto a inércia do autor naquela ação monitória constituiu a coisa julgada material. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA NA AÇÃO MONITÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. A não-oposição dos embargos monitórios, ou a sua oposição intempestiva, dá ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, mediante a conversão do mandado inicial (injuntivo) em mandado executivo CPC, art. 1.102c). 2. Impossibilidade de atacar o título judicial pela via anulatória, salvo nas hipóteses do art. 486 do CPC, podendo, porém, o devedor defender-se por meio de embargos no processo de execução. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Sem grifos no original) Note-se, apenas, que após a edição da Lei nº 11.232/2005 a defesa do executado no cumprimento de sentença é exercida pela via de impugnação, a qual exige a formalização de penhora para ser recebida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação monitória de nº 2004.60.00.003163-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001298-5) - ERENIR DUARTE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1133 - FADEL TAJHER IUNES)**

...Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

**0004239-21.2010.403.6000 - PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Verifica-se a da análise do contrato de f. 51-57, que o autor obteve junto à ré um financiamento no valor total de CZ 283.158,05, para aquisição da casa própria e que já pagaram 240 prestações, sendo que, pelos documentos que estão anexados aos autos, verifica-se que a última parcela paga foi em agosto de 2009. Não obstante, ao final foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 223.694,01, com o valor da prestação inicial de R\$ 3.800,73. Sustenta que o imóvel está avaliado em R\$ 55.878,52 e que o saldo devedor apurado em valor muito maior resulta da ilegalidade dos critérios de cálculo. Indefiro o pedido de depósito judicial, uma vez que a apuração do quantum a pagar necessita de dilação probatória não podendo ser aferido de plano pelo Juízo. Ademais, o valor que o autor pretende depositar é incontroverso, tendo em vista que a questão discutida nestes autos é exatamente a diferença entre os valores cobrados pela CEF e aqueles que o mutuário entende devido. Destarte, determino à CEF que receba diretamente do autor o valor de R\$ 335,27 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) que entende devido. No que pertine ao requerimento de natureza acautelatória no sentido de determinar à Cef que se abstenha de proceder ao leilão extrajudicial, entendo que o mesmo deve ser deferido, vejamos: Em primeiro lugar, a prematura alienação do imóvel sub judice a terceiros, à evidência, cria sérios transtornos ao julgamento da lide e aos restabelecimento da paz social, objetivos, também, do processo. Em segundo lugar, como se verifica dos documentos, o autor vinha pagando regularmente as prestações, o que denota uma boa fé contratual. Logo, não pode ser penalizado por exercer o seu direito subjetivo constitucional de ação com o intuito de obter a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo. Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da ré e proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda. Oficie-se ao leiloeiro. Defiro a gratuidade de justiça.

**0005411-95.2010.403.6000** - GASTAO LEMOS MONTEIRO X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO X MARCELA LEMOS MONTEIRO X LUCAS LEMOS MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 28. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se.

**0005413-65.2010.403.6000** - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 28. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção

dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0005659-61.2010.403.6000** - MARIO JOSE BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL  
Justifique o autor seu pedido de distribuição por dependência.

**0005707-20.2010.403.6000** - ANDRE COELHO LIMA HOFKE (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0006749-07.2010.403.6000** - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA (MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X FAZENDA NACIONAL  
Ludenev Simioli de Lima, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietário de terras, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

**0006790-71.2010.403.6000** - APARECIDA SOARES FERREIRA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001874-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001874-3)** - OMERCINA FERREIRA DE LIMA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AMINO DE LIMA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005784-83.1997.403.6000 (97.0005784-4)** - PAULINHO DE SOUZA PINTO (MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X MERCADO SOUZA PINTO LTDA (MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Junte-se nos autos principais (nº 96.0005419-3) cópia da sentença de fls. 34-6, da decisão de fls. 105 e certidão de f. 111. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002782-37.1999.403.6000 (1999.60.00.002782-6)** - ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0005331-9) cópia da decisão destes embargos e do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansemem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001723-58.1992.403.6000 (92.0001723-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA X AJL CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0005351-50.1995.403.6000 (95.0005351-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY) X URBANO LINK(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY)

Juntado nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 1999.60.00.002782-6, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias

**0005419-63.1996.403.6000 (96.0005419-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X PAULINHO DE SOUZA PINTO(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X MERCADO SOUZA PINTO LTDA - ME(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

Juntado nestes autos cópia da sentença de fls. 34-6, da decisão de fls. 105 e certidão de f. 111 dos embargos nº 97.0005784-4. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005385-15.2001.403.6000 (2001.60.00.005385-8)** - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007896-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007896-2)** - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Informe-se à autora de que os ofícios requisitórios já foram transmitidos (fls. 157-158).Comunique-se à Ouvidoria do TRF da 3ª Região.Intime-se a União.Após, aguarde-se o pagamento.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000461-68.1995.403.6000 (95.0000461-5)** - ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

#### **Expediente Nº 1415**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002916-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002916-5)** - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 336. Defiro. Anote-se. F. 331-3. Intime-se, na pessoa do advogado da parte autora. F. 334. Sobre o pedido de transferência dos depósitos, diga a CEF.

**0003150-75.2001.403.6000 (2001.60.00.003150-4)** - MARIA ALBA PEREIRA DE DEUS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X GERALDO BROWNE RIBEIRO FILHO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001362-84.2005.403.6000 (2005.60.00.001362-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0)) ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a CEF.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ X POLIBIO NOVAIS DANTAS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 54. Defiro o pedido do item 2. F. 57. Homologo o pedido de desistência quanto à imissão na posse, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido condenatório.

#### **MONITORIA**

**0002254-85.2008.403.6000 (2008.60.00.002254-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-s a CEF.

**0004146-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004146-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X VALDETE CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA GOMES X ANA FERREIRA GOMES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF se houve acordo. Optando pelo prosseguimento do processo, manifeste-se sobre os réus não encontrados e falecido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8)** - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Requeira o autor a citação da União, nos termos do art. 730, CPC. VISTOS EM INSPEÇÃO.

**0001140-48.2007.403.6000 (2007.60.00.001140-4)** - MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias (sucessivos).

**0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8)** - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se pretende produzir provas.

**0007874-78.2008.403.6000 (2008.60.00.007874-6)** - CARLOS ALBERTO DIAS X JACKELINE DO AMARAL ALEM(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)  
Manifestem-se as partes sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 250, no prazo de três dias. Intimem-se, com urgência.

**0010032-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010032-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes de pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

**0013670-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013670-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

**0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8)** - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Informem as partes se pretendem produzir provas.

**0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6)** - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as.

**0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5)** - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes estão bem representadas. O autor pela procuração de f. 16. A ré por advogado do seu quadro. A questão controvertida diz respeito à incapacidade do autor para os serviços do Exército. Entendo necessária a realização de perícia médica. Nomeio como perito o médico ortopedista Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, Centro, fone: 3302-0038, nesta capital. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF. Havendo concordância, deverá designar a data para a realização da perícia (com antecedência mínima de 20 dias), da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0004461-62.2005.403.6000 (2005.60.00.004461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-97.2003.403.6000 (2003.60.00.007412-3)) CARLOS ALBERTO BEZERRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Rejeito a impugnação de f. 176. Sobre os honorários incidem IR e ISS, de sorte que ao perito remanescerá cerca de R\$ 1.600,00, quantia que não se mostra exagerada em comparação com o trabalho a ser executado. Deposite a exequente os honorários, em 5 dias.

**0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001237597), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,59 Banco Santander). Esclareço que inexistiram não respostas, de modo que a petição de fls. 40 fica prejudicada. 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

**0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

1- Fls. 72-3. Os valores relativos a Paulo Américo foram bloqueados nos bancos Santander e HSBC, ao passo que os extratos de fls. 78-9 são de conta do Banco do Brasil. Ademais, não há documento esclarecendo qual o tipo de benefício mencionado no crédito de R\$ 2.398,22 de f. 79. Por fim, não há provas de que a executada Marly seja titular da conta apresentada. Assim, concedo o prazo de dez dias para que os executados prestem os esclarecimentos necessários à análise do pedido. 2- Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de três dias. 3- Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se, com urgência.

**0008214-22.2008.403.6000 (2008.60.00.008214-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

**0000922-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000922-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEAN RAFAEL SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a OAB.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)** - ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE

OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X EDSON LUIS DE BODAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X ROBERTO MACHADO X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X JORGE LUIZ MILEK X LAURO BULATY X CELIO KOLTERMANN X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ANTONIO CARLOS BERETTA X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Devolva-se a petição de f. 81-5 e documentos anexos (f. 86-107) ao advogado dos autores, porque tal peça não foi assinada. Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6)** - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 6537. Defiro. Intimem-se. Ficam os autores (executados) intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios (sucumbência), devidos à União, sob pena de multa e penhora de bens.

**0004070-05.2008.403.6000 (2008.60.00.004070-6)** - DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **Expediente Nº 1416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002796-60.1995.403.6000 (95.0002796-8)** - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Manifestem-se as partes.

**0000681-32.1996.403.6000 (96.0000681-4)** - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 201003000016515 (f. 114)

**0008837-09.1996.403.6000 (96.0008837-3)** - LEONARDO PEREIRA(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X KAREN JULIANA PEREIRA(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0002208-82.1997.403.6000 (97.0002208-0)** - LIGIA REGINA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0000562-32.2000.403.6000 (2000.60.00.000562-8)** - MARIA JOSE FERNANDES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O pedido de substituição de parte, formulado à f. 662, com resposta às fls. 666-7, deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recurso de apelação pendente de julgamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003033-21.2000.403.6000 (2000.60.00.003033-7)** - EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS003644 - RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003682-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003682-5)** - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

O pedido de substituição de parte, formulado à f. 531, com resposta às fls. 534-5, deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recurso de apelação pendente de julgamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005734-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005734-9)** - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela seção de contadoria, no prazo comum de dez dias.

**0002238-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002238-8)** - VERA LUCIA MATHIAS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0012152-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012152-8)** - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 33. Indefiro o pedido de reconsideração. Certificado o trânsito em julgado, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Junte-se nos autos principais cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009956-19.2007.403.6000 (2007.60.00.009956-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA - ME X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA X TANIA DA SILVA ORTIZ BACHENHEIMER

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001362473), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 26,60 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001362390), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 2,01 Banco do Brasil, R\$ 0,49 Banco Santander e R\$ 0,34 Banco HSBC).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

dias.

**0001054-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001054-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001287747), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 6,56 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0001980-24.2008.403.6000 (2008.60.00.001980-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLORIANO SOUZA VAZ  
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001362480).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0002952-91.2008.403.6000 (2008.60.00.002952-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001362478), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,34 Banco do Brasil).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0005445-41.2008.403.6000 (2008.60.00.005445-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR  
F. 38. Manifeste-se a exequente, em dez dias. F. 39. Anote-se

**0005712-13.2008.403.6000 (2008.60.00.005712-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO  
No sistema bancário não foram encontrados valores. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0005722-57.2008.403.6000 (2008.60.00.005722-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL FERREIRA XAVIER  
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001398791).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0009084-67.2008.403.6000 (2008.60.00.009084-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY GOMES  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001362477), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 9,46 Banco Santander, R\$ 9,31 Banco do Brasil e R\$ 0,49 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0009536-77.2008.403.6000 (2008.60.00.009536-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CASSIA GISELI BERHALDO PEREIRA MACIEL  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001362474), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 3,84 Banco Santander).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0013254-82.2008.403.6000 (2008.60.00.013254-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001398792), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 31,82 Banco HSBC).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

**0013270-36.2008.403.6000 (2008.60.00.013270-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA  
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001398793).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.3- Ao SEDI para retificar o nome da executada, conforme fls. 10.

**0000964-98.2009.403.6000 (2009.60.00.000964-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20100001398794).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002341-95.1995.403.6000 (95.0002341-5)** - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010721-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009343-3)) AFONSO APARECIDO SOARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 311-20

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000555-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDSON ROSA X TEREZA CRISTINA KIOMIDO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)

F. 65. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de oito meses, findo o qual a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

#### **Expediente N° 1417**

#### **MONITORIA**

**0003870-37.2004.403.6000 (2004.60.00.003870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0002750-22.2005.403.6000 (2005.60.00.002750-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, em dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-52.1997.403.6000 (97.0000076-1)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA POLICIA FEDERAL - ANASA(DF003761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 268-74. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**0002914-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002914-8)** - ROMULO DAROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X ONICES TRELHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X MARLI MARIA DE MOURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X RONALDO FREDERICO CORREA GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X MARIA ERONILDES MUZZI ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 275-9: dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se a decisão definitiva da ação rescisória n°2005.03.00.063569-4 (0063569-77.2005.4.03.0000).Int.

**0003182-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003182-2)** - DIROVAL MORALES RUIZ FILHO(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intime-se a APEMAT acerca da sentença prolatada.

**0003451-56.2000.403.6000 (2000.60.00.003451-3)** - CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X EVANDRO CARLOS BALLARDIN(MS010293 - RONALDO

PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 459. F. 505. Indefiro, uma vez que já houve prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as rés para manifestação, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001574-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001574-3)** - ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X ANTONIO SANTOS DA ROSA X JOSE ELIAS DUTRA X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X ENEIAS SILVA NOGUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0010058-46.2004.403.6000 (2004.60.00.010058-8)** - MILTON MORAES CASTILHO X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ X ALCIDES DIVINO FERREIRA X JORGE VARONI DE MOURA X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE GONCALVES PEREIRA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Desarquive-se. Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se, por dez dias. Após, archive-se

**0003800-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003800-0)** - CLARINDO TOSTA MARQUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do que consta da Súmula 418 do STJ, manifeste-se o autor sobre o recurso de apelação de fls. 429-63. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 423)

**0011436-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011436-9)** - ODICEIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0012076-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012076-3)** - NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1)** - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora.

**0002882-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002882-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9)) FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0)** - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0014002-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014002-0)** - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0014163-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014163-1)** - MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0014178-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014178-3)** - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0000970-71.2010.403.6000 (2010.60.00.000970-6)** - DOUGLAS NANTES GUALBERTO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6)** - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0002126-94.2010.403.6000 (2010.60.00.002126-3)** - JOSE MANUEL SANCHEZ RACHED(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005155-55.2010.403.6000** - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1- Tendo em vista que o autor informou que os descontos terminaram no mês de março de 2009, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003518-94.1995.403.6000 (95.0003518-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OCIMAR ANTONIO BOFF X JAIR LUIZ BOFF X CLOVIS JOSE BOFF X AGROPECUARIA BOFF LTDA

Fica a CEF intimada da expedição de carta precatória para comarca de Rio Verde de MT, MS (praceamento de bens), devendo acoponahr a tramitação da mesma, diretamente naquele juízo.

**0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

1- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (f. 377), da avaliação dos bens penhorados (fls. 478/479).2- Após, expeça-se carta precatória para praceamento dos bens penhorados.

**0004790-26.1995.403.6000 (95.0004790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE OSIRO X ADAO DE SOUZA OSIRO X ADELINA DE SOUZA OSIRO X ARNALDO DE SOUZA OSIRO X IRMAOS OSIRO LTDA

Manifeste-se a exequente, em dez dias

**0001267-69.1996.403.6000 (96.0001267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO GARIBALDE DO NASCIMENTO E SILVA X VERA HELENA DE MATTOS DIAS X MARIA LENIR DO NASCIMENTO E SILVA X FRONTINO DA COSTA DIAS X DEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0002537-11.2008.403.6000 (2008.60.00.002537-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON SILVA

Manifeste-se a exquente.

**0000629-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000629-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Manifeste-se a exquente.

**0001151-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001151-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exquente.

**0001152-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001152-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES

Manifeste-se a exquente.

**0001162-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001162-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

Manifeste-se a exquente.

**0001169-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001169-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

Manifeste-se a exquente.

**0001199-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001199-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES

Manifeste-se a exquente.

**0001210-60.2010.403.6000 (2010.60.00.001210-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

Manifeste-se a exquente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001039-89.1999.403.6000 (1999.60.00.001039-5)** - DERALDINO BARRETO FILHO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DERALDINO BARRETO FILHO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0003335-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAYDA REZENDE MENDES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAYDA REZENDE MENDES(MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012500-19.2003.403.6000 (2003.60.00.012500-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 1418**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002248-44.2009.403.6000 (2009.60.00.002248-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ADENILSON SOARES DE ALENCAR X MARLENE RODRIGUES DE ALENCAR

Oportunamente apreciarei o item 1 do pedido de f. 63. Apresente a CEF informações (filiação e data de nascimento) sobre os réus, a fim de expedição de ofício ao TRE. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço dos réus junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, através do sistema RENAJUD-WEB, a fim de apurar o endereço dos réus. Com o novo endereço, citem-se, nos termos do despacho de f. 51

## **MONITORIA**

**0003701-16.2005.403.6000 (2005.60.00.003701-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CESAR TRINDADE PINHEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento de feito

**0006213-98.2007.403.6000 (2007.60.00.006213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X KAUHE DO LAGO PRIETO CORREIA X EIDI REGINA DO LAGO PRIETO

Depreque-se a citação de Kauhe do Lago Prieto Correia, no endereço de f. 61. Anote-se a procuração de f. 76. Defiro o pedido de vista à ré Eidi Regina do Lago Prieto, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0011080-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001493-9)** - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre a execução da sentença. Fixo os honorários da perita judicial (f. 259) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento

**0004269-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004269-3)** - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 80-5

**0004275-68.2007.403.6000 (2007.60.00.004275-9)** - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 70 para o fim de fazer constar no polo ativo da ação ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS GARCIA e o autor como representante do espólio. Anote-se na SUDIO autor indicou o número da conta e apresentou o documento de f. 66, comprovando o contrato de depósito firmado com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7)** - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA X RODOLFO CARLOS MAGNI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X CARTORIO DO 19o. OFICIO DE NITEROI(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) X CARTORIO DO 13o. OFICIO DE NITEROI(RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA) X CARTORIO DO 11o. OFICIO DE NOTAS(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9)** - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 233-4).

**0007886-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007886-2)** - CAMILA GABRIELLE DE BRITO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0013700-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013700-3)** - CLEBERSON DA SILVA BARBOSA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
...Diante do exposto, determino que a ré, no prazo de trinta dias, apresente os extratos da conta de poupança do autor referente ao período questionado na inicial...

**0001967-88.2009.403.6000 (2009.60.00.001967-9)** - PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0003212-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003212-0)** - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0014003-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014003-1)** - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007534-71.2007.403.6000 (2007.60.00.007534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-06.2006.403.6000 (2006.60.00.001643-4)) ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0007033-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007033-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6)) ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008151-60.2009.403.6000 (2009.60.00.008151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal até final decisão (art. 306 do CPC). Ouça-se a excepta, em dez(10) dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007412-63.2004.403.6000 (2004.60.00.007412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X HERON MASCARENHAS BITTENCOURT  
VISTOS EM INSPEÇÃO: F.68. Defiro.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006799-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006799-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-64.2008.403.6000 (2008.60.00.006310-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009028 - TALITA FERNANDES)  
Apense-se aos autos principais (nº 2008.60.00.006310-0). Ao impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004065-66.1997.403.6000 (97.0004065-8)** - MARIA COTA DE JESUS QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURINA COSTA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO FERREIRA MUNIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO MOURA RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO MOURA RAMOS X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X MAURINA COSTA FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA MUNIZ X MARIA COTA DE JESUS QUEIROZ X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores.

**0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9)** - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0005573-37.2003.403.6000 (2003.60.00.005573-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) ELIOSMAR OLANDO VIANA X MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X EDIR LOPES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0011436-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001492-9)) MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 90-104

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 704**

**PETICAO**

**0004495-61.2010.403.6000** - JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822A - ZAID ARBID) X JUSTICA PUBLICA  
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não lhes dou provimento, mantendo na íntegra a decisão de fls. 1135/1136. Intime-se.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0006136-21.2009.403.6000 (2009.60.00.006136-2)** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de inclusão provisória de

fls. 10/11 e DETERMINO o retorno do interno FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO ao Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Os pedidos de progressão de regime deverão ser apreciados pelo Juízo de origem. Homologo, para os devidos fins:- O Atestado de Efetivo Estudo n 04/10 (fls. 153/158), referente à conclusão dos cursos do SENAI, de Mecânica Automobilística, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0014019-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014019-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA**

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, 6º e art. 10, caput, e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a r. decisão de fls. 8/10 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 22.11.2009 a 16.11.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Oficie-se (via fax) ao e. relator do HC n. 0015716-96.2010.4.03.0000/MS (fls. 348), instruindo com cópia desta decisão.

**0000928-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000928-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CASSIO MONTEIRO DAS NEVES(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 09/11 em relação ao preso CÁSSIO MONTEIRO DAS NEVES, determinando o seu retorno ao Sistema Penitenciário Estadual. Tendo em vista solicitação de fls. 252/254, oficie-se à AGEPEN/MS solicitando que informe, com a máxima urgência possível, acerca da disponibilidade de vaga para o preso no regime semiaberto, bem como ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como para informar que deverá aguardar a resposta de solicitação de vaga na Justiça Estadual deste Estado, para proceder à transferência do apenado. Informo, ainda, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF. (DIA 01/07/2010). Considerando que o Juízo da 2ª VEP de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de vaga no regime semiaberto para o apenado CÁSSIO MONTEIRO DAS NEVES (fls. 266), defiro o requerimento de fls. 267/268, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa diligenciar em outro Estado da Federação a disponibilização de vaga, uma vez que o apenado não deseja voltar ao Estado do Rio de Janeiro (Juízo de origem), que é o único, por lei, obrigado a aceitá-lo. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fls. 269/277, encaminhado pelo Diretor do DEPEN, oficie-se ao Superintendente do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso solicitando que informe, com a máxima urgência possível, acerca da disponibilidade de vaga para o preso no regime semiaberto, bem como ao Juízo da Vara de Execução Penal de regime semiaberto da Comarca de Cuiabá/MT, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Intime-se. (28/07/2010).

**Expediente Nº 726**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006251-08.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JORGE BERNARDINO GONCALVES**

FICA A DEFESA DE ANTONIO SAPIENCIA (DR. JOÃO AUGUSTO FRANCO, OAB MS 2826) INTIMADA DO DESPACHO DE F. 22, NO SEGUINTE TEOR: Tendo em vista que os documentos de Antônio Sapiencia encontram-se apreendidos nos autos do IPL nº 0299/2010-4 - SR/DPF/MS, não há como apreciar o edido de restituição nestes autos, que tão somente comunicou a este Juízo Federal a prisão em flagrante de Jorge Bernardino Gonçalves. Ademais, nestes autos não há como aferir se os documentos são ou não necessários ao mencionado inquérito. Assim, indefiro, por ora, o pedido de f. 19/20, de restituição da carteira e dos documentos. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007495-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X JUSTICA PUBLICA**

Ao proferir sentença de mérito, o juiz encerra sua jurisdição, devendo qualquer irrisignação ser apresentada através de recurso próprio a ser apreciado pelo Tribunal respectivo, salvo no caso de embargos de declaração ou para correção de eventual inexatidão material ou retificar erros de cálculo, conforme prescreve o artigo 463 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal. No caso dos autos, a sentença de mérito proferida nos autos principais consignou que os acusados não poderiam apelar em liberdade, pelos motivos expostos na referida decisão. Logo, não se trata de erro de cálculo ou inexatidão material e, tampouco de embargos de declaração, sendo que, eventual discordância com a mencionada decisão deverá ser deduzido através de recurso próprio e em seara apropriada, que não é pedido de liberdade provisória. Assim, em face da impropriedade da via eleita e a impossibilidade de aplicação do

princípio da fungibilidade dos recursos, indefiro a petição inicial. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **PETICAO**

**0006923-16.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Decreto o segredo de justiça no processamento deste feito. Designo o dia 08/09/10, às 15H10MIN, para audiência, ocasião em que o requerido deverá se pronunciar, querendo, a respeito dos fatos narrados nesta interpelação. Intime-se o requerido consignando no mandado que o feito tramita sob segredo de justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004031-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004031-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)**

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do acusado às f. 280.Intime-se-a para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Vindo a intimação do acusado, cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)**  
FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA parte dispositiva da sentença de fls. 441/454 e 478/488, com os seguintes teor: (f. 441/454) ... Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO, qualificado nos autos, por violação ao art. 18, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, em favor da vítima (União), tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. As munições apreendidas (fls. 12/13), após o trânsito em julgado, serão encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), narrado na denúncia, conforme fundamentação supra, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de MS. Extraíam-se cópia integral dos autos, inclusive do CD (fls. 195), remetendo à Vara Única da Comarca de Terenos/MS, visto que a apreensão teria ocorrido no posto da PRF em Terenos (fls. 2/7). Tocante ao crime de tráfico de drogas, mantenho a prisão, que será apreciada pela Justiça Estadual de MS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, em favor do réu, quanto ao crime previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003, informando que deverá ser mantido preso em decorrência do auto de prisão em flagrante relacionado ao crime de tráfico de drogas. P.R.I. (f. 478/488) ... Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o acusado JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO, qualificado, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Recomendem-se no estabelecimento penal em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas. Torno sem efeito o alvará de soltura e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime do art. 18, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 452/453), pois as penas devem ser somadas (art. 70, segunda parte, CP), que resultam em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 704 (setecentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença de fls. 441/454 com a fundamentação e dispositivo acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE  
DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1622**

**ACAO PENAL**

**0003727-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003727-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ficam os nobres defensores dos réus intimados para que, no prazo legal, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 324v.

**0004497-98.2005.403.6002 (2005.60.02.004497-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Fica o nobre defensor do réu intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 206.

**0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Tendo em vista a informação trazida à f. 365, intime-se o nobre defensor constituído do acusado Hércules Márcio Palácio para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008), apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**0001546-63.2007.403.6002 (2007.60.02.001546-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EGNALDO DIAS ZAGOLINO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 250/253v, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo EGNALDO DIAS ZAGOLINO, filho de Antonio Paiva Zagolino e Marilene Dias Zagolino, nascido em 19/10/1976, natural de Fátima do Sul/MS, portador do CPF nº813.276.501-00, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ao SEDI para alteração do pólo ativo para que passe a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do despacho de fl. 456.

**Expediente Nº 1623**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X

ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Fls. 724. Intime-se o advogado Gilberto Francisco de Carvalho-OAB/MS 4763, bem como intime-se o réu ROBERTO SANCHES NAKAYAMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar neste Juízo, a relação de herdeiros do réu falecido, Takeioshi Nakayama, com nome, qualificação e endereços.Intimem-se.Sem prejuízo, considerando as preliminares alegadas nas contestações apresentadas às fls. 759/767; 768/776 e 777/784, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000593-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000593-5) - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOELSON OLSEN APOLONIO, representado por sua genitora NELY ANTONIA OLSEN DE MATOS, pleiteia provimento jurisdicional em desfavor da UNIÃO FEDERAL a fim de que esta seja condenada à reforma do autor com soldo integral de um grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa desde 01-04-2008.Aduz que foi incapacitado definitivamente para o serviço militar por transtorno mental desde a inspeção de saúde realizada em 01/04/2008; que até o presente momento a requerida não efetuou a reforma.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/22.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24-verso).A ré apresentou contestação às fls. 32/36, alegando já ter concedido a reforma do requerente administrativamente, pelo que pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir.O autor impugnou a contestação às fls. 39/41. Deu-se prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 43-v.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar levantada pela ré fora indeferida na contestação, encontrando-se a questão preclusa quanto ao pedido de reforma.Inegavelmente o pedido de reforma encontra-se carente de ação de ação por falta de interesse de agir em juízo superveniente, pois concedido na via administrativa.Vejo que o pedido de reforma formulado pelo autor, com direito a receber proventos do grau hierárquico imediatamente superior (3.º Sargento), já foi devidamente concedido pela ré, na esfera administrativa, por meio da Portaria n.º 1.618-DCIP.21, de 27 de novembro de 2008, da Diretoria de Cívica, Inativos e Pensionistas. Todavia, o aludido benefício foi concedido ao autor a referida reforma a contar da data de 27/11/2008, sendo que a inicial faz referência ao termo inicial como sendo o dia 01/04/2008, persiste o interesse do autor no recebimento dos valores relativos ao período compreendido entre 01/04/2008 e 27/11/2008.O laudo pericial é claro quando afirma que o autor está incapacitado total e definitivamente comprometendo todas as funções cognitivas nobres como afeto, vontade, pensamento e raciocínio de forma irreversível, tendo iniciado a sua manifestação em setembro de 2007.Assim, vejo que a reforma efetivada ao militar deve retroagir à data de inspeção da junta médica em 01 de abril de 2008.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo resolvo o processo sem examinar o mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, quanto o pedido de reforma pelos proventos de terceiro-sargento; e julgo procedente a demanda, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido vindicado na petição inicial, condenar a ré a pagar os proventos do grau imediatamente superior, terceiro-sargento, ao requerente a partir de 01/04/2008 até 27/11/2008.Sobre os valores incidirão juros no importe de um por cento ao mês a contar do citação, e correção monetária segundo tabela do Conselho da Justiça Federal.Eventuais pagamentos administrativos serão compensados.Sem custas eis que o autor litiga sob o beneplácito da gratuidade judiciária e delas é isenta a ré, mas o faço quanto aos honorários, condenando a requerida a dez por cento da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003310-79.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIARIA DE CURITIBA X ENIO DOS SANTOS(SC027543 - EDMIR DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Designo o dia 18/08/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha. Intime-se o INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000365-95.2005.403.6002 (2005.60.02.000365-9) - WALDIR PEIXOTO BARBOSA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Fls. 200/202.Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição dos documentos por cópia nos autos, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento 64/05 da CORE.Intime-se o requerente para que providencie as cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, proceda a secretaria o desentranhamento, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003837-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003837-0) - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)**

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 91/108, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005280-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005280-9)** - MARCO FABIO TRIZ LONGHI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/143, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005751-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005751-0)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às fls. 845/880 em ambos os efeitos. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação acerca da sentença de fls. 837/841, bem como para no prazo legal apresentar as contrarrazões acerca do recurso da impetrante. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5)** - SANTINO JOSE DE SELES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 207/331, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001000-0)** - PEDRO ANTONIO FLORENCIO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 133 e 138, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7)** - MAURO BENITES DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 96/97 e 114, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Adolfo Teixeira, sito à Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 2.255 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 73/75 e 84, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002557-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002557-3)** - NELSON FERREIRA DA SILVA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 107, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000319-67.2009.403.6002 (2009.60.02.000319-7) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 277/278, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000370-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000370-7) - HELENA RODRIGUES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/34, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 39/49, no prazo de 10 dias.

**0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 29/30, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003170-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003170-3) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

#### **Expediente Nº 1627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Os autores ajuizaram a presente ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cf. fls. 29, recolhendo, a título de custas processuais iniciais o valor de apenas R\$ 20,00 (vinte reais), cf. fls. 39. Ora, o correto recolhimento das custas processuais iniciais é condição de procedibilidade da ação. Isto posto, intimem-se os autores a efetuarem o correto recolhimento das custas processuais iniciais, ou seja, em pelo menos 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 200,00), abatendo-se deste importe o valor já depositado, remascendo a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), e de ser tomada a medida prevista no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, providências a serem determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para regular prosseguimento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que, por ora, também fica prejudicado.

**0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos as respectivas Declarações de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

**0002485-38.2010.403.6002 - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Todavia, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que dos 05 (cinco) autores, apenas 01 (um) deles possui mais de 60 (sessenta) anos. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a)

foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002488-90.2010.403.6002** - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos as respectivas Declarações de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Após, voltem os autos conclusos.

**0002498-37.2010.403.6002** - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002501-89.2010.403.6002** - ULISSES AUGUSTO HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002502-74.2010.403.6002** - LINO ODILO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002503-59.2010.403.6002** - JEAN CARLO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002504-44.2010.403.6002** - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002508-81.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, bem como defiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte os documentos originais referentes às cópias colacionadas aos autos. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino à autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá a autora trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002628-27.2010.403.6002 - APARECIDO ANTONIO PAVAN X CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, bem como defiro o prazo de 10 (dez) dias para que juntem os documentos originais referentes às cópias colacionadas aos autos. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002632-64.2010.403.6002 - VALDIR JOSE ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002633-49.2010.403.6002 - RUDIMAR DAMBROS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002636-04.2010.403.6002 - ARACI ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002642-11.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO**

## FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002650-85.2010.403.6002** - ESPOLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002652-55.2010.403.6002** - WANDERLEI ABEL(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002668-09.2010.403.6002** - SERGIO LUIZ KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002671-61.2010.403.6002** - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos os devidos instrumentos procuratórios, bem como as respectivas Declarações de Pobreza. Os autores também deverão apresentar cópia de seus documentos de identificação. Após a juntada, será analisado o pedido da gratuidade da justiça. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002673-31.2010.403.6002** - GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor nova emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa

física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002675-98.2010.403.6002** - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002680-23.2010.403.6002** - LUIZ RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002702-81.2010.403.6002** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002745-18.2010.403.6002** - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002749-55.2010.403.6002** - CLAUDIO MASSAYURI HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002750-40.2010.403.6002** - RONALDO BONDEZAM (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa

adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002751-25.2010.403.6002** - EUGENIO FERRAREZI ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002752-10.2010.403.6002** - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002755-62.2010.403.6002** - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do termo de prevenção de fl. 55, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob o nº 0001663-49.2010.403.6002, com pretensão em torno do mesmo assunto ora guerreado

**0002768-61.2010.403.6002** - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência Econômica, tendo em vista o pedido para concessão da gratuidade da justiça.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002796-29.2010.403.6002** - ADAO VALDOMIRO SUSZEK(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002799-81.2010.403.6002** - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002810-13.2010.403.6002 - CLEBER GEREMIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002817-05.2010.403.6002 - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**Expediente Nº 1628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não obstante o Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 49/66), mantenho a decisão de fls. 16/17 dos autos por seus próprios fundamentos.Outrossim, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Intimem-se.

**0002529-57.2010.403.6002 - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO MICHEL ANTONINI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à devolução de toda a quantia paga pelo autor relativa à contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção dos últimos 10 (dez) anos, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em apertada síntese: que o pagamento da contribuição instituída pela MP nº 1523/2007 foi efetuado durante vários anos de forma indevida; que do reconhecimento de tal inconstitucionalidade e do seu efeito ex tunc decorre seu direito à compensação com débitos vincendos da mesma espécie ou a restituição dos valores pagos; requer seja determinada a inversão do ônus da prova; que impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal (autos nº 0003841-05.2009.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados), em cujos autos foi proferida sentença no sentido de desobrigá-lo do pagamento da contribuição guerreada.Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/170.É o relatório. Decido.A repetição do crédito oriundo da cobrança do FUNRURAL, reconhecida em Sentença (autos nº 0003841-05.2009.403.6002), por irrisignação da União, está sendo atacada em sede recursal, não podendo, desse modo, ser objeto de pretensão por meio de ação de conhecimento.Tal assertiva é firme no entendimento de que o crédito ora guerreado ainda não torna a União obrigada a restituir o tributo dito indevido, e o autor se revestir na condição de credor da referida pessoa política.Se for certo que é vedada a compensação de tributo antes do trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), não menos certo não é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição antes do trânsito em julgado (artigo 66, 2º da Lei nº 8383/91). Sendo assim, como uma das condições da ação é o interesse de agir, e este se traduz na utilidade, adequação e necessidade, forçoso reconhecer, com base nas razões de decidir supra, que a pretensão não é útil (porque aguarda o trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido), não é adequada (porque o contribuinte sequer pode optar pela

restituição ou compensação) e não há necessidade (uma vez que a lesão ao bem da vida reclamado não se é soberana).Assim, ausente a condição de interesse de agir, é de rigor o indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso III).Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0002535-64.2010.403.6002 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON ANTONINI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à devolução de toda a quantia paga pelo autor relativa à contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção dos últimos 10 (dez) anos, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em apertada síntese: que o pagamento da contribuição instituída pela MP nº 1523/2007 foi efetuado durante vários anos de forma indevida; que do reconhecimento de tal inconstitucionalidade e do seu efeito ex tunc decorre seu direito à compensação com débitos vincendos da mesma espécie ou a restituição dos valores pagos; requer seja determinada a inversão do ônus da prova; que impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal (autos nº 0003845-42.2009.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados), em cujos autos foi proferida sentença no sentido de desobrigá-lo do pagamento da contribuição guerreada.Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/447.É o relatório. Decido.A repetição do crédito oriundo da cobrança do FUNRURAL, reconhecida em Sentença (autos nº 0003845-42.2009.403.6002), por irrisignação da União, está sendo atacada em sede recursal, não podendo, desse modo, ser objeto de pretensão por meio de ação de conhecimento.Tal assertiva é firme no entendimento de que o crédito ora guerreado ainda não torna a União obrigada a restituir o tributo dito indevido, e o autor se revestir na condição de credor da referida pessoa política.Se for certo que é vedada a compensação de tributo antes do trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), não menos certo não é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição antes do trânsito em julgado (artigo 66, 2º da Lei nº 8383/91). Sendo assim, como uma das condições da ação é o interesse de agir, e este se traduz na utilidade, adequação e necessidade, forçoso reconhecer, com base nas razões de decidir supra, que a pretensão não é útil (porque aguarda o trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido), não é adequada (porque o contribuinte sequer pode optar pela restituição ou compensação) e não há necessidade (uma vez que a lesão ao bem da vida reclamado não é soberana).Assim, ausente a condição de interesse de agir, é de rigor o indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso III).Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0002541-71.2010.403.6002 - JOAO RICARDO CAL(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Intime-se.

**0002549-48.2010.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu documento de identificação.Intime-se.

**0002604-96.2010.403.6002 - MANOEL LEONARDO DE LIMA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 35.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002605-81.2010.403.6002 - LENIR CHAPARINI X ROSALINO CHAPARINI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002609-21.2010.403.6002 - JAN JOHANNES PIETER DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme indicado na petição inicial.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002631-79.2010.403.6002 - PAULO EBERHARD(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda de NESTOR EBERHARD, conforme consta na petição inicial.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002669-91.2010.403.6002 - RAINELDES TORMENA JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002681-08.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Considerando que a liminar concedida na ação impetrada pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande (autos nº 0014478-21.2009.403.6000 - a qual suspendeu a obrigatoriedade dos produtores rurais de recolherem a contribuição previdenciária conhecida como Funrural) tem abrangência ampla, beneficiando tanto os produtores rurais filiados à entidade como também os 69 sindicatos rurais do sistema, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se tal decisão não atingirá também seus associados.

**0002683-75.2010.403.6002 - SEBASTIAO STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X PAULO RENATO CALABRETTA STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos os devidos instrumentos procuratórios, bem como cópias dos respectivos documentos de identificação. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Intime-se.

**0002746-03.2010.403.6002 - PAULO TAKASHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002772-98.2010.403.6002 - RAFAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Intime-se.

**0002774-68.2010.403.6002 - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou

a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Intime-se.

**0002777-23.2010.403.6002 - HOVANIR DA RIVA FILHO (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, bem como cópia de seu documento de identificação. Intime-se.

**0002780-75.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino à autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá a autora trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. Na mesma oportunidade, a autora deverá esclarecer porque os documentos de fls. 16 a 32, referentes a Notas Fiscais expedidas no ano de 2009, foram emitidos em nome de OSCAR TEODORO SEIBT, falecido em 15/11/2008, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 14. Além disso, deverá apresentar os comprovantes da transmissão das propriedades referidas nos autos (Fazenda Não Me Toque, Fazenda Não Me Toque II, Fazenda Entre Campos e Fazenda Três Irmãos) para o seu nome, tendo em vista a informação constante na petição inicial de que o patrimônio do de cujus foi dividido em vida entre seus sucessores. Intime-se.

**0002782-45.2010.403.6002 - JOSE OSTAQUI PIRES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002793-74.2010.403.6002 - ARNALDO JORGE LEITE (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Outrossim, verifico que a procuração de fl. 36 refere-se à mera cópia da original, desprovida de autenticação. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou o original da procuração apresentada, bem como cópia de documento de identificação. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Intime-se.

**0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Intime-se.

**0002795-44.2010.403.6002** - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, verifico que as procurações de fls. 41, 65 e 92 referem-se a meras cópias das originais, desprovidas de autenticação. Ademais, no documento colacionado à fl. 42, não foi especificado para quem os poderes seriam substabelecidos.Destarte, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, apresentando cópias autenticadas ou os originais das respectivas procurações.Além disso, os autores também deverão trazer aos autos cópia de seus documentos de identificação, a fim de ser apreciado o pedido de prioridade na tramitação do feito.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Intime-se.

**0002802-36.2010.403.6002** - ELZA OLIVEIRA BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino à autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá a autora trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência Econômica, tendo em vista o pedido para concessão da gratuidade da justiça.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002806-73.2010.403.6002** - SEBASTIAO BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência Econômica, tendo em vista o pedido para concessão da gratuidade da justiça.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002809-28.2010.403.6002** - HIDENORI KUDO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Outrossim, verifico que a procuração de fl. 42 refere-se à mera cópia da original, desprovida de autenticação.Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou o original da procuração apresentada.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002812-80.2010.403.6002** - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002818-87.2010.403.6002 - CLEBER ZANDONADI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a respectiva Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Após, voltem os autos conclusos.

**0002824-94.2010.403.6002 - RENATO VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X VANESSA MARIA VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos os devidos instrumentos procuratórios, bem como as respectivas Declarações de Hipossuficiência Econômica.Após a juntada, serão apreciados os pedidos para concessão da gratuidade da justiça e de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Intime-se.

**0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002827-49.2010.403.6002 - RUBENS FERNANDES PINTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o devido instrumento procuratório, bem como a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº

10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002828-34.2010.403.6002** - GILBERTO FAVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o devido instrumento procuratório, bem como a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002829-19.2010.403.6002** - INOCENCIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002831-86.2010.403.6002** - OSMAR RODRIGUES CAIRES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0002835-26.2010.403.6002** - RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO X GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino aos autores a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprovem se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa;b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial.Em qualquer das hipóteses, deverão os autores trazer para os autos os

documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002836-11.2010.403.6002** - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a respectiva Declaração de Hipossuficiência Econômica. Após a juntada, será apreciado o pedido da gratuidade da justiça. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002843-03.2010.403.6002** - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o devido instrumento procuratório. Não obstante, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Logo, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2345**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000739-58.1997.403.6002 (97.2000739-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANA MARIA MEURER X ANTONIO MEURER X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)  
fls. 211-214 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intime-se.

**0002112-51.2003.403.6002 (2003.60.02.002112-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS  
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Alessandra Oliveira Lemos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 57 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000319-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000319-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP  
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Farisul Industria e Comercio Ltda EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Antes de efetivada a citação, o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl.

12).Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2357**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculada a esta execução fiscal.Após, expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-a para que efetue sua retirada na Secretaria.Comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001912-4)** - JOSE OLEGARIO DA CRUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

**0003359-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003359-3)** - CLEUZA DE SOUZA OSORIO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

**0003101-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003101-5)** - IVONE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo sr. Perito Médico à folha 147.No mesmo prazo assinalado acima, diga se tem interesse no prosseguimento do processo.Intime-se.

**0001332-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001332-7)** - EDENILSON APARECIDO CALEGARI(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 142/147.Sem prejuízo, diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 152/159, pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002931-46.2007.403.6002 (2007.60.02.002931-1)** - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a complementação de folha 114 ao laudo da perícia médica.Intimem-se.

**0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1)** - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, em dez dias, sobre a complementação ao laudo pericial.Intimem-se.

**0003583-63.2007.403.6002 (2007.60.02.003583-9)** - SALVADORA LOVERA PALHANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 76) da sentença de improcedência de folhas 72/73 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004642-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004642-4)** - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR

VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 93) da sentença de extinção de folhas 85/87, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5)** - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes, em dez dias, sobre a complementação ao laudo pericial.Intimem-se.

**0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4)** - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 70/76.Intime-se.

**0003175-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003175-2)** - LUIZ CARLOS CAZARIN VIEIRA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 45 verso) da sentença de improcedência de folhas 42/43 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003686-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003686-5)** - TEREZINHA TOMAZ DA SILVA SOARES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510/1.560 - Jardim América em Dourados (Telefone 3422-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 87/88), faculto à Autora a apresentação dos seus quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? ) 6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.

**0003764-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003764-0)** - VALDECI MAURO CARDOSO PEREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 37/38), faculto ao Autor a apresentação dos seus quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? ) 6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os

exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se.

**0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.510/1.560 - Jardim América (Tel. 3422-7421) em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 27/28), e o Autor apresentou seus quesitos nas folhas 06/07, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se.

**0004301-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004301-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de indeferimento da petição inicial de folhas 22/22 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004336-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004336-5) - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União e pela FUNAI nas folhas 162/290. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 06 de sua peça inicial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, cujo rol encontra-se nas folhas 69/70, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória.

**0000197-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000197-0) - VERGILINA PEREIRA LOPES X ESPOLIO DE SAFRANOR LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Em que pese os argumentos expostos pelos autores às folhas 235/249, não vejo motivo para reconsiderar o entendimento exposto na sentença recorrida. Assim recebo o recurso de apelação de folhas 234/249 dos Autores, em ambos os efeitos. Intimem-se os Réus para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000671-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000671-1) - JOSE ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero último parágrafo de fl. 25-v. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000797-41.2010.403.6002** - EDUARDO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaReconsidero último parágrafo de fl. 28-v.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001660-94.2010.403.6002** - IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaReconsidero último parágrafo de fl. 23-v.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002662-02.2010.403.6002** - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI) X UNIAO FEDERAL

Requer a Autora autorização para realizar depósito judicial dos valores decorrentes da comercialização de produção rural, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo incidente.O pedido para a efetivação do depósito judicial do valor da dívida é despiciendo, eis que tal providência independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58, de 21-10-1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. In verbis: Artigo 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20-12-1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópia da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.Cite-se a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária.

**0002765-09.2010.403.6002** - JOARES AUGUSTO POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

DECISÃOTrata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos.Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia.Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida,

no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. É a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que o volume das operações de venda de produção do autor são bastante expressivas, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por fim, também tendo em vista o expressivo volume de operações de venda promovidas pelo autor, entendo que se fazem presentes sinais de riqueza que se contrapõem à declaração de hipossuficiência afirmada. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor promover o recolhimento das custas no prazo de dez dias. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que com o advento da Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS, cabendo planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, no prazo de dez dias. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0002776-38.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES LALO DA RIVA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que com o advento da Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS, cabendo planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, no prazo de dez dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001941-50.2010.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2007.60.02.004918-8. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000671-1) - GISELI ALMEIDA MONTEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GISELI ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à Autora da informação trazida aos autos pela Autarquia Federal em sua petição de folha 132 (parcelas depositadas no Banco do Brasil). Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006928-24.1999.403.6000 (1999.60.00.006928-6) - MARCOS GEANERINI FREIRE (MS004175 - ARILDO**

ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GEANERINI FREIRE

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 259.Proceda a Secretaria a modificação da classe para 229, conforme despacho de fl. 259.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha sobrerreferida, dando ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em dez dias, requererem o que for pertinente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7)** - TERESA TORTORA DA ROSA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classificação para 206 (Execução de Contra a Fazenda Pública).Após, nada sendo requerido pela Autora, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0001359-50.2010.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) APARECIDO GOMES DE MORAIS X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 16 verso) da sentença de extinção de folhas 13/14, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1705**

#### **MONITORIA**

**0000983-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES(MS002720 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA) X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

**0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

**0000769-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI ALVES DOS SANTOS(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA)

Fica a embargada intimada a se manifestar acerca da petição da CEF de fls. retro.

**0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELTON ALVES DA SILVA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução do mandado de fls. retro.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução do mandado de fls. retro.

**0001599-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001599-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução do mandado de fls. retro.

**0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS  
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução do mandado de fls. retro.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000829-43.2010.403.6003** - CURTUME TRES LAGOAS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o requerente intimado a comparecer nesta Secretaria para retirar os presentes autos, com baixa sem traslado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-08.2002.403.6003 (2002.60.03.000455-6)** - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANE FADEL BORIN)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000524-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000524-0)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000803-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000803-4)** - RITA DIAS DAS NEVES(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000469-21.2004.403.6003 (2004.60.03.000469-3)** - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA DAVID ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JONAS MENDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE MARQUES GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE ROCHA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 217 do Provimento COGE 64/2005 acerca do desarquivamento do feito, estando ele disponível em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8)** - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

**0000812-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

**0000443-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000443-4)** - ANTONIO GARCIA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000506-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000506-2)** - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0001282-43.2007.403.6003 (2007.60.03.001282-4)** - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

**0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

**0000400-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000400-9)** - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

#### **Expediente Nº 1706**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001237-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001237-7)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 42/52.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8)** - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre os documentos de fls. 202/209.

**0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7)** - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre os documentos de fls. 218/225.

#### **Expediente Nº 1707**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001032-05.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003) CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 66. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**0001050-26.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-80.2010.403.6003) ALCEU DALVI ANDRZEJEWSKI(PR022362 - JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória por entender que se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, em razão da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública. Por fim, a assinatura constante da petição inicial, em nome do ilustre advogado Jairo Moura, OAB/PR 22362, não coincide com a assinatura exarada no documento de fls. 09 (substabelecimento), com o que não é possível aferir se quem assina a peça exordial está devidamente autorizado a tanto. Destarte, intime-se o ilustre patrono a se manifestar quanto a autenticidade das assinaturas exaradas às fls. 4 e 9, esclarecendo a divergência constatada. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2529**

### **ACAO PENAL**

**0002231-16.1997.403.6004 (97.0002231-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ODAIR APARECIDO GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Em atenção ao princípio da ampla defesa e, ainda, considerando o recebimento da denúncia à fl. 46, verso, expeça-se carta precatória para citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, bem como para realização de seu interrogatório. Requisite-se as certidões de antecedentes de praxe. Quanto ao pedido ministerial no tocante à expedição de ofícios para os Juízos estaduais o mesmo restou prejudicado, uma vez que já foi apreciado no pedido de liberdade nº 0000735-92.2010.403.6004. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação do defensor constituído.

## **Expediente Nº 2530**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000770-52.2010.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR PONTES(SC019422 - FABIO RAMON FERREIRA) X SIDNEY FLORES DA COSTA(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência de interrogatório dos denunciados para o dia 25/08/2010 às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus. Expeça-se: 1) ofício ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência e solicitando que proceda às devidas intimações; 2) certidão de antecedentes dos acusados, referente a esta Subseção Judiciária, bem como ofício à Comarca local com a mesma finalidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6)** - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc. Considerando que os presentes autos se encontram conclusos desde o dia 11.03.2010, consigno que somente na data de hoje subiram eles ao gabinete para a apreciação do pedido de liminar. Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido na petição inicial de fls. 02/63. Grosso modo, sustentando a nulidade da NFLDP 003/2007 lavrada pelo DNPM e a invalidade da IN 6/2000 em que ela se baseou, a autora requereu a concessão de liminar para impedir-se a ré de proceder à inscrição do débito na Dívida Ativa, de inscrever o nome da empresa no CADIN e de promover qualquer ato tendente à execução do valor da autuação. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para após o contraditório (fl. 567). O DNPM contestou (fls. 605/627). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. Na petição inicial, a autora cinge-se a alegar que há um iminente perigo de inscrição em dívida ativa e no CADIN (fl. 42). Nada mais. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, necessário - como cediço - que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastros de inadimplentes, etc.) não representa risco grave e atual de dano irreversível capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer a sua saúde econômico-financeira. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pelo DNPM contra a demandante. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Como bem diz a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de

compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227).OTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 212-STJ. ART. 170-A DO CTN. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA. - O pedido de compensação de créditos em sede de liminar encontra óbice na Súmula nº 212 do eg. STJ e no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O regime de compensação tributária aplicável ao caso deverá ser o vigente à data da propositura da ação, e não o que vigorava à época dos fatos geradores. - Também não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que a agravante limitou-se a tecer afirmações genéricas sobre os prejuízos irreparáveis advindos da natural demora no processo, sem contudo precisar fatos concretos que justificassem esta alegação. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.000211-9, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 15.04.2005, p. 1.013).Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos que a instruem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000876-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000519-9)) RUBEN DARIO YANEZ CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por RUBEN DARIO YAEZ CAMPOS, o qual requer a liberação do veículo de marca TOYOTA, tipo ESTARLET, placas 681CPC, de cor BRANCA, chassi EP715383157, apreendido no bojo do auto de prisão em flagrante lavrado em 08 de junho de 2009. Alega ser terceiro de boa-fé, pois exerce a profissão de taxista na Bolívia, e, em uma das oportunidades em que levava dois passageiros com destino ao terminal rodoviário de Corumbá/MS, HERNAN MENDOZA HEREDIA e AMANDA CAVINA CUAJERA, estes foram abordados, sendo que o primeiro portava substância ilícita. Alega, dessa forma, que não possuiu qualquer participação no delito. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido às fls. 35/37. Às fls. 47e 49 foi apresentada a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira. O Parquet Federal, às fls. 52/53, reiterou sua manifestação. Relatei brevemente. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, embora a mochila que continha substância entorpecente tivesse sido encontrada no banco traseiro do veículo de propriedade do requerente, não restou demonstrado qualquer liame existente entre o taxista e os dois passageiros, não se podendo afirmar que o requerente tivesse conhecimento de que seu veículo seria utilizado como instrumento de crime. A respeito, é importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Compulsando os autos, verifico que a propriedade do bem, objeto do presente incidente, se encontra devidamente comprovada (documentos de fls. 18/19 e 47/49). Ademais, não havendo interesse ao processo, não mais se justifica a manutenção da restrição ao bem. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca TOYOTA, tipo ESTARLET, placas 681CPC, de cor BRANCA, chassi EP715383157 formulado pelo requerente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão, para que entreguem o bem apreendido e seu respectivo documento ao seu proprietário, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Ciência ao Ministério Público Federal, após arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. P.R.I.

**Expediente Nº 2532**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000821-63.2010.403.6004** - NAWALLE NAHAS CURADO(MS012106 - ADRIANA PAULA DA CRUZ RIBEIRO JAMUSSE) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X CHEFE DE

## CONTROLE ESCOLAR DA FUND. UNIVERSIDADE FED. DO ESTADO DE MS

Vistos etc. A impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera parte que a autorize a participar de colação de grau que ocorrerá na próxima sexta-feira. Diz ela que está sendo impedida de participar pelo fato de não ter se submetido ao exame do ENADE. Como se pode ver, a presença do pressuposto do periculum in mora no presente caso é indiscutível e radical: se a tutela liminar não for concedida, tornar-se-á praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ou seja, aqui, a urgência é máxima, pois, se a aluna não puder participar a cerimônia de colação de grau e dos festejos que geralmente se fazem na companhia dos familiares e dos amigos, a ação praticamente perderá a sua razão de ser. Assim sendo, alternativa não resta a este juízo, senão conceder - com arrimo nos princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça - a tutela de urgência satisfativa, diferindo a apreciação das questões jurídicas para o instante da prolação da sentença (ocasião em que se terá um espectro de visão mais ampliado a respeito da relevância da impetração). Aliás, em sede doutrinária, tenho dado a esse tipo de provimento jurisdicional o nome tutela de urgência extremada pura. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino às autoridades impetradas que permitam que a impetrante cole grau, juntamente com a sua turma de bacharelado em Direito da UFMS (Campus Pantanal), no dia 30.07.2020, a partir das 20:00 horas, no auditório Salomão Baruki, caso o único motivo que a impeça seja a não-realização do exame do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFMS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2796**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-85.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 38, registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos.

**Expediente Nº 2797**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO (PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. O Ministério Público Federal, às fls. 294/296, oferece aditamento à denúncia, visando retificar a narrativa dos fatos constantes da denúncia e fazer constar na descrição dos fatos/circunstâncias do crime a quantidade de 3.100 g (três mil e cem gramas) da droga conhecida como cocaína, em substituição à quantidade anteriormente descrita de 2.300 g (dois mil e trezentos gramas). Outrossim, solicita o parquet a reinquirição da testemunha Emerson Silva de Souza. 2. Concedida vista às defesas dos réus, estas manifestaram-se conforme segue: 2.1 A defesa do réu LIZANDRO PEDRINO manifesta-se contrariamente ao aditamento, afirmando que a modificação da denúncia nesta fase processual, após o encerramento da instrução processual, prejudica o réu, impedindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirma, por fim, ser impossível a oitiva de uma testemunha após o encerramento da instrução. 2.2 A defesa da ré GEORGIA RAMIRES CARNEIRO alega, em síntese, que é desnecessário o aditamento com o escopo de apenas alterar a quantidade de entorpecentes descrita na denúncia, apenas retardando o andamento do feito em prejuízo da ré, que já se encontra encarcerada há mais de 400 dias. 3. Decido. 4. Conforme exposto na decisão de fls. 290/291, a ausência de descrição de determinado fato na denúncia impede a prolação de decreto condenatório, por impossibilitar o pleno exercício do direito de defesa dos réus contra as circunstâncias omitidas, podendo vir acarretar a nulidade do feito. 5. Desta forma, ante ao exposto, RECEBO O ADITAMENTO à denúncia, determinando que se proceda, com urgência, à expedição de Carta Precatória ao Juízo d Subseção Judiciária de Dourados/MS, para reinquirição da testemunha Emerson Silva de Souza. 6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2798**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001514-44.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

1. FELIPE NUNES LAGES, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. A defesa reserva-se o direito de se pronunciar após o término da instrução processual. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 17/08/2010, às 15:00 horas, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu, bem como a oitiva da testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES, arrolada pela acusação. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

**Expediente N° 2799**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001529-13.2010.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X NILTON CESAR SERVO X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(MT010372 - JOSE ANTONIO ARMOA) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO X JOSE LAZARO SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X LUIZ ALFREDO GANASSIM X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X NILTON CESAR SERVO II(PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 15:30 horas. 2. Intimem-se. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**Expediente N° 2800**

## **ACAO PENAL**

**0001583-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001583-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO CARDINAL ANTUNES(MS005291 - ELTON JACO LANG) Designo o dia 06 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo ao réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 311**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7)** - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr

tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0)** - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 108/109, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem. CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000051-61.2010.403.6007 (2010.60.07.000051-0)** - MARIA JOSE RIBEIRO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8)** - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000271-59.2010.403.6007** - SANDROMAR COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 26/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/08/2010, às 18:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000273-29.2010.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22/23, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/08/2010, às 17:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0)** - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a exequente intimada sobre a certidão de fl. 217, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 214), nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.